ISSN 1414-2902

PODER JUDICIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Revista dos Juizados Especiais

Jan./Jun. 2004

Doutrina e Jurisprudência

16

ISSN 1414-2902

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios

Revista dos Juizados Especiais

Doutrina e Jurisprudência

Ano VIII – Número XVI – Jan./Jun. 2004

Comissão Organizadora

Presidente
Des. Estevam Carlos Lima Maia

Coordenador
Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima

Secretário-Geral
José Jézer de Oliveira

Secretário de Documentos e Informações
Bruno Elias de Queiroga

Subsecretária de Doutrina e Jurisprudência
Juliana Lemos Zarro

Supervisor
Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta
We ask for exchange
Piedese canje

On demande de l'echange
Man bitte um austraush
Si richiere to scambolo

Redação

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência
Serviço de Revista e Ementário
Palácio da Justiça - Praça Municipal, Ed. Anexo I, sala 601
CEP: 70.094.900 - Brasília - DF
Telefones: (061) 343-7567 e 343-7721 (Fax)
E-mail: sereme@tjdf.gov.br
Home Page do TJDF: http://www.tjdf.gov.br

Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – vol.1, nº 1 (1997) – Brasília: O Tribunal, 1997 – .
Publicada em ago./2004

Semestral
ISSN 1414-2902
1. Juizados Especiais – Jurisprudência. 2. Juizados Especiais – Doutrina. I. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza - Presidente
Des. Estevam Carlos Lima Maia - Vice-Presidente
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Corregedor

Juizados Especiais

Coordenação Cível
Juiz de Direito Flávio Fernando Almeida da Fonseca

Coordenação Criminal
Juíza de Direito Giselle Rocha Raposo

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto - Presidente
Juíza Nilsoni de Freitas Custódio - Vogal
Juiz Jesuíno Aparecido Rissato - Vogal
Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos - Suplente

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz João Batista Teixeira - Presidente
Juiz Alfeu Gonzaga Machado - Vogal
Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch - Vogal

Sumário

Doutrina

Valor do dano moral e Juizado Especial 17
Fernando Antônio Tavernard Lima

Processos construtivos - orientações prospectivas nos Juizados Especiais 23
André Gomma de Azevedo

Jurisprudência Cível

Acórdãos 35

Acidente de Trânsito 35
Banco – SPC 44
Cartão de Crédito 53
Competência 58
Dano Material 65

Dano Moral – Cia. Aérea 68
Dano Moral – Cia. Telefônica 72
Dano Moral 78
Dano Moral – Cobrança 85
Furto em Estacionamento 91
Nulidade 96
Ônus Probatório 98
Plano de Saúde 102
Responsabilidade Objetiva 108
Seguro 114
Transtorno Cotidiano 123

Ementas 135

Acidente de Trânsito 135
Cartão de Crédito 138
Competência 145
Dano Material 155
Dano Moral - Bancos 158
Dano Moral - Cia. Aérea 162
Dano Moral - Cia. Telefônica 165
Dano Moral - Diversos 173
Furto em Estacionamento 184
Impenhorabilidade 187
Nulidade 188
Ônus Probatório 192

Plano de Saúde 193
Responsabilidade Objetiva 196
Seguro 199
Transtornos Cotidianos 206

Jurisprudência criminal

Acórdãos 211

Ação Penal Privada 211
Ação Penal Pública Condicionada 216
Contravenção Penal 227
Lei nº 10.259/01 231

Ementas 243

Ação Penal Privada 243
Ação Penal Pública Condicionada 244
Desobediência 245
Difamação 246
Injúria 246
Injúria, Inexistência 247
Lei nº 10.259/01 – Competência 247
Norma Penal em Branco 249

Omissão de Socorro 250
Ordem Tributária 250
Porte de Arma 251
Transação 253

Súmulas

STF (recentes) 257

STJ 267

TJDFT 299

Enunciados do FONAJE

Enunciados Cíveis 305

Enunciados Criminais 315

Índice Jurisprudencial 323

Doutrina

Valor do Dano Moral e Juizado Especial

FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA
Juiz de Direito

Em contraposição à atual processualística complexa e verdadeiramente ordinária, o cidadão descobriu, enfim, a **praticidade** dos Juizados Especiais, cujos reais encantos, por sinal, só podem ser sentidos por quem neles atua.

Neste campo da estrutura judiciária o cidadão pode ser efetivamente **ouvido**, respeitado e, sobretudo, obter o **mais rápido possível** o bem da vida perseguido. E para cumprir este mister, urge seja o processo mais do que nunca um **real instrumento célere e seguro** de distribuição da tutela jurisdicional.

Para o jurisdicionado, não importa a quantidade de laudas, de **relatórios sobre relatórios**, de volumes e mais volumes do processo, de audiências, de testemunhas, de documentos, de papéis e mais papéis. Seu anseio: um procedimento eficaz. Sua meta: a "justiça".

Esta digressão inicial pode colocar cada "operador" do direito diante do

seguinte dilema: o que fiz hoje para **concreta e imediatamente** melhorar a vida dos jurisdicionados? Quantos foram atingidos pelas minhas decisões? Quantos **efetivamente** tiveram a realidade alterada, derivada de uma decisão positiva ou negativa a seus interesses? **Quantos alvarás expedidos**? Quantos mandados? **Quantos processos foram extintos em face do cumprimento voluntário do comando normativo da sentença? Quantos acordos implementados, celebrados e cumpridos?**

Uma resposta tímida facilmente poderia justificar-se na **complexidade do objeto da lide ou no pródigo número de recursos processuais**. Logo uma mudança se ressente o sistema, pois o cidadão não pode mais figurar como um mendigo político à mercê dos ardis processuais que normalmente se prestam a denegrir **unicamente** a **imagem do Judiciário** (dos juízes) e **raramente a dos demais protagonistas da relação processual civil.**

Sem a pretensão de massificar ou vulgarizar o serviço judiciário, haja vista as diferenças contextuais de cada relação jurídica material fixada em litígio, do caráter difuso emprestado, ainda assim tais questionamentos são importantes, senão para **simplificar** os atos processuais, ao menos para sugerir uma reflexão em torno da **eventual falta de aplicação das normas punitivas processuais** de molde a desestimular as **perenes** demandas judiciárias em todos os quadrantes.

Nos Juizados Especiais Cíveis, o resultado não está escudado em tal justificativa. Ou seja, os entraves do **rito verdadeiramente ordinário** (preliminares sobre preliminares, agravos sobre agravos, informações sobre informações, embargos sobre embargos etc) não existem: "a justiça pode funcionar".

No entanto, almejam desestabilizá-lo. Como? Enquanto os projetos tendentes em transformá-lo numa espécie de rito ordinário não são convertidos em lei, **algumas pessoas jurídicas teimam ao extremo em litigar no pólo passivo** e se aproximam perigosamente da linha tênue que descamba para o abuso ou à litigância de má-fé.

Eis o caso mais comum: **ferimento rotineiro a direito do consumidor que implica dano moral**.

O presente espaço seria insuficiente à análise ou exemplificação da gama de fatos que semeiam tais litígios, daí o enfoque particular ao ponto mais sensível das pessoas: o bolso.

É cediço que o valor do dano moral tem sido abordado dentro do **critério da razoabilidade**, sopesando-se, em suma, a capacidade econômica do agente e os efeitos do episódio na esfera jurí-

dica individual da vítima, tudo **a evitar o enriquecimento sem causa** desta.

Todavia, **o equívoco do resultado interpretativo** pode facilmente ser detectável se se contextualizar a participação em juízo das grandes empresas, **a exemplo** das de telefonia ou do sistema financeiro.

Em recente matéria publicada no jornal "O GLOBO" de **02 de agosto de 2004**, o presidente do Conselho de Administração da TELEMAR, OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, assegurou que o Brasil**, após seis anos de privatização do setor de telecomunicações, ocupa a 5ª posição no ranking mundial** de linhas em serviço, com cerca de **40 milhões de telefones fixos e 54 milhões de celulares**.

De outro lado, o mesmo periódico de **1º de agosto de 2004** trouxe a notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) conseguiu, em atenção à pesquisa solicitada pelo STF, identificar as **dezesseis empresas "que emperram a justiça" carioca**, sob a liderança da TELEMAR com **156.877 (cento e cinqüenta e seis mil e oitocentos e setenta e sete) ações só nos juizados especiais cíveis no período de maio de 2002 a abril de 2004.**

As demais empresas telefônicas relacionadas na matéria são a EMBRATEL e a TELEFÔNICA CELULAR; entre as instituições bancárias, figuram o BANCO DO BRASIL, ITÁU, BRADESCO, BANERJ, ABN AMRO e, entre as administradoras de cartões de crédito, aparecem a CREDICARD e o CARTÃO UNIBANCO.

O total de ações contra as dezesseis empresas só naquele período nos juizados especiais foi de **320.589**, o que **representa 44,9% de todos os processos em trânsito neste setor do Poder Judiciário**, o que retarda **em quase um ano a entrega da tutela jurisdicional** (no Rio de Janeiro são 131 juizados cíveis e 105 juizados criminais).

Despicienda, pois, maior argúcia para se concluir que a "praga" da morosidade, naturalmente em comparação ao norte traçado pela Lei n. 9.099/95, atingiu o serviço dos Juizados Especiais Cíveis e o **único,** repise-se, a ter a imagem arranhada é o **PODER JUDICIÁRIO (nós, juízes)**.

E na capital federal? Não temos os números precisos. Mas desde já, pode-se pedir "por empréstimo" aludido rol das empresas telefônicas, bancárias e administradoras de cartão de crédito - descartando poucas que aqui não atuam - para igualmente constatarmos que figuram como sujeitos passivos em cerca de 35% (trinta e cinco por cento) dos

litígios em curso nos Juizados Especiais Cíveis e que a maioria dos casos refletem, em tese, **patente violação a direito do consumidor**.

Eis o cerne da questão: quem está se enriquecendo sem causa ou ilicitamente? As empresas ou o **cidadão** que aguarda uma reparação pecuniária justa ao **descaso** a que foi submetido? A quem interessa manter o *status quo*?

Os citados números poderiam sugerir, por exemplo, que diante da **gigantesca quantidade de linhas telefônicas**, seria bem reduzido o número de ações indenizatórias.

O argumento seria razoável não fosse paralelamente o elevado grau de **reincidência, costume ou hábito de menosprezo à existência jurídica do consumidor nas demandas,** basicamente fincadas nestes passos: a) o consumidor, por exemplo, dos serviços telefônicos (ou bancários), tão logo vislumbre o defeito na prestação do serviço, primeiramente noticia o fato à empresa para as medidas cabíveis; b) inúmeros telefonemas, anotações do número do protocolo e do nome da atendente, promessas de resolução imediata do problema; c) a empresa persiste no defeito dos serviços, o que leva o consumidor a deslocamentos aos bancos ou às administradoras de cartão de crédito; d) as empresas telefônicas não disponibilizam posto de atendimento, deixando o consumidor à mercê da infindável rede "0800"; e) mantido o descaso, o consumidor recorre ao PROCON; f) não obtém a resolução da questão, "procura seus direitos" nos juizados especiais; g) na maioria dos casos, o nome do consumidor está inserido ilicitamente nos sistemas de proteção ao crédito; h) as empresas só excluem o nome do SPC/SERASA **após a audiência conciliatória**; i) em juízo, elas alegam que a **culpa foi do "SISTEMA".**

O que se apresenta de brutal incoerência é, por exemplo, justamente as empresas de telefonia **explorarem** um **meio de comunicação tão rápido,** que liga cidades, estados, países e continentes, e no momento de resolverem **os imbróglios que elas próprias criaram** ao consumidor, os tratarem **numa velocidade que remonta aos tempos da caverna (tambor),** ignorando a própria finalidade do instrumento de comunicação que exploram.

De outra parte, as administradoras de cartão e as instituições bancárias oferecem serviços via "Internet" e acolhem, no mais das vezes, as reclamações do consumidor numa letargia sem precedentes.

A **insistência à perpetração de tais abusos** faz-nos lembrar outras espécies de recidiva, especialmente da área penal, cujo agente terá a agravante dos Ar-

tigos 61 e 63 do estatuto repressivo, ou, da própria seara cível, em que o devedor (consumidor) das próprias instituições bancárias ou telefônicas arcará com juros, taxas, tarifas de toda ordem, que se sobrepõem mês após mês de inadimplência.

A finalidade do instituto é ontologicamente a mesma: apenar com maior rigor aquele que reincide na conduta desviante, **desestimulando a continuidade de ofensa à sociedade,** daí a perfeita aplicação à veiculada hipótese, típica do percurso de toda uma "via crucis" a permitir uma dosagem pecuniária bem mais agravada (Lei 8.078/90, Artigo 6º).

Não se pode deslembrar que são empresas que visam lucro, **formadas também por capital estrangeiro,** e certamente já elaboraram estudos minuciosos de custo x benefício, aferindo o *quantum* que despenderão no maior tempo possível, sem que seja necessária qualquer mudança administrativa a fim de atender prontamente o consumidor.

Cumpre reconhecer que quem se enriquece ilicitamente são as empresas que diuturnamente ignoram os consumidores, que são tratados como um contingente periférico, pois o que interessa é expandir aos milhões as linhas telefônicas ou os serviços bancários ou de crédito, de tal forma que se "atravancarem" direta ou indiretamente o serviço judiciário, melhor ainda, já que os juros legais (0,5% mês) em face da "morosidade da Justiça" só lhes beneficiam.

A ilicitude reside, pois, no cogitado **abuso** que, às avessas, tem a chancela da interpretação - não sistemática - do enriquecimento sem causa que seria propiciado ao cidadão.

Visasse o consumidor algum tipo de "enriquecimento" escuso, não recorreria aos juizados especiais, limitados à alçada de quarenta salários mínimos.

E para se ter uma idéia do volume mínimo de dinheiro circulante entre as empresas de telefonia, por exemplo, basta multiplicar o valor atual da assinatura básica e o número já declinado de linhas instaladas; e entre as instituições bancárias (e os respectivos cartões de crédito), é fato notório, cotidianamente veiculado na mídia, a acumulação de riquezas.

Neste passo, precisa-se ter em mente que o *status quo* estimulado pelas pessoas jurídicas, de forma tão aviltante e difusa, ignorando sistematicamente, como dito, a existência jurídica do consumidor, aconselha a adoção de critério bem diverso na fixação do valor indenizatório, qual seja, o da **sanção**, com o respectivo e necessário desapego da visão acima estereotipada do enriquecimento ilícito ao consumidor.

Se para cada condenação no patamar aproximado de R$ 1.000,00 (média), fosse atribuído valor bem mais grave, chegaríamos, **de forma oblíqua ou difusa**, ao mesmo resultado das justiças estrangeiras, a exemplo dos Estados Unidos da América, em que **um só cidadão** é brindado com milhões de dólares, mas ganha a sociedade com um serviço **de primeira grandeza.**

E certamente as empresas iriam reavaliar a qualidade de seus serviços e do relativo "entrave à justiça", não deixando o **cidadão brasileiro** em situação delicada de menosprezo (dignidade humana - CF, Artigos 1°, III; 5°, V e X).

Finalmente, não se pode ignorar a existência da **"indústria, chaga ou praga" dos pedidos atinentes a dano moral,** irrefletidamente invocável para todo e qualquer **empecilho do cotidiano**, estimulado, no mais das vezes, por **orientações distorcidas** daqueles que visam ao lucro fácil e rápido.

Para **corrigir o desvio interpretativo,** especialmente quanto à verdadeira essência do instituto de tamanha importância constitucional, mostra-se suficiente reduzir **ao extremo** o valor pleiteado - sobretudo se preexistente uma **proposta** empresarial relativamente condizente aos ditames supra - ou até **indeferir o próprio pleito**, pois aí se poderia entrever uma tentativa de *lucro capiendo*, acertadamente rejeitado pela doutrina e jurisprudência, isto tudo, sem olvidar as penalidades por litigância de má-fé (CPC, Artigos 17 e seguintes).

Urge, pois, prestigiar um outro eixo referencial à fixação do *quantum* indenizatório: **respeito ao consumidor (cidadão) - reincidência ESPECÍFICA constante - valor pecuniário (sanção) acentuado.**

Processos Construtivos: Orientações Prospectivas nos Juizados Especiais

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito (TJBA). Professor Pesquisador Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Professor dos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro e em São Paulo, Mestre em Direito pela Universidade de Columbia em Nova Iorque - EUA. (Ex-mediador no Institute for Mediation and Conflict Resolution (IMCR), em Nova Iorque - EUA. Ex-mediador no Harlem Small Claims Court, em Nova Iorque - EUA. Ex-Consultor Jurídico na General Electric Company (GE), em Fairfield, CT - EUA.)

1. Introdução

Os Juizados Especiais foram concebidos para que neles houvesse específica atenção aos mecanismos autocompositivos (*i.e.* mediação ou conciliação[1]) como forma de emprestar maior efetividade ao ordenamento jurídico processual. Isto porque, deontologicamente, os Juizados Especiais seguiram experiência norte-americana bem sucedida na qual se estabeleceram juizados de pequenas causas como forma de não apenas assegurar maior acesso à justiça, mas, principalmente, para que este acesso seja **melhor** da perspectiva do próprio jurisdicionado. Nesse sentido, um dos componentes axiológicos do "acesso à justiça" que mais impulsionou essa corrente foram as "inquietações de muitos juristas, sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos, e psicólogos[2]", entre outros, que se mostravam patentemente insatisfeitos com o modelo existente. Nessa ocasião foi levada em consideração a in-

satisfação acerca dos elevados custos de solução de conflitos, decorrentes, inclusive, dos elevados valores de honorários advocatícios e das custas processuais. Outro fator que significativamente influenciou esse movimento foi a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais subjacentes. Isto porque já existiam mecanismos de resolução de disputas (*e.g.* mediação comunitária), quando da publicação dos primeiros trabalhos em acesso à justiça[3], que apresentavam diversos resultados de sucesso[4], tanto no que concerne à redução de custos como quanto à reparação de relações sociais.

Vale frisar que a mediação enquanto elemento característico dos juizados de pequenas causas nos Estados Unidos fortemente influenciou o legislador brasileiro a ponto de este incluir a conciliação no nosso sistema dos juizados especiais[5]. Todavia, a autocomposição prevista pelo legislador brasileiro na Lei nº 9.099/95 se distinguiu significativamente daquela prevista no modelo norte-americano[6] em razão da menor ênfase ao procedimento a ser seguido[7] bem como ao treinamento (*e.g.* nos juizados de pequenas causas em Harlem, NY, os mediadores recebem curso de 60 horas-aula exclusivamente sobre técnicas de negociação e mediação) e, atualmente, ao maior componente restaurador (ou transformador) das mediações. Sobre esse componente, os professores Robert Baruch Bush e Joseph Folger no livro *The Promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition*[8], sustentam que devem ser considerados como objetivos da mediação e, indiretamente, de um sistema processual, a capacitação (ou empoderamento) das partes (*i.e.* educação sobre técnicas de negociação) para que estas possam, cada vez mais, por si mesmas compor seus futuros conflitos. Desta forma, se proporciona ao jurisdicionado efetivos meios de aprendizado quanto à resolução de disputa, obtendo-se também o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos o que proporciona uma aproximação real das partes e conseqüente humanização do conflito decorrente dessa empatia. Esta corrente, iniciada em 1994 por Baruch Bush e Folger, costuma ser referida como transformadora (ou mediação transformadora)[9].

II. Processos construtivos de resolução de disputas

Zamorra Y Castillo sustentava que o processo rende, com freqüência, muito menos do que deveria - em "função dos defeitos procedimentais, resulta muitas vezes lento e custoso, fazendo com que as partes quando possível, o abandone"[10]. Cabe acrescentar a esses "defeitos procedimentais" o fato de que em muitos casos, o processo ao tratar exclusivamente daqueles interesses juridicamente tutelados exclui aspectos do conflito

que são possivelmente tão importantes quanto ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados.

Quanto a esses relevantes aspectos do conflito, Morton Deutsch, em sua obra *The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes*[11] apresentou importante classificação de processos de resolução de disputas ao indicar que esses podem ser *construtivos* ou *destrutivos*. Para Deutsch, um processo destrutivo se caracteriza pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa em razão da forma pela qual esta é conduzida. Em processos destrutivos há a tendência de o conflito se expandir ou tornar-se mais acentuado no desenvolvimento da relação processual. Como resultado, tal conflito freqüentemente torna-se "independente de suas causas iniciais[12]" assumindo feições competitivas nas quais cada parte busca "vencer" a disputa e decorre da percepção, na mais das vezes errônea, de que os interesses das partes não podem coexistir. Em outras palavras, partes quando em processos destrutivos de resolução de disputas concluem tal relação processual com esmaecimento da relação social preexistente à disputa e acentuação da animosidade decorrente da ineficiente forma de endereçar o conflito.

Por sua vez, processos construtivos, segundo Deutsch, seriam aqueles em razão dos quais as partes concluiriam a relação processual com um fortalecimento da relação social preexistente à disputa. Para esse professor, processos construtivos caracterizam-se: i) pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; ii) pela capacidade das partes ou do condutor do processo (e.g. magistrado ou mediador) a motivar todos os envolvidos para que *prospectivamente* resolvam as questões sem atribuição culpa; iii) pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses[13] e iv) pela disposição das partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes. Em outros termos, partes quando em processos construtivos de resolução de disputas concluem tal relação processual com fortalecimento da relação social preexistente à disputa e, em regra, robustecimento do conhecimento mútuo e empatia.

Assim, retornando ao conceito de Zamora Y Castillo, processualista mexicano do início do século XX, o processo [judicial], de fato, rende com freqüência menos do que poderia, em parte por que se direciona, sob seu escopo social[14], à pacificação fazendo uso, em grande parte, de mecanismos destrutivos de resolução de disputas a que esse autor mexica-

no denominou "defeitos procedimentais". Diante disso, pode-se afirmar que há patente necessidade de novos modelos que permitam que partes possam, por intermédio de um procedimento participativo, resolver suas disputas construtivamente ao fortalecer relações sociais, identificar interesses subjacentes ao conflito, promover relacionamentos cooperativos, explorar estratégias que venham a prevenir ou resolver futuras controvérsias[15], e educar as partes para uma melhor compreensão recíproca[16].

III. Orientações prospectivas em processos autocompositivos

Os resultados colhidos em alguns projetos piloto de mediação forense no Brasil demonstram que, após serem submetidas a esse processo autocompositivo a maioria das partes acredita que a mediação as auxiliará a melhor dirimir conflitos futuros. Exemplificativamente, na pesquisa realizada no Programa de Mediação Forense do TJDFT com partes que **não** alcançaram acordo na mediação forense, constatou-se que mais de 85% (oitenta e cinco porcento) dos entrevistados[17] acreditam que o processo do qual participaram os ajudará a melhor resolver questões semelhantes no futuro[18]. Programas similares em outros países[19] também apresentam resultados semelhantes - dos quais se pode concluir marcante tendência nos ordenamentos jurídico-processuais de direcionar procedimentos para que tratem do futuro da relação social das partes em disputa (*i.e.* para que sejam *prospectivos* na forma de endereçamento de questões) e para que sejam mais do que conjuntos de atos coordenados lógica e cronologicamente seguindo brilhantes modelos teóricos que lamentavelmente se projetam na prática como morosos, ineficientes e, em relação à classificação de Deutsch, em regra, destrutivos.

A discussão acerca da introdução de mecanismos que permitam que os processos de resolução de disputas tornem-se progressivamente construtivos necessariamente deve ultrapassar a simplificada e equivocada conclusão de que, abstratamente, um processo de resolução de disputas é melhor do que outro. Devem ser desconsideradas também soluções generalistas como se a mediação ou a arbitragem fossem panacéias para um sistema em crise[20]. Dos resultados obtidos nos diversos projetos piloto no Brasil, conclui-se que não há como impor um único procedimento de mediação em todo Brasil ante patentes diferenças nas realidades fáticas (*fattispecie*[21]) em razão das quais foram elaboradas.

A experiência, aliada a pesquisas metodologicamente adequadas[22], tem demonstrado que o que torna um procedimento efetivo depende das necessidades das partes em conflito, dos valores sociais ligados às questões em debate e, principalmente da qualidade dos progra-

mas. Um recente trabalho do instituto de pesquisa RAND constatou que não houve vantagens significativas para a mediação quando comparada ao processo heterocompositivo judicial e concluiu que esses resultados insatisfatórios decorreram de programas que não foram adequadamente desenvolvidos para atender os objetivos específicos que os usuários de tal processo buscavam. Esses projetos examinados pelo Instituto RAND tiveram, como conclui essa pesquisa, insuficiente treinamento de mediadores e oportunidades inadequadas para a participação dos envolvidos[23].

Segundo a professora Deborah Rhode[24], a maioria dos estudos existentes indica que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo. Outra importante conclusão foi no sentido de que alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Da mesma forma, a incorporação pelo Estado de mecanismos independentes e paralelos de resolução de disputas aumenta a percepção de confiabilidade (*accountability*) no sistema[25].

V. Conclusões

Em suma, constata-se que o sistema de Juizados Especiais, como componente importante do ordenamento jurídico processual, está se desenvolvendo independente de uma equivocada orientação de que o sistema jurídico processual somente evolui por intermédio de reformas procedimentais impostas em alterações legislativas. Com o desenvolvimento de bem sucedidos projetos piloto em mediação forense e a releitura do papel autocompositivo nos juizados especiais[26], conclui-se que é possível o desenvolvimento de processos construtivos sob os auspícios do Estado. Naturalmente, isso somente ocorrerá se (seguindo as conclusões alcançadas a partir da pesquisa elaborada pelo Instituto RAND) houver: i) adequado planejamento do programa de mediação forense considerando a realidade fática da unidade da federação ou até mesmo da comunidade; ii) adequado treinamento de mediadores; e iii) adequada oportunidades para que as partes possam diretamente participar do processo.

Diante da significativa contribuição de Morton Deutsch ao apresentar o conceito de processos construtivos de resolução de disputas, pode-se afirmar que ocorreu alguma recontextualização acerca do conceito de conflito ao se registrar que este é um elemento da vida que inevitavelmente permeia todas as relações humanas e contém potencial de contribuir positivamente nessas relações. Nesse espírito, se conduzido construtivamente, o conflito pode proporcionar cresci-

mento pessoal, profissional e organizacional[27]. A abordagem do conflito no sentido de que este pode, se conduzido com técnica adequada, ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos impulsiona relevantes alterações quanto a responsabilidade e ética profissional.

Constata-se que, atualmente, em grande parte, o ordenamento jurídico processual, que se dirige predominantemente à pacificação social[28], organiza-se, segundo a ótica de Morton Deutsch, em torno de processos destrutivos lastreados, em regra, somente no direito positivo. As partes, quando buscam auxílio do Estado para solução de seus conflitos, freqüentemente têm o conflito acentuado ante procedimentos que abstratamente se apresentam como brilhantes modelos de lógica jurídica-processual - contudo, no cotidiano, acabam por freqüentemente se mostrar ineficientes na medida em que enfraquecem os relacionamentos sociais preexistentes entre as partes em conflito. Exemplificativamente, quando um juiz de direito sentencia determinando com quem ficará a guarda de um filho ou os valores a serem pagos a título de alimentos, põe fim, para fins do direito positivado, a um determinado litígio, todavia, além de não resolver a relação conflituosa, muitas vezes acirra o próprio conflito, criando novas dificuldades para os pais e para os filhos[29]. Torna-se claro que o conflito, em muitos casos, não pode ser resolvido por abstrata aplicação da técnica de subsunção. Ao examinar quais fatos encontram-se presentes para em seguida indicar o direito aplicável à espécie (subsunção) o operador do direito não pode mais deixar de fora o componente fundamental ao conflito e sua resolução: o ser humano.

Bibliografia

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de, *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa* in AZEVEDO, André Gomma de (Org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol. 2*, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

AUERBACH, Jerold S., *Justice without Law?*, Nova Iorque: Ed. Oxford University Press, 1983.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

_____, *O processo de negociação: Uma breve apresentação de inovações epistemológicas em um meio autocompositivo*, Revista dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no. 11, Jul./Dez. 2001, págs. 13 a 24.

, Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação - Vol. 2, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

, Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação - Vol. 3, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

AZEVEDO, Gustavo Trancho, *Confidencialidade na mediação*, in AZEVEDO, André Gomma de (Org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol. 2*, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

BACELLAR, Roberto Portugal, *Juizados Especiais - A Nova Mediação Paraprocessual*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004

BARBOSA, Ivan Machado, *Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual* in AZEVEDO, André Gomma de (Org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol. 2*, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

BARUCH BUSH, Robert *et al.*, *The Promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition*, São Francisco: Ed. Jossey-Bass, 1994

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant, *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco, *Sistema de Direito Processual Civil*, Vol. I, São Paulo: Ed. Bookseller, 2001.

_____, *Instituições do Processo Civil, Vol. I*, São Paulo: Ed. Classic Book, 2000.

COOLEY, John, *The Mediator´s Handbook*, Notre Dame, IL: Ed. Nita, 2000.

DEUTSCH, Morton, *The Resolution of Conflict: Constructive and Deconstructive Processes*, New Haven, CT: Yale University Press, 1973.

, *The Handbook of Conflict Resolution: Theory and Practice*, São Francisco: Ed. Jossey-Bass, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*, São Paulo: Ed. Malheiros, 8ª Ed., 2000.

GOLANN, Dwight. *Mediating Legal Disputes*, Nova Iorque, NY: Ed. Little, Brown and Company, 1996.

GOLDBERG, Stephen, SANDER, Frank *et. al. Dispute Resolution: Negotiation, Mediation, and Other Processes*, Nova Iorque, NY: Ed. Aspen Law & Business, 2ª ed. 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et. alii*, *Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Ed. Malheiros 18ª. Edição, 2001.

HENNING, Stephanie A., *A Framework for Developing Mediator Certification Programs*, 4 Harvard Negotiation Law Review. 189, 1999.

MNOOKIN, Robert et al., *Beyond Winning: Negotiating to Create Value in Deals and Disputes*, Cambridge, MA: Ed. Harvard University Press, 2000.

MOORE, Christopher; *O Processo de Mediação*. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1998;

NOLAN-HALEY, Jacqueline M., *Mediation and The Search For Justice Through Law*, 74 Washington University Law Quarterly. 47, 1996.

PERRONI, Otávio, Perspectivas de psicologia cognitiva no processo de Mediação in AZEVEDO, André Gomma de (Org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol. 2*, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

PIRES, Amom Albernaz, *Mediação e Conciliação: Breves reflexões para uma conceituação adequada* in AZEVEDO, André Gomma de (Org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

PLAPINGER, Elizabeth S., *Court ADR: Elements of Program Design*, Nova Iorque: Center of Public Resources, 1992

RESNIK, Judith, *Managerial Judges*, in *Harvard Law Review*, nº 96, 1986.

RISKIN, Leonard. *Understanding Mediators' Orientations, Strategies, and Techniques: A Grid for the Perplexed* in *Harvard Negotiation Law Review*, v. 1:7, Primavera de 1996.

RHODE, Deborah L., *In the Interest of Justice: Reforming the Legal Profession*, Nova Iorque: Oxford University Press, 2000.

SANDER, Frank E.A., *Varieties of Dispute Processing*, in *The Pound Conference*, 70 Federal Rules Decisions 111, 1976.

SCHMITZ, Suzanne J., *What Should We Teach in ADR Courses?: Concepts and Skills for Lawyers Representing Clients in Mediation*, 6 Harvard Negotiation Law Review, 189, 2001.

SHELL, Richard G, *Bargaining for Advantage: Negotiation Strategies for Reasonable People*, Ed. Viking Penguin Publishers, 1999.

SINGER, L. R. *Settling Disputes: Conflict Resolution in Business, Families, and the Legal System*. Coulder, CO: Ed. Westview, 1990.

SLAIKEU, Karl; *No Final das Contas: um Guia Prático para a Mediação de Disputas*, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003.

STIPANOWICH, Thomas J., *The Multi-Door Contract and Other Possibilities* in *Ohio State Journal on Dispute Resolution* nº 13, 1998.

YARN, Douglas E. *Dictionary of Conflict Resolution,* São Francisco, CA: Ed. Jossey-Bass Inc., 1999.

ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá, *Processo, Autocomposição e Autodefensa*, Cidade do México: Ed. Universidad Autónoma Nacional de México, 1991.

Notas

[1] Os conceitos de conciliação e mediação são freqüentemente caracterizados como distintos institutos sendo aquela forma autocompositiva definida por alguns como "uma forma de intervenção mais passiva e menos estruturada do que a mediação" (YARN, Douglas E., *Dictionary of Conflict Resolution*, São Francisco, CA: Ed. Jossey-Bass Inc., 1999, p. 102). Outros sustentam que "a conciliação é o componente psicológico da mediação na qual uma terceira parte busca criar uma atmosfera de confiança e cooperação que seja produtiva como negociação" (MOORE, Christopher; *O Processo de Mediação*. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1998, p. 177). Neste trabalho ambos conceitos são adotados como sinônimos relativos por não se produzirem efeitos jurídicos distintos decorrentes da utilização desses termos. Cabe registrar que essa unificação terminológica tem se mostrado como tendência moderna já adotada em diversos países como o Canadá, o Reino Unido, e a Autrália (SINGER, L. R. *Settling Disputes: Conflict Resolution in Business, Families, and the Legal System*. Coulder, CO: Ed. Westview, 1990). Ademais, no contexto Brasileiro, quando o legislador buscou inspiração no direito comparado para

incorporar ao nosso ordenamento jurídico estrutura semelhante aos *small claims courts* norte-americanos, introduziu com os juizados especiais (Lei nº 9.099/95) o que nos EUA denominava-se *mediation* (mediação) usando o termo "conciliação" possivelmente por ser este o termo utilizado no Brasil desde as ordenações filipinas até a Constituição Federal atual. Especificamente sobre esse tema, apresentando a conclusão de que a conciliação e a mediação seriam espécies de um gênero comum, *vide* PIRES, Amom Albernaz. *Mediação e Conciliação: breves reflexões para uma conceituação adequada*. in: AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Estudos de Arbitragem, Mediação e Negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. Também abordando tangencialmente o tema *vide* RISKIN, Leonard, *Understanding Mediators' Orientations, Strategies, and Techniques: A Grid for the Perplexed* in *Harvard Negotiation Law Review*, v. 1:7, Primavera de 1996.

2 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant, *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 8.

3 *Cf.* SANDER, Frank E.A., *Varieties of Dispute Processing*, in *The Pound Conference*, 70 Federal Rules Decisions 111, 1976 e CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant, *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report*, Milão: Ed. Dott A. Giuffre, 1978.

4 *Cf.* AUERBACH, Jerold S., *Justice without Law?*, Nova Iorque: Ed. Oxford University Press, 1983.

5 Sobre essa influência e distinções entre mediação e conciliação vide nota de rodapé nº 1.

6 Cabe registrar importante opinião do Juiz Roberto Portugal Bacellar, na qual se sustenta implicitamente que a Lei de Juizados Especiais no Brasil prevê um sistema de mediação forense (ou paraprocessual) e que cabe ao operador do direito implementar a mediação como processo autocompositivo no sistema dos Juizados Especiais (BACELLAR, Roberto Portugal, *Juizados Especiais - A Nova Mediação Paraprocessual*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004).

7 Sendo a mediação um processo caracterizado pela flexibilidade procedimental, há divergência na doutrina sobre seu procedimento. Exemplificativamente, John W. Cooley, aposentado juiz federal norte-americano e professor das Faculdades de Direito da Universidade de Loyola e da Universidade Northwestern, divide o processo de mediação em oito fases: i) iniciação, momento no qual as partes submetem a disputa a uma organização pública ou privada ou a um terceiro neutro em relação ao conflito, para que seja composta; ii) preparação, fase na qual os advogados se preparam para o processo, coletando um conjunto de informações, tais como os interesses de seus clientes, questões fáticas e pontos controversos; iii) sessão inicial ou apresentação, momento no qual o mediador explica a natureza e formato do processo de mediação aos advogados e partes; iv) declaração do problema, quando as partes, por já estarem debatendo acerca da disputa abertamente, delimitam os pontos controversos que deverão ser objeto de acordo; v) esclarecimento do problema, fase na qual o mediador isola as questões genuinamente básicas em disputa buscando melhor relacionar os interesses das partes com as questões apresentadas; vi) geração e avaliação de alternativas, momento no qual o mediador estimula as partes e advogados a desenvolver possíveis soluções para a controvérsia; vii) seleção de alternativas, estágio no qual as partes, diante das diversas possibilidades desenvolvidas na fase anterior, decidem quanto a solução; viii) acordo, momento no qual o mediador esclarece os termos do acordo a que tiverem chegado as partes e auxilia na elaboração do termo de transação (COOLEY, John W, *A advocacia na mediação*, Brasília: Ed. UnB, 2000)

8 BARUCH BUSH, Robert *et al.*, *The Promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition*, São Francisco: Ed. Jossey-Bass, 1994.

9 *v.* YARN, Douglas E. *Dictionary of Conflict Resolution*, São Francisco: Ed. Jossey-Bass Inc., 1999, p. 418.

10 ZAMORRA Y CASTILLO, *Processo, Autocomposição e Autodefensa*, Cidade do México: Ed. Universidad Autónoma Nacional de México, 1991, p. 238.

11 DEUTSCH, Morton, *The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes*, New Haven: Yale University Press, 1973. Cabe destacar que três capítulos desse trabalho foram traduzidos e podem ser encontrados na obra AZEVEDO, André Gomma, Estudos em Arbitra-

gem, Mediação e Negociação - Vol. 3, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

12 DEUTSCH, *Ob. Cit., p. 351.*

13 DEUTSCH, *Ob. Cit.* P. 360.

14 *Cf.* ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá, *Processo, Autocomposição e Autodefensa*, Cidade do México: Ed. Universidad Autónoma Nacional de México, 1991 e DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*, São Paulo: Ed. Malheiros, 8ª Ed., 2000.

15 RHODE, Deborah L., *In the Interest of Justice: Reforming the Legal Profession*, Nova Iorque: Oxford University Press, 2000, p. 132.

16 BARUCH BUSH, Robert *et al.*, *The Promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition*, São Francisco: Ed. Jossey-Bass, 1994.

17 Na pesquisa realizada com partes que conseguiram transacionar **todos** responderam acreditar que o processo do qual participaram os ajudará a melhor resolver questões semelhantes no futuro.

18 Para maiores detalhes quanto um desses resultados no Brasil vide relatório do Projeto Piloto em Mediação Forense do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios publicado na internet na página http://www.tjdf.gov.br/institucional/medfor/index.htm

19 Cf. PLAPINGER, Elizabeth S., *Court ADR: Elements of Program Design*, Nova Iorque: Center of Public Resources, 1992 e RHODE, Deborah, *ob. cit.*

20 Há diversas situações em que a mediação ou a arbitragem não são recomendados como demandas que versem sobre interesses coletivos ou que requeiram elevado grau de publicização (*e.g.* Ações Civis Públicas decorrentes de danos a saúde causados pelo uso do amianto como isolante térmico).

21 *Cf.* CARNELUTTI, Francesco, *Diritto e Processo*, n. 6, p. 11 apud DINAMARCO, Cândido Rangel, *Nova Era do Processo Civil*, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 21.

22 V. RHODE, *Ob. Cit.* p. 132.

23 HENSLER, Deborah, R. *Puzzling over ADR:Drawing Meaning from the RAND Report* , Dispute Resolution Magazine no. 8, 1997, p. 9 apud RHODE, Deborah, *Ob. Cit.* p. 133

24 Ob. Cit. p. 135.

25 LIND e TAYLOR, *Procedural Justice*, 64-67, 102-104; Stempel, *Reflections on Judical ADR*, 353-354 apud RHODE, Deborah, Ob. Cit. p. 135.

26 *Cf.* BACELLAR, Roberto Portugal, *Juizados Especiais - A Nova Mediação Paraprocessual*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

27 *Cf.* DEUTSH, Morton, *The Handbook of Conflict Resolution: Theory and Practice*, São Francisco: Ed. Jossey-Bass, 2000.

28 Grinover, Ada Pelegrini *et alii*, *Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Ed. Malheiros 18a. Edição, 2001, p. 24.

29 *Cf.* COSTA, Alexandre A., *Cartografia dos métodos de composição de conflitos,* in AZEVEDO, André Gomma, Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação - Vol. 3, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

Jurisprudência Cível

Acórdãos

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO PARADO IRREGULARMENTE - COLISÃO FRONTAL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

ACÓRDÃO Nº 193.501. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Herbert Teodoro Rezende. Apelado: Gilmar Euripedes Lourenceti.

EMENTA

EMENTA - CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO PARADO DE FORMA IRREGULAR. COLISÃO FRONTAL DERIVADA DE MANOBRA DO CONDUTOR QUE DEIXAVA O ESTACIONAMENTO. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. NEGLIGÊNCIA AFERIDA. CULPA EVIDENCIADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. I. A manobra de marcha a ré deve ser consuma-

da com redobrada cautela, ante o fato de que a amplitude de visão do motorista é consideravelmente reduzida, afetando seu domínio sobre a condução do veículo, não podendo ser concretizada senão após se aferir que pode ser efetivada de forma segura e sem o risco de se interceptar a trajetória de outros veículos que trafegam pelo local ou de com eles colidir. II. Age com culpa o motorista que, ao colocar o veículo que dirigia em marcha a ré objetivando deixar a vaga em que estava estacionado, não afere se as condições de tráfego lhe permitiam consumá-la com segurança, vindo a abalroar o automóvel que se encontrava parado na sua retaguarda. III. O fato de o veículo abalroado encontrar-se estacionado de forma irregular, porque parado atrás do outro automóvel, não elide a culpabilidade do condutor do veículo abalroador, porquanto a causa determinante do acidente fora sua negligência ao consumar uma manobra de marcha a ré sem atentar para o fato de que através do automotor que dirigia se encontra parado um outro automóvel. IV. Restando patenteados a culpabilidade para a produção do evento danoso e o nexo de causalidade enliçando o sinistro havido aos danos que experimentara, assiste ao autor o direito de forrar-se com a indenização que vindica em decorrência do ato lesivo, cujos resultados pecuniários suportara na medida em que efetivamente enfrentará os custos reclamados pela recuperação do veículo de sua propriedade que saíra danificado do acidente, ensejando a caracterização do silogismo delineado pelo artigo 186 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça. V. Guardando a condenação que fora imposta ao réu afinação com o menor orçamento apresentado pelo autor para a reparação do dano material que experimentara e recuperação do automóvel da sua propriedade que saíra danificado, não merece qualquer mitigação ou revisão. VI. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, sob a presidência do Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de maio de 2004.

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsi-**

to manejada por **Gilmar Euripedes Lourenceti** em desfavor de **Herbert Teodoro Rezende** colimando ser contemplado com o importe que declinara - R$ 529,50 - como indenização pelos danos materiais que suportara, ao argumento de que um veículo da sua propriedade e que então conduzia fora envolvido em acidente com uma caminhonete pertencente ao réu e por ele conduzida, e, considerando que o sinistro fora por ele causado culposamente, pois, desatento às condições de tráfego reinantes no local e agindo de forma imprudente, abalroara o automóvel que lhe pertence na sua parte anterior quando se encontrava parado atrás do veículo da propriedade dele, causando-lhe danos na sua parte frontal ante a gravidade do impacto, ficando patentes a imprudência e negligência em que incorrera ante o fato de que promovera uma manobra de marcha a ré sem a atenção necessária para sua consumação e sem aferir se efetivamente podia consumá-la com segurança, assiste-lhe o direito de invocar a tutela jurisdicional com o objetivo de merecer a composição dos danos que experimentara e são representados pelos custos da recuperação do automotor de sua propriedade em consonância com o menor orçamento que conseguira para a efetivação do conserto necessário.

Frustradas as tentativas empreendidas com o objetivo de se obter a conciliação, a ação fora regularmente processada. Concluída a instrução, o pedido, ao estofo de que fora a manobra que efetivara em desconformidade com as cautelas exigidas para sua consumação e quando as condições de tráfego não permitiam efetivá-la com segurança e sem abalroar o veículo que se encontrava estacionado na sua retaguarda fora a causa do acidente havido, fora acolhido e o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 529,50 (quinhentos e vinte nove reais e cinqüenta centavos), correspondente ao prejuízo que experimentara em decorrência do acidente havido e é representado pelo equivalente ao menor orçamento que conseguira para a recuperação do veículo da sua propriedade, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais a partir da citação.

Inconformado com o provimento que lhe fora desfavorável, o réu recorrera almejando sua reforma e sua absolvição da condenação que lhe fora imposta. Como aparato material da pretensão revisional que veiculara sustentara, em suma, que o seu direito de defesa teria sido cerceado ante o fato de que por ocasião da audiência de instrução e julgamento havida não fora encerrada a instrução, impossibilitando-o de produzir as provas destinadas a elidir os argumentos alinhavados na inicial. Quanto ao mérito, sustentara, em suma, que a culpa para a produção do evento danoso ocorrido deve ser imputada exclusivamente ao autor, porquanto estacionara o automóvel

que dirigia em local proibido, pois destinado exclusivamente ao estacionamento de veículos de carga, e de forma irregular, pois parara o veículo que conduzia atrás da caminhonete que vinha conduzindo, alcançando-o de surpresa ante o fato de que, ao colocá-la em movimento objetivando deixar o local em que corretamente havia sido estacionada para ser descarregada, se deparara com um automotor parado na sua traseira de forma complemente ilícita, ensejando, então, o abalroamento havido.

Observa que, além do mais, a versão delineada na sentença decorrera de meras suposições e do acolhimento integral da dinâmica traçada na inicial sem qualquer comprovação passível de sustentá-la, pois nenhuma prova fora produzida acerca das circunstâncias em que efetivamente se verificara o acidente, o que, diante da ausência de quaisquer provas acerca da forma em que se verificara a colisão, deveria, então, determinar o acolhimento da irresignação que agitara, alforriando-o da culpabilidade que lhe fora imputada e da condenação que indevidamente lhe fora imposta. Ressaltara que, além do mais, os orçamentos apresentados, e que nortearam o balizamento da condenação que lhe fora imposta, não guardam conformação com os danos efetivamente originários do sinistro, fomentando, então, o locupletamento ilícito do autor, pois, em sendo admitidos, seria contemplado com um importe superior ao equivalente ao prejuízo derivado do acidente, ensejando o implemento do seu patrimônio sem causa lícita, denotando que, se eventualmente a pretensão aduzida restar acolhida, o importe alcançado pela condenação que lhe fora imposta deve ser reduzido de forma a ser conformado com a real expressão pecuniária dos danos que emergiram do evento danoso.

O autor, regularmente intimado, deixara fluir em branco o decêndio que lhe era assegurado para contrariar o recurso interposto.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso aviado.

Cuida-se de ação de reparação de danos derivada de acidente de trânsito em que, ao estofo de que o réu efetivara um manobra revestida de negligência e imprudência ao colocar a caminhonete que dirigia em marcha a ré sem atentar para o fato de que à sua retaguarda se encontrava estacionado o veículo pertencente ao autor, vindo a abalroá-lo enquanto estava em estado de repouso e ense-

jando os danos cuja reparação é almejada, o pedido inicial fora acolhido e a indenização perseguida pelo autor em decorrência do dano material que experimentara mensurada em consonância com o menor orçamento que confeccionara para a recuperação do veículo que lhe pertence. Não se conformando com o desate da demanda que fora promovida em seu desfavor e com a condenação que lhe fora imposta, o réu recorrera almejando o reconhecimento de que seu direito de defesa fora cerceado, ou, quanto ao mérito, o reconhecimento de que a culpa para a produção do sinistro deve ser imputada exclusivamente ao autor, devendo, então ser absolvido da condenação que lhe fora imposta.

Conquanto não tenha sido alinhavada com observância da técnica processual mais refinada, pois não suscitada em sede de preliminar de cerceamento de defesa, e nem sido reclamada, se reconhecido o vício aventado, a cassação da sentença de forma que a instrução fosse complementada na forma que ventilara, deve ser apreciada, antes do exame do mérito do apelo, a argüição alinhada pelo apelante na irresignação que veiculara no sentido de que o seu direito de defesa teria sido cerceado ante o fato de que por ocasião da audiência de instrução e julgamento havida não fora encerrada a instrução, impossibilitando-o de produzir as provas destinadas a elidir os argumentos alinhavados na inicial.

Essa argüição, todavia, carece de lastro material subjacente passível de ensejar seu acolhimento. Cotejando-se o termo que retrata o ato instrutório havido (fl. 07) depura-se que, colhida a defesa oral produzida pelo apelante e ouvidas as partes, cujas declarações restaram reproduzidas, os litigantes reclamaram a suspensão do curso processual de forma a exaurirem as possibilidades de alcançarem uma solução amigável para o conflito de interesses que vem enliçando-os. Essa pretensão fora acolhida e, em seguida, apurado que a transação aventada restara frustrada, a ação fora julgada.

Dessas evidências infere-se que foram observadas as exigências e formalidades legalmente estabelecidas como forma de conferir forma à audiência havida e resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório que usufruem de garantia constitucional. O réu pudera se defender contra os argumentos e pretensão alinhavados em seu desfavor, foram colhidos os depoimentos dos litigantes e, em seguida, inviabilizada a composição que almejavam, a ação fora sentenciada.

Ressalte-se, inclusive, que por ocasião do ato instrutório os litigantes não apresentaram em Juízo quaisquer testemunhas, denotando que, se não haviam indicado testemunhas previamente e nem as apresentara no momento processual adequado, a faculdade que lhes era as-

segurada de produzirem provas testemunhais restara inteiramente fulminada pela preclusão. Conseqüentemente, se inexistiam outras provas a serem produzidas, a ação deveria efetivamente ser dilucidada após a ultimação do ato instrutório ante a frustração da composição aventada pelos litigantes. E isso fica mais latente quando se depara com a circunstância de que as ações que fluem sob o procedimento delineado pela Lei de Regência dos Juizados Especiais não comportam a produção de alegações orais por ocasião do encerramento da instrução, ficando patente que da omissão havida no tocante à afirmação textual da conclusão da instrução por ocasião da audiência não derivara qualquer vício ou prejuízo para os litigantes, pois que, colhidos os depoimentos dos litigantes e não existindo quaisquer outras provas a serem produzidas, a fase instrutória restara encerrada independentemente de qualquer afirmação originário do eminente Juízo processante nesse sentido.

Esteado nesses argumentos e estando patenteado que foram colhidas as únicas provas orais cuja produção fora viabilizada no momento oportuno, as quais se restringiram aos depoimentos dos litigantes, e que nas ações que manejadas sob o procedimento delineado pela Lei n. 9.099/95 não são cabíveis alegações finais por ocasião do encerramento da instrução, denotando que fora observado o processamento regrado por aludido diploma legal, rejeito a argüição tecida pelo apelante e passo a enfrentar o mérito do apelo que agitara.

Em conformação com o que fora acima narrado infere-se que o apelado persegue a indenização que declinara ao argumento de que um veículo da sua titularidade, e que então conduzia, fora envolvido em um sinistro que teria sido causado culposamente pelo apelante, que então conduzia uma caminhonete da sua propriedade, pois, dirigindo de forma negligente e imprudente, efetivara uma manobra de marcha a ré sem atentar para a atenção exigida para sua consumação de forma segura e sem o risco de interceptar a trajetória de outros automotores, culminando com o abalroamento do automóvel da sua propriedade que então se encontrava parado atrás daquele que era por ele conduzido, provocando-lhe danos, ensejando, pois, o nascimento da obrigação de reparar integralmente os prejuízos derivados do evento danoso havido.

É cediço que no universo da responsabilidade civil o direito à indenização emerge cristalino sempre que o dano suportado por alguém resulta da atuação de outrem, seja esta conduta voluntária ou não. Outrossim, os pressupostos da responsabilidade civil no que tange à culpa aquiliana ou extracontratual, em consonância com o regramento que está ínsito no artigo 186 do Código Civil, são a

ação ou omissão do agente, a sua culpa, a relação de causalidade entre aquela conduta e o resultado advindo e o dano sofrido pela vítima.

De sua parte, para obter um provimento jurisdicional favorável à sua pretensão, incumbe ao autor, em lides idênticas à estabelecida nesta sede, em que a reparação dos danos é fundada na culpa aquiliana ou extracontratual, evidenciar a presença dos pressupostos acima delineados, posto que o ônus da prova, como é cediço, é imputado a quem alega, consoante dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque aludidos requisitos consubstanciam-se, mesmo, nos fatos constitutivos do direito do vindicante.

Dessas premissas deriva a certeza de que o inconformismo manifestado pelo apelante carece de suporte material passível de lastreá-lo e ensejar seu acolhimento, porquanto o ilustrado provimento arrostado dilucidara o conflito de interesses estabelecido entre os litigantes em conformidade com os elementos de convicção que foram amealhados durante a instrução processual. Ora, o evento danoso é indiscutível e não é negado por nenhuma das partes. Os prejuízos dele decorrentes, para ambos os envolvidos no sinistro, também estão patentes, e o nexo causal entre o fato e os danos também é inconteste. De seu turno, a prova oral colhida por ocasião do ato instrutório havido sufraga a versão delineada na inicial e assegura que efetivamente a culpabilidade para a produção do sinistro deve ser imputada exclusivamente ao apelante.

De conformidade com a dinâmica descrita pelo apelado, parara atrás da caminhonete pertencente e conduzida pelo apelante num estacionamento público situado defronte a um supermercado. O seu veículo se encontrava em estado de repouso e, não obstante, o apelante, almejando deixar o local em que se encontrava, colocara a caminhonete da sua titularidade em marcha a ré. Desatento quanto às condições de trânsito reinantes no momento, não atentara para o fato de que à sua retaguarda se encontrava parado um automóvel, vindo a abalroá-lo por ter consumado uma manobra de marcha a ré de forma negligente. Ou seja, segundo a versão defendida pelo apelado, a colisão teria derivado da imprudência e negligência do apelante, pois, desatento às condições de tráfego e ao fato de que almejava dar ré na caminhonete que dirigia, não consumara essa manobra com a cautela e atenção exigidas, vindo a colidir com o veículo que se encontra parado através do automóvel que dirigia.

Essa versão fora ratificada pelos depoimentos prestados por ambos litigantes, inclusive pelas declarações prestadas em Juízo pelo próprio apelante,

na medida em que, segundo o que restara estampado no termo que retrata o ato instrutório havido, admitira que o apelado efetivamente estacionara o veículo da sua propriedade através da caminhonete que lhe pertence num estacionamento situado defronte a um supermercado e, quando fora sair do local em que se encontrava estacionada, não atentara para o fato de que através do seu automóvel se encontra parado um outro veículo, vindo a abalroá-lo. É verdade que ressalvara, como forma de se eximir da culpabilidade para a produção do evento danoso, que, por imaginar que o local em que havia estacionado a caminhonete da sua propriedade era destinado exclusivamente ao estacionamento de veículos de carga, não podendo antever que se deararia com veículo de passeio ali parado e muito menos na sua retaguarda, é que não atentara para o fato de que o apelante havia estacionado atrás da sua caminhonete, vindo, então, a abalroá-la.

A ressalva invocada pelo apelante com o objetivo de se safar da culpa pela produção do evento danoso, pois sustentara que o apelado havia estacionado em local proibido e de forma irregular, porquanto parara o automóvel da sua propriedade atrás da sua caminhonete, não é apta, todavia, a alforriá-lo da culpabilidade que lhe fora imputada. Abstraída a irregularidade da manobra antecedente consumada pelo apelado, pois efetivamente parara o veículo da sua propriedade de forma irregular ao estacioná-lo atrás de um outro automóvel, a causa determinante do sinistro fora a negligência do apelante, e não aquela manobra. E isso porque, de forma displicente e negligente, efetivara uma manobra de marcha a ré sem atentar para o fato de que atrás da caminhonete que conduzia se encontra parado um outro automóvel. Não percebendo a presença desse outro veículo, denunciando sua negligência e desatenção, pois somente poderia colocar o automóvel que conduzia, ainda mais em se tratando de veículo de médio porte - caminhonete, em marcha a ré após se certificar de que não havia obstáculo ou empecilho para consumar a manobra que almejava, podendo efetivá-la com segurança e sem interceptar a trajetória de outros veículos ou atingir aqueles que se encontravam estacionados nas proximidades, viera a se chocar com o automotor que se encontrava parado na sua retaguarda.

Fica patenteado, assim, que a causa determinante do acidente fora a manobra consumada pelo apelante, pois, de forma negligente e displicente, colocara a caminhonete que dirigia em marcha a ré sem atentar para o fato de que se encontrava parado atrás desse veículo um outro automóvel, vindo a abalroá-lo a despeito de encontrar-se parado. Como a irregularidade da manobra consumada pelo apelado não ensejara a colisão, pois o veículo que conduzia se encontrava em

estado de repouso e, por conseguinte, nenhuma participação tivera para a ocorrência do evento danoso, não lhe pode ser debitada qualquer culpa pela ocorrência do acidente. Ao apelante, ao invés, deve ser debitada a responsabilidade exclusiva pela ocorrência da colisão, pois fora sua negligência que permitira que, ao colocar a caminhonete que dirigia em marcha a ré, não atentasse para o fato de que atrás dela estava estacionado um outro veículo, com ele vindo a colidir.

Em conformidade com o que fora acima expendido fica, pois, cristalino que estão presentes todos pressupostos indispensáveis para a responsabilização do apelante como o único culpado para a produção do evento danoso retratado nestes autos, pois que ficara patenteado que fora a manobra de marcha a ré que consumara de forma desatenta, displicente e em desconformidade com as condições de tráfego que culminara com o abalroamento do veículo pertencente ao apelado enquanto estava em estado de repouso, vindo a colhê-lo e atingi-lo na sua parte frontal, revelando que fora o único culpado para a produção do sinistro cotejado.

Outrossim, a irresignação agitada pelo apelante no tocante ao importe alcançado pela condenação que lhe fora imposta carece de qualquer elemento passível de ensejar seu acolhimento, desmerecendo os argumentos que deduzira com o objetivo de desqualificar os orçamentos exigidos pelo apelado como forma de retratar os danos experimentados pelo veículo da sua propriedade e viabilizar a mensuração da indenização que persegue com o objetivo de ser compensado com o equivalente ao desfalque patrimonial que experimentara quaisquer considerações mais aprofundadas. É que, a despeito dos questionamentos e impugnações que alinhavara contra a extensão e expressão dos danos experimentados pelo veículo pertencente ao apelado que saíra danificado do acidente havido, o apelante não produzira o mais tênue elemento de convicção passível de infirmar os orçamentos exibidos e desqualificá-los como suporte passível de ensejar a mensuração da condenação que lhe fora imposta.

Em sendo assim, como o apelante apresentara 03 (três) orçamentos confeccionados por oficinas especializadas no conserto de automóveis e a indenização que persegue fora mensurada de conformidade com o menor preço cotado para a recuperação do veículo da sua propriedade, não merece comporta qualquer mitigação, tanto mais porque o apelante não carreara para o seio dos autos qualquer orçamento passível de legitimar a importância que apontara de forma aleatória como sendo a suficiente para o custeio dos serviços de recuperação necessários à completa reparação do automóvel que abalroara.

Dessas circunstâncias deflui a certeza de que, estando patenteados a culpabilidade do apelante para a produção do evento danoso e o nexo de causalidade enliçando o sinistro havido aos danos experimentados, assiste ao apelado o direito de forrar-se com a indenização que vindica em decorrência do ato lesivo, cujos resultados pecuniários suportará na medida em que efetivamente enfrentará os custos reclamados pela recuperação do veículo de sua propriedade que saíra danificado do acidente, pois que efetivamente restara caracterizado o silogismo delineado pelo artigo 186 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça.

Esteado na argumentação ora delineada, improvejo o recurso manejado, mantendo intacta a r. sentença desafiada. Em vassalagem ao princípio da sucumbência albergado pelo artigo 55 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante no pagamento das custas processuais, absolvendo-o de qualquer verba honorária ante o fato de que, a despeito de ter sido regularmente intimado, o apelado não contraria o apelo aviado.

É como voto.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Rejeitada preliminar. Improvido, unânime.

(ACJ 20030210029840, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/06/04; DJ 3, P. 105)

——— • ———

BANCO - SPC

DANO MORAL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 192.608. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Banco Panamericano S.A.. Apelado: Charles Aquino Alves.

EMENTA

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *ERROR IN JUDICANDO.*

INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. CONSEQUÊNCIAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A análise de novos documentos, na fase recursal, deve ser rechaçada, em obediência ao Princípio da Bilateralidade do Processo, cingindo-se a Turma Recursal à análise das provas que serviram para formar o convencimento racional do sentenciante e que foram submetidas ao crivo do contraditório. Precedente. 2. É inadmissível a análise fragmentada da sentença recorrida, sob pena de desvirtuar o comando sentencial como produto da progressão incindível do convencimento e do raciocínio lógico do magistrado. 3. Inexiste *error in judicando* quando o juiz *a quo* ampara a sua decisão nas provas coligidas aos autos, adequando perfeitamente os fatos aos preceitos legais. 3. A fixação do *quantum* dos danos morais deve levar em conta os motivos da negativação do nome da pessoa, as repercussões do ato ilícito na esfera íntima-subjetiva da vítima e a situação financeira das partes, tudo em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, evitando-se, destarte, o enriquecimento sem causa. Precedentes. 4. Recurso conhecido e provido, para reduzir a excessiva condenação imposta a título de danos morais.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Relatora, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, ALFEU GONZAGA MACHADO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 12 de maio de 2004.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CHARLES AQUINO ALVES em desfavor de BANCO PANAMERICANO S/A.

O autor alega que, em 14.01.2003, efetuou a compra da dívida do contrato 4.938.695-7, tendo como cedente Frederick Albuquerque Nascimento, tendo o contrato como objeto o financiamento de uma moto, com prestações de R$ 291,20 por mês. Alega, ainda, que sempre cumpriu pontualmente as suas obrigações, sendo surpreendido no dia 22.09.2003,

com a notificação encaminhada pelo réu informando o atraso em duas prestações (as de nºs 10 e 11, com data de vencimento, respectivamente, no dia 13.08 e 13.09, ambas de 2.003), ensejando um saldo devedor atualizado de R$ 739,12. Aduz, também, que em contato realizado com o réu, informou-lhe do pagamento das citadas prestações, pedindo a desconsideração da notificação enviada; contudo, em 11.10.2003, ao tentar comprar um presente para seu filho, foi indeferida a realização do negócio, em face de restrições constantes em nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), promovida a cargo do requerido. Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, determinando a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a sua condenação ao pagamento de R$ 9.600,00 a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Após o trâmite regular do feito, o MM. Juiz proferiu sentença (fls. 54/57), julgando procedentes os pedidos constantes na inicial, para condenar a ré ao pagamento de R$ 9.600,00, a título de danos morais, atualizado a partir da sentença.

Irresignado o réu recorreu às fls. 59/66, alegando a excessiva onerosidade da condenação imposta a título de danos morais, a qual foi fortificada pela notícia do ajuizamento da ação de busca e apreensão dada pelo autor, sem que, ao menos, se comprovasse o objeto da presente ação, havendo, de outro lado, preclusão para a juntada de novos documentos. Afirma, também, existir *error in judicando*, pois, o nome do autor não foi negativado em 03 (três) cadastros restritivos e, sim, em 02 (dois). Continua, aduzindo inexistir prova, nos autos, da capacidade econômica do recorrente.

Em contra-razões (fls. 72/80), o recorrido alega que a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente tem como objeto o mesmo veículo litigado nos presentes autos, inexistindo preclusão quanto à juntada de documento por parte do recorrido para comprovar tal fato. Aduz, ainda, a demonstração da negativação do nome do recorrido em três órgãos de proteção ao crédito, diversamente do alegado pelo recorrente, além do mais, afirmou não haver o réu documentado a sua condição financeira, sendo impossível, nessa oportunidade, modificá-la. Ressalta, por último, a conduta anti-ética da recorrente em lançar o nome do recorrido em órgão de proteção ao crédito. Requer, ao final, a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Relatora

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O recorrente sustenta as suas razões recursais na excessiva onerosidade da condenação imposta a título de danos morais, condenação esta fortificada pela notícia do ajuizamento de ação de busca e apreensão, sem que se, sequer, demonstrasse a relação com o objeto da presente ação, além do mais, existiu preclusão do direito de juntar novos documentos que não seja colacionado com a petição inicial.

Por outro lado, afirma existir *error in judicando*, uma vez que houve negativação do nome do recorrido em, apenas, dois órgãos de proteção ao crédito e não em três, como considerado pela sentença.

Por fim, sustenta a inexistência de prova da capacidade econômica do recorrente, não podendo ser considerada a afirmação unilateral do recorrido sobre o suposto lucro líquido da recorrente.

Para uma melhor análise da alegação de que a notícia do ajuizamento da ação de busca e apreensão, promovida pelo Banco Panamericano, tenha fortificado a convicção do juiz, sem que se promovesse, sequer, a identificação do objeto (veículo) entre as duas demandas, necessário se faz destacar os seguintes trechos da r. sentença guerreada, *in verbis*:

> "Os fatos articulados e as provas produzidas revelam que houve violação dos direitos da personalidade da parte autora - consumidor, autorizando a procedência do pedido para impor indenização destinada a reparação do dano moral experimentado. **Cumpre salientar que a simples ocorrência do fato narrado na petição inicial, que por sua vez fundamenta o pedido indenizatório, é suficiente para ensejar a reparação dos danos morais, sendo prescindível a demonstração da dor espiritual experimentada.** (...) **O autor fez farta prova de que foi negativado indevidamente em arquivos de consumo**. O documento de f. 34 não deixa dúvida de que o nome do autor foi negativado pelo banco réu junto ao SERASA; o do documento de f. 36 comprova a negativação do nome do autor junto ao SPC; e o documento de f. 39 demonstra a negativação do nome do autor junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito. **De forma diligente, o autor**

desincumbiu-se do ônus probatório quando fez juntar os documentos de f. 30 e 32 que efetuou antecipadamente os pagamentos a que estava obrigado, ou seja, as parcelas 10 e 11 foram pagas respectivamente em 05.08 e 09.09.2003. **O suporte fático da presente questão está plenamente demonstrado, de forma inequívoca**, muito bem apresentado pelos ilustres patronos subscritores da petição inicial (...) "

Do trecho destacado acima, não resta dúvida de que, diante do substrato fático demonstrado com a exordial, o sentenciante formou, de plano e inequivocamente, o seu convencimento acerca da conduta ilícita do recorrente e da necessidade de reparar as máculas havidas à honra do recorrido.

É verdade que o recorrido não demonstrou, naquela oportunidade, a identidade de objeto (veículo) entre as ações propostas; entretanto, comprovou o ajuizamento da citada busca e apreensão tendo como partes os ora litigantes, conforme bem demonstra o andamento processual de fls. 50/51, o que, diga-se, foi suficiente para, apenas, corroborar todas as conclusões alcançadas com as provas coligidas aos autos com a inicial, que nas palavras do juiz *a quo* afirmou "*que a simples ocorrência do fato narrado na petição inicial, que por sua vez fundamenta o pedido indenizatório, é suficiente para ensejar a reparação dos danos morais*" .

Destarte, não se pode analisar, como fez o recorrente, a sentença focalizando trechos isolados, sob pena de desvirtuar o comando sentencial como produto da progressão incindível da convicção e do raciocínio lógico do magistrado.

Esclareço, ainda, que apesar do recorrido juntar a cópia da petição inicial da ação de busca e apreensão - proposta pelo Banco Panamericano - em suas contra-razões, deixo de considerá-la, sob pena de violar o postulado da bilateralidade do processo, pois, se a considerasse, outra saída não me restaria a não ser converter o julgamento em diligência a fim de oportunizar vista ao recorrente para se manifestar acerca do documento juntado (CPC, art. 398), o que afrontaria, frontalmente, os Princípios da Celeridade, da Simplicidade e da Economia Processual, expressos no art. 2º da LJE. Assim, restrinjo a análise do recurso, somente, aos documentos colacionados perante o juiz *a quo* e que já passaram pelo crivo do contraditório.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO APÓS A SENTENÇA. REPERCUSSÃO.
1. A produção de prova após a sentença, sem que haja a devida justificativa, escorada em motivo de caso fortuito ou de força maior, não pode ser admitida, sob pena de subverter-se o procedimento e premiar-se quem não obedeceu às suas regras com a possibilidade de surpreender o adversário, não lhe permitindo o contraditório.
2. Cumpre ao juízo ad quem limitar-se ao que possuía o julgador a quo à época da decisão hostilizada. O elemento novo merece ser desconsiderado, porquanto inviável proceder-se a uma instrução em sede recursal. Apelo improvido. Maioria."[1]

Por sua vez, a alegação de preclusão quanto à juntada de novos documentos, diversos dos anexados à inicial, não pode, também, prosperar, mormente quando se verifica a inteligência do art. 33, da LJE que reza:

> *"**Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, AINDA QUE NÃO REQUERIDAS PREVIAMENTE,** podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias."*

Além do mais, analisando as providências preliminares adotadas na audiência de instrução e julgamento (fls. 54/57), verifica-se que o próprio magistrado alertou as partes sobre a necessidade de se juntarem todos os documentos naquela ocasião, sob pena de preclusão; sendo prontamente atendido pelo recorrido que promoveu a juntada de petição informando o ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo Banco Panamericano, além do andamento processual da citada ação.

Por oportuno, ressalto que o Princípio do Contraditório foi plenamente atendido, pois, como consta expressamente da referida ata de audiência: "*o requerente juntou documentos, tendo o requerido vista dos mesmos*".

A respeito da existência de eventual *error in judicando* por haver considerado a sentença a negativação em 03 (três) arquivos de consumo e não em dois, vejamos os seguintes fatos.

A princípio, mister se faz ressaltar que o recorrente, efetivamente, confessou a autoria da negativação do nome do recorrido junto ao SPC e ao SERASA, conforme faz prova os documentos juntados as fls. 34/35 e 37.

De outra senda, verifico pelo documento de fl. 39 que, realmente, o nome do recorrido foi negativado junto ao Ser-

viço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), a cargo do banco-recorrente.

Logo, não me parece crível a alegação de error *in judicando*, restando intocável a r. sentença nesse particular.

Sobre a alegação de necessidade de comprovação da capacidade econômica do recorrente por meio de documentos e não por afirmações unilaterais do recorrido, afigura-me desarrazoada tal assertiva, uma vez que o suporte financeiro do banco é notório, devendo, assim, ser considerado o valor de R$ 92.417.000,00 - atribuído ao lucro líquido do banco, em 2.001, valor este retirado da própria página virtual da instituição bancária.

Outrossim, corroborando a saudável e estável condição financeira do recorrente, constata-se pela ata das assembléias gerais ordinárias e extraordinária a fl. 45, que o capital social da empresa equivale a R$ 171.243.798,88 (artigo 5°).

Por fim, adentro a questão da excessiva onerosidade da condenação imposta à título de danos morais.

Nesse particular, assiste razão ao recorrente.

Apesar da r. sentença lançar, com propriedade, as circunstâncias que envolveram a situação fática violadora da moral do recorrido, sopesando os motivos da negativação do nome do recorrido, as conseqüências do ato ilícito e a situação financeira das partes; soa-me excessiva a condenação imposta, merecendo ser reduzida, mormente quando é consabido que a reparação dos danos morais não pode importar um enriquecimento sem causa, devendo guardar consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade ao ser fixados.

Colaciono o seguinte precedente sobre o tema:

> ***"CIVIL. CDC. DANO MORAL. BANCO RÉU. FORNECEDOR DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CONSUMIDOR NO CADASTRO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO, QUE DEVE SER RAZOÁVEL E JUSTO. COMPATIBILIZAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA***
> *1. O BANCO FORNECEDOR DE SERVIÇOS AGE NEGLIGENTEMENTE AO REMETER PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES O NOME DE CON-*

SUMIDOR QUE VEM PAGANDO ATEMPADAMENTE AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO, HAVENDO QUE ARCAR COM OS DANOS MORAIS DAÍ DECORRENTES AO LESADO, PESSOA HONESTA E HONRADA.
2. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE REPRESENTAR UMA COMPENSAÇÃO À VÍTIMA E TAMBÉM UMA PUNIÇÃO AO OFENSOR, DEVENDO O QUANTUM ARBITRADO SE MOSTRAR RAZOÁVEL E JUSTO, GUARDANDO PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO LESIVO E O DANO MORAL SOFRIDO.
2.1. HÁ QUE SE LEVAR EM CONTA OS MELHORES CRITÉRIOS QUE O NORTEIAM, DECORRENTES DO FATO EM SI, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O ENVOLVERAM, DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E ECONÔMICO-FINANCEIRAS DOS ENVOLVIDOS E DO GRAU DA OFENSA MORAL RECEBIDA, NÃO PODENDO HAVER LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA, NEM TAMPOUCO PASSAR DESAPERCEBIDO PELO CAUSADOR DA OFENSA, A PONTO DE NÃO INIBIR A REITERAÇÃO DE SUA CONDUTA NEGLIGENTE.
2.2. SE NÃO CORRESPONDE AOS CRITÉRIOS APONTADOS, DEVE SER COMPATIBILIZADO PARA FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E JUSTO.
3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMANDO-SE A R. SENTENÇA TÃO-SOMENTE PARA DIMINUIR O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS."[2]

Além do mais, a própria jurisprudência tem firmado alguns critérios a ser seguido na fixação do *quantum* devido a título de danos morais. Nesse passo, valho-me dos critérios definidos pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, ao julgar a APC 2.003.01.1.006642-5, sendo relator o eminente juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES, que assim dispôs:

> *"Assim, para fixação do quantum relativo aos danos morais deve o juiz atentar-se para as circunstâncias da causa, ao grau de culpa do causador, as conseqüências do ato, as condições econômicas e financeiras das partes, objetivando com-*

pensar a vítima pelo sofrimento experimentado e servindo também como medida de admoestação ao seu causador."

Então, reanalisando os critérios informativos da quantia devida pelos danos morais ocasionados à recorrida, fixo que o grau de culpa do causador do dano foi altíssimo, pois os documentos de fls. 30 e 32, demonstram os pagamentos das parcelas cobradas indevidamente pela instituição bancária, além disso, a mesma promoveu a negativação do nome do consumidor, por dívida já paga. Em relação, as conseqüências do ato ilícito verifico que causou vexame, humilhação, dor, abalo psíquico ao consumidor, mas a sua extensão foi limitada, ficando restrita à negativação do nome do recorrido e às pessoas envolvidas na compra almejada pelo consumidor e negada em face da restrição constante em seu nome. Sob o ângulo da capacidade financeira das partes, verifico a excelente posição econômica do recorrente, entretanto, o recorrido é comerciante, não chegando, sequer, a demonstrar os seus rendimentos nos autos.

Ante o exposto, afigura-me justa e razoável a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparar os danos morais sofridos pelo recorrido.

Forte nesses argumentos, dou parcial provimento ao recurso, reformando a r. sentença objurgada, reduzindo a condenação à título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deixo de condenar o recorrente parcialmente vencedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois essa penalidade somente se aplica do recorrente integralmente vencido (LJE, art. 55).

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALFEU GONZAGA MACHADO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado parcial provimento. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

(ACJ 20030110931843, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/05/04; DJ 3, P. 112)

Notas

[1] ACJ 9097, Rel Designada Juiz VALTER XAVIER, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especial Cíveis e Criminais do DF, DJU de 20.06.1997, pág. 13.530.

[2] ACJ 2003.07.1.009241-0, Rel. Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especial Cíveis e Criminais do DF, DJU de 12.11.2003, pág. 77 (destacamos)

CARTÃO DE CRÉDITO

DANO MORAL - CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO - USO INDEVIDO POR TERCEIRO - CONSTRANGIMENTO E COBRANÇA INDEVIDA

ACÓRDÃO Nº 191.314. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Cartão BRB S.A. Apelado: Maurício Theodósio Mattos Marques.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CDC. DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO NO JEC. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO. COMPRAS EFETUADAS POR TERCEIRO UTILIZANDO-SE DE SEGUNDA VIA. COBRANÇAS INDEVIDAS E CONSTRANGIMENTOS CARACTERIZADOS. COMPATIBILIZAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Está pacificado o entendimento de que é inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso adesivo, diante da absoluta falta de previsão legal para tanto. 1.1. E, mesmo que fosse possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, sua interposição é - como aqui acontece - em geral, intempestiva, vez que depende da interposição do recurso a que pretende aderir, cujo prazo flui em comum para as partes. 2. A reiteração de atos de cobrança de fatura de cartão de crédito, cuja ocorrência de roubo foi devidamente registrada na Polícia e imediatamente comunicado à Administradora do Cartão de Crédito; bem como, os vários questionamentos a respeito e o retardo injustificado do fornecimento de outra via do cartão ao consumidor, tem o condão de assomar-lhe consideráveis aborrecimentos maculadores de sua paz interior, causando-lhe dano moral ressarcível. 2.1. Tais aborrecimentos, conquanto significativos a ponto de causar dano moral, se não tiveram maiores proporções e não se alastraram ao conhecimento de terceiros, não podem ser tidos como tão intensos a justificar o valor arbitrado na r. sentença. 3. A cominação há que ser imposta não para apagar os maus momentos por que passou o ofendido, mas sim para lhe servir de alento e satisfação pessoal ao ver castigada, mesmo que de

forma moderada, quem o ofendeu, servindo, por outro lado, de punição simbólica e alerta à causadora do dano para que não mais repita o ato, sem enriquecer indevidamente aquele e sem passar desapercebido das finanças desta. 4. Recurso inominado conhecido e parcialmente provido, tão-somente para o fim de compatibilizar o valor da indenização para os danos morais.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 28 de abril de 2004.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 97/107), interposto da sentença de fls. 86/95, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (R$ 9.600,00) e concedeu ao Autor a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, em virtude de cobranças indevidas feitas pela Ré, a respeito de dívida decorrente de emissão de segunda via de cartão de crédito que fora roubado e que tivera alguns dados pessoais do autor alterados.

Inconformada, a Ré recorreu e, em suas razões recursais, alega, em síntese, que o simples fato de terem sido emitidas as mencionadas faturas em nome do Apelado jamais poderia caracterizar dano moral. Alega que o recorrido ao efetuar a contestação administrativa dos débitos contraídos com seu cartão, foi devidamente informado de que ainda seria realizado o competente procedimento apuratório e que os valores referentes às despesas efetuadas só seriam assumidos pela Administradora após a conclusão de tal procedimento, como efetivamente ocorreu na espécie. Ademais, quando do envio das faturas a Empresa/Recorrente em nenhum momento deu publicidade ao conteúdo das mesmas, que foram enviadas diretamente à residência do Recorrido, em envelope fechado, de modo a garantir seu sigilo. Se outras pessoas tomaram conhecimento de seu conteúdo, tal fato se deu por iniciativa do próprio Apelado, não tendo a Administradora concorrido de forma alguma para esse resultado. As faturas contendo os débi-

tos foram enviadas ao Recorrido a fim de conceder-lhe a oportunidade de quitá-los antes da conclusão da análise investigatória, pois caso o parecer da Empresa/Recorrente fosse pela manutenção do débito, este seria devido desde a data do vencimento da fatura, acrescido de multa e demais encargos por atraso. E caso o débito, após ter sido pago, fosse considerado improcedente, seu valor seria corrigido monetariamente e restituído ao titular do cartão de imediato, logo após seu cancelamento. Os valores discutidos só foram mantidos na fatura do Apelado porque as investigações levadas a efeito em virtude da contestação do débito não haviam se encerrado. Logo que findou a apuração, o débito em questão foi cancelado, bem como os encargos contratuais referentes ao atraso no pagamento, não advindo daí nenhum prejuízo ao Recorrido. Ao contrário do afirmado pela Juíza, o lapso de tempo que demandou a investigação não foi excessivo, vez que o Recorrido só tomou conhecimento da utilização indevida de seu cartão no dia 03 de abril, sendo que recebeu a última fatura em 20 de maio, tendo transcorrido, portanto, pouco mais de quarenta dias após sua reclamação, e não depois de três meses, como afirmou a d. Julgadora. O tempo que levou a investigação foi o necessário para que fossem apurados os fatos concernentes à contestação formulada pelo Recorrido. O Recorrido não veio a sofrer nenhum abalo ou restrição de crédito enquanto a apuração estava em curso. Toda a argumentação do Recorrido acerca dos supostos danos que teria sofrido, na verdade, não passa de meras alegações inconsistentes, desprovidas de qualquer fundamentação. Embora o Apelado tenha afirmado que sua moral e sua honra teriam sido violadas, não chegou a esclarecer o porquê de tal haver ocorrido. A Empresa em momento algum se furtou à responsabilidade de arcar com o ônus do uso indevido do cartão, tendo assumido completamente as despesas decorrentes da suposta utilização do cartão, conforme reconheceu o próprio Autor/Recorrido. Apesar da i. Magistrada haver pugnado pela responsabilidade objetiva da Apelante tal circunstância apenas autoriza a dispensa da verificação do elemento culpa na espécie, contudo para que exsurja a obrigação de indenizar, deverão estar presentes os demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade. Alega que o valor arbitrado é extremamente exorbitante. Cita jurisprudência. Ao final requer seja julgado improcedente a presente ação, ou caso seja diverso o entendimento, postula pela redução do valor da condenação.

O Autor-recorrido apresentou Recurso Adesivo às fls. 112/116, e contra-razões às fls. 118/132, pugnando, em resumo, pela majoração do quantum indenizatório estipulado na r. sentença recorrida.

Às fls. 138/148, a Ré apresentou contra-razões ao Recurso Adesivo interposto pelo Autor, pugnando pelo não conhecimento do mesmo, tendo em vista a ausência de previsão legal para a sua interposição, ou em caso de entendimento contrário, pela total improcedência do referido Recurso, com a anulação ou alternativamente, a redução da condenação imposta à Recorrida.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator

No exame da admissibilidade dos recursos, verifico que:

I - O RECURSO ADESIVO, ofertado pelo Autor (fls. 112/116), *data maxima venia*, não pode ser conhecido.

Primeiro, porque não é cabível em processos cíveis de competência dos Juizados Especiais Cíveis o denominado RECURSO ADESIVO, previsto para Juízo Cível comum, no art. 500 do CPC, devido a inexistência de previsão legal, consoante entendimento já pacificado da E. Primeira Turma Recursal do Juizado da Justiça do Distrito Federal e Territórios e também nesta Turma.

Segundo, porque, mesmo que fosse possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, para admitir o recurso adesivo como se recurso inominado fosse, a interposição ocorreu além do prazo legal, ou seja, após os 10 (dez) dias da publicação da sentença, consoante o previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95, quando já transitada em julgado para este recorrente.

A aludida sentença foi publicada no dia 26.11.2003 (fl. 96) e o recurso adesivo só foi ofertado no dia 16/01/2004 (fls. 112/116), praticamente um mês e meio depois, sendo certo que este prazo recursal é comum às partes.

Por tais motivos, NÃO CONHEÇO do RECURSO ADESIVO.

II - Relativamente ao RECURSO INOMINADO, interposto pela Ré-recorrente, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade, dele CONHEÇO.

Entretanto, à exceção do valor arbitrado para o ressarcimento pelos danos morais, como abaixo será fundamentado, a r. sentença, porque no mais bem apreciou, analisou e julgou os fatos, aplicando com correção e justiça o direito, deve ser mantida, a cujos argumentos respectivos me reporto e me valho, chamando-os à colação como parte e fundamento deste voto, tendo-os como se aqui esti-

vessem transcritos, nada mais sendo necessário acrescentar neste aspecto, razão porque me valho do contido no art. 46 da LJE.

Pelo que, no atinente ao *quantum* do arbitramento, dou parcela de razão à empresa Recorrente.

É que, como ressai do que há nos autos, restou incontroverso o fato de que o Recorrido teve seu Cartão de Crédito, administrado pela Recorrente, roubado (27/02/03), fez o registro policial da ocorrência na mesma noite do fato e, na manhã do dia seguinte (28/02/03) comunicou-lhe de pronto este fato, solicitando a segunda via do referido cartão.

No dia 03/04/03 pessoa da Administradora do Cartão de Crédito ligou-lhe e o surpreendeu com o pedido de confirmação de compras efetivadas na noite anterior, quando sequer havia recebido a segunda via pedida. Ficou sabendo que seus dados cadastrais haviam sido parcialmente alterados. Foi instado a encaminhar um fax afirmando não ter recebido a segunda via do cartão, o que fez. Ligou outras vezes para a Administradora e solicitou uma terceira via do cartão, quando teria sido acordado que ele não teria nenhum prejuízo, que seria assumido por aquela. Outra ligação da Administradora foi recebido pelo Autor, dez dias depois, indagando-lhe se conhecia AMBRÓSIO, pessoa que teria assinado o AR do Correio em endereço diverso do seu. A Administradora enviou-lhe fatura emitida no dia 16/04/03, cobrando-lhe o débito de R$ 1.007,41, com vencimento marcado para o dia 28/04/03. Depois, recebeu mais uma carta reclamando a cobrança deste débito e no dia 20/05/03 nova fatura com o débito da anterior mais encargos somando R$ 1.909,14, com vencimento para 28/05/03. Diante disso, não pode movimentar sua conta corrente com o cartão, cuja terceira via só foi recebida em 24/04/03.

Todo desenrolar dos fatos revela que efetivamente assomou ao Recorrido consideráveis aborrecimentos maculadores de sua paz interior, causando-lhe dano moral ressarcível. Todavia, percebe-se que essa moléstia não foi de maiores proporções e não se alastrou ao conhecimento de terceiros, não tendo sido intensa a ponto de justificar o valor arbitrado na r. sentença. A cominação há que ser imposta não para apagar os maus momentos por que passou o ofendido, mas sim para lhe servir de alento e satisfação pessoal ao ver castigada, mesmo que de forma moderada, quem o ofendeu, servindo, por outro lado, de punição simbólica e alerta à causadora do dano para que não mais repita o ato, sem enriquecer indevidamente aquele e sem passar desapercebido das finanças desta, razão porque reduzo o valor da condenação conforme o dispositivo que se segue.

Ante o exposto, DOU PARCIAL provimento ao RECURSO, para o fim de REFORMAR a r. SENTENÇA recorrida tão-somente em relação ao valor da indenização pelos danos morais, que REDUZO para R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Condeno a Recorrente ao pagamento das custas do processo e ao pagamento dos honorários advocatícios do Recorrido que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aqui fixada.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Recurso inominado conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Recurso adesivo não conhecido. Unânime.

(ACJ 2003011050767-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/05/04; DJ 3, P. 154)

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA - CONTRATO DE SEGURO - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, DESNECESSIDADE - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 188.900. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelantes: Expresso São José Ltda., Executivos S.A. - Administração e Promoção de Seguros e outros. Apelado: José Soares Sobrinho.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR REJEITADA - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - CONTRATO DE SEGURO - ILEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE - CONFIGURAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - FEITO EXTINTO EM RELAÇÃO A UMA DAS DEMANDADAS - SEGURO POR INVALIDEZ - OCORRÊNCIA DO INFORTÚNIO - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE CUMPRIMENTO - INVALIDEZ -

CARATERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA. 1. Estando a se exigir cumprimento de contrato de seguro em grupo, nada havendo na discussão que envolva relação trabalhista, evidente não haver a competência da Justiça do Trabalho, devendo o processo ser conhecido e decidido pelo Juizado Especial Cível. 2. Inexistindo necessidade de se realizar nova perícia para se constar a invalidez, o que já se deu pelo órgão reconhecidamente competente para tanto, o INSS, o que o levou a conceder aposentadoria por esta circunstância, e nada havendo que possa ler à desconsideração do laudo, possível se torna que o Juizado Especial Cível processe e julgue o feito. 3. Participando empresa no contrato de seguro como estipulante, agindo, nesta qualidade, em nome da contratante, e não sendo ela contratada, não pode figurar no pólo passivo, dele devendo ser excluída. 4. Mesmo havendo no contrato de seguro cláusula que previa que o segurado perderia a cobertura, se dado o infortúnio houvesse mora no pagamento do prêmio, é de se ter ele como válido se não cuidou a seguradora de fazer prévia constituição em mora, o que leva à necessidade de seu cumprimento. 5. Tendo o INSS aposentado o contemplado pelo seguro em razão de doença que o tornou inválido total e permanentemente para a profissão que exercia quando da contratação do seguro, não pode a seguradora pretender questionar a extensão e conseqüências da doença, até porque a finalidade do contrato tem a de ser pagar pela impossibilidade do exercício da profissão, e não só na hipótese de se tornar o trabalhador um inútil, imprestável para toda e qualquer atividade. 6. Devem os recorrentes vencidos pagar as custas processuais e honorários advocatícios, não devendo o recorrido, que foi vencido em relação a uma das recorrentes, suportar os ônus da sucumbência, porque esta é penalidade que só se aplica a recorrente integralmente vencido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER. REJEITAR AS DUAS PRIMEIRAS PRELIMINARES E ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTIVOS S.A. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, SENTENÇA MANTIDA. POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 17 de março de 2004.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei 9.099/95, faço pequeno resumo.

Entende o primeiro recorrente haver necessidade de ser reformada a sentença, seja pelo reconhecimento da incompetência, seja pelo reconhecimento da falta de direito do recorrido.

Os dois outros recorrentes também argúem preliminar de incompetência, e a ilegitimidade de um deles, e dizem da falta de direito do recorrido.

Os recursos são tempestivos, foram subscritos por advogados, preparados e não foram contra-arrazoados.

Estes os fatos.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator

Os autos exigem ordenamento.

A ação foi proposta por José Soares Sobrinho contra Executivos Seguros, Setransp-DF, Sul América Aetna Seguros e Prev.S/A, Sitrater e Expresso São José Ltda, tendo a sentença condenado todos eles a pagar ao autor R$ 7.000,00.

Recorreram da decisão Expresso São José Ltda, Executivos S.A e Sul América Seguros de Vida e Previdência, que é a nova denominação de Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A.

Logo, são estes os três recorrentes, e recorrido José Soares Sobrinho, e não as próprias recorrentes, como constante da autuação.

Corrija-se, pois.

Aprecio a primeira das preliminares, aquela de incompetência, em razão da matéria, argüida pelo Expresso São José Ltda.

Não pode ser ela acolhida.

O autor, esta a sua causa de pedir, disse que era empregado da recorrente, como motorista, que por ela foi incluído em contrato de seguro de vida em grupo, e que dado o infortúnio que o impossibilitou de continuar a trabalhar, já que foi considerado inválido, e como as empresas obrigadas se negaram a cumprir o contrato, entrou com esta ação para que isto se desse.

Evidente que estando em discussão o cumprimento de contrato, a causa é civil, nada havendo que determine a extinção do processo em razão de possível competência da Justiça do Trabalho.

Não se discute a relação laboral entre o recorrido e esta recorrente, sua antiga empregadora, que já se encontra extinta em razão da aposentadoria.

Nada quer o recorrido que diga respeito à Justiça do Trabalho, mas que contrato de seguro seja cumprido.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **REJEITAR-SE** esta preliminar.

Passo agora ao exame da preliminar argüida pelas recorrentes Executivos S.A - Administração e Promoção de Seguros e Sul América Seguros de Vida e Previdência.

Não pode ser ela acolhida.

Evidente a desnecessidade da realização de perícia.

O recorrido deseja receber o seguro por ter sido aposentado por invalidez pelo INSS.

Não duvidam as recorrentes do ato.

O que se batem, para sustentar a necessidade de realização da perícia, é que o INSS não foi suficientemente conclusivo quanto à invalidez permanente e total por doença.

Diferente do que afirmam as recorrentes, penso que o laudo é taxativo.

Nele se pode ler(fls.175 e 176):

"Comunicamos que lhe foi concedido aposentadoria por invalidez."
"CONCLUSÃO TIPO 4
Existe incapacidade para o trabalho;"

Assim, não podem as recorrentes pretender realizar perícia, sob o argumento de que existe a necessidade de apurar-se a alegada invalidez, quando já foi ela devidamente apurada por órgão que tem competência para tanto.

E tanto é desnecessária a realização de nova perícia, que as recorrentes nada dizem quanto a uma possível imprestabilidade daquela realizada, não se podendo dizer que o aproveitamento do laudo represente desrespeite a norma constitucional.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **REJEITAR-SE** esta preliminar.

Vejo agora a última das preliminares, aquela levantada pela recorrente Executivos S.A.

Penso que ela tem que ser acolhida.

Efetivamente não detém esta recorrente legitimidade para estar no pólo passivo.

Encontra-se às fls.126 a Apólice de Seguro de Vida em Grupo e/ou Aci-

dentes Pessoais, que tem à Sul América como empresa contratada, nela se podendo ler que a Executivos S.A, que ali aparece como Clube dos Executivos, é estipulante.

Esta a definição de Estipulante, encontrada no Dicionário de Seguros, de responsabilidade da Funenseg, editado em 1996, na cidade do Rio de Janeiro, às páginas 61:

> *"**ESTIPULANTE DE SEGURO** - É toda pessoa física ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros, podendo, eventualmente, assumir a condição de beneficiário, equiparar-se ao segurado nos seguros obrigatórios ou de mandatário do(s) segurado(s) nos seguros facultativos."*

Assim, o que faz a recorrente é, valendo-se de contrato de adesão que havia assinado com Expresso São José Ltda, estabelecer relação contratual entre a Sul América e a antiga empregadora do recorrido, sendo sua participação no contrato de mera intermediária.

Não compartilho do entendimento monocrático de que os artigos 25, § 1°, e 34, do Código de Defesa do Consumidor, crie entre a estipulante e a seguradora solidariedade.

A solidariedade do parágrafo único é para a hipótese de serem iguais os causadores do dano, o que não é o caso dos autos, já que somente a Sul América, a seguradora é que, em tese, causa o dano, ao se negar a cumprir o contrato.

Também não se pode dizer que exista a solidariedade porque não é esta recorrente fornecedora de serviços, o que afasta a obrigação de responder por atos de prepostos ou de representantes autônomos.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **ACOLHER-SE** esta preliminar e extinguir o processo em relação à recorrente Executivos S.A - Administração e Promoção de Seguros, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Passo ao exame dos méritos dos recursos.

Inicio pelo apresentado pela antiga empregadora do recorrido, o Expresso São José, e a outra recorrente que permanece nos autos, a Sul América.

Não pode a alegação, que é a mesma, ser acolhida.

A falta de recolhimento da parte do recorrido, não tem o dom de, automaticamente, tornar o contrato inexigível.

Têm os Tribunais, Superior e de Justiça, dito que a correta interpretação do artigo 763, do Código Civil Brasi-

leiro, é no sentido de entender-se que para que a mora se constitua é preciso que haja prévia notificação.

Transcrevo o texto:

"Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro ante de sua purgação."

Transcrevo uma das decisões:

*"**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA***
ACÓRDÃO: RESP 278064/MS (200000945579)
480966 RECURSO ESPECIAL
DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.
DATA DA DECISÃO: 20/02/2003
ÓRGÃO JULGADOR: - QUARTA TURMA
EMENTA
SEGURO. CLÁUSULA DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. INSUBSISTÊNCIA EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. PAGAMENTO FEITO NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO.
- É nula a cláusula de cancelamento automático da apólice (art. 51, inc. IV e XI, do CDC). Pagamento do prêmio efetuado no dia seguinte ao do vencimento; antes, pois, de interpelação do segurado (Resp nº 316.449-SP).
Recurso especial não conhecido.
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO."

Assim, revendo posição em contrário que já tive, entendendo que mesmo havendo cláusula de suspensão automática do contrato, em caso de mora, ela não se aplica, uma vez que se faz necessária, antes da rescisão, que se dê prévia constituição em mora.

Não tendo ela havido, o seguro tem que ser pago.

Por fim.

Não pode a recorrente Sul América pretender negar o pagamento, sob o argumento de que não existe prova da invalidez.

O recorrido era motorista, e em decorrência de doença, obteve do INSS aposentadoria por invalidez total e permanente.

Faço aqui um registro.

Sabe-se que nos contratos cuida-se mais de sua intenção do que da sua literalidade.

Assim, quando se contrata seguro, e ali diz que empregado terá direito a receber a quantia estipulada, no caso de invalidez, evidente que o desejado é a hipótese de invalidez para a profissão que ele exerce, não sendo preciso que ele fique imprestável, em quase vida vegetativa para que se diga que está permanente e totalmente inválido.

O que se quer é dar-se ao empregado o valor do seguro quando não mais puder ele exercer a profissão a que pertencia quando da contratação do seguro.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **NEGAR-SE** provimento aos recursos dos recorridos Expresso São José Ltda e Sul América Seguros de Vida e Previdência, devendo os recorrentes pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, que foi de R$7.000,00.

Não deve o recorrido, que foi vencido em relação à recorrente Executivos S.A - Administração e Promoção de Seguros, suportar os ônus da sucumbência, porque esta é penalidade que só se aplica a recorrente integralmente vencido.

Este o meu voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecidos. Rejeitadas as duas primeiras preliminares e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Executivos S.A. No mérito, negado provimento aos recursos, sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2003011073606-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/04/04; DJ 3, P. 71)

DANO MATERIAL

DANOS MATERIAIS - VENDA DE PASSAGEM AÉREA POR AGÊNCIA - FALÊNCIA DA CIA. AÉREA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS

ACÓRDÃO Nº 189.182. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Manuel Araújo de Melo. Apelada: Voetur Turismo e Representações Ltda..

EMENTA

CDC. DANOS MATERIAIS. VENDA DE PASSAGENS AÉREAS PELA AGÊNCIA DE VIAGENS E FALÊNCIA DA EMPRESA AÉREA TRANSPORTADORA - TRANSBRASIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO PRESTADO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBAS AS EMPRESAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Se, consoante precedentes desta Turma Recursal (ACJ 2002.01.1.100468-8 e ACJ 2002.01.1.0113382), foi a Agência de Turismo Recorrida que, na prática normal de sua atividade comercial e no desenvolvimento de seu ramo de negócio, como representante autônoma da empresa fornecedora do serviço de transportes aéreos de passageiros - TRANSBRASIL (§ 2º do art. 3º do CDC) - prestou serviço remunerado (§ 2º do art. 3º do CDC) de intermediação da compra e venda das passagens aéreas entre esta e o Consumidor final (art. 2º do CDC), assume objetivamente (14 do CDC) com ela a obrigação solidária de fazer cumprir a avença, a *contrario sensu* do contido no art. 34 do CDC, indenizando os danos materiais suportados pelo consumidor lesado. 2. Recurso conhecido e provido, para reformar a r. sentença monocrática, com a procedência do pedido inicial e determinação do reembolso ao consumidor do valor despendido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES em exercício, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 24 de março de 2004.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso (fls. 44/48) interposto da sentença (fls. 40/

41) que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, que pleiteava a restituição de quantia paga, haja vista que teria adquirido por meio da ré, três passagens aéreas da Transbrasil, que não foram usadas em decorrência da superveniência de sua falência. Lastreou a culta magistrada o seu *decisum* no argumento da irresponsabilidade da ré, ante a aplicabilidade do art. 14, parágrafo terceiro, reconhecendo a culpa exclusiva de terceiro no fornecimento de serviço.

Inconformado, o autor recorreu e aduziu, em suas razões recursais, em síntese, que o juízo *a quo* equivocou-se no momento que entendeu que não havia solidariedade da empresa ré, ante a aplicabilidade do art. 14, § 3°, do Código do Consumidor. A Recorrida, na qualidade de representante autônoma, aufere lucro, razão porque, conforme o art. 34 do CDC, é responsável solidária com a empresa falida no cumprimento do contrato entabulado. Colaciona jurisprudência a ratificar o seu entendimento. Repisa o fato de que se torna nítida a solidariedade da recorrida em arcar com a devolução do preço pago pelos serviços. Por fim, pugna pelo total provimento do recurso para a condenação da recorrida na restituição da quantia despendida para aquisição das passagens, assim como requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A Ré-Recorrida apresentou suas contra-razões às fls. 58/61, onde postula em síntese pela mantença do r. julgado.

É o breve relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Todavia a r. sentença (fls. 41/42), *data maxima venia*, não pode ser mantida, vez que tem razão o Recorrente.

Se, consoante precedentes desta Turma Recursal (ACJ 2002.01.1.100468-8 e ACJ 2002.01.1.0113382), citados pelo Recorrente em suas razões (fls. 44/48) e aos quais me reporto, foi a Agência de Turismo Recorrida que, na prática normal de sua atividade comercial e no desenvolvimento de seu ramo de negócio, como representante autônoma da empresa fornecedora do serviço de transportes aéreos de passageiros - TRANSBRASIL (§2° do art. 3° do CDC) - prestou serviço remunerado (§2° do art. 3° do CDC) de intermediação da compra e venda das passagens aéreas entre esta e o Consumidor final (art. 2° do CDC), assume objetivamente (14 do CDC)

com ela a obrigação solidária de fazer cumprir a avença, a *contrario sensu* do contido no art. 34 do CDC, indenizando os danos materiais suportados pelo consumidor lesado.

Aliás, em razão de suas relações de natureza comercial com a fornecedora do serviço de transportes aéreos de passageiros - TRANSBRASIL (§2° do art. 3° do CDC) - para quem agenciava as passagens aéreas e com quem devia manter contato cotidianamente, tinha condições de saber - ou pelo menos suspeitar - sobre a sua precária situação financeira. Ao, mesmo assim, vender as passagens no intuito de obter o lucro correspondente à sua comissão de intermediação, assumiu o risco de suportar o prejuízo causado ao consumidor, do qual agora não tem como se eximir, podendo, se quiser, pelas vias próprias regredir contra a principal causadora do dano.

Registro ainda que, como se vê do confronto dos teores dos acórdãos citados - nas razões recursais e na sentença - , não se trata evidentemente da hipótese aventada pela eminente Julgadora (ACJ 2002 01 1 0189-8). Tratam-se de casos diversos. Aqui, enquanto a postulação é pelo ressarcimento de danos materiais pelo inadimplemento absoluto do contrato de venda de passagens, com efetiva e indiscutível intervenção e intermediação agenciadora, o que a coloca irremediavelmente na condição de garante solidária do pacto avençado; lá, como textualmente ficou constando do corpo do voto condutor do acórdão citado (ACJ 2002 01 1 0189-8), *verbis*:

> *"A questão atinente aos danos materiais, em razão da avença firmada com a Recorrida, que tem a obrigação de adimplir a pactuação na forma acordada - independentemente do envolvimento de outra e/ou outras empresas na consecução do contratado - assim como, diante do salutar princípio da solidariedade contemplado na legislação consumerista, não tem como afastar a responsabilidade civil indenizatória da fornecedora do serviço mal adimplido. Todavia, no que pertine aos danos morais, porque causados específica e diretamente por TERCEIRA pessoa, a empresa aérea TRANSBRASIL, sem que houvesse como atribuir a mínima culpa à Recorrida, na forma da parte final do inciso II do § 3° do art. 14 do CDC, não há, portanto, como responsabilizá-la a este título."*

Em relação à quantificação da devolução do valor despendido para a compra das passagens, mostra-se incontroversa, no importe reclamado na inicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para o fim de REFORMAR a r. SENTENÇA recorrida e DAR pela PROCEDÊNCIA do pedido inicial, quando CONDENO a Ré-recorrida a devolver ao Autor-recorrente o valor de R$ 1.603,50 (mil seiscentos e três reais e cinqüenta centavos), corrigido monetariamente a partir da data do desembolso (03/09/2001) e acrescido dos juros moratórios legais a partir da citação.

Sem custas ou verba sucumbencial honorária, diante do teor expresso do art. 55 da LJE que só permite tais cominações a quem recorre e é vencido.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES- Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

(ACJ 2003041008319-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/04/04; DJ 3, P. 40)

—— • ——

DANO MORAL - CIA. AÉREA

DANO MORAL - CIA. AÉREA - ATRASO NO VÔO, CASO FORTUITO - RESPONSABILIDADE DA CIA. AÉREA, AFASTAMENTO

ACÓRDÃO Nº 193.476. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelantes: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Rodrigo Badaró Almeida de Castro. Apelados: os mesmos.

EMENTA

CIVIL - CONSUMIDOR - VIAGEM AÉREA - ATRASO NO VÔO - INGESTÃO DE PÁSSARO PELO MOTOR DA AERONAVE - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM DECORRÊNCIA DO ATRASO DO VÔO - SENTENÇA REFORMADA - 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço" (*sic* art. 14 CDC) e por defeitos da prestação de serviço, também conhecido como fato do serviço, compreende-se "a causa objetiva do dano ocasionado ao consumidor em função do defeito na prestação de serviço, isto é, a repercussão do defeito do serviço, cau-

sadora de danos na esfera de interesse juridicamente protegido do consumidor" (in Código do Consumidor Comentado, RT, 1991, pág. 47, diversos autores). 2. Na responsabilidade objetiva, embora independa de culpa, admite causas excludentes, mesmo porque não poderíamos chegar ao absurdo de adotarmos uma responsabilidade objetiva de forma absoluta onde bastaria a comprovação do dano. 3. "As causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese do fornecimento de bens, a saber: que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro.". 4. Na lição do inexcedível Clóvis Beviláqua, caso fortuito é "O ACIDENTE PRODUZIDO POR FORÇA FÍSICA ININTELIGENTE, EM CONDIÇÕES QUE NÃO PODIAM SER PREVISTAS PELAS PARTES", ENQUANTO A FORÇA MAIOR É "O FATO DE TERCEIRO, QUE CRIOU, PARA A INEXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO, UM OBSTÁCULO, QUE A BOA VONTADE DO DEVEDOR NÃO PODE VENCER", COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O TRAÇO QUE OS CARACTERIZA NÃO É A IMPREVISIBILIDADE, MAS A INEVITABILIDADE. 5. O atraso no vôo não decorreu de defeito na prestação de serviços e sim de motivo de caso fortuito, diante da inevitabilidade do evento (ingestão de pássaro pelo motor da aeronave), causa excludente de responsabilidade que desobriga a prestadora de serviços do dever de indenizar eventual dissabor decorrente do atraso de 06 (seis) horas verificado no contrato de transporte. 6. A responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. 7. Ausentes o defeito do serviço e a relação de causalidade, não há se falar em obrigação de indenizar. 8. Sentença modificada para julgar-se improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, ALFEU MACHADO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 26 de maio de 2004.

RELATÓRIO

Rodrigo Badaró Almeida de Castro ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de Viação Aérea São Paulo S/A, em razão de atraso no vôo contratado.

A ré apresentou contestação, argüindo força maior para o atraso, o que excluiria sua responsabilidade.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento de R$ 800,00 (oitocentos reais).

A ré interpôs recurso (fls. 61/67), argumentando que o atraso no vôo ocorreu por culpa da Infraero, bem como que não houve prova do dano moral.

O autor também recorreu da sentença (fl. 69/77), questionando o valor da condenação, que entende ser abaixo do devido.

O autor apresentou contra-razões, mas a ré permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 90.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Tempestivamente interpostos e anexados o preparo e custas, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

No mérito. No dia 22 de abril de 2003, o autor embarcou no Rio de Janeiro, no vôo VP 4282, com destino a Brasília e durante os procedimentos de decolagem houve a ingestão de um pássaro pelo motor 1 da aeronave, fato este que obrigou o comandante, por razões óbvias de segurança, a abortar o procedimento e retornar da pista onde ocorreria a decolagem.

Estes fatos encontram-se devidamente comprovados através da inconcussa prova documental trazida aos autos (fls. 42/52).

Veja. De fato houve um atraso de 06 (seis) horas no vôo, tendo a aeronave decolado e retornado devido ingestão de um pássaro. Os passageiros com destino a Brasília e Teresina foram mantidos no vôo e enquanto aguardavam foi oferecido almoço no restaurante Demoiselle.

Destarte, "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço*" (*sic* art. 14 CDC) e por defeitos da prestação de serviço, também conhecido como fato do serviço, compreende-se "*a causa objetiva do dano ocasio-*

nado ao consumidor em função do defeito na prestação de serviço, isto é, a repercussão do defeito do serviço, causadora de danos na esfera de interesse juridicamente protegido do consumidor" (*in* Código do Consumidor Comentado, RT, 1991, pág. 47, diversos autores).

Noutra perspectiva, na responsabilidade objetiva, embora independa de culpa, admite causas excludentes, mesmo porque não poderíamos chegar ao absurdo de adotarmos uma responsabilidade objetiva de forma absoluta onde bastaria a comprovação do dano.

Neste diapasão, "*As causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese do fornecimento de bens, a saber: que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro.*

Reportamo-nos, por isso, aos comentários feitos ao art. 12, lembrando que, também nesta sede, as eximentes do caso fortuito e da força maior atuam como excludentes de responsabilidade do prestador de serviços.E de uma forma muito mais intensa, por isso que podem se manifestar durante ou após a prestação de utilidade ou comodidade ao consumidor (v.g., um hospital pode se eximir de responsabilidade pelo fato do serviço, alegando corte no fornecimento de energia elétrica ocorrido durante ou após o ato operatório). Jamais, contudo, quando forem anteriores à prestação dos serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, 2001, pág. 178).

De outra banda e na lição do inexcedível Clóvis Beviláqua, caso fortuito é ***"O ACIDENTE PRODUZIDO POR FORÇA FÍSICA ININTELIGENTE, EM CONDIÇÕES QUE NÃO PODIAM SER PREVISTAS PELAS PARTES"***, ENQUANTO A FORÇA MAIOR É ***"O FATO DE TERCEIRO, QUE CRIOU, PARA A INEXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO, UM OBSTÁCULO, QUE A BOA VONTADE DO DEVEDOR NÃO PODE VENCER"***, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O TRAÇO QUE OS CARACTERIZA NÃO É A IMPREVISIBILIDADE, MAS A INEVITABILIDADE.

Veja. O atraso no vôo não decorreu de defeito na prestação de serviços e sim de motivo de caso fortuito, diante da inevitabilidade do evento (ingestão de pássaro pelo motor da aeronave), causa excludente de responsabilidade que desobriga a prestadora de serviços do dever de indenizar eventual dissabor decorrente do atraso de 06(seis) horas verificado no contrato de transporte.

Não podemos olvidar, ainda, que a responsabilidade se aperfeiçoa medi-

ante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Na hipótese em testilha e como demonstrado, ausentes encontram-se o defeito do serviço e a relação de causalidade, razão pela qual e como já sinalado não há se falar em obrigação de indenizar.

A improcedência do pedido formulado pelo autor importa no prejuízo do exame de seu recurso que objetivava a majoração do *quantum* indenizatório.

Do exposto, dou provimento ao recurso da ré para julgar improcedente o pedido inaugural ficando prejudicado o recurso interposto pelo autor.

Considero pagas as custas processuais e não há condenação em honorários.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecidos. Dado provimento ao recurso da Viação Aérea São Paulo S/A e julgado prejudicado o recurso do Autor. Sentença reformada. Unânime.

(ACJ 2003011033517-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/06/04; DJ 3, P. 80)

———— • ————

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 191.504. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Brasil Telecom S.A. Apelada: Ângela Maria de Farias.

EMENTA

CIVIL - CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA- EMPRESA DE TELEFONIA - BRASIL TELECOM - DISPENSA DA PROVA DAS CONSEQÜÊNCIAS DO ATO INJUSTO - CONDUTA REITERADA QUE JUSTIFICA O QUANTUM IMPOSTO PELO ILUSTRADO JUÍZO - ATUALIZA-

ÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - 1. A inscrição de nome de consumidor em cadastros de inadimplentes rende ensejo à indenização por danos morais. 2. O dano moral, ao contrário do material, que exige prova e objetiva o restabelecimento das coisas ao status quo ante, não exige prova bastando, apenas, a demonstração do ato ilícito e injusto, mesmo por que seria subestimar por demais o amor próprio inerente ao sentimento humano exigir que alguém faça a prova de sua humilhação, constrangimento ou vexame, laborando em lamentável equívoco aqueles que entendem que no caso dos autos trata-se de simples dissabor. 3. O valor arbitrado a título de danos morais objetiva compensar a vítima pelo mal injusta e ilicitamente sofrido, penalizando o ofensor com determinada soma em dinheiro e também possui um caráter pedagógico, servindo de admoestação ao seu causador, desestimulando-o à prática do ato. 3.1. Porém, a reiterada conduta da recorrente, constatada pelos inúmeros recursos versando sobre o mesmo fato, autorizam a intelecção no sentido de que a mesma insiste e persiste em seu intento, não vindo surtindo efeito o caráter pedagógico. 4. Na fixação do arbitramento por danos morais, fluem os juros moratórios desde a data da citação. inteligência do art. 405 do CCB/02. 5. Ocorrendo o reconhecimento dos danos morais e a fixação do seu valor indenizatório na sentença, somente a partir daí incide a correção monetária. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para o fim exclusivo de determinar a incidência da correção monetária somente a partir da data da sentença, que fica mantida, quanto ao mais, por seus próprios e irrespondíveis fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 28 de abril de 2004.

RELATÓRIO

Ângela Maria de Farias propôs Ação de Indenização por Danos Morais em face de Brasil Telecom S/A, reque-

rendo a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 9.600,00, por ser inexistente a dívida que teria originado o cadastramento.

A ré contestou o pedido, argüindo que o contrato de prestação de serviço é típico e aprovado pela ANATEL, agência do governo competente para regular a matéria. Diz que houve fraude na realização de terceiro, o que isenta a sua responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Afirma não ter havido dano moral e questiona o valor cobrado de indenização.

Proferida sentença, pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em seguida, a ré apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados por ausência da omissão apontada.

Inconformada, a ré apresentou recurso (fls. 122/129), argumentando inexistir responsabilidade de sua parte pelo dano e questionando o valor da condenação.

A autora apresentou contra-razões (fls. 137/140), na qual assevera a conduta negligente da empresa e pede a manutenção da sentença.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, em especial a tempestividade e a juntada do preparo e custas, conheço do recurso interposto pela ré.

O presente recurso visa impugnar sentença que atribuiu ao recorrente a responsabilidade pela inscrição do nome da consumidora no órgão de proteção ao crédito, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais.

Consta que a Recorrida teve duas negativações. Uma, relativa ao contrato 9031887450, no valor de R$ 4.679,45 (quatro mil seiscentos setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), vencido em 09.02.2003 e outra ao 9031470606, vencida em 14.01.2003.

É certo, até mesmo porque reconhecido pela ré, que a autora não foi a responsável pelo débito cobrado. Este foi produzido por terceiro que realizou o cadastro fazendo-se passar pela autora.

O principal argumento do recurso é a exclusão da responsabilidade da fornecedora do serviço por culpa exclusiva de terceiro.

De fato, o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, §3°, II), prevê a culpa exclusiva de terceiro como fato excludente de responsabilidade do fornecedor, que, vale lembrar, é objetiva. Com isso, evita-se que o fornecedor seja injustamente responsabilizado por ato para o qual não contribuiu de forma alguma. Não é este o caso na lide em análise.

Acontece que a ré não foi zelosa o suficiente, contratando o serviço por meio de ligação telefônica e posterior envio dos documentos. Pela simplicidade e falta de segurança do procedimento, é fácil visualizar a séria possibilidade de fraude, como ocorreu neste caso. A lide já é bastante conhecida dessa Turma, demonstrando que essa prática tão reprovável das empresas de telefonia é reiterada.

Não se pode acolher a tese de culpa exclusiva de terceiro porque a própria requerida contribuiu para o ato de terceiro. A empresa foi omissa ao não exigir apresentação dos documentos do interessado perante uma de suas lojas, configurando-se a responsabilidade da recorrente.

Neste sentido é a jurisprudência desta Egrégia Turma, *verbis*:

"CIVIL - CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA- EMPRESA DE TELEFONIA - DISPENSA DE PROVA DAS CONSEQÜÊNCIAS DO ATO INJUSTO - 1. A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES RENDE ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. O DANO MORAL, AO CONTRÁRIO DO MATERIAL, QUE EXIGE PROVA E OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DAS COISAS AO STATUS QUO ANTE, NÃO EXIGE PROVA BASTANDO, APENAS, A DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO E INJUSTO, MESMO POR QUE SERIA SUBESTIMAR POR DEMAIS O AMOR PRÓPRIO INERENTE AO SENTIMENTO HUMANO EXIGIR QUE ALGUÉM FAÇA A PROVA DE SUA HUMILHAÇÃO, CONSTRANGIMENTO OU VEXAME, LABORANDO EM LAMENTÁVEL EQUÍVOCO AQUELES QUE ENTENDEM QUE NO CASO DOS AUTOS TRATA-SE DE SIMPLES DISSABOR. 3. PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO AOS DANOS MORAIS DEVE O JUIZ ATENTAR-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, AO GRAU DE CULPA DO CAUSADOR, AS CONSEQÜÊNCIAS DO

ATO, AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DAS PARTES, E, ESPECIALMENTE NO CASO DOS AUTOS, A REITERADA CONDUTA DA RECORRENTE, OBJETIVANDO COMPENSAR A VÍTIMA PELO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO E SERVINDO TAMBÉM COMO MEDIDA DE ADMOESTAÇÃO AO SEU CAUSADOR, EVITANDO QUE ATITUDES COMO ESTAS VENHAM A SE REPETIR. 4. MANTÉM-SE O QUANTUM FIXADO QUANDO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E IRRESPONDÍVEIS FUNDAMENTOS." (2ª Turma Recursal, ACJ 20030110348707, acd. 184339, Rel. João Egmont, DJU 17/12/2003)

Vale ainda mencionar que o fato do contrato ter sido aprovado pela Anatel em nada altera a responsabilidade da requerida, pois o cerne da lide não é a validade do contrato, mas sua existência em si, pois o ato não foi emanado da vontade da autora.

Por fim, é preciso observar o quantum indenizatório. O valor arbitrado a título de danos morais objetiva compensar a vítima pelo mal injusta e ilicitamente sofrido, penalizando o ofensor com determinada soma em dinheiro e também possui um caráter pedagógico, servindo de admoestação ao seu causador, desestimulando-o à prática do ato.

Porém, a reiterada conduta da Recorrente, constatada pelos inúmeros recursos versando sobre o mesmo fato, autorizam a intelecção no sentido de que a mesma insiste e persiste em seu intento, nada obstante, repita-se, as sucessivas condenações a que tem sido submetida.

Não vejo, diante destas considerações, como reduzir o valor indenizatório.

Apenas uma ressalva, quanto à forma de atualização do valor da condenação. A correção deverá ser contada a partir da data da r. sentença, porquanto somente a partir desta o valor é devido. Este é, também, o entendimento desta Colenda Turma, *in extenso*:

"EMENTA CIVIL. DANO MORAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. NA FIXAÇÃO DO ARBITRAMENTO POR DANOS MORAIS, FLUEM OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO, CONFORME O ESTABELECIDO NO § 2° DO ART. 1536 DO CÓDIGO CIVIL: "CONTAM-SE OS JUROS DA

MORA, NAS OBRIGAÇÕES ILÍQUIDAS, DESDE A CITAÇÃO"; QUE, SEGUNDO O ART. 219, CAPUT, DO CPC, É O MOMENTO EM QUE, NESTES CASOS, CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA, ESTANDO CONFORME O TEOR DA SÚMULA 163 DO EXCELSO STF: "SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO." 2. SE O RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS E A FIXAÇÃO DO SEU VALOR INDENIZATÓRIO SÓ SE DERAM NO MOMENTO DA SENTENÇA, APÓS A PRUDENTE CONSIDERAÇÃO DO JULGADOR, QUE, POR CERTO, VALEU-SE DE SEUS MELHORES CRITÉRIOS NORTEADORES PARA ESTA FIXAÇÃO E DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO, ENTENDENDO RAZOÁVEL, JUSTO E ATUAL O VALOR QUE ARBITROU NAQUELE MOMENTO PARA A SATISFAÇÃO DA OFENSA MORAL RECLAMADA, OBVIAMENTE ESTE ERA O REAL VALOR INDENIZATÓRIO QUE ENTENDEU DEVIDO. 2.1. ORA, SE A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É DO QUE A ATUALIZAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO, PARA NÃO PERDER O SEU VALOR DE MERCADO, EMPOBRECENDO INJUSTAMENTE O CREDOR EM FAVOR DO DEVEDOR - QUE TERIA VANTAGEM SEM CAUSA - ELA DEVE INCIDIR, NO CASO, A PARTIR DA DATA DE SUA JUSTA, RAZOÁVEL E ATUAL FIXAÇÃO SENTENCIAL, TRANSITADA EM JULGADO. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR UNANIMIDADE. PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20020110150193ACJ DF ACÓRDÃO: 163664 ORGÃO JULGADOR: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Civeis e Criminais do D.F. DATA: 23/10/2002RELATOR: BENITO AUGUSTO TIEZZI PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do DF: 13/11/2002 Pág: 133.

Do exposto, mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos e condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aqui fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, corrigida na forma aqui determinada.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Com a Turma.

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2003011060329-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/05/04; DJ 3, P. 58)

DANO MORAL

DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA - ATO ABUSIVO E ILÍCITO

ACÓRDÃO Nº 188.503. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: S/A Correio Braziliense. Apelado: Kátia Patrícia de Castro Dias.

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CUNHO PEJORATIVO E PARCIAL. ATO ABUSIVO E ILÍCITO. DEVER DO OFENSOR DE INDENIZAR AO OFENDIDO.

1 - É cabível o ressarcimento pecuniário em favor daquele que tem seu nome vinculado a matéria jornalística, de cunho eminentemente pejorativo e parcial, que enseja constrangimentos ao ofendido. 2 - Na fixação do montante indenizatório deve o julgador ater-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando que o dano moral seja considerado gerador de enriquecimento indevido. 3 -Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de junho de 2003.

RELATÓRIO

Proferida a sentença de fls. 39/43, foi acolhido, em parte, o pedido inicial, tendo a empresa ré sido condenada a

pagar a autora o montante de R$ 1.000,00 por danos morais, decorrentes da veiculação de matéria jornalística de cunho ofensivo e inverídico, publicada contra a mesma, e que lhe trouxe diversos constrangimentos.

Inconformada com o teor da sentença, a empresa ré interpôs o presente recurso (fls. 44/51), sob o argumento de que não há danos morais a serem reparados, posto que foram publicados fatos do conhecimento dos moradores da Casa do Estudante, mantida pela Universidade de Brasília, não incorrendo, assim, na prática, culposa ou dolosa, de qualquer ato ilícito.

Sustentou ainda, que não há nexo causal entre a determinação dada pela UnB, para que a recorrida deixasse de residir na mencionada Casa do Estudante, e a publicação da matéria jornalística, tendo agido apenas em conformidade com o direito de liberdade de imprensa.

Com estes argumentos, pretende seja a sentença reformada, ou reduzido o *quantum* indenizatório.

O preparo recursal consta à fl. 54.

Instada a manifestar-se em contrarazões, a recorrida pugnou pela manutenção do *decisum* vergastado (fls. 57/60).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, convém trazer à colação trecho da sentença, no qual restou evidenciado o raciocínio adotado para o decreto condenatório, e que servirá, como adiante será explicitado, para a análise das questões debatidas neste recurso:

> *"(...)Quanto ao mérito, é certo que sem liberdade de imprensa, assegurada constitucionalmente, não há que se falar em democracia. Contudo, somente o acesso a informações verídicas, imparciais e de interesse público é que possibilita aos demais cidadãos a formação de um juízo de valor sobre os fatos ocorridos em nossa sociedade. (...) Certo ainda, que em algumas ocasiões a imprensa divulga fatos verdadeiros, mas exagera nos adjetivos, transformando dúvidas em certezas. A autora afirma que em nenhum momento concedeu entrevista à empresa ré. Esta, por sua vez, afirma que seu repórter conversou diretamente com a autora, embora não tenha feito prova neste senti-*

do. A ré, em sua reportagem, asseverou que a autora era funcionária concursada da CAESB e recebia quase R$2.000,00 (dois mil reais) por mês. A autora, embasada no documento de fl. 06, afirmou que era empregada, temporária, da empresa Construtora Artec Ltda, e ganhava R$1.092,20, sendo que tal documento não foi impugnado pela empresa ré. Esta também não impugnou as assertivas da autora, no sentido de não possuir aparelho de som, videocassete, refrigerador ou sofá de seis lugares, conforme noticiado na reportagem. (...) Também impossível concluir que a presença de tais bens, por si só, demonstre a qualidade de 'falso pobre' ou que a autora estivesse usufruindo de uma 'mamata', conforme adjetivos atribuídos pela reportagem. (...) Contudo, exageros e despropósitos não devem ser permitidos. Nem a caricaturização de notícias sérias, com força de ofender e desmoralizar. Nesses casos, havendo conflito entre o direito à honra e o direito à manifestação da imprensa, deve prevalecer o primeiro.(...)" (fls. 40/42)

Diante do que acima restou consignado, constata-se que a Julgadora colheu elementos no acervo probatório, consistente na oitiva de depoimento pessoal das partes e na apreciação da prova documental (fls. 08/13, 26-verso e 38), provas estas suficientes, portanto, a se convencer de que a recorrida sofreu ofensas que exigiam o correspondente reparo pecuniário, como forma de desestimular a prática de comportamento lesivo, como o relatado nos autos, pela recorrente.

Cumpre anotar, que nem mesmo a alegação da recorrente de que veiculou fatos notórios, e em conformidade com o direito de liberdade de imprensa, a isenta do dever de indenizar a recorrida, por que utilizou expressões pejorativas, tais como "pobres de fachada", "falsos pobres da Casa do Estudante", "Não é à toa que a sigla da Casa do Estudante Universitário da UNB é CEU. O local parece o lugar mais próximo do paraíso para quem quer fazer um pé-de-meia", "estudantes-marajás" e "o rótulo de carente" (fls. 10/12), dentre outras, que incitaram a opinião pública, e que no caso específico da recorrida, causou-lhe dissabores, como ter que deixar o imóvel que residia (fl. 09).

Iterativa é a jurisprudência já consolidada:

> *"DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA FUNDADA EM FATOS NÃO COMPROVADOS. DECADÊNCIA. CULPA POR NE-*

GLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO.

I -A ação de indenização, prevista na Lei de Imprensa, não obsta a ação indenizatória fundada no direito comum (art. 159 do CC), eis que a Constituição Federal assegurou a inviolabilidade do direito à honra e à imagem, sem impor qualquer limitação de tempo ou valor. II - Incumbe ao jornal a averiguação sobre a veracidade dos fatos que pretende publicar em seu periódico, sob pena de incorrer em culpa por negligência, se, da publicação, resulta dano a terceiro. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se a reparação dos danos morais. III - Apelação conhecida e improvida." (APC DF 20020150050349, reg. do ac. 171105, 4ª Turma Cível, rel. Desa. Vera Andrighi, julg. em 16/12/2002) *(grifo nosso).*

"DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. INDENIZAÇÃO.

Incumbe ao órgão de imprensa transmitir à população informações corretas sobre fatos. Não lhe é lícito levar ao público informações falsas e ofensivas a terceiro, notadamente se não precedidas do exame correto de sua veracidade. Considerando-se ofensivas à honra notícias alusivas a fatos não verdadeiros, responde o veículo de imprensa por danos morais, cabendo à empresa que o explora indenizar o ofendido." (APC DF 4445497, reg. do ac. 98152, 1ª Turma Cível, rel. Des. Jose Hilário de Vasconcelos, julg. em 30/06/1997).

"DIREITO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA INFORMAÇÃO - DEVER DE REPARAR - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM *- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO AUTOR, POR MAIORIA.*

I - Não prospera a alegação da empresa jornalística de que apenas exerceu o seu animus narrandi, *transmitindo informação veiculada por outra agência, sem qualquer intenção de atingir a honra do autor, quando se verifica que esta extrapolou os limites da informação, levando aos seus leitores, em tom crítico e depreciativo, informações sobre o autor. II - Não se olvide que a liberdade de imprensa seja uma necessidade da democra-*

cia, mas que não pode ser reconhecida senão quando conjugada com a responsabilidade de preservação de outras garantias individuais igualmente existentes, estando a dignidade da pessoa humana consagrada como princípio fundamental no art. 1º, inciso III, da Carta Suprema.

III - Omissis

IV - Reconhecido o dolo na conduta da parte, ante a necessidade de se quantificar a indenização devida por dano moral, hão de ser considerados, no mínimo, dois elementos: a punição do ofensor, na proporção da gravidade da ofensa por ele cometida e a compensação traduzida em pecúnia, observado o poder por ela alcançado no terreno das satisfações humanas. V - Na hipótese em questão, valor irrisório ou pouco significativo, diante da realidade econômica do ofensor, certamente, excluiria relevante aspecto que deve ser atendido pelo julgador, ou seja, o caráter sancionador da indenização, pois é exigência social que o juiz, com seu pronunciamento pedagógico, faça enxergar ao ofensor a gravidade de sua atuação, levando-o à consciência de que reiterações futuras poderão custar-lhe ainda mais. VI - Não há que se falar em litigância de má-fé quando não se constata o dolo da parte em protelar a solução da contenda, praticando qualquer excesso apto a se enquadrar nas diretrizes do art. 17 do Codex. VII - Recurso do réu desprovido e provido parcialmente o recurso do autor, para majorar o valor da condenação, bem como determinar que seja publicada, às expensas da empresa ré, a decisão favorável ao autor, ex vi do disposto no art. 75 da Lei nº 5.250/67." (APC DF 20020150009251, reg. do ac. 164035, 3ª Turma Cível, rel. Des. Lécio Resende, rel. designado Des. Wellington Medeiros, julg. em 06/05/2002).

Importa esclarecer, ainda, que a recorrente não se ocupou em degravar os depoimentos colhidos na fase instrutória para dar esteio às suas razões recursais, de modo que a versão judicial externada na sentença, deve ser prestigiada, porquanto harmônica com o acervo probatório, consoante deixa entrever a seguinte ementa:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE DO PROPRIETÁRIO. PROVA ORAL.

1. Omissis

2. Omissis

3. Preponderam as versões encontradas na sentença acerca da

prova oral, se o apelante não providencia a transcrição dos depoimentos gravados na fita magnética." (A C J - D F 20010110551514, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, reg. do ac. nº 152722, rel. Juiz Fernando Habibe, julg. em 26/02/2002) *(grifo nosso).*

Relativamente ao montante fixado na sentença, a título de danos morais, cumpre considerar, que a condenação fixada pelo julgador *a quo*, certamente após a colheita da prova oral, bem se convenceu da necessidade de impor uma sanção ao ato censurável praticado pela recorrente, e que está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que tem norteado os julgados proferidos no âmbito desta Corte, conforme exemplificam os seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE X RAZOABILIDADE. 1. Deve o juiz, na fixação da indenização por danos morais, arbitrá-lo com moderação, atento ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da vítima e do causador dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às particularidades de cada caso. 1.1. - Objetiva-se não deixar impune a conduta do ofensor, servindo-lhe de caráter pedagógico, instando-o a agir com mais diligência, evitando que situações como a dos autos se repitam, todavia, mencionado ressarcimento não pode servir de instrumento a enriquecimento sem causa, sob pena de tornar-se a indenização por danos morais a panacéia de todos os males. 2. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos." (ACJ DF 20010111241642, reg. do ac. 159094, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, rel. Juiz João Egmont Leôncio Lopes, julg. em 07/08/2002).

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - SUPERMERCADO - SEGURANÇA - ABORDAGEM DE CLIENTE MEDIANTE ACUSAÇÃO DE FURTO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA REPARAÇÃO - CRITÉRIOS.
(...)

Nas ações de indenização por dano moral, cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa compensação material. Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor." (APC DF 19980110479847, reg. do ac. 151328, 4ª Turma Cível, rel. Des. Sérgio Bittencourt, julg. em 29/10/2001).

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SUSPEITA DE FURTO. VALORES.
(...)
Na fixação do valor deve-se ater aos critérios de razoabilidade evitando que o prejuízo moral seja considerado gerador de enriquecimento indevido." (APC DF 19990410041577, reg. do ac. 129346, 2ª Turma Cível, rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira, julg. em 29/05/2000).

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO.
1. Prevalecem as versões lançadas na sentença, quando as partes não providenciam a transcrição da fita magnética em que se acham registrados os depoimentos prestados em audiência.
2. (...)
3. Para a fixação do valor indenizatório por dano moral, ter-se-á sempre em conta os critérios da moderação e razoabilidade. 4. Como o valor da indenização serve não só para satisfazer a vítima, mas também de apenamento ao seu ofensor, a sua punição deve atender dentro do possível a essa finalidade." (APC DF 20000110222383, reg. do ac. 137035, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Juiz Antoninho Lopes, julg. em 19/12/2000).

Forte nestas razões, nego provimento ao recurso, para manter incólume a sentença, e com fundamento no artigo 55, da Lei nº 9.099/95, condeno a empresa recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação.

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 2002011006437-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 05/04/04; DJ 3, P. 35)

—— • ——

DANO MORAL - COBRANÇA

DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÉBITO - LIGAÇÕES VEXATÓRIAS PARA O TRABALHO - REPARAÇÃO DE DANOS

ACÓRDÃO Nº 192.535. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: ASB Financeira S.A.. Apelada: Luciana Idalina Westin Brandão.

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO DE FORMA VEXATÓRIA, ATRAVÉS DE REITERADAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS PARA O LOCAL DE TRABALHO DA DEVEDORA. INFRINGÊNCIA À NORMA INSERTA NO ART. 42, *CAPUT* DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO EQÜANIME DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. 1 - A cobrança de débito realizada através de reiteradas ligações telefônicas para o local de trabalho do devedor, chegando tal fato ao conhecimento de terceiros, configura infringência à disciplina do art. 42, *caput* do código consumerista. Restando, pois caracterizada a ocorrência de dano moral, impõe-se a condenação da credora em pecúnia, como forma de reparação do abalo por ela provocado. 3 - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, sob a presidência do Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de abril de 2004.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 26/27, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a ré interpôs a apelação de fls. 41/47.

Em suas razões recursais, a apelante aduziu a existência de débito contraído pela apelada, decorrente do atraso do pagamento de mensalidades referentes a um empréstimo, afigurando-se correta a cobrança, que foi realizada conforme o previsto no Código de Defesa do Consumidor, não havendo se falar em dano moral, porquanto não restaram devidamente comprovadas a prática de ação contrária a direito e a extensão do abalo alegado pela recorrida.

A recorrente insurgiu-se contra o valor da condenação, colando excertos jurisprudenciais em amparo de sua argumentação e terminou postulando a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente o pleito inaugural.

Contra-razões às fls. 52/58. Na oportunidade, a apelada sustentou a correção do *decisum* hostilizado e pugnou pela improcedência do recurso.

O preparo encontra-se à fl. 48.

VOTOS

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Oportuna é a transcrição do dispositivo do *decisum* atacado que se acha vazado nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$9.600,00 corrigida monetariamente desde a propositura da ação e acrescida de juros legais desde a citação. Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, fulcrado no Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios."*

Inicialmente, cumpre consignar ser incontroversa a existência de dívida da recorrida junto à recorrente, porquanto a própria apelada narrou tal fato na sua peça de ingresso. Conclui-se, portanto, que a cobrança realizada pela apelante, a princípio, seria, tão somente, o exercício regular de um direito, o que, por si só, afastaria a prática de ato ilícito, e , por conseguinte, qualquer indenização a

título de dano moral. Isso, a teor do art. 188 do novo Código Civil.

Contudo, o cerne da demanda está restrito à forma pela qual foi feita a cobrança dessa dívida, que segundo a devedora se deu através de reiterados telefonemas para o seu local de trabalho, fato que lhe causou danos morais, porquanto chegou ao conhecimento de seus colegas, repercutindo, dessa forma, negativamente, no seu meio social.

Consoante a disciplina do art. 42, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, na cobrança de débito, o devedor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Acerca deste dispositivo legal, calha relembrar a lição de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, na sua obra Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores da anteprojeto, 6ª edição revista, atualizada e ampliada, Forense Universitária, 1999, às páginas 327/330 e 333/334, confira-se:

> *"...Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código não se opõe a tal. Sua objeção resume-se aos excessos cometidos no afã do recebimento daquilo de que se é credor. E abusos há... Os abusos surgem exatamente nessa fase extrajudicial. O consumidor é abordado, das mais variadas formas possíveis, em seu trabalho, residência e lazer. Utiliza-se toda uma série de procedimentos vexatórios, enganosos e molestadores. Seus vizinhos, amigos e colegas de trabalho são incomodados. Não raras vezes vem ele a perder o emprego em face dos transtornos diretos causados aos seus chefes. As humilhações, por sua vez, não têm limites...O débito de consumo decorre de uma relação limitada às pessoas do fornecedor e do consumidor. Como conseqüência, qualquer esforço de cobrança há que ser dirigido contra a pessoa deste. Não pode envolver terceiros (a não ser aqueles que garantem o débito), nem mesmo os familiares do consumidor...Daí que são inadmissíveis as práticas de cobrança que, direta ou indiretamente, afetem pessoas outras que não o próprio consumidor. É um seríssimo indício do intuito do credor de envergonhar ou vexar o inadimplente. Significa, em outras palavras, violação do art. 42,* caput*... Em outras palavras: jamais é justificável, em cobrança extrajudicial, o uso de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, assim como de afirmações*

desconformes com a realidade... Os vocábulos trabalho e descanso referem-se, respectiva e fundamentalmente, aos locais onde o consumidor exerce sua profissão e tem sua residência...continua lícito enviar cartas e telegramas de cobrança ao consumidor no seu endereço comercial ou residencial. Ainda é permitido telefonar para ele nesses dois locais. O que se proíbe é que, a pretexto de efetuar cobrança, se interfira no exercício de suas atividades profissionais... Vedados estão, igualmente, telefonemas ou visitas sucessivos. Tampouco podem os contatos com o consumidor ter lugar em horários inconvenientes. Finalmente, sempre que o consumidor, de maneira clara, afirme sua impossibilidade de pagar o débito ou indique o nome de seu advogado, tais comunicações e contato devem terminar." (GRIFAMOS)

Dessa maneira, convém anotar que as repetidas ligações telefônicas de uma funcionária da recorrente para o local de trabalho da recorrida, ameaçando-lhe, inclusive, de ir pessoalmente a esse local para efetivar a cobrança do débito, extrapolando tal fato as esferas do credor e do devedor, caracteriza o constrangimento previsto no art. 42 do código consumerista, ensejando a ocorrência de dano moral, passível de reparação em pecúnia.

Este entendimento é corroborado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., em decisão cuja ementa restou assim assentada:

> *"A efetivação reiterada de telefonema a amigos e vizinhos de consumidor inadimplente, por empresa de cobrança, caracteriza o constrangimento descrito no art. 42 do CDC, prática que lhe é vedada, posto que o expõe a ridículo, impondo-se-lhe o dever de indenizar a vítima, em face de sua responsabilidade que é objetiva." (ACJ 2002031015038-0, Ac.: 178.254, Data de Julgamento: 27/05/2003, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relator: José de Aquino Perpétuo, Publicação no DJ de 18/09/2003, pág.: 67).*

Arrematando, vale assinalar que não prosperam as alegações da financeira de que *"...a apelada, apesar de arrolar duas testemunhas, não comprovou o alegado na inicial, uma vez que enquanto afirmou ter recebido dois telefonemas ofensivos, suas testemunhas, declararam que tiveram notícia de apenas um, o que demonstra a contradição e fragilidade das provas apresentadas, não se justificando a credibilidade que o ilustre sentenciante lhe deu...Frise-se, por ser relevante, que*

enquanto a apelada afirmou ter recebido dois telefonemas da preposta da apelante, sendo que, o segundo, teria ela se identificado como parente, as demais testemunhas, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz a quo, não corroboram suas alegações, uma vez que a primeira, a Sra. Agda, afirmou que ficou sabendo do caso por intermédio da autora, não atendendo, contudo, qualquer ligação, enquanto, a segunda declara ter conhecimento do evento através de outras pessoas, pelo que não há falar-se em dano moral ou condenação seja a que título for, uma vez que não restou provada a ação do agente e a extensão do dano supostamente sofrido", porquanto deve-se prestigiar as razões lançadas pelo ilustre Juízo singular, quando disse "*Ao contrário do afirmado pela ré, restou plenamente comprovado através da prova testemunhal o vexame e o constrangimento que foram impingidos à autora em face da cobrança realizada de forma mais que abusiva. Os depoimentos das testemunhas são estarrecedores. A grosseria, a completa falta de tato da pessoa que realizou as ligações cobrando a autora em seu serviço foram foco de uma das situações mais humilhantes que esse Juízo já teve conhecimento. Não bastasse o fato de terem sido realizadas inúmeras ligações para o trabalho da autora, sua credora ainda insistia para que a mesma fosse retirada de seu labor em sala de aula, exigindo que a autora abandonasse suas responsabilidades para com as crianças a quem dava aula a fim de ser humilhada e constrangida, via telefone...*"

Neste particular, impende registrar a impossibilidade de, em sede recursal, reapreciar-se a prova testemunhal, diante da ausência da necessária transcrição da fita magnética, providência que incumbia à recorrente, prevalecendo a conclusão a que chegou o Julgador *a quo*.

A propósito, colhe-se na jurisprudência da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal julgado que guarda esse posicionamento, reveja:

> *"PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA. RECURSO QUE SE SUSTENTA NA PROVA ORAL. NÃO-TRANSCRIÇÃO DA FITA MAGNÉTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO. 1. Se a recorrente deixa de providenciar a necessária transcrição da fita magnética - providência que a ela competia -, a instância recursal fica impossibilitada de reapreciar a prova, devendo prevalecer a conclusão a que chegou o julgado monocrático." (ACJ 954/99, Ac.: 131.079, Data de Julgamento: 15/08/2000, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do*

D.F., Relator: Arnoldo Camanho de Assis, Publicação no DJ de 26/10/2000, pág.: 68).

Comprovado o ato praticado pela financeira, cobrança abusiva de débito, fato que acarretou à apelada abalo em seu prestígio no seio laboral, exsurge o dano moral experimentado pela autora, o nexo de causalidade entre um e outro, bem como a culpa exclusiva da recorrente, só resta o exame do valor da condenação.

Para tanto, deve-se levar em consideração, além do nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico, não se constituindo em instrumento de captação de riqueza e nem ser arbitrado em valor irrisório.

Iterativa, nesse sentido é a jurisprudência da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., relembre-se:

> *"O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. A condenação, neste caso, objetiva compensar o constrangimento do ofendido e serve de admoestação e advertência ao autor do fato e causador do dano. Não deve constituir-se em instrumento de captação de riqueza e nem ser arbitrado em valor irrisório, devendo o magistrado ater-se às circunstâncias dos fatos, à capacidade financeira das partes, à extensão do dano e ao grau de culpa com que se houveram, buscando-se um valor razoável e que sirva de compensação pela lesão ao bem juridicamente tutelado e o mal causado." (ACJ 20030110315 69-8, Ac.: 189.058, Data de Julgamento: 24/03/2004, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relator: João Egmont Leôncio Lopes, Publicação no DJ de 02/04/2004, pág.: 174).*

No caso dos autos, a indenização pelo dano moral foi fixada em R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Na esteira destes parâmetros, tendo em vista que se encontra no pólo passivo da demanda uma financeira e de outro lado uma servidora pública, acha-se adequado a importância da condenação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para manter, em sua integralidade, a r. sentença, devendo a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da contraparte, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 2003071012402-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/05/04; DJ 3, P. 55)

FURTO EM ESTACIONAMENTO

FURTO EM ESTACIONAMENTO - ESTACIONAMENTO PÚBLICO EM FRENTE A SHOPPING CENTER - VIGILÂNCIA FARDADA E MOTORIZADA - DEVER DE INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 192.970. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Condomínio Operacional do Pier 21 Cultura e Lazer. Apelada: Kátia Asfora Oliveira.

EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ARROMBAMENTO DE CARRO E FURTO DE BENS DE SEU INTERIOR. ESTACIONAMENTO EM ÁREA PÚBLICA EM FRENTE A SHOPPING CENTER QUE DISPONIBILIZA SERVIÇO DE HOMENS FARDADOS E MOTORIZADOS. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.

1 - O Shopping Center ao manter, em estacionamento localizado em área pública, empregados fardados e motorizados passa a ter responsabilidade sobre referida área, e, por conseqüência, resta caracterizado seu dever de guarda e vigilância dos veículos automotores que ali param. 2 - Tal serviço funciona como um atrativo para aumentar as vendas do Shopping Center e, ainda que gratuito, acarreta sua responsabilidade civil por furtos ocorridos nos automóveis que nele estacionam. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora, ANTONINHO

LOPES - Vogal, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, sob a presidência do Juiz ANTONINHO LOPES, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 30 de março de 2004.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação (fls. 72/87), interposta da sentença (fls. 61/65) que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais sofridos pela autora em virtude de furto de aparelho de som do interior de seu automóvel, quando o mesmo estava parado em estacionamento localizado em frente ao requerido.

Em suas razões recursais, o apelante aduziu que mantém um estacionamento dentro de suas dependências destinado a receber os veículos de seus clientes e que o fato noticiado ocorreu em um estacionamento localizado em área pública, fora de suas dependências, configurando essa área externa um bem público de uso comum, não havendo se falar em sua responsabilidade pelo acontecido.

O recorrente afirmou que o fato de manter na área externa de seu estabelecimento orientadores de tráfego não lhe transfere a responsabilidade pela segurança do estacionamento nela localizada.

O apelante asseverou não haver provas de que o furto em comento se deu próximo às suas dependências, não servindo a ocorrência policial trazida aos autos como prova judicial de que realmente houve o fato em discussão.

O recorrente colou excertos doutrinários e jurisprudenciais em amparo de suas argumentações e pugnou pelo provimento do presente recurso e, caso vencido neste ponto, que se modere o valor da condenação.

Não foram oferecidas contra-razões, consoante a certidão de fl. 91v.

O preparo encontra-se à fl. 74.

VOTOS

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Oportuna é a transcrição do dispositivo do *decisum* atacado, que se acha vazado nos seguintes termos:

> ***"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) corri-***

gida monetariamente desde a propositura da ação e acrescida de juros desde a citação. Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95."

Inicialmente, cumpre assinalar não haver nenhuma dúvida sobre o fato de que o estacionamento onde se deu o evento em tela localiza-se em área pública, permitindo, *prima facie*, concluir-se que a segurança sobre referido espaço é de responsabilidade do Estado, contudo o apelante ao disponibilizar homens fardados e motorizados que transitam no local, passa a exercer guarda e vigilância sobre o mesmo, assumindo a responsabilidade pelos danos causados nos veículos automotores que nele estacionam.

Aqui, vale registrar que não prospera a argumentação do recorrente de que tal serviço é apenas para monitorização dos consumidores para o acesso às vagas, porquanto a presença de tais homens funciona como um atrativo para os clientes, transmitindo-lhes a idéia de que seus automóveis estarão seguros e salvo de incidentes como o do caso em quadro, como bem marcado pelo ilustre Julgador de instância prima, confira-se:

> "...É ponto incontroverso que a autora estacionou seu veículo em área em frente ao shopping, e, como cediço, a segurança de área pública pertence ao Estado.
> *Todavia, há certa peculiaridade ao presente caso de extrema relevância, que é o fato de que a empresa ré disponibilizar homens fardados que fazem a vigilância do local onde ocorreu o furto.*
> *Durante o depoimento pessoal das partes, restou claro que a autora somente estacionou no referido estacionamento por acreditar que o local estaria sendo vigiado, e que, portanto, haveria segurança por todas parte, dada a existência de guardas no local, que percorriam todos os estacionamentos por meio de motocicletas. Segundo a autora, esse foi o motivo determinante que fez com que a mesma se dirigisse ao estabelecimento da ré, por acreditar que seu automóvel estaria em local seguro da ação de meliantes.*
> *O preposto do réu - Sr. Joilson Argolo Matos, por sua vez confirmou que o shopping disponibiliza o serviço de homens fardados e motorizados, os quais não fazem ronda para segurança dos veículos estacionados, mas tão-somente a 'monitorização dos consumidores para o acesso às vagas' além de proibirem o acesso de mendigos ou trombadinhas dentro do estabelecimento comercial da empresa.*
> *Ora, com esse serviço, quer seja*

apenas de 'monitorização de vagas' ou não, a empresa ré criou mais um atrativo para o usuário, de modo que o consumidor se vê diante de um shopping que disponibiliza funcionários fardados e motorizados para a segurança dos transeuntes e estacionamentos situados ao seu redor.

Assim, restou configurada a incidência da Teoria da Aparência no presente caso, pelo que não haveria como a autora/consumidora ter ciência de que os homens fardados que ali se encontravam não eram destinados para a ronda e segurança do local em apreço." *(grifo nosso).*

Acerca da Teoria da Aparência acima mencionada, convém anotar que seu objetivo é a preservação da boa-fé das relações jurídicas, atribuindo-se efeitos jurídicos a situações aparentes, calhando como uma luva o escólio do Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em voto condutor da apelação cível 1999071003389-9, quando sobre o tema enfocado assim se expressou, reveja:

> "Destaca-se que a Teoria da Aparência não possui dispositivo específico sobre o assunto em nosso ordenamento jurídico. Contudo, essa vem sendo largamente utilizada pela doutrina e pelos tribunais, visando a preservação de boa-fé e segurança das relações jurídicas, consistindo em atribuir efeitos jurídicos a situações aparentes, isto é, situações de fato que manifestam como real uma situação jurídica irreal."

Neste contexto, repita-se, "*não haveria como a autora/consumidora ter ciência de que os homens fardados que ali se encontravam não eram destinados para a ronda e segurança do local em apreço*" , vez que tal situação de fato manifestou como real uma situação jurídica irreal.

Demais, deve-se agregar o magistério do festejado Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil, Contrato em Espécie e Responsabilidade Civil, Editora Atlas S/A, 2001, à página 638, acerca da matéria em debate, confira-se:

> "...Se o estabelecimento oferece apenas serviço de manobrista, sem oferecer espaço próprio para o estacionamento, o qual ocorre em via pública, não há contrato de garagem, mas o fornecedor de serviços assume a responsabilidade pelos riscos de perda ou deteriorização da coisa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor."

De outro giro, impõe-se refutar a argumentação do apelante de que a apelada não comprovou a ocorrência dos

fatos descritos na inicial, porquanto a mesma trouxe aos autos os documentos de fls. 36/43, os quais são provas, a toda evidência, das alegações estampadas na peça de ingresso, servindo aquele encartado à fl. 43 para se certificar de que a recorrida é proprietária do automóvel que foi arrombado e do qual foi furtado o aparelho de som.

Demais, cabe realçar que o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal regulador da matéria em debate, no seu art. 6° disciplinou os direitos dos consumidores, importando, para o caso em julgamento, destacar o seu inciso VIII, reveja:

> "Art. 6° - **São direitos básicos do consumidor:**
> *(...)*
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Desse modo, a impugnação dos documentos acima citados deveria estar acompanhada de provas, a teor do artigo de lei acima transcrito e do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil, vez que o recorrente, ao aduzir fato impeditivo do direito da recorrida, arcou com o ônus da prova, não se podendo olvidar que o Shopping Center não carreou aos autos nenhum documento para amparar suas alegações, impondo-se, assim, emprestar-se verossimilhança às razões da apelada.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, e mantenho a r. sentença como lançada.**

Condeno o apelante ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento dos honorários de advogado, porque não ofertadas contra-razões ao recurso interposto.

É como voto.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 2003011051107-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/06/04; DJ 3, P. 78)

NULIDADE

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO FEITO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 192.077. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Prisma Turismo Eventos Ltda.. Apelado: Raimundo Alvares de Araújo Sobrinho.

EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA - SUCUMBÊNCIA DESCABIDA. 1. Pedindo uma das partes, de forma expressa, a produção de prova oral, que tem que ser necessariamente colhida em audiência de instrução e julgamento, como quer o artigo 33, da Lei 9099/95, e mostrando-se ela possível de demonstrar a alegação feita, o que não é possível por documentos, revela-se cerceadora do direito de defesa, a decisão que julga de imediato o feito, sem praticar o ato judicial, esquecendo-se, mesmo, que o artigo 2º, da mesma lei, recomenda a busca da conciliação ou transação, que se torna mais viável depois que se trouxe para o processo elementos não ali localizados quando da audiência de tentativa de conciliação. 2. Descabida condenação em sucumbência, não só em razão do provimento do recurso, como, ainda, porque o processo prosseguirá em primeiro grau.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, ALFEU GONZAGA MACHADO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOLHER A PRELIMINAR, SENTENÇA CASSADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 07 de maio de 2004.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei 9.099/95, faço pequeno resumo.

Entende a recorrente haver necessidade de ser reformada a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que ofereceu, se antes não se aco-

lher sua preliminar de cerceamento de defesa, o que levaria à anulação da sentença.

O recurso é tempestivo, foi subscrito por advogado, houve preparo e foi contra-arrazoado.

Estes os fatos.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator

Aprecio a preliminar.

Diz a recorrente que não pode ela ouvir testemunhas, muito embora, na inicial dos embargos, tenha de forma expressa feito pedido para que isto se desse.

Está ela coberta de razões.

De forma expressa, a recorrente pediu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do recorrido.

Evidente que as testemunhas, assim como o requerido, teriam que ser ouvidos quando da audiência de instrução e julgamento, porque assim determina o artigo 33, da Lei 9099/95, sendo esta a sua redação:

"Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias."

Só que, no caso dos autos, embargada a execução, deu-se o oferecimento de impugnação por parte do recorrido, e passou-se para coleta de prova documental, com expedição de ofícios.

Respondido todos os ofícios, podendo as partes sobre as informações dadas falar, o julgador, sem marcar audiência de instrução e julgamento, sentenciou o feito.

Evidente ter havido cerceamento de defesa, já que a recorrida sustentando ter havido acordo que a isentaria de pagar o cheque cobrado, em não sendo vendido quatro pacotes turísticos, pacotes estes que envolviam o uso de apartamentos do recorrido na cidade de Caldas Novas, Estado de Goiás, e, ainda, que o próprio recorrido, quando avisado de que não se deu a venda, se comprometeu a devolver o cheque que agora cobra, só teria oportunidade de provar estes fatos, que não estão escritos, com a realização de audiência.

Vê-se, assim, que se a prova oral se mostra relevante, não se pode, sob

pena de cercear-se direito, como se fez, não se realizar audiência.

Além disto, e este é mais um reforço para atender-se a preliminar, orientando o artigo 2°, da Lei dos Juizados, para que busque, sempre que possível, a conciliação ou a transação, reforçada fica a necessidade de realização da audiência, uma vez que, depois de devidamente instruída a causa, com elementos que nos autos não existiam quando da tentativa de conciliação, possível que as partes se componham.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **ACOLHER-SE** a preliminar, e **CASSANDO** a sentença, por cerceamento do direito de defesa, determinando a volta do feito ao Juízo de origem, para marcação de audiência de conciliação e julgamento, nela se colhendo prova oral.

Descabida condenação em sucumbência, não só em razão do provimento do recurso, como, ainda, porque o processo prosseguirá em primeiro grau.

Este o meu voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALFEU GONZAGA MACHADO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Unânime.

(ACJ 20030110058l2-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/05/04; DJ 3, P. 125)

——— • ———

ÔNUS PROBATÓRIO

ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO - VENDA DE AUTOMÓVEL COM DESCONTO - INDUÇÃO DE CONSUMIDOR EM ERRO

ACÓRDÃO Nº 185.648. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Taguauto - Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda. Apelados: Ioneide Maria Fernandes Sampaio e Adriano Vieira Sampaio.

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE AUTOMÓVEL COM DESCONTO. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EM ERRO. IN-

VERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Desnecessidade de intimação prévia do fornecedor, sobre sua eventual aplicação. Se a concessionária faz propaganda da venda de veículo financiado com desconto, e não esclarece devidamente ao consumidor, na hora da compra, que o desconto incidirá apenas sobre a entrada do *leasing* (VRG), não sobre o preço de final de venda, há evidente indução do consumidor em erro, cabendo-lhe ressarcir a diferença que existiria, se o desconto fosse dado sobre o preço de venda do automóvel. A inversão do ônus da prova, sendo regra de julgamento, é faculdade concedida ao juiz, que a utilizará, se necessário, por ocasião da sentença. Desnecessária a intimação prévia do fornecedor, durante a instrução, de que tal regra poderá ser aplicada. Decisão: improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator, SEBASTIÃO COELHO DA SILVA - Vogal, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal, sob a presidência da Juíza MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de junho de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso (fls. 62/69) interposto da sentença (fls. 55/59) que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré, a empresa Taguauto - Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda, a pagar aos autores, Ioneide Maria Fernandes Sampaio e Adriano Vieira Sampaio, a título de devolução de diferença de desconto na compra e venda de veículo, a quantia de R$ 946,95 (novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com juros e correção monetária a partir da citação.

O digno Juiz sentenciante fundamentou seu *decisum* no fato de que a empresa Taguauto efetuou os cálculos do desconto sem demonstrar claramente aos compradores a diferença da situação negocial, ou seja, de que o desconto aplicado na entrada, que é referente ao valor residual garantido, não teria o mesmo efeito daquele incidente no valor líquido do bem, vez que a arrendadora vale-se do custo definitivo, constante da nota fiscal, sobre todos os acessórios do *leasing* (VGR, juros, etc.) entendendo ter havido, no caso, uma insofismável ofensa à relação de consumo.

Em suas razões recursais (fls. 61/69), a empresa ré alega que não assiste razão aos autores, sustentando que efetivamente concedeu a eles o desconto contratual entabulado. Pleiteia provimento do recurso para que a sentença seja cassada, indicando que houve cerceamento de defesa em face da inversão do ônus da prova sem a prévia notificação do ponto controvertido. Alternativamente, pede a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contra-razões dos recorridos às fls. 74/77, onde ratificam as alegações expendidas no pedido inicial, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em face da inversão do ônus da prova, sem que a apelante tenha sido intimada sobre o fato antes da instrução, tenho que não assiste razão à recorrente.

Como regra de julgamento, dirigida ao juiz, cabe a este aplicá-la por ocasião da sentença, se necessário, conforme tem entendido a jurisprudência:

> *"Consumidor - Ônus da prova - Inversão - Faculdade concedida ao Juiz, que irá utilizá-la no momento em que entender oportuno, se e quando estiver em dúvida, geralmente por ocasião da sentença - Inteligência do art. 6., VIII, da Lei 8.78/90"(RT 780/278).*

De outra banda, ao fornecedor incumbe, durante a fase de instrução, fornecer todas as provas capazes de desconstituir o direito do autor, não sendo necessário que o juiz o intime a fazê-lo, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a regra.

Quanto ao mérito em si, tenho que melhor sorte não colhe recorrente.

A sentença recorrida, da lavra do juiz Fernando Antônio Tavernard Lima, analisou muito bem a matéria posta e a meu ver decidiu com acerto, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Trata-se de ação onde os autores, ora apelados, pedem a devolução da quantia de R$ 946,95 (novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), alegando que a empresa ré,

ora apelante, no ato da negociação concedeu-lhes um desconto de 10%, o qual deveria recair sobre o valor global do bem.

No entanto, tal desconto efetivamente não ocorreu, pois incidiu sobre a entrada de 20%, relativa ao VRG, sendo 10% pagos por eles próprios, e 10% bancados pela Taguauto.

A nota fiscal de fl. 14 e o contrato de arrendamento mercantil de fl. 08 apontam para o mesmo valor, de R$ 14.388,33 (Quatorze mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), valor este que corresponde ao valor de venda do bem, sem qualquer desconto. O valor da nota fiscal, como reportado na sentença, foi o utilizado pela financiadora para calcular os acessórios do *leasing*, como o valor das parcelas, juros e VRG. Bem diferente, portanto, seria se o desconto tivesse incidido sobre o valor do automóvel e inserido na nota fiscal.

Houve, como mencionou o douto juiz monocrático, uma insofismável ofensa à relação de consumo, com a indução dos consumidores em erro, vez que pensavam estar adquirindo um veículo com 10% de desconto sobre seu preço de venda. A alegação dos apelados é verossímil, e a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o desconto incidente apenas na entrada (VGR) implicaria em manter o mesmo valor das prestações e do valor final do bem, caso o desconto fosse dado sobre o valor de venda do automóvel. Muito menos que tenha esclarecido os compradores a respeito de tais circunstâncias.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto, para manter r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Condeno a apelante ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, devidamente corrido.

É como voto.

O Senhor Juiz SEBASTIÃO COELHO DA SILVA - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento. Unânime.

(ACJ 2000071002537-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/02/04; DJ 3, P. 144)

PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA - CARÊNCIA DO PLANO, AFASTAMENTO - ABUSIVIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA

ACÓRDÃO Nº 191.503. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Bradesco Seguros S/A. Apelada: Luciana Gomes de Oliveira Burnett.

EMENTA

CIVIL - CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - SEGURADORA QUE NEGOU O BENEFÍCIO À SEGURADA QUE NECESSITOU DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA DEVIDO A QUADRO DE APENDICECTOMIA COMPLICADA - CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CARÊNCIA DE CENTO E OITENTA DIAS AFASTADA - ABUSIVIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA -1- É obrigatória cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente, não se aplicando, à evidência, o abusivo prazo de carência de 180 (cento e oitenta dias), mesmo porque, em casos tais, "é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis" (art. 12 § 3º da Lei 9.656/98). 1.1. *In casu*, por força de cláusula contratual constante das condições gerais, "Os casos de urgência ou emergência terão carência de 24 (vinte e quatro) horas." (Cláusula 5.3 fl. 106). 2. Quem contrata plano de saúde objetiva prevenir-se quanto a eventual necessidade de atendimento médico-hospitalar diferenciado, pagando por este evento futuro e imprevisto uma mensalidade. 3. O contrato celebrado entre as partes é de adesão, encontrando-se as cláusulas adrede elaboradas, não comportando nenhuma discussão, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de dar interpretação favorável ao consumidor em contratos de seguro médico (ARAI 311830/SP). 4. Precedente. "2) Não prevalece o prazo de carência previsto em contrato de plano de saúde quando se trata de procedimento de tratamento cirúrgico de emergência, em razão de sua abusividade e por comparecê-la em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor". (*in* TJDFT, 3ª Turma Cível, APC 20000110384055, acd. 168467, Rel Des. João Egmont, DJU 12/03/2003). 4. Sentença mantida por seus próprios e irrespondíveis fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 28 de abril de 2004.

RELATÓRIO

Luciana Gomes de Oliveira Burnett ajuizou Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em face de Companhia Seguradora Bradesco, haja vista a empresa ter se recusado a cobrir as despesas de uma cirurgia de emergência a qual a autora teve que se submeter.

A ré contestou o pedido, argüindo estar o contrato em consonância com o CDC, bem como que a recusa foi motivada pela carência prevista no contrato, que está em consonância com o CDC.

Proferida a sentença, o pedido foi julgado procedente em parte, para deferir apenas a indenização por danos materiais.

A ré interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 134/135).

Inconformada, a ré interpôs recurso contra a sentença (fls. 139/148), argüindo que há cláusula contratual criando o período de carência, ficando limitada a cobertura para urgência e emergência até as 12 (doze) primeiras horas. Assevera que a carência é de 180 dias, e não de 24 horas, como conclui a sentença. Diz ainda que tal cláusula é válida de acordo com Resolução da ANS e com o Código de Defesa do Consumidor.

A autora apresentou contra-razões (fls. 154/160), argumentando que a Lei 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde, prevê a carência de vinte e quatro horas para atendimentos de emergência, como foi o seu caso. Por fim, pede a manutenção da sentença e condenação do recorrente em verbas sucumbenciais.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela ré.

A sentença julgou procedente o pedido de reembolso de despesas médicas em procedimento de emergência por entender que a ré não se desincumbiu da obrigação de indenizar por desnecessidade ou falta de urgência da cirurgia.

Ademais, acolheu a tese da autora no sentido de que a cláusula contratual é bastante clara em prever a carência de apenas vinte e quatro horas para os casos de urgência ou emergência, *conforme expressamente previsto na cláusula 5.3 das Condições Gerais (fl. 06).*

Como bem afirmado no recurso, não é relevante a aplicação do art. 333 do CPC, pois a ré não fundamentou sua recusa em cobrir a cirurgia na desnecessidade do procedimento. A questão controversa é de direito, qual seja a validade da cláusula de carência de 180 dias também para os casos de emergência.

A matéria é regulada, primordialmente, por dois diplomas legais: a Lei 8.078/90, que trata de relações de consumo de uma forma geral, e a Lei 9.656/98, que regula planos de saúde.

Esta última lei é bastante clara em afirmar que nos casos de emergência ou urgência "é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis" (art. 12, §3° da Lei 9.656/98). A leitura desse dispositivo legal deixa bastante claro que há um período de carência geral e um outro para as hipóteses excepcionais afirma ditas.

No caso dos autos, este prazo é de apenas 24(vinte e quatro) horas, conforme cláusula expressa (5.3, fl. 106).

Assim, "É obrigatória cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;" parágrafo segundo do art. 12 da Lei 9656/98), não pode a Recorrente recusar-se a cobrir as despesas relativas ao atendimento de urgência a que foi submetida a Recorrida alegando carência de prazo.

Nada mais justo. Quem contrata plano de saúde objetiva prevenir-se quanto a eventual necessidade de atendimento médico-hospitalar diferenciado, pagando por este evento futuro e imprevisto uma mensalidade. Ninguém contrata plano de saúde para ficar doente e sim para receber assistência médico-hospitalar caso venha necessitar. A mim parece abusiva cláusula contratual de plano de saúde que estabeleça longo prazo de carência para "tratamento cirúrgico de urgência", como ocorre na hipótese dos autos.

Além disso, o contrato celebrado entre as partes é de adesão, encontrando-se as cláusulas adrede elaboradas, não comportando nenhuma discussão. Por isso já precedentes do STJ no sentido de dar interpretação favorável ao consumidor em contratos de seguro médico (ARAI 311830/SP).

Essa conclusão não pode ser afastada em razão de qualquer norma infralegal, como uma resolução da Agência Nacional de Saúde, cuja competência restringe-se a regulamentar a matéria e não em inovar, ainda mais contrariando a lei.

No mais a mais, contratos de seguro médico, porque de adesão, devem ser interpretados em favor do consumidor.

Nesse sentido, pode-se transcrever as seguintes ementas:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - SEGURADORA QUE NEGOU O BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NECESSITAVA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA DURANTE O PRAZO DE CARÊNCIA - ABUSIVIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. 1. SÃO NULAS, DE PLENO DIREITO, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AS RESOLUÇÕES INFRALEGAIS QUE REGULAMENTAM A LEI 9.656/98, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE SAÚDE PRIVADO E CONDICIONAM A COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE AO CUMPRIMENTO DE PRAZOS DE CARÊNCIA QUANDO O ATENDIMENTO PRETENDIDO POSSUI O CARÁTER EMERGENCIAL, TENDO EM VISTA QUE TAL IMPOSIÇÃO CONTRARIA A VONTADE EXPRESSA DA LEI REGULAMENTADA, QUE ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DO ATENDIMENTO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA, INDO DE ENCONTRO, OUTROSSIM, COM OS DITAMES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. 2. NÃO HÁ QUE SE ATRIBUIR À SEGURADORA DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SE A NEGATIVA DE COBERTURA DAS DESPESAS PRETENDIDAS PELA AUTORA SE DEU COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS E CLÁUSULAS CONTRA-*

TUAIS QUE ATÉ ENTÃO TINHAM PLENA VIGÊNCIA E AFASTAVAM A COBERTURA DO EVENTO NARRADO NOS AUTOS. 3. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (TJDFT, 2ª Turma Cível, APC 20010110588905, acd. 170741, Rel. Desa. Adelith Carvalho Lopes, DJU 30/04/2003)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - CDC - APLICABILIDADE - CARÊNCIA - CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - LEI 9.656/98. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA MOSTRA-SE IRRELEVANTE PARA O DESATE DA LIDE, POSTO QUE SE TRATA DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC APLICAM-SE AOS CONTRATOS REMUNERADOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SECURITÁRIA EM QUE O SEGURADO FIGURA CO-MO DESTINATÁRIO FINAL. A LEI 9.656/98 ESTABELECE QUE EM SE TRATANDO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, O QUE IMPLICA RISCO DE VIDA IMEDIATO PARA O PACIENTE, O PRAZO MÁXIMO PARA O PERÍODO DE CARÊNCIA É DE VINTE E QUATRO HORAS. AFIGURA-SE NULO DE PLENO DIREITO O DISPOSITIVO CONTRATUAL QUE, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EQÜIDADE E DA BOA-FÉ, COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA (ART 51, INCISO IV, DO CDC)." (TJDFT, 4ª Turma Cível, APC 20000110135826, acd. 168978, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 12/03/2003)

"PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - HONO-

RÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÕE CARÊNCIA PARA CIRURGIA DE VESÍCULA - ABUSIVIDADE. 1) AJUIZADA AÇÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL E CONSIDERANDO-SE QUE "A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO" (§ 1° DO ART. 219 DO CPC), AFASTA-SE A PRELIMINAR SUSCITADA PELA APELANTE. 1.1) APLICAÇÃO, TAMBÉM, DO ENUNCIADO 229 INTEGRANTE DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ: "O PEDIDO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO", COMPETINDO, À SEGURADORA, A PROVA, ESTREME DE DÚVIDAS, QUANTO À NÃO OCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO (ART. 6°, VIII, CDC). 2) NÃO PREVALECE O PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE QUANDO SE TRATA DE PROCEDIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA, EM RAZÃO DE SUA ABUSIVIDADE E POR COMPARECÊ-LA EM DESACORDO COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. 3)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 3.1) "...SE AMBAS AS PARTES SUCUMBEM, AINDA QUE EM PROPORÇÃO DIFERENTE, DEVEM SOFRER, PROPORCIONALMENTE, OS ÔNUS DA DERROTA E AS VANTAGENS DA VITÓRIA, TAL COMO PRECONIZA O CPC 21 CAPUT. O PARÁGRAFO ÚNICO SÓ INCIDE NO CASO DE SER MÍNIMA A SUCUMBÊNCIA DE UMA DAS PARTES (STJ, 6ª T., RESP 46021-2-SP, REL. MIN. ADHEMAR MACIEL, J. 4.10.1994, DJU 31.10.1994, P. 29533). 3.1) NESSE DIAPASÃO, CADA PARTE DEVERÁ ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS E AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÃO SER RATEADAS ENTRE ELAS EM

IGUAL PROPORÇÃO. 4) SENTENÇA MODIFICADA TÃO-SOMENTE PARA AJUSTAR A PROPORÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS." (TJDFT, 3ª Turma Cível, APC 20000110384055, acd. 168467, Rel Des. João Egmont, DJU 12/03/2003)

Por todo o exposto, deve o recurso ser conhecido, mas julgado improvido, para manter sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por força do art. 55 da Lei 9.099/95, a recorrente vencida arcará com as custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido a partir da propositura desta ação, nos termos do Enunciado 14 integrante da Súmula da jurisprudência dominante no C. STJ.

É como voto.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2003011040070-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/05/04; DJ 3, P. 57)

——— • ———

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PASSAGEIRA DE ÔNIBUS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEXO CAUSAL CONFIGURADO

ACÓRDÃO Nº 191.318. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Viplan Viação Planalto Ltda. Apelada: Terezinha de Jesus da Silva.

EMENTA

CIVIL. CDC. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDO. O CPC NÃO TEM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO ÂMBITO DO JEC. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS CAUSADOS EM PASSAGEIRA DE ÔNIBUS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA PE-

LOS DANOS CAUSADOS. FERIMENTO DE DENTES DA VÍTIMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* JUSTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. *"A Lei nº 9.099/95 não contempla o Código de Processo Cível ou de outras leis processuais extravagantes como fonte de aplicação subsidiária nos casos omissos. Isso significa que não pode, no processo e procedimento por ela instituídos, tomar por empréstimo dispositivos do Código de Processo Civil (ou de leis processuais extravagantes) para instituir formas sacramentais, não expressamente nela previstas, em antinomia com a feição dos seus princípios informativos, enunciados no art. 2º."*[1] 2. Mostra-se escorreita a decisão do Julgador de primeiro grau que permite, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis esclarecimentos a respeito do pedido, mormente quando a exordial foi elaborada e assinada pela autora, pessoa leiga em matéria de direito e que não veio assistida por advogado. 2.1. Tal procedimento não caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, principalmente quando a parte ré, sentindo-se capacitada e em condições de imediatamente defender-se daquela pretensão inicial esclarecida, adita de pronto sua contestação, fazendo-o de forma técnica e mediante os fundamentos de direito e elementos de fato de que dispunha, sem sequer requerer - como poderia - o adiamento do ato, para, se fosse o caso, possibilitar-lhe defender-se plenamente. 3. Tratando-se de relação de natureza consumerista, incidem as regras e princípios do CDC - mormente aqueles atinentes à inversão do ônus da prova (inciso VII, do art. 6º) e o da responsabilidade objetiva do causador dos danos ao consumidor (art. 14). Esta última - responsabilidade objetiva - também decorre do fato de que a fornecedora é empresa prestadora de serviço público - por delegação Estatal (§ 6º do art. 37 da CF). E, ainda, tratando-se de transporte de passageiro, neste contrato está ínsita a cláusula assumida implicitamente de incolumidade, pela qual a empresa transportadora se responsabiliza de levar são e salvo o passageiro ao seu destino. 4. Se a versão autoral é verossímil e encontra guarida na ocorrência policial (fls. 13/17), onde consta ter sido ela relacionada como sendo uma das vítimas daquele sinistro, inclusive com encaminhamento ao IML, em razão de *"...dores na cabeça, na boca e na perna direita"*, as regras ordinárias de experiência revelam que aí está o nexo de causalidade entre o fato e o resultado danoso. 5. Afora o dano material, também se mostra incontroversa a existência de dano moral, decorrente do resultado do acidente que causou ferimento na boca da vítima, atingindo-lhe e danificando-lhe os dentes, que tiveram que ser tratados, sob o risco de vir a perder dois deles. E, como as regras da experiência

comum revelam, foi-lhe impingido sofrimento desnecessário e inesperado, o que induvidosamente causou-lhe sérios aborrecimentos e transtornos, a ponto de mudar sua rotina de vida, tirar-lhe a tranqüilidade e atingir-lhe o íntimo, causando-lhe a dor moral reclamada. 6. Há que se reputar razoável e justo o valor arbitrado para a composição do dano moral, tendo em consideração as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral recebida. 7. Recurso conhecido, repelindo-se a preliminar invocativa de cerceamento de defesa e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REPELIR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 28 de abril de 2004.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (fls. 45/56) interposto em razão do teor da r. sentença (fls. 41/44) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora que postulava R$ 1.616,00 pelos danos materiais e R$ 3.184,00 pelos danos morais, tendo condenado a Ré ao pagamento do valor pedido na inicial a título de indenização por danos materiais (R$ 1.616,00) e neste mesmo valor de R$ 1.616,00, em razão dos danos morais que lhe foram reconhecidos. Tudo em decorrência do acidente ocorrido no dia 18/02/2002 envolvendo o ônibus da Ré, sendo que a Autora se encontrava no interior daquele, sendo transportada na qualidade de passageira.

Inconformada, a Ré recorreu aduzindo, em síntese, a inexistência de prova do nexo de causalidade, ou seja, que a Autora-recorrida fosse sua passageira quando do acidente, podendo os danos materiais ter decorrido de fatos diversos, cujo ônus desta prova competia a esta. Cita doutrina e jurisprudência a respeito. Enfatiza ser-lhe impossível produzir prova negativa, quando assevera que não teria a Recorrida provado que as supostas lesões foram sofridas dentro do coletivo de sua propriedade. Insurge-se em relação a possibilidade de adequação do pedido inicial quando da audiência de instrução e julgamento, o que

só seria possível antes de estabilizada a relação processual, antes da realização da citação, quando transcreve jurisprudência. Neste aspecto, alega ainda, que foi surpreendida na audiência de instrução e julgamento com o novo pedido, tendo em vista que a exordial nada mencionara a respeito de dano moral, não tendo sido dada à ré nova oportunidade de prova sobre este pedido, o que denota notório cerceamento de defesa, em violação do art. 5°, incisos LIV e LV, da CF. Requer, assim, a exclusão da condenação por dano moral ou, senão, a cassação da r. sentença. A insurgência quanto a condenação pelos danos morais se prende ao fato de que não teria sido provado o nexo de causalidade, como também porque a sua aplicabilidade se restringe ao que estabeleceu a Constituição Federal no artigo 5°, inciso X, o que *in casu* não ocorreu já que não houve violação a intimidade, vida privada, honra e imagem da autora. Sustenta que a simples condenação pelos danos morais já recompõe inteiramente a situação ao estado anterior. Demonstra também a sua recalcitrância quanto ao valor arbitrado, já que, se mantido, geraria enriquecimento sem causa para a recorrida, quando pondera que deve ser arbitrado em no máximo dois salários mínimos. Por derradeiro, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma integral da r.sentença, julgando-se improcedente o pedido lançado na inicial ou, alternativamente, que seja excluída a condenação por danos morais.

A Autora apresentou suas contrarazões (fls. 64/67) ao recurso da Ré, elaboradas pela Defensoria Pública, postulando pela mantença da r. sentença recorrida.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto a argüição PRELIMINAR de ocorrência de CERCEAMENTO DE DEFESA, diante da permissão dada a Autora-recorrida para esclarecer que o valor pedido na exordial se referia não somente à ocorrência de danos materiais, mas também de danos morais, isto por ocasião da audiência de instrução e julgamento, portanto depois da citação, não pode ser acolhida.

É que, *data maxima venia*, diferentemente do sustentado pela Recorrente, *"A Lei n° 9.099/95 não contempla o Código de Processo Cível ou de outras leis processuais extravagantes como fonte de aplicação subsidiária nos casos omissos. Isso significa que não pode, no processo e procedimento por ela instituídos, tomar por empréstimo dispositivos do Código de Processo Civil (ou de leis*

processuais extravagantes) para instituir formas sacramentais, não expressamente nela previstas, em antinomia com a feição dos seus princípios informativos, enunciados no art. 2º"[2].

E, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, segundo as regras e princípios norteadores de sua finalidade, com ênfase na simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não há como se dar guarida à exigência de formas e procedimentos que os prejudiquem.

Ora, admitindo a Lei de Regência dos Juizados Especiais Cíveis a possibilidade do próprio jurisdicionalizado leigo postular seu direito sem a assistência de advogado (art. 9º), nas causas de valor até vinte salários mínimos, obviamente não há como possa ser exigido que formule a postulação inicial mediante as mesmas exigências dos arts. 282 e seguintes do CPC, bastando que esteja conforme os arts. 14 e seguintes da LJE - como aqui ocorreu. E, nestas condições se apresenta a inicial (fls. 2/3), onde as partes estão devidamente indicadas, qualificadas e constam seus endereços; os fatos e os seus fundamentos foram relatados de forma sucinta; assim como, o objeto e o valor do pedido. Discorreu a Autora-recorrida sobre os valores que teria despendido e o que teria que despender, mas não especificou a natureza jurídica de tais danos. É que, exatamente por ser leiga no assunto, não tinha a obrigação de saber que tal prejuízo tem a denominação jurídica de danos materiais (*damnum emergens*). Tanto é verdade que em momento algum fez referência ao que despendeu e ao que vai despender com a nomenclatura de "danos materiais". Da mesma forma e pelas mesmas razões, também não fez menção aos demais danos que teria sofrido, quando pediu a indenização no valor total de R$ 4.800,00, deixando de especificar que R$ 1.616,00 se referiam aos já mencionados "danos materiais" e que o restante (R$ 3.184,00), dizia respeito aos "danos morais".

Portanto, como bem colocado pela eminente Juíza sentenciante, *"...na petição inicial está claro que o pedido de reparação refere-se tanto aos danos materiais quanto aos morais. A adequação ocorrida em audiência objetivou apenas individualizar o valor total requerido pela autora, visando delimitar-se as quantias a título de danos materiais e morais, respectivamente."*

Pelo que, a providência da emenda esclarecedora da inicial foi oportuna e com justiça admitida pela eminente Juíza que presidiu a audiência de instrução e julgamento (fls. 11/12), cuja discordância ali registrada pela Ré não tinha - e não tem - como ser acolhida. Tanto é verdade que, sentindo-se capacitada e em condições de imediatamente defender-se daquela pretensão inicial

esclarecida, aditou de pronto sua contestação, fazendo-o de forma técnica e mediante os fundamentos de direito e elementos de fato de que dispunha, sem sequer requerer - como poderia e se fosse o caso - o adiamento do ato, para possibilitar-lhe defender-se plenamente. Todavia, limitou-se tão-somente a discordar, o que não era e não foi o bastante. Assim, sendo o ato é plenamente válido, vez que não cerceou em momento algum o direito da Recorrente, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa, que não houve.

REPILO, por isso, essa preliminar.

No MÉRITO, a r. sentença (fls. 41/44) deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, vez que bem analisou os fatos e a prova, aplicando com muita propriedade o direito e fazendo a melhor justiça, a cujos argumentos me reporto para que sejam tidos como se aqui estivessem transcritos. Invoco, por isso, o contido no art. 46 da LJE, para que valha a sua fundamentação como súmula deste julgamento.

Aduzo, entretanto, o seguinte:

Incidem, *in casu*, as regras e princípios do CDC, por se tratar de relação de natureza consumerista - mormente aqueles atinentes à inversão do ônus da prova (inciso VII, do art. 6°) e o da responsabilidade objetiva dos causadores dos danos ao consumidor (art. 14); além de sua responsabilidade objetiva decorrente da qualidade de empresa prestadora de serviço público - por delegação Estatal (§ 6° do art. 37 da CF); e, ainda, tratando-se de transporte de passageiro, neste contrato está ínsita a cláusula assumida implicitamente de incolumidade, pela qual a empresa transportadora se responsabiliza de levar são e salvo o passageiro ao seu destino.

Quanto a impugnada comprovação do nexo de causalidade, não merece recepção, uma vez que resulta demonstrado pela verossimilhança da versão autoral, que encontra guarida na ocorrência policial (fls. 13/17), onde consta ter sido ela relacionada como sendo uma das vítimas daquele sinistro, inclusive com encaminhamento ao IML, por que estava sentindo *"...dores na cabeça, na boca e na perna direita"*.

Ao contrário do sustentado nas razões recursais, o fato em julgamento não se restringe tão-somente à existência do dano material, mostrando-se incontroversa também a existência de dano moral. O resultado do acidente lhe causou ferimento na boca, atingindo-lhe e danificando-lhe os dentes, que tiveram que ser tratados. Alem da dor natural em decorrência do ferimento, obrigou-a a mudar sua normal rotina de vida, tirou-lhe a tranqüilidade e teve que se submeter ao tratamento dentário, sob o risco

de vir a perder dois de seus dentes. As regras da experiência comum revelam que lhe foi impingido sofrimento desnecessário e inesperado, o que induvidosamente deve ter-lhe causado sérios aborrecimentos e transtornos, a ponto de mudar sua rotina de vida, tirar-lhe a tranqüilidade e atingir-lhe o íntimo, causando-lhe a dor moral reclamada.

Sobre o valor arbitrado para a composição do dano moral, levando em consideração as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral, reputo-o razoável e justo, motivo pelo qual o mantenho.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO, para o fim de MANTER a r. sentença recorrida na íntegra.

Pelo que, atento ao princípio da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95), CONDENO a Recorrente ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS do Recorrido, ficando estes arbitrados em 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da condenação.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar repelida. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 20030110299919-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/05/04; DJ 3, P. 155)

Notas

1 In Juizados Especiais Cíveis - Comentários à Lei nº 9.099, de 26-9-1995, de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Editora Saraiva, 2ª Edição, 1999, pág. 16.

2 In Juizados Especiais Cíveis - Comentários à Lei nº 9.099, de 26-9-1995, de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Editora Saraiva, 2ª Edição, 1999, pág. 16.

SEGURO

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE DE SEGURADO - PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 184.870. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelantes: Executivos S.A Administração e

Promoção de Seguros e outros. Apelado: José Ferreira da Costa.

EMENTA

CIVIL - CONSUMIDOR - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA - LEGITIMIDADE DA INTERMEDIADORA - PRESCRIÇÃO ÂNUA - INOCORRÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMAENTE - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO - DESVANTAGEM EXCESSIVA E INÍQÜA AO CONSUMIDOR - 1. Apresentando-se incontroversos os fatos e cifrando-se a vexatio quaestio se o Recorrido tem ou não direito ao seguro contratado, diante de sua aposentadoria por invalidez, não apresenta a causa nenhuma complexidade, mesmo porque desnecessárias maiores digressões. 2. "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos"(art. 34 do CDC); logo, não há como afastar-se a responsabilidade solidária da intermediadora. 3. Se é verdade que, ao beneficiário do seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, aplica-se a prescrição ânua do art. 178, § 6º, II, do Código Civil (Súmula 01 STJ), menos verdade não é que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia em que o segurado obtém ciência inequívoca sobre o seu estado de incapacidade. 3.1. In casu, a contagem do prazo prescricional iniciase na data em que o segurado tomou conhecimento de sua aposentadoria por invalidez, porquanto a partir daí, sim, o interessado tem inequívoco conhecimento do fato autorizador a postular o valor segurado. 4. Ocorrida a aposentadoria por invalidez, não cabe à seguradora maiores questionamentos devendo isto sim providenciar o pagamento daquilo que se obrigou, porquanto realizada a condição para a exigibilidade do cumprimento da obrigação. 4.1. A resistência da Recorrente em efetuar o pagamento, a par de absurda, maltrata a norma insculpida no art. 51, IV, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, que considera abusiva cláusula inserida em contrato que cria injustificada e intransponível restrição ao pagamento da indenização securitária. 4.2. A aposentadoria por invalidez não importa numa total e completa incapacidade da pessoa para a vida, como quer a Recorrente, que, a seguir o seu raciocínio, para fazer jus ao seguro, o infeliz teria que ter vida vegetativa. 5. Sentença mantida por seus próprios e irrespondíveis fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter-

ritórios, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PRELIMINAR REJEITADA, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por EXECUTIVOS SEGUROS S/A e SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A, em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança proposta por JOSÉ FERREIRA DA COSTA, que condenou a apelante ao pagamento de R$ 7.375,17 (sete mil trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos.

Diz em suas razões que o recorrido foi aposentado por invalidez em 03 de Julho de 2002, devido à doença disacusia neurossensorial bilateral, que motivou seu afastamento do trabalho desde 13 de agosto de 2001, sendo que em 02 de setembro de 2002 a seguradora denegou o pagamento do seguro em virtude do laudo pericial que concluiu que a doença do recorrido o incapacitava parcialmente e restringia sua atividade, tão somente, em ambientes ruidosos.

Prefacialmente, argüi três preliminares:

1) De incompetência absoluta do Juizado, ao argumento de que a matéria posta em juízo não pode ser elucidada sem realização de prova pericial, fato que torna os Juizados Especiais incompetentes para apreciação da demanda, uma vez que seu raio de competência alcança apenas causas de menor complexidade.

2) De Ilegitimidade Passiva *ad causam* da primeira recorrente, a EXECUTIVOS S.A - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS, uma vez que essa não é seguradora, mas tão somente, empresa destinada a venda dos seguros oferecidos pela segunda recorrente, a SUL AMÉRICA.

3) De prescrição da ação, asseverando que o recorrido protocolou o aviso de sinistro em 13 de agosto de 2002, data posterior ao prazo prescricional, que segundo a seguradora, seria de 01 (um) ano, conforme disposição do art. 178, § 6°, do vetusto Código Civil.

No mérito, alega que o seguro só é cabível em caso de invalidez permanente e que impossibilita de exercer atividade laborativa, o que, para o recorrente não é o caso em questão uma vez que o lau-

do médico atesta que o mesmo não pode retornar à sua profissão de motorista de ônibus, mas pode assumir qualquer outra atividade na qual sua invalidez não seja fator impeditivo.

Diz que o contrato de seguro entabulado entre as partes não prevê pagamento de indenização em caso de invalidez parcial e temporária, razão pela qual a sentença deve ser reformada para eximir a recorrente de qualquer pagamento de indenização securitária ao recorrido.

Contra-razões às fls. 138/40, pugnando pela mantença do julgado.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Tempestivamente interposto e feito o preparo, também no prazo legal, conheço do recurso interposto pela autora.

Preliminarmente, afasto a argüição de incompetência absoluta ante a necessidade de produção de prova pericial, porquanto as provas carreadas ao bojo dos autos dispensam a realização de qualquer perícia. Os fatos apresentam-se incontroversos e o que se discute é se o Recorrido tem ou não direito ao seguro contratado, diante de sua aposentadoria por invalidez.

Assim e como salientado pela nobre Juíza sentenciante, *verbis*:

> *"Assim, desnecessárias maiores digressões acerca da necessidade de perícia no caso, posto que prescindíveis esclarecimentos sobre a doença que acometeu o autor.*
> *Ademais, a causa de pedir funda-se no descumprimento de cláusula contratual, que previa a indenização em caso de invalidez permanente. E os elementos constantes dos autos são suficientes à verificação - ou não - da referida invalidez."* (sic *fl. 119*).

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva da Executivos S/A - ADMINISTRAÇÃO e PROMOÇÃO DE SEGUROS, uma vez que esta também figurou como seguradora no contrato de seguro de vida em grupo (fls. 20/32), tornando-se solidariamente responsável por eventuais danos ao consumidor.

Ainda que assim não fosse, "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos" (art. 34 do CDC); logo, não há como afastar-se a responsabilidade solidária da intermediadora.

Arrosto, ainda, a prefacial de prescrição argüida pela Recorrente porquanto, se é verdade que, na esteira da jurisprudência dominante, ao beneficiário do seguro de vida em grupo e acidentes pes-

soais, aplica-se a prescrição ânua do art. 178, § 6°, II, do Código Civil (Súmula 01 STJ), menos verdade não é que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia em que o segurado obtém ciência inequívoca sobre o seu estado de incapacidade e no caso dos autos não colhe a alegação do Recorrente no sentido de que o início do prazo se daria em 08 de Julho de 2001, quando ocorreu o afastamento do Recorrido.

O afastamento jamais poderia ser o termo inicial mesmo porque o afastamento objetiva tão somente permitir e possibilitar ao segurado e ao órgão previdenciário a realização de exame e perícia para ao final se saber se é caso ou não de aposentadoria por invalidez.

In casu, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data em que o segurado tomou conhecimento de sua aposentadoria por invalidez, ocorrida em 12/06/2002 (fl. 38). Outrossim, consta que em 02 de setembro a seguradora teria expedido correspondência ao Recorrido-segurado informando-lhe que a solicitação de indenização não havia sido acolhida.

À evidência, não foi esta a data em que o segurado foi informado, mas certamente e na pior das hipóteses, a partir de setembro/2002 teria se iniciado o ânuo prescricional para o ajuizamento desta ação, que ocorreu (ajuizamento) no dia 22 de novembro de 2002, muito antes, portanto, daquele lapso temporal de um ano.

Neste sentido a jurisprudência do E. TJDF, *ipsis litteris*:

"E M E N T A CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SEGURADA ACOMETIDA DE DOENÇA OCUPACIONAL (DORT/LER). INAPTIDÃO PERMANENTE E TOTAL PARA ATIVIDADE LABORAL RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. I - EM SE TRATANDO DE SEGURO COM COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE, A PRESCRIÇÃO ANUAL DO DIREITO DE AÇÃO DO SEGURADO EM GRUPO CONTRA O SEGURADOR (ART. 178, § 6°, INCISO II, DO CCB, E SÚMULA N. 101 DO STJ), TEM POR *DIES A QUO* A DATA DA CIÊNCIA DA CONCESSÃO PELO INSS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUANTO A PARTIR DAÍ, SIM, O INTERESSADO TERIA INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DO FATO QUE AUTORIZA A POSTULAÇÃO DO VALOR SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. II (*Omissis*). III - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO: CONHECER. NEGAR-SE PROVIMENTO. UNÂNIME. PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 19990110912473, 3a Turma Cível, Rel. Des. Jeronymo de Souza, DJ 07/02/2002 Pág: 19).

Enfim, tenho que o Recorrido deduziu sua pretensão dentro do prazo legal, não havendo o que se falar em prescrição.

No mérito, adoto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a bem lançada sentença da lavra da eminente Juíza Ana Cláudia Loiola de Morais Mendes, servindo de acórdão a súmula do julgamento, nos termos do art. 46 da Lei N. 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança interposta pelo motorista de ônibus, José Ferreira da Costa, objetivando o pagamento do seguro relativo a invalidez permanente ante a perda de sua audição.

Conforme se verifica na cláusula 5.6 do contrato em questão, fls. 27, "Entende-se como Invalidez Total por Doença, aquela para a qual não se pode, com os recursos terapêuticos disponíveis, recuperar ou reabilitar o segurado às condições anteriores ao momento da constatação dessa invalidez permanente total por doença."

Por outro lado, restou incontroverso que o Recorrido veio a aposentar-se pela Previdência Social por invalidez permanente (fl.38). Destarte, a superveniência deste fato (aposentadoria por invalidez) gerou para o Autor desta ação o direito ao recebimento do seguro de vida em grupo que havia sido firmado em seu benefício (fls. 20/32), não assistindo razão ao Recorrente que resiste ao pagamento sob a alegação de que "restando evidente que o Recorrido ainda detém capacidade laborativa, não se pode acoimá-lo de total e permanentemente inválido, pelo que também na matéria de fundo merece reforma a r. sentença prolatada." (*sic* fl. 132).

Veja. A prevalecer a tese da Recorrente teríamos que concordar com a absurda e porque não dizer desumana tese de que para fazer jus ao pagamento do seguro o beneficiário deva estar totalmente inválido e incapacitado para a realização de qualquer tarefa, raciocínio este que atenta contra todos os princípios do bom senso e do razoável.

Ocorrida a aposentadoria por invalidez, como é o caso dos autos, não cabe à seguradora maiores questionamentos devendo isto sim providenciar o pagamento daquilo que se obrigou, porquanto realizada a condição para a exigibilidade do cumprimento da obrigação. Não podemos olvidar, ainda, que ao fazer tal exigência, olvida-se a norma insculpida no art. 51, IV, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, que

considera abusiva cláusula inserida em contrato de seguro que cria injustificada e intransponível restrição ao pagamento da indenização securitária.

Caminhões de razão assiste à culta Magistrada a qua em sua judiciosa e inteligente fundamentação, *in extenso:*

> *"A julgar pelo raciocínio desenvolvido pela ré em contestação, a indenização só seria cabível quando se verificasse a mais completa e irreversível incapacidade do segurado, não só para as atividades laborativas exercidas anteriormente, como para qualquer atividade, seja laborativa, seja cotidiana. E, com todo respeito para com as opiniões divergentes, inaceitável o argumento, que contraria, inclusive, o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe como nulas as cláusulas contratuais que criam vantagem exagerada, presumindo-se aquelas "relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade."* (sic *fls. 121/122).*

Colho, acerca da matéria, os seguintes julgados, iniciando-se por um desta Colenda Turma Recursal, *verbis*:

> *"Ementa - JUIZADOS ESPECIAIS INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - CAUSA COMPLEXA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PARTICIPAÇÃO EM CONTRATO- - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIAS - PRESCRIÇÃO - SEGURO - DIREITO DE PEDIR O PAGAMENTO - NÃO VERIFICAÇÃO -PRELIMINARES REJEITADAS - INVALIDEZ PERMANENTE - CARACTERIZAÇÃO - DIREITO DE RECEBIMENTO DO SEGURO - SENTENÇA MANTIDA. 1) NÃO SE MOSTRA INCOMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL, QUANDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUE NUNCA ESTÁ LIGADA À QUALIDADE DO DIREITO, MAS À DIFICULDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO, NÃO SE REVELA, PODENDO A QUESTÃO SER RESOLVIDA COM O EXAME DOS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM, NOS AUTOS, OU SE VALENDO O JULGADOR DE PARECER TÉCNICO. 2) PATENTE A LEGITIMIDADE PASSIVA, QUANDO UMA DAS REQUERIDAS PARTICIPOU DO CONTRATO, ALI SE QUALIFICANDO COMO CONTRATADA, E DEPOIS*

ENCAMINHA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DANDO CONTA DE QUE O PAGAMENTO NÃO SE DARÁ, SENDO O DESCUMPRIMENTO DESTE CONTRATO A CAUSA DE PEDIR. 3) INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS, QUANDO ESTA PROVA SE REVELA DESNECESSÁRIA, TENDO O JULGADOR A OBRIGAÇÃO DE INDEFERIR PROVAS INÚTEIS. 4) A PRESCRIÇÃO ANUAL, PREVISTA EM LEI PARA SE RECLAMAR O PAGAMENTO DO SEGURO SÓ COMEÇA A CORRER QUANDO SABE O RECLAMANTE DE ESTAR NA CONDIÇÃO QUE PERMITE O PAGAMENTO, NÃO ANTES, QUANDO APENAS TINHA EXPECTATIVA DE ASSIM SE DAR. 5) CONTRATADO O PAGAMENTO DE SEGURO, PARA A HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE, E ESTANDO ELA CARACTERIZADA, TEM ELE QUE SER PAGO. 6) MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA, DEVEM AS RECORRENTES PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20010110769246ACJ DF Registro do Acórdão Número : 152193 Data de Julgamento : 19/03/2002 Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS Publicação no DJU: 04/04/2002 Pág. : 74 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

"E M E N T A - CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.1. AFASTADA A PRESCRIÇÃO NO CASO EM QUESTÃO, HAJA VISTA QUE O DIES A QUO É AQUELE EM QUE O SEGURADO TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE SUA INCAPACIDADE. 2. AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, NOTADAMENTE OS LAUDOS PERICIAIS, SÃO BASTANTES PARA COMPROVAR A INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR. 3. CONSIDERA-SE

ABUSIVA A CLÁUSULA INSERIDA EM CONTRATO DE SEGURO QUE CRIA INJUSTIFICADA E INTRANSPONÍVEL RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. (ART. 51, IV, DO CDC). DECISÃO: REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 19990110332983APC DF ACÓRDÃO: 156927 ORGÃO JULGADOR: 4a Turma Cível DATA: 06/05/2002RELATOR: VERA ANDRIGHI PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do DF: 07/08/2002 Pág: 72).

"E M E N T A - CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SINISTRO - INVALIDEZ - LAUDO MÉDICO DO INSS. A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO ELABORADO PELO INSS ATESTANDO A INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, TORNA DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER OUTRO EXAME PERICIAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO CONTRATADA COM SEGURADORA PRIVADA. DECISÃO: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 20010110043724APC DF ACÓRDÃO: 151363 ORGÃO JULGADOR: 4a Turma Cível DATA: 29/10/2001RELATOR: SÉRGIO BITTENCOURT PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do DF: 03/04/2002 Pág: 52

"E M E N T A CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. TOTAL OU PARCIAL. IRRELEVANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É DISPENSÁVEL, PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO, A REALIZAÇÃO DE OUTRO EXAME PERICIAL, QUANDO O LAUDO MÉDICO DO INSS JÁ EVIDENCIA A INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR.2. O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA SEGU-

RADORA É O DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE, E NÃO O DA CIÊNCIA DA DOENÇA.3. PREVENDO O CONTRATO DE SEGURO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTA SE ESTA FOI PARCIAL OU TOTAL, MAS SE É IRREVERSÍVEL. DECISÃO: REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 20010110256282APC DF ACÓRDÃO: 161872 ORGÃO JULGADOR: 1a Turma Cível DATA: 12/08/2002RELATOR: ANA MARIA DUARTE AMARANTE PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do DF: 16/10/2002 Pág: 29

Do exposto nego provimento ao recurso e condeno a Recorrente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigidos a partir de sua propositura.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2002011101479-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/01/04; DJ 3, P. 08).

——— • ———

TRANSTORNO COTIDIANO

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - TRANSTORNO COTIDIANO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA - OBSERVAÇÃO DO DIVULGADO, RESISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 192.537. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Rousilene Martins de Sousa. Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Supermercado Champion).

EMENTA

EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL. PROPAGANDA VEICULADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VINCULAÇÃO AO PREÇO DIFUNDIDO. RESISTÊNCIA EM OBSERVAR O DIVULGADO. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELA CONSUMIDORA. INSIGNIFICÂNCIA DO OCORRIDO. FATO CORRIQUEIRO DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I. Em veiculando o estabelecimento comercial propaganda individualizando os produtos que estariam sendo vendidos em condições especiais e a preços diferenciados, fica vinculado ao divulgado, obrigando-se a consumar as vendas na forma que difundira com o nítido propósito de angariar clientela. II. Os pequenos transtornos experimentados pela consumidora ao se deparar com a recusa do estabelecimento em sujeitar-se ao divulgado e praticar o preço veiculado, não tendo sujeitado-a a qualquer constrangimento ou situação vexatória e nem afetado sua imagem e auto-estima, qualificando-se como fato ordinário, inteiramente previsível e inserido na álea natural dos relacionamentos contratuais, não são aptos a se qualificarem como ofensa aos atributos da sua personalidade de forma a legitimar o deferimento de uma compensação pecuniária em seu favor como forma de outorgar-lhe um refrigério pelo ocorrido. III. O temperamento conferido aos fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral, pacificando o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes que estão impregnados nas contingências próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenha impregnado na atingida pelo ocorrido certa dose de amargura, pois reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou susceptibilidades exageradas, denotando que nem todo inadimplemento contratual é passível de gerá-la, não autoriza o deferimento de qualquer compensação pecuniária em decorrência de mero transtorno ou aborrecimento experimentados ao se exigir a prática do preço divulgado pelo fornecedor de bens. IV. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, sob a presidência do Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E IMPROVER O RE-

CURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de maio de 2004.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização de danos morais manejada por Rousilene Martins de Sousa em desfavor do Carrefour Comércio e Indústria Ltda. colimando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento da importância que declinara - R$ 4.800,00 - como compensação pelos danos morais que teria experimentado em decorrência dos fatos que imputara ao demandado, argumentando, para tanto, que, motivada por propaganda exposta na parte externa de um supermercado pertencente ao réu, ingressara no estabelecimento objetivando a aquisição do produto anunciado - margarina milharina - pelo preço propagandeado (R$ 0,39), e, a despeito do divulgado com o objetivo de atrair clientela, a mercadoria não estava sendo vendida pelo valor anunciado, motivando-a, então, de posse dos produtos que almejava a adquirir, a se dirigir ao caixa e reclamar a presença do gerente do supermercado, oportunidade em que, após discussão e de ter sido submetida a constrangimentos e humilhações, conseguira consumar a compra pelo valor anunciado, merecendo, então, uma compensação pecuniária pelos transtornos aos quais fora submetida ao simplesmente exigir o cumprimento do que havia sido divulgado pelo supermercado com o nítido propósito de atrair clientes.

Ultrapassada a fase conciliatória, a ação fora regularmente processada. Ao final, ao estofo de que o simples anúncio veiculado de forma equivocada e os pequenos transtornos experimentados pela autora ao exigir o cumprimento do que havia sido anunciado não se qualificam como fatos aptos a afetarem sua dignidade ou decoro pessoal, inviabilizando sua qualificação como dano moral, o pedido fora integralmente rejeitado.

A autora, não se conformando com a rejeição da pretensão que inicialmente veiculara, se irresignara almejando a reforma do provimento monocrático de forma a ser contemplada com a compensação pecuniária que reclamara, reiterando os argumentos que inicialmente veiculara e acrescentando que, consoante restara apurado por ocasião da audiência de instrução e julgamento, além de ter sido vitimada por propaganda enganosa veiculada pelo réu, fora humilhada e ofendida quando fora pagar os produtos anunciados e exigira a observância do preço propagandeado, devendo, então, lhe ser assegurado um lenitivo de forma a ser compensada pelas dores que experimentara e serem amenizados os sofrimentos

que lhe foram impingidos ao tentar simplesmente efetivar uma compra de acordo com o que fora oferecido pelo próprio estabelecimento comercial.

O réu, regularmente intimado, contraria tempestivamente o apelo aviado, quando, após agitar uma preliminar de deserção do recurso interposto ao fundamento de que inicialmente a autora não havia reclamado a gratuidade de justiça que a beneficiara somente por ocasião do aviamento do apelo que agitara, quando já não lhe era possível ser contemplada com aludido beneplácito por não ter integrado o pedido, pugnara, em suma, pela manutenção do decisório vergastado por seus próprios e jurídicos fundamentos por ter aplicado perfeitamente o direito positivo ao caso concreto debatido.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Estando patente o interesse da apelante, sendo o recurso apropriado, tendo sido atempadamente manejado, subscrito por advogado regularmente constituído e dispensado de preparo por ter sido ela agraciada com a gratuidade de justiça que reclamara, fazendo-se presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, dele conheço. Rejeito, inclusive, a argüição alinhavada pelo apelado nas contra-razões que veiculara no tocante à deserção da irresignação agitada, pois que, consoante já está há muito sedimentado no seio dos tribunais nacionais, a gratuidade de justiça pode ser reclamada e deferida em qualquer fase processual, não tendo como pressuposto sua reclamação por ocasião da veiculação da inicial, tanto mais porque, em não integrando o objeto da lide manejada, é evidente que a concessão de aludido beneplácito não depende da sua inserção no pedido, sob pena de restar fulminada pela preclusão a faculdade de ser postulado posteriormente.

E isso fica mais evidente quando se trata de ação aviada perante o Juizado Especial, aonde, a par da informalidade que permeia o procedimento ao qual se subordina, em sede de primeiro grau de jurisdição é incabível a exigência de quaisquer emolumentos ou a imposição de qualquer verba sucumbencial às partes, somente sendo exigível esses acessórios na fase recursal, consoante emerge cristalino do simples cotejo dos artigos 54 e 55 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95). **Lastreado nesses argumentos, rejeito, então, a prejudicial suscitada pelo apelado e passo a examinar o apelo propriamente dito.**

Cuida-se de **ação de indenização de danos morais** aviada ao estofo de que, ao tentar consumar uma compra de conformidade com o preço anunciado e propagandeado pelo réu, a autora, a par de ter que se submeter à humilhação de exigir a observância do divulgado por ocasião da efetivação do pagamento, teria sido sujeitada a constrangimentos e humilhações praticados pelo gerente do supermercado pertencente ao réu no qual consumara a transação ao simplesmente reclamar a observância do que havia sido propagandeado, o que provocara-lhe abatimento, angústia e frustração ante o menosprezo com que teria sido tratada. O pedido fora integralmente rejeitado e, inconformada com o não acolhimento da pretensão que inicialmente veiculara, a autora se irresignara almejando a reforma do provimento monocrático de forma a ser contemplada com a compensação pecuniária que postulara ante a circunstância de que ficara comprovado que efetivamente fora submetida a constrangimentos e humilhações ao se deparar com uma propaganda enganosa e de simplesmente ter exigido o cumprimento do que havia sido divulgado pelo estabelecimento comercial.

Do que fora acima alinhavado depreende-se que o estofo material que fora içado como aparato para a pretensão indenizatória aduzida está enliçado exclusivamente às alegações de que, ao tentar consumar uma compra de produto alimentício com lastro no preço divulgado pelo próprio estabelecimento comercial, a apelante teria se deparado com uma recusa derivada dos seus prepostos em efetivar a venda de acordo com o propagandeado e, ao exigir a observância do que havia sido difundido, motivando-a, inclusive, a se dirigir ao supermercado, teria sido destratada pelo gerente do supermercado e submetida a constrangimentos e humilhações, malgrado tenha consumado a compra nos moldes que pretendia. Resta a ser averiguado, então, se a recusa inicialmente experimentada pela consumidora no tocante à venda dos produtos que almejava pelo preço divulgado se qualificaria como fato apto a se qualificar como ofensa aos seus atributos pessoais e, ainda, se, ao exigir a observância do que havia sido divulgado, teria sido humilhada ou submetida a quaisquer constrangimentos por parte dos prepostos da sociedade comercial de forma a legitimar sua contemplação com uma compensação de natureza pecuniária ante os transtornos que teria experimentado.

Conquanto atualmente estejam pacificados o entendimento quanto ao cabimento da indenização derivada do dano moral puro e a exegese segundo a qual a composição pecuniária é cabível ainda que as ofensas intrínsecas não tenham redundado em perda pecuniária ou patrimonial efetiva, sua caracterização e concessão reclamam, todavia, a averigua-

ção acerca da presença dos pressupostos legalmente insculpidos para que o dever de indenizar reste caracterizado e evidenciado de forma incólume. E isso porque, o legislador constituinte, com o pragmatismo que lhe é peculiar e diante de uma sociedade progressivamente interligada e interdependente, o que a vitima, também, por conflitos interpessoais mais constantes diante dos resultados sempre mais elevados que são perseguidos com a progressiva proliferação das relações sociais, cuidara especificamente da proteção dos valores da personalidade e, sepultando as controvérsias até então existentes, assegurara, agora de forma irreversível, o cabimento da indenização do dano puramente moral, consoante emerge cristalino do contido no artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal.

De seu turno, na espécie em cotejo, malgrado tenha ficado patenteado que efetivamente a consumidora experimentara certos transtornos por ocasião da consumação da compra que ao fim efetivara de acordo com os preços divulgados, consoante apurado por ocasião do ato instrutório, merecendo ficar registrado, inclusive, que os depoimentos colhidos, que resumem-se ao da apelante e de uma testemunha que arrolara, estão consignados no próprio termo que retrata aludida solenidade, as inevitáveis chateações que experimentara ao exigir a observância do que havia sido propagandeado não podem, evidentemente, qualificarem-se como atos passíveis de, afetando a sua intangibilidade moral e a sua personalidade, transmudarem-se em fato gerador de dano moral.

Ao revés, a forma como fora consumada a compra, pois ao final a consumidora efetivamente adquirira os produtos que almejava pelo preço divulgado, e a angústia e aborrecimento que daí germinaram devem ser mensuradas de conformidade com o seu real alcance, qualificando-se como simples transtorno afeito à álea natural e ordinária da vida em sociedade, porquanto, a despeito de o propagandeado vincular o estabelecimento comercial, ensejando sua obrigação de vender os produtos anunciados pelo preço divulgado, satisfazendo as expectativas e os interesses dos consumidores, os transtornos experimentados pela consumidora ante a recusa derivada do supermercado são fatos inteiramente previsíveis e inseridos dentro das contingências dos relacionamentos humanos, não podendo serem reputados como ofensa aos predicados morais da compradora de forma a legitimar sua contemplação com qualquer compensação de natureza pecuniária.

Em verdade, a frustração e a angústia que o comportamento dos prepostos da sociedade comercial lhe impuseram, impregnando-lhe certa dose de angústia, não sujeitaram-na, todavia,

a quaisquer constrangimentos efetivos ou a situações vexatórias e humilhantes e nem afetaram sua imagem e decoro, qualificando-se como fatos ordinários, inteiramente previsíveis e inseridos nas contingências da vida social, não podendo, pois, qualificarem-se como ofensa aos seus atributos pessoais, caracterizando-se como dano moral e legitimando o deferimento da compensação pecuniária que reclamara com o objetivo de minorar suas conseqüências. Demais disso, em tendo exigido a observância dos seus direitos de consumidora e consumado, ao final, a compra nos moldes que reclamara, os transtornos que experimentara foram recompensados e seus interesses resguardados, não lhe podendo, então, ser deferida qualquer outra parcela, sob pena de se fomentar o incremento do seu patrimônio desprovido de causa legítima.

Outrossim, se os estorvos experimentados pela apelante por ocasião da compra restaram apurados de forma incontroversa, tanto mais porque o próprio apelado sequer os negara, não restara evidenciado que, ao exigir a observância do preço divulgado para o produto que almejava adquirir, e efetivamente adquirira, fora submetida a qualquer humilhação por parte dos prepostos que a atenderam e nem que fora ofendida na sua dignidade. A única testemunha arrolada, e que teria presenciado o desenlace do ocorrido, restringira-se a sustentar que o gerente que atendera a apelante não teria sabido conversar e alterado a voz durante a conversação, insinuando que estava ela tentando induzir o caixa a erro.

Essas insinuações, ainda que sejam acolhidas como expressão da forma como se desencadeara a conversa havida entre a apelante e o preposto do apelado que a atendera e resolvera o incidente derivado da divergência de preço apurado entre a propaganda veiculada e aquele que estava sendo praticado, não traduzem qualquer ofensa à dignidade, honra ou decoro da consumidora. Espelham, isso sim, o teor das conversas que rotineiramente se verificam quando se se depara com fatos idênticos aos alinhados na inicial e içados como lastro para a pretensão indenizatória veiculada. Em suma, ainda que não tenha se portado de forma educada e cortês, o gerente do supermercado não chegara a ofender os predicados morais e os atributos da personalidade da apelante de forma a qualificar o ocorrido como ofensa à sua honra, dignidade e decoro e ser reputado como fato gerador do dano moral. Ante essas evidências e não caracterizada qualquer ofensa aos atributos da personalidade da consumidora de forma a autorizar sua contemplação com uma compensação pecuniária, a pretensão que aduzira com esse desiderato deve ser rejeitada.

Ressalte-se, inclusive, que a situação delineada nestes autos não se afina

com aquelas que têm consubstanciado-se em fatos geradores do dano moral puro, pois que no caso concreto joeirado a apelante, a par de ao final de conseguido consumar a compra dos produtos que almejava pelo preço que exigira, experimentara transtornos de forma a viabilizar a consumação da transação. Esse fato, todavia, não expusera sua intimidade e nem sujeitara-a a qualquer situação passível de ser interpretada como ofensa aos atributos da sua personalidade de forma a causar-lhe abatimento, angústia ou depressão, transmudando-se em ofensa aos seus atributos pessoais, caracterizando-se, em suma, como dor moral.

Ao revés, a ocorrência insere-se entre os riscos a que todo e qualquer cidadão está sujeito por viver em sociedade e fruir dos confortos que lhe são oferecidos pelo infindável progresso tecnológico e aprimoramento dos relacionamentos comerciais. Esses confortos, contudo, às vezes exigem uma contrapartida nem sempre prazerosa, mas inteiramente previsível. É que as criações humanas, desde a mais simples até a mais elaborada, não são perfeitas, sendo permeadas pelas limitações próprias da sua natureza e da sua gênese, daí porque o risco natural, rotineiro e previsível proveniente dos relacionamentos sociais ou comerciais estabelecidos não caracterizara-se como fonte de ofensa pessoal, senão como ocorrência que insere-se no contexto social e nos dissabores que todos os viventes são passíveis de experimentar.

A vida em sociedade, em verdade, é permeada por relacionamentos casuais e contratuais que nem sempre alcançam o objetivo almejado por aqueles que neles foram envolvidos. É comum, principalmente nos tempos atuais, a quebra de contratos, a resistência ao cumprimento das obrigações ajustadas e ao simples implemento de compromissos sociais assumidos de forma graciosa e despretensiosa. Diante dessa realidade insofismável, que decorre das próprias nuanças da vida e da diversidade de formação dos humanos, e malgrado a tutela dos direitos da personalidade esteja em franca evolução, censurando-se os atos que, além da honra, dignidade, decoro e bom nome, ofendam o bem-estar íntimo, o conforto, a auto-estima daquele que fora atingido pelo ilícito praticado, não se chegara ao ponto de qualquer contrariedade, qualquer frustração, qualquer descumprimento de acordo gracioso ou contrato formal qualificar-se como fato gerador da ofensa moral passível de merecer uma compensação pecuniária. Se assim fosse, os relacionamentos sociais estariam comprometidos e os sentimentos humanos seriam banalizados de tal forma que teriam que ser objeto de mensuração legal de forma a nortear a reparação devida em conformação com o grau do desapontamento verificado.

Felizmente não se alcançara esse patamar. O judiciário e os mais eméritos doutrinadores vêm temperando os fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral, pacificando o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenha impregnado no atingido pelo ocorrido certa dose de amargura. E isso porque a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou susceptibilidades exageradas, denotando que nem todo inadimplemento contratual ou constrangimento social são passíveis de gerá-la.

Aliás, a ocorrência que vitimara a apelante, de tão previsível e corriqueira nos relacionamentos comerciais, não pode ser reputada como fato imprevisível e de gravidade suficiente para ser reputado como ofensa aos atributos da sua personalidade. Não pode, pois, ser reputada como fato isolado e de forma a caracterizar-se, por si só, como ofensa moral e legitimar o deferimento de uma compensação pecuniária quando se verifica. Ao contrário, a reparação somente será cabível em se cotejando caso a caso e se apurando as reais situações vexatórias e transtornos que foram experimentadas pela consumidora que fora vitimada por recusa na observância do que fora divulgado, que, afetando seus compromissos pessoais e profissionais, expondo sua intimidade e afetando sua dignidade, efetivamente se qualifica como ofensa à sua incolumidade moral.

Conseqüentemente, sendo inteiramente previsível, não podendo, ainda, ser desprezada a circunstância de que os produtos adquiridos não eram de primeira necessidade, o pequeno transtorno experimentado pela apelante ao exibir a observância do preço divulgado, ainda que motivado por culpa da vendedora, não pode, de qualquer sorte, ser reputada causa apta a gerar-lhe quaisquer ofensas aos sentimentos ou a sua auto-estima de forma a legitimar sua contemplação com uma compensação pecuniária. A frustração que experimentara ao não ser observado o divulgado e ter que exigir sua observância ao efetivar o pagamento do produto que almejava, não tendo sido tratada de forma educada e fidalga pelo preposto do estabelecimento que a atendera, não podem, todavia, ser reputados graves de forma a provocar-lhe qualquer ofensa aos seus sentimentos de forma a legitimar, ética e legalmente, uma reparação pecuniária. Seu intento, ao revés, afigura-se despropositado e revela que, tratando-se de pessoa já experiente e detentora de elevado grau de formação cultural, pois é professora, ainda não se conformara com a realidade da vida e as vicissitudes que a permeiam. O ocorrido, assim, estando inserido nas rotinas dos relacionamentos comerciais e nas vicissitudes próprias da vida em socieda-

de, caracterizando-se como fato corriqueiro e impregnado na álea natural das contingências da existência humana, não reveste-se dos pressupostos aptos a transmudá-lo em fato gerador da obrigação de indenizar que pretendera debitar à sociedade comercial por não guardar conformação com os pilares que sustentam a reparabilidade do dano moral puro.

Em conformação com essas premissas emerge a irreversível evidência de que a ocorrência que fora içada pela apelante como fato lesivo que teria afetado-a e deflagraria a obrigação de indenizar o sofrimento moral que experimentara não guarda conformação com o almejado pelo legislador constituinte e nem com os princípios que nortearam a construção da teoria da responsabilidade civil no atinente à reparabilidade do dano exclusivamente moral, denunciando, ao revés, que utilizara-se de um incidente que a atingira, e que efetivamente fora provocado pela negligência da apelada, como forma de residir em Juízo com o escopo deliberado de obter uma considerável compensação pecuniária derivada de um fato corriqueiro e desprovido de qualquer relevância.

Dos argumentos acima alinhavados deflui a irreversível evidência de que a pretensão indenizatória agitada na inicial deve ser inteiramente rejeitada, porquanto o pequeno transtorno experimentado pela apelante não sujeitara-a a qualquer situação vexatória ou constrangedora ou consubstanciara-se em afetação ao seu conceito pessoal ou auto-estima de forma a qualificar-se como dano moral passível de gerar uma compensação pecuniária como meio de serem atenuadas as conseqüências e mágoas oriundas do ocorrido, qualificando-se o apurado, ao revés, como fato inteiramente previsível e inserido nos relacionamentos sociais e contratuais, impondo-se, então, a integral rejeição da pretensão reformatória que veiculara, ratificando-se o ilustrado provimento monocrático.

Em conformação com a argumentação ora delineada, improvejo o recurso manejado. Em vassalagem ao princípio da sucumbência albergado pelo artigo 55 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a apelante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do apelado, que, observados os parâmetros traçados por esse dispositivo, fixo no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, regularmente atualizado monetariamente. Ressalvo, todavia, que, como a vencida fora contemplada com os auspícios da justiça gratuita, a exigibilidade das verbas sucumbenciais que lhe foram cominadas ficará sobrestada pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo os quais, em não tendo havido qualquer mutação na sua fortuna pessoal de forma a legitimar sua obrigação em solvê-las, restarão definitivamen-

te prescritas, consoante regra o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e improvido Unânime.

(ACJ 20030710152 68-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/05/04; DJ 3, P. 55)

EMENTAS

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRATO DE COMODATO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, LEGITIMIDADE PASSIVA

ACÓRDÃO Nº 184.481. Relatora: Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. Apelante: Renovadora Arcos Ltda. Apelado: Mateus Carneiro Portela.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO - COMODATO. O contrato de comodato só vincula os contratantes. Demonstrado que a ré era proprietária do veículo à época do sinistro, evidencia-se a sua legitimidade *passiva ad causam*, mesmo que o contrato de comodato con-

tenha cláusula de isenção de responsabilidade por danos causados a terceiros. Recurso improvido. Unânime.

(ACJ 2001011050300-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 05/02/04; DJ 3, P. 56)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULOS - FRENAGEM BRUSCA, NÃO-COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 187.284. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Sílvio Porto Silva. Apelado: Delmar Assunção Coelho.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - O ato ilícito é uma das fontes das obrigações. Em se tratando de danos provenientes de colisão de veículos responde por sua reparação aquele que tenha dado causa ao evento danoso. 2 - A ocorrência comprovada de frenagem brusca e repentina realizada por veículo que trafega em via preferencial é causa suficiente para elidir a presunção de culpa do condutor que lhe abalroa na traseira. Não havendo, contudo, comprovação de sua ocorrência, mantém-se a sentença que reconheceu a culpa do condutor que perdeu o controle de seu automóvel, negligenciando o cuidado redobrado que lhe cumpre adotar com as condições de tráfego.

(ACJ 2003051003889-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/03/04; DJ 3, P. 50)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO PREPOSTO, CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 188.520. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Viação Motta Ltda. Apelada: Dinorá Nepomuceno Carvalho.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1) O acidente automobilístico causado por preposto de empresa de transporte que enseja, inclusive, tratamento psiquiátrico na vítima, é fato da vida capaz de gerar dano moral passível de indenização.

(ACJ 2002011107999-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 05/04/04; DJ 3, P. 36)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS - CAUSADOR DO EVENTO DANOSO, CULPA PRESUMIDA - REPARAÇÃO DE DANOS

ACÓRDÃO Nº 191.666. Relator: Juiz José Carlos Souza e Avila. Apelante: Paulo Viana Dias. Apelado: José Faustino da Silva.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO NA TRASEIRA. FREADA BRUSCA DO VEÍCULO ABALROADO E PROJETADO. "ENGAVETAMENTO". RESPONSABILIDADE CIVIL DO CAUSADOR DO EVENTO DANOSO. I - Em acidente de trânsito, responde pelos danos materiais aquele que der causa ao evento. II - Presume-se a culpa do motorista que, por não guardar distância adequada dos demais veículos, conforme determinação da Lei n.º 9.503/97, artigo 29, inciso II, colide seu automóvel contra a traseira do que segue à sua frente, projetando-o contra o veículo que vai mais a frente, provocando "engavetamento"; III - Eventual freada brusca de veículo que se encontra em posição intermediária no "engavetamento" não afasta a presunção de culpa, mas a reforça, demonstrando que não era guardada a distância de segurança necessária para se evitar colisões. IV - Comprovada a culpa do recorrente, que não foi por ele elidida, afigura-se correta a sentença que lhe imputa a responsabilidade civil e, por conseqüência, o dever de indenizar os danos que causou. V - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 20000110575537-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/05/04; DJ 3, P. 109)

——— • ———

ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CARACTERIZAÇÃO - ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 191.688. Relator: Juiz José Carlos Souza e Avila. Apelante: Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. Apelada: Noélia de Araújo Torres Mendes.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NÃO COMPROVA-

DA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE PODERIA ELIDIR A RESPONSABILIDADE. A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NA SEARA PENAL NÃO VINCULA O JUÍZO CÍVEL, CASO RECONHEÇA A MATERIALIDADE DO FATO. I - Comprovados os danos sofridos e o nexo de causalidade, resta à empresa prestadora de serviços públicos a responsabilidade civil objetiva pela indenização deles. II - A responsabilidade civil somente poderia ser elidida com a comprovação da culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu nestes autos. III - O fato de o motorista do coletivo público ter sido absolvido no Juízo Criminal não impede a ação cível, nem tampouco vincula decisão acerca de indenização, desde que seja reconhecida a materialidade do fato. IV - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2002031005973-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/05/04; DJ 3, P. 53)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULOS - BATIDA NA TRASEIRA - VIA PREFERENCIAL, INVASÃO

ACÓRDÃO Nº 192.984. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Raimundo Luís Ramos Silva. Apelado: Vicente Rodrigues Coimbra.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. BATIDA NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DE QUEM COLIDE NA PARTE ANTERIOR DE CARRO QUE LHE VAI IMEDIAMENTE À FRENTE. 1 - As provas produzidas pelos litigantes confirmam que o recorrente ingressou na via preferencial, por onde trafegava o recorrido, sem as devidas cautelas e após manobrar da esquerda para a direita ofereceu seu veículo à colisão com a parte frontal do carro do apelado. 2 - Sendo assim, ressai a culpa exclusiva do apelante pelo acidente, impondo-se sua condenação a reparar os danos experimentados pelo recorrido. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 20030910062 94-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/06/04; DJ 3, P. 79)

CARTÃO DE CRÉDITO

CARTÃO DE CRÉDITO - USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA - COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA - COMPROVAÇÃO DO HORÁRIO DE BLOQUEIO, IMPRESCINDIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 185.720. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Itaucard Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento. Apelada: Flaviana Silva dos Santos e outro(s).

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CONSUMIDOR - CARTÃO DE CRÉDITO - COMPRAS EFETUADAS INDEVIDA E ILICITAMENTE POR TERCEIRA PESSOA QUE DO MESMO INJUSTAMENTE SE APOSSA - COMUNICAÇÃO DO TITULAR DO CARTÃO À ADMINISTRADORA - BLOQUEIO - OBRIGAÇÃO DO TITULAR PELO PAGAMENTO DO DÉBITO LANÇADO NA FATURA ATÉ O HORÁRIO DA COMUNICAÇÃO - DEVER DA ADMINISTRADORA DE COMPROVAR O HORÁRIO QUE FOI EFETUADO O BLOQUEIO - SENTENÇA MANTIDA - 1. A obrigação pelo pagamento de compras realizadas por terceira pessoa que se apodera indevida e ilicitamente de cartão de crédito, até o momento em que o titular do cartão comunica a ocorrência à administradora, é deste (titular do cartão), cabendo, todavia, à administradora, comprovar o horário em que a comunicação foi feita, mesmo porque trata-se de relação de consumo e neste caso constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, diante da verossimilhança da alegação e segundo as regras ordinárias da experiência, em casos como o dos autos. 2. In casu*, as faturas apresentadas, tanto pela recorrente como pela recorrida, demonstram que não há como se saber em qual horário as compras foram efetuadas e nem a recorrente cuidou de comprovar, como lhe competia, o horário em que as recorridas fizeram a comunicação do bloqueio. 3. Logo, correta a r. sentença que declarou a inexistência dos débitos lançados no cartão das recorridas a que se referem a petição inicial e determinou o estorno dos referidos lançamentos, com os acréscimos previstos na r. sentença, sob as penas também ali cominadas. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.*

(ACJ 2003031017822-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/02/04; DJ 3, P. 59)

———— • ————

ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, IMPOSSIBILIDADE - DIREITOS DO ESPÓLIO - EXTINÇÃO DO FEITO

ACÓRDÃO Nº 187.570. Relator Designado: Juiz João Egmont Le-

ôncio Lopes. Apelante: Credicard S.A Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Apelado: Espólio de W.S. representado por Maria Hortência de Oliveira Santos.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Feito extinto. Unânime. Divergiram os Vogais quanto a anulação da sentença que precedeu a extinção. Foi designado o 1° Vogal para redigir a ementa do acórdão.

PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ESPÓLIO - JUIZADOS ESPECIAIS - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DA VIÚVA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO DO ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* CARACTERIZADA - PROCESSO EXTINTO SEM AVANÇO DO MÉRITO - "1. Admite-se a propositura de demanda pelo ESPÓLIO, perante os Juizados Especiais Cíveis, vez que se trata de uma entidade meramente administrativa, instituída para fazer gerir os interesses e direitos dos herdeiros (pessoas físicas), que, desde a abertura da sucessão, já tem a posse e o domínio da herança (art. 1572 do CC), consoante o ENUNCIADO 72 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil. 2. Mesmo no âmbito do Juizado Especial Cível - onde prevalecem os princípios do art. 2 da Lei n. 9.099/95 - há que se atender ao devido processo legal, não podendo o Juiz, de ofício, alterar um dos pólos da ação, substituindo *sponte sua* a parte, com a determinação da inclusão de quem assim não postulou e a exclusão de quem igualmente isso não requereu, vez que se trata de ato processual que depende da iniciativa da parte (art. 2 do CPC) e não de mero impulso processual (art. 262 do CPC). Mais grave ainda, quando essa determinação de alteração do pólo ativo, é feita de ofício pelo Juiz, no ato sentencial, pegando as partes de surpresa, porque a respeito não foram ouvidas,...(.....) Faltando uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa *ad causam*, deve, de ofício, ser reconhecida, julgando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito." (Juiz Benito Tiezzi). 3. Recurso conhecido e provido para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito diante da ilegitimidade ativa *ad causam* da viúva do *de cujus*.

(ACJ 2002011009613-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/03/04; DJ 3, P. 71)

———— • ————

CARTÃO DE CRÉDITO, FORNECEDORA DE SERVIÇO - CONSUMIDOR, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME - DANOS MORAIS, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 189.186. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. Apelado: Darimário Gomes Braz.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. CDC. DANO MORAL. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FORNECEDORA DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CONSUMIDOR NO CADASTRO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO. COMPATIBILIZAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA 1. Empresa operadora de Cartão de Crédito, como fornecedora de tais serviços, é objetivamente responsável pela inserção irregular e injusta do nome de consumidor - que nada lhe deve - no cadastro de maus pagadores de empresa de serviço de proteção ao crédito. Mais ainda quando está evidenciado ter agido com culpa - negligência e/ou imperícia -, havendo, em conseqüência, de arcar com os danos morais daí decorrentes ao lesado, pessoa honesta e honrada. 2. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, devendo o *quantum* arbitrado se mostrar razoável e justo, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. 2.1. Há que levar em conta os melhores critérios que o norteiam, decorrentes do fato em si, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos e do grau da ofensa moral recebida, não podendo haver locupletamento sem causa, nem tampouco passar desapercebido pelo causador da ofensa, a ponto de não inibir a reiteração de sua conduta negligente e/ou imperita. 2.2. Se não corresponde aos critérios apontados, deve ser compatibilizado para fixação em patamar razoável e justo. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando-se a r. sentença tão-somente para diminuir o *quantum* arbitrado a título de danos morais.

(ACJ 2002.01.1.0068917-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/04/04; DJ 3, P. 69)

CARTÃO DE CRÉDITO, FURTO - COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À ADMINISTRADORA - COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 189.582. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Ape-

lante: Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito. Apelado: Verônica Pereira Bersan.

Decisão: Conhecido. Negado provimento. Sentença mantida. Unânime.

CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA - DÍVIDA INEXISTENTE -DANO MORAL - USO DOS DOCUMENTOS FURTADOS - CARACTERIZAÇÃO - CONDENAÇÃO SENTENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA. 1. Não pode pretender cobrar dívida, e comete dano moral quando o faz, e por isso o tem que reparar, administradora de cartão de crédito que avisada do evento demora na anotação do fato. 2. É de se ter como feita no mesmo dia do furto a comunicação à administradora de cartão de crédito, já que a titular do cartão, na data do evento, fez a comunicação à autoridade policial, o que autoriza concluir-se que também assim tenha procedido em relação à administradora, porque assim age homem médio, pessoa comum, que sabe das conseqüências do fato, não se podendo perder de vista que regra de experiência comum é fato que deve ser observado quando de julgamentos no Juizado, como quer o artigo 5°, da Lei 9099/95. 3. Mantendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 20030910125666-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/04/04; DJ 3, P. 72)

———— • ————

CARTÃO DE CRÉDITO, CANCELAMENTO INDEVIDO - BANCO, ATRASO NO REPASSE DO CRÉDITO - ADMINISTRADORA, CULPA IN ELIGENDO - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 190.822. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito. Apelado: Fábio Costa Ignácio.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CULPA *IN ELIGENDO*. 1. A Administradora de Cartão de Crédito que, por não ter recebido do banco encarregado da cobrança o crédito de conta por ele recebida, suspende a prestação dos serviços responde com culpa *in eligendo* pelos danos causados. O usuário não pode ser prejudicado pela demora da prestadora do serviço em se inteirar do pagamento por ele feito junto à rede bancária autorizada a recebê-lo. 2. O valor da indenização deve levar em conta a repercussão do dano na esfera

da vítima, as suas próprias circunstâncias, a sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 3. Como "todos têm a liberdade de contratar ou não contratar" (Carvalho Santos *in* C/Civil Bras. Interp. 9ª Ed. F.Bastos/1.978, Vol. XV/p.07), a sentença não pode impor o restabelecimento da prestação do serviço da administradora de cartão crédito. 4. Recurso provido em parte.

(ACJ 2003091003692-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 10/05/04; DJ 3, P. 32)

CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA PAGA - NEGATIVAÇÃO DE NOME, AMEAÇA - VEXAME OU CONSTRANGIMENTO, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 192.304. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Fabiano Batista de Queiroz. Apelada: Credicard S.A - Administradora de Cartões de Crédito.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. DANO MORAL INCONFIGURADO. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA PAGA, SEM CAUSAR VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA/SPC SEM MAIORES CONSEQÜÊNCIAS OU CONCRETIZAÇÃO DA AMEAÇA. ALEGAÇÕES DA EMPRESA RÉ JUNTO AO PROCON. LESIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Se por erro o fornecedor cobra parcela já paga, mas o faz sem qualquer alarde e sem causar vexame ou constrangimento ao consumidor, conquanto isso possa provocar-lhe aborrecimento, tendo em conta as regras ordinárias e comuns de experiência, não se mostra apta a lhe ferir o âmago e o sentimento de honorabilidade, de forma a lhe causar dano moral que reclame ressarcimento pecuniário. 2. O simples fato de a empresa ter efetuado cobrança contendo ameaça de inscrição no SERASA/SPC não caracteriza, por si só, a ocorrência de danos morais reclamados, mormente quando tal ameaça não se concretiza e não ocorre publicidade ou divulgação de tal cobrança, haja vista ter sido feita diretamente ao cobrado por meio de fatura enviada pelo correio, não gerando, destarte, maiores conseqüências para o consumidor. 3. Outrossim, defesa perante o PROCON, feita pela empresa Recorrente em reclamação ajuizada pelo consumidor, na qual a empresa sustenta ser este inadimplente, embora possa lhe gerar aborrecimento,

porque nada devia, não se reveste da gravidade e lesividade suficientes a ofender-lhe os atributos de sua personalidade, configurativos de danos morais ressarcíveis pecuniariamente. 4. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença de improcedência do pedido inicial de indenização por danos morais.

(ACJ 2002011082630-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/05/04; DJ 3, P. 47)

—— • ——

CARTÃO DE CRÉDITO, COMPRA PARCELADA - CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO, COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 193.331. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Ibi Administradora e Promotora Ltda. Apelada: Ana Cleide Souza Cruz.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Maioria.

CIVIL - CDC - COMPRA PARCELADA - PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO - OPERAÇÃO CANCELADA APÓS O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO - CANCELAMENTO COMUNICADO À ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE CONFIRMA E PROMETE REPOR O VALOR DA OPERAÇÃO - ADMINISTRADORA QUE EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS CONTINUA A LANÇAR O VALOR DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS A DÉBITO DA TITULAR DO CARTÃO, E NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NEGATIVA SEU NOME JUNTO AO SPC E SERASA - TITULAR DO CARTÃO QUE TEM COMPRA REJEITADA EM FACE DA NEGATIVAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO APENAS PARA COMPATIBILIZAR O *QUANTUM* DA CONDENAÇÃO. 1. Titular de Cartão de Crédito que faz compra parcelada e paga a primeira prestação, cancela a operação e comunica o cancelamento à Administradora do Cartão que, à vista da comunicação, promete repor os valores questionados. 1.1. Administradora que, em tais circunstâncias, continua a lançar as prestações da operação cancelada a débito da titular do cartão de crédito, que não paga e tem o seu nome negativado no SPC e SERASA, assume a obrigação de reparar dano moral, especialmente, quando a titular do cartão, em face da negativação, tem compra de bens negada em razão das restrições. 2. O valor da indenização deve ser arbitrado com ponderação, razoabilidade e justiça, de

modo que não seja tanto que propicie o enriquecimento sem causa, nem tão pouco que passe despercebido pela parte ofensora. Deve-se observar as circunstâncias do caso, as condições econômica e financeira dos envolvidos, assim como, o grau da ofensa e a sua repercussão perante terceiros. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor arbitrado pela r. sentença recorrida. Maioria.

(ACJ 2003071006139-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/06/04; DJ 3, P. 61)

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA - PLANILHA DE CÁLCULO, DIVERGÊNCIA - PROVA PERICIAL, NECESSIDADE - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 184.876. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Banco ABN AMRO Real S.A. Apelado: Márcio dos Santos Camilo.

Decisão: Conhecido. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais acolhida. Feito extinto. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS - PROCESSO CIVIL - CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE PARCELAS RELATIVAS A FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - QUESTIONAMENTO DO VALOR PAGO PELO FINANCIADO - DIVERGÊNCIA ENTRE AS PLANILHAS DE CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, DO PROCON E DO DEMANDADO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA CONHECER E PROCESSAR A PRESENTE AÇÃO EM VIRTUDE DE SUA COMPLEXIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - 1. Quando, para a solução da lide, a prova pericial comparecer indispensável e o exame das questões colocadas envolverem certo grau de complexidade, tais como cálculo de juros a serem excluídos de contrato de financiamento para aquisição de veículo, em virtude de quitação antecipada de parcelas, enfim, para, ao final, apurar-se se a importância paga encontra-se exata ou se foi a maior, havendo, neste caso, a princípio, saldo favorável ao financiado, a causa escapa à competência do Juizado Especial. 2. A divergência nos cálculos encontrada nas planilhas elaboradas pela contadoria, PROCON e na apresentada pelo Demandado demonstram a complexidade dos cálculos, a envolverem índices de juros remuneratórios que devem ser abatidos, tratando-se ainda de juros compostos, cujas fórmulas são bastante complexas. 3. Os princípios da simplicidade, informalidade e economia processuais,

são incompatíveis com causas de maior complexidade, independentemente de seu valor e esta complexidade, que não é de ordem subjetiva, será analisada pelo julgador caso a caso. 4. A prova pericial não pode ser substituída por cálculo da Contadoria ou do PROCON. 5. Precedente: Apelação Cível no Juizado Especial 20020110316524, 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, Rel. Juiz Benito Tiezzi, DJ 18-11-2002. 6. Julga-se extinto o processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei de Regência, em que a causa apresenta questão cuja solução exija o exame de questões de alta indagação, realização de prova pericial e o procedimento estreito no Juizado não permite um desenlace satisfatório. 7. Sentença cassada para extinguir-se o processo com fulcro no art. 51, II, da Lei n. 9099/95.

(ACJ 2002011090036-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/01/04; DJ 3, P. 08)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EXTINÇÃO DO FEITO

ACÓRDÃO Nº 184.882. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: CRC/DF Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal. Apelado: Francisco Joscely Teixeira Albuquerque.

Decisão: Conhecido. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais acolhida. Sentença cassada. Feito extinto. Unânime.

CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - AUTARQUIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - NÃO REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - 1. O Conselho Regional de Contabilidade é uma entidade fiscalizadora da profissão contábil, dotada de personalidade jurídica de direito privado, exercendo um serviço público, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa e possui natureza jurídica de autarquia federal. 1.1. Trata-se de entidade autárquica de profissionais ou corporativas, que fiscalizam o exercício das profissões, como a OAB e o CRM. 2. Possuindo natureza autárquica, compete à Justiça Federal apreciar e julgar as ações em que o Conselho Regional de Contabilidade comparecer na condição de autor, réu, assistente ou opoente, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). 2.1. Cogita-se de competên-

cia absoluta, fundada na carta política, *ratione personae*, em razão da pessoa envolvida na lide, inderrogável por vontade das partes, cabendo ao juiz de ofício e em qualquer grau de jurisdição declarar e reconhecer sua incompetência. 2.2 À Justiça Comum e aos Juizados Especiais Cíveis falece competência para conhecer, processar e julgar causas em que o Conselho Regional de Contabilidade seja parte ou interessado, como acima detalhado, declarando-se a competência da Justiça Federal. 2.3 Precedentes do C. STJ. 3. Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da incompetência absoluta dos juizados especiais, não há que se falar em remessa dos autos ao juízo competente. 3.1 Ao contrário da disciplina tratada no Código de Processo Civil, que consagra o sistema em que, verificada a incompetência do juízo, onde os autos são remetidos ao competente para conhecer do pedido e julgá-lo (§ 2º art. 113 CPC), em sede de Juizados Especiais os autos voltam ao juízo de origem para simples arquivamento. 4. Precedente: Apelação Cível no Juizado Especial 20020111056038ACJ DF, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes, DJ 17/06/2003, página 116. 5. Sentença cassada para julgar-se extinto o processo sem o julgamento de mérito.

(ACJ 2002011094077-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/01/04; DJ 3, P. 08)

DANO MORAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 186.824. Relator Designado: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Companhia Energética de Brasília - CEB. Apelado: Alexandre Brandão Henriques Maimoni.

Decisão: Conhecido. Preliminar de incompetência absoluta afastada. Unânime. E, no mérito, dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Maioria.

CIVIL. CDC. PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CEB. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENVIO DE DUAS CONTAS DE LUZ NO MESMO MÊS. ERRO DESCULPÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. A exceção à regra, estabelecida pelo legislador, que concedeu às entidades da administração indireta, na qualidade de concessionárias do serviço público, o foro privilegiado das Varas da Fazenda Pública do DF, deve ser interpretada restritivamente. Constituindo-se em Pessoa Jurídica de direito privado da

Administração Indireta do DF (Sociedade de Economia Mista), tal exceção não tem o condão de excluí-la como parte passiva, num eventual ajuizamento de ação contra si, por opção do consumidor, perante os Juizados Cíveis Especiais, não lhe alcançando a exclusão do art. 3°, § 2°, da Lei 9.099/95. 2. Mesmo enviando a empresa fornecedora de energia elétrica erroneamente duas faturas de conta de luz no mesmo mês, não comete ela dano moral, a ensejar reparação, se o equívoco era de fácil percepção, bastando uma leitura mais atenciosa para se descobrir que diziam elas respeito a meses distintos. 4. Recurso conhecido, preliminar de incompetência absoluta do JEC afastada e, no mérito provido, para julgar-se improcedente o pedido de ressarcimento de dano moral.

(ACJ 20030110157418, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/03/04; DJ 3, P. 42)

RESTITUIÇÃO DE VALORES - VALOR DA CAUSA, DELIMITAÇÃO - RESCISÃO DE NEGÓCIO - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 189.188. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Sidelcy Alves Martins. Apelada: Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DECORRENTES DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. O VALOR ECONÔMICO PERSEGUIDO É O DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a pretensão da restituição dos valores que foram pagos se calca na alegação da existência de cláusulas abusivas na avença e que levariam ao *"...rompimento do contrato por culpa exclusiva da Vendedora..."*, com sua desconstituição e a conseqüente devolução das parcelas pagas, induvidosamente, para tanto, haverá que se passar pelo estudo e análise das cláusulas do contrato e de seu exame como um todo, para só então possibilitar a decretação judicial da rescisão do negócio jurídico e autorizar a devolução pretendida. 1.1. Portanto, o valor econômico em discussão há que ser o do contrato que se quer ver rescindido e não o pretendido a título de restituição (art. 259, inciso V, do CPC), o que afasta a competência do Juizado Especial Cível, de forma absoluta (art. 3°, inciso I, da LJE). 2. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter íntegra a r. sentença que deu

pela incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para conhecer, processar e julgar a matéria destes autos, com a extinção do processo sem conhecimento do mérito (art. 51, inciso II, da LJE).

(ACJ 2003011049217-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/04/04; DJ 3, P. 39)

DANO MATERIAL - DEFEITO ORIGINÁRIO DE COMPUTADOR - PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 189.587. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Local - Paixão Brasil. Apelado: Fabiano Frabetti.

Decisão: Conhecido. Dado provimento. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Sentença cassada. Feito extinto. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPUTADOR PESSOAL. DEFEITO ORIGINÁRIO DE VARIAÇÃO DE TENSÃO ELÉTRICA - CURTO CIRCUITO - PROVOCADA POR SERVIÇO EXECUTADO NA REDE ELÉTRICA. AFERIÇÃO DA EFETIVA ORIGEM DO DEFEITO E MENSURAÇÃO DA SUA EXTENSÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA SOMENTE PASSÍVEL DE SER APURADA MEDIANTE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PROMOVIDA. PRELIMINARES. 1. Patenteado que o autor invocara como lastro para a pretensão que aduzira o defeito que teria sido provocado no computador pessoal da sua propriedade em decorrência da variação de tensão da rede elétrica originária de um curto circuito provocado por um preposto do réu, suprira as exigências necessárias à suplantação do Juízo de admissibilidade do pedido que ventilara, ensejando o processamento da lide que aviara e sua dilucidação mediante provimento de natureza meritória, qualificando-se a alegação de que o defeito cuja reparação é almejada não derivara do fato imputado como questão atrelada exclusivamente ao mérito, não guardando conformação com os delineamentos doutrinários e legais que conferem enquadramento às condições da ação e aos pressupostos indispensáveis à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* conhecida e rejeitada. Unânime. 2. Estando o aparato material da lide manejada enliçado à origem do defeito que afetara o computador pessoal pertencente ao autor, e, de seu turno, o pedido aduzido endereçado ao reconhecimento de que teria derivado do curto circuito provocado pelo

preposto do réu e sua conseqüente condenação a reparar o dano originário do fato, o equacionamento da matéria controvertida e do conflito de interesses estabelecido reclama a efetivação de prova pericial. Envolvendo matéria complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial, pois somente um profissional da informática poderá aferir a origem do defeito que passara a afetar o equipamento danificado, definir a extensão do dano e mensurar o necessário para sua reparação, o Juizado Especial Cível não está municiado com competência para processar e julgar a demanda manejada, impondo-se sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da sua Lei de Regência (Lei n. 9.099/95). 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada e processo extinto. Unânime.

(ACJ 20030110473 20-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/04/04; DJ 3, P. 70)

DANO MORAL - OFICIAL DE CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 191.696. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Mc Arthur di Andrade Camargo. Apelado: Vivaldo Pereira Melo.

Decisão: Dado provimento, unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFICIAL DO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, INOCORRÊNCIA. 1) Os Juizados Especiais têm competência para processar e julgar pedidos de indenização movidos em face de Oficiais de Cartório, em virtude de inexatidão dos registros, remanescendo a competência do Juiz de Registros Públicos para o processamento e julgamento das demandas envolvendo os atos, em si mesmos considerados, principalmente no que tange à sua retificação. 2) Enquanto a responsabilidade civil do Cartório é objetiva, pela teoria do risco administrativo, a do Oficial é subjetiva quanto aos atos pessoalmente praticados e transubjetiva em relação aos atos praticados pelos prepostos ou substitutos, reclamando a demonstração inequívoca dos elementos da responsabilidade civil. 3) Inexistindo provas que demonstrem a ocorrência de conduta negligente, imprudente, ou imperita, do Oficial ou de seus prepostos, é de ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

(ACJ 20020111020 38-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/05/04; DJ 3, P. 53)

DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO

DO AUTOR - RÉU RESIDENTE EM COMARCA DISTINTA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE

ACÓRDÃO Nº 191.859. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Débora Diniz Rodrigues. Apelados: Luiz Carlos Lodi da Cruz e Pró-Vida de Anápolis.

Decisão: Recurso conhecido. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. RÉUS RESIDENTES EM COMARCA DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA O PROCESSAMENTO DA LIDE. 1. De conformidade com o regrado pelo artigo 4°, inciso III, da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), a competência para o processamento das ações de reparação de danos de qualquer natureza é delimitada com observância do local de domicílio do autor, competindo-lhe o exercitamento dessa opção ante a inexistência de qualquer ressalva para a aplicação desse delineamento de direito instrumental. 2. Em tendo a ação manejada como objeto exclusivamente a compensação dos danos morais experimentados pela autora, insere-se, então, dentro do comando de aludido dispositivo, sendo-lhe assegurada a faculdade de optar por seu ajuizamento no foro do local em que é domiciliada, independentemente do local em que são domiciliados aos réus, porquanto a prerrogativa que lhe fora outorgada deve ser interpretada em seu favor de forma a facilitar o seu acesso à tutela jurisdicional, e não em desconformidade com seus interesses com o objetivo de facilitar a defesa dos acionados. 3. Carece de lastro material a transferência do ônus da opção pelo novel procedimento criado pela Lei de Regência dos Juizados Especiais para a própria autora, pois em assim se procedendo se estaria simplesmente negando vigência e efetividade aos princípios informativos que o permeiam e debitando-lhe um encargo, à guisa de se facilitar a defesa, que não se afina com os objetivos teleológicos que nortearam sua criação (art. 2°). 4. A circunstância de os réus residirem em comarca diversa daquela em que fora proposta não inibe o processamento da ação indenizatória promovida em seu desfavor, não qualificando-se como óbice instrumental a eventual efetivação de atos processuais através de carta ante a expressa previsão da Lei de Regência dos Juizados Especiais para esse procedimento, que, efetivamente, não pode ser reputado como ofensa à celeridade processual preconizada por esse diploma legal, que, aliás, deve guardar subserviência ao princípio da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, asseguran-

do-se a utilidade do processo e a agilidade na entrega da prestação jurisdicional invocada. 4. Recurso conhecido e provido para, cassando-se a sentença que colocara-lhe termo, ser assegurado o processamento da ação aviada. Unânime.

(ACJ 2004016000283-1, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/05/04; DJ 3, P. 55)

RESCISÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS - PESSOA JURÍDICA - PEDIDO CONTRAPOSTO, POSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 192.297. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: ODONTOCEI - Clínica Odontológica Ltda. Apelada: Maria Dozi da Conceição.

Decisão: Recurso conhecido. Dado provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de interposição de pedido contraposto por pessoa jurídica e, no mérito, negado provimento ao pedido contraposto, ante a permissividade do art. 515, § 3º, do CPC. Sentença mantida.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA E INADMITIDO NA SENTENÇA. POSTULAÇÃO PERFEITAMENTE POSSÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. MATÉRIA ENVOLVENDO APENAS QUESTÃO DE DIREITO. ANÁLISE MERITÓRIA PELA INSTÂNCIA REVISORA, COM APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO DA SENTENÇA MANTIDA. 1. O argumento de que a Lei dos Juizados Especiais não permite que a Pessoa Jurídica figure no pólo ativo das ações ali ajuizadas (art. 8º, § 1º) não inibe o direito que tem de formular pedido a seu favor (PEDIDO CONTRAPOSTO - art. 31), no processo em que se encontra no pólo passivo, pois não se trata de reconvenção (e com ela não se confunde), mas sim de mero pedido colidente com o da parte autora, calcado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia posta na inicial. 1.1. Se a sentença equivocadamente vislumbra essa impossibilidade e dele não conhece, extinguindo, nesta parte, o processo sem julgamento do mérito, dá ensejo a que Instância Recursal dele conheça, o examine e profira decisão de mérito, quando versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devido à ilação que decorre do § 3º, do art. 515 do CPC, aqui aplicado analogicamente. 2. Tratando-se de relação consumerista, há que incidir

as regras e princípios insertos na sua Lei de Regência - CDC -, cujas cláusulas da avença contratual não podem onerar demasiadamente o consumidor, sob pena de serem consideradas abusivas e inaplicáveis. 3. A imposição contratual cominatória, de forma genérica, pela simples desistência da continuidade do tratamento odontológico combinado, tem o condão de "*prender*" a consumidora ao pacto, mesmo não querendo dar-lhe continuidade, não lhe permitindo a livre manifestação da vontade de desistir, se quiser, senão pagando a multa, o que é iníquo, injusto e inadmitido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de reconhecer a possibilidade de interposição de pedido contraposto formulado por Pessoa Jurídica e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando mantida a conclusão da r. sentença recorrida.

(ACJ 2003031015282-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/05/04; DJ 3, P. 48)

JUIZADO ESPECIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DO DF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO

ACÓRDÃO Nº 192.973. Relator: Juiz Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Paulo Gilberto Freyre Costa. Apelado: Companhia Energética de Brasília - CEB.

Decisão: Negado provimento, unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DEMANDA EM QUE FIGURA COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 01 - A demanda em figura como parte a Companhia Energética de Brasília - CEB, que se constitui em sociedade de economia mista, integrante da administração descentralizada do Distrito Federal, há que ser processada e julgada perante o Juízo Fazendário e, não, perante o Juizado Especial Cível, consoante disciplina traçada nos arts. 27, inc. I, letra "a", da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, e 3º, Par. 2º, da Lei dos Juizados Especiais. 02 - Sendo assim, forçoso afigura-se reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, extinguindo-se, por conseqüência, o feito, sem a apreciação do mérito, com fulcro no art. 51, inc. II, da respectiva Lei. 03 - Sentença confirmada.

(ACJ 2003011069143-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/06/04; DJ 3, P. 78)

DISTRATO AMIGÁVEL - ALÇADA DE COMPETÊNCIA - VALOR

DA CONDENAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS SUPLANTADA

ACÓRDÃO Nº 193.335. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Vera Lúcia Chaves Zelaya. Apelados: Antônia Edileuza Alves Paulo e outro(s).

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALÇADA DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA SUPLANTADA PELO VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. DISTRATO AMIGÁVEL DE AVENÇA AFASTA A CULPA PELA SUA RESILIÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO AFASTADO. APURAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Independentemente do valor de alçada, inicialmente não observado, como não houve impugnação a respeito e diante do valor da condenação final, fica suplantada a incompetência originária ditada pelo inciso I do art. 3º da LJE. 2. Irreparável se mostra a sentença monocrática que bem analisa os fatos, dá correta interpretação à prova oral colhida e aplica com acuidade o direito ao caso em julgamento. 3. Havendo distrato amigável do pactuado, não há como atribuir a quaisquer dos contratantes a culpa pela resilição da avença, ficando afastada a postulação de pedido contraposto neste sentido, quando o bom senso e o direito recomendam que o acerto, com a apuração dos valores devidos e a crédito das partes, seja feito pela sentença, evitando-se que um se locuplete à custa do outro. 4. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2003051009256-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/06/04; DJ 3, P. 61)

——— • ———

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COSTUREIRA - CONTRATO INFORMAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 193.475. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Glória Germana Merazzi Rabethge. Apelada: Dulcineide Alves Gomes.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença cassada. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO INFORMAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (COSTUREIRA) - COM-

PETÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - 1. Sabido e consabido que se define a competência ratione materiae em função do pedido e da causa de pedir. 1.1. Constata-se através de simples leitura da petição inicial que a lide não possui natureza trabalhista, limitando-se a autora da ação a pleitear a respectiva contraprestação decorrente de serviços de costureira por ela prestados à demandada. 2. Doutrina. Quanto ao contrato de prestação de serviços, conceituado no art. 594 do Novel Diploma Civil Pátrio, pode-se afirmar que, verbis: *"A norma oferece o conceito do contrato de prestação de serviços, a partir da licitude do trabalho a ser executado, material ou imaterial. Toda espécie de serviço ou trabalho lícito pode ser objeto do contrato, para o qual o prestador recebe, em contraprestação devida, a remuneração que atenderá a natureza ou especificidade do serviço ajustado. A diversidade ampla de serviços, a ensejar essa espécie de contrato, demonstra o seu largo espectro, envolvendo inúmeros ofícios técnicos e atividades profissionais. É um contrato, essencialmente, do cotidiano, a refletir relações eventuais em face das necessidades episódicas de determinados serviços. É um contrato consensual, que impõe obrigações recíprocas, com comutatividade das prestações, oneroso, não solene e de regra, personalíssimo."* (*in* Novo Código Civil Comentado, Saraiva, 1ª Edição, 2002, pág. 533). 3. Sentença cassada para o fim de afirmar a competência do Juizado Especial para conhecer, processar e julgar a presente lide, prosseguindo-se o feito como de direito.

(ACJ 2003061008821-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/06/04; DJ 3, P. 81)

DANO MATERIAL

DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FAIXA DE ROLAMENTO, INVASÃO

ACÓRDÃO Nº 188.371. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: O Universitário Restaurante Industria Comércio e Agropecuária Ltda. Apelado: Antônio Dobarro Trillo.

Decisão: Conhecido. Negado provimento. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL COMPROVADO. COLISÃO LATERAL ORIGINÁRIA DE TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS DE ROLAMENTO. CULPA EVIDENCIADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. I. Age com culpa o motorista que, encontrando-se em pleno retorno, efetua manobra de transposição de faixa de rolamento e,

deixando aquela em que vinha transitando, invade a faixa de rolamento em que transitava outro veículo, interceptando sua trajetória e abalroando sua lateral. Sua culpabilidade ainda aflora mais evidente quando se depara com a circunstância de que vinha conduzindo um caminhão, veículo de porte e que transita de forma lenta, pelas faixas de rolamento do centro e da esquerda, e não pela faixa da direita, que é a via adequada e indicada para o trânsito de veículos pesados. II. Restando patenteados a culpabilidade do preposto da ré para a produção do evento danoso e o nexo de causalidade enliçando o sinistro havido aos danos que experimentara, assiste ao autor o direito de forrar-se com a indenização que vindica em decorrência do ato lesivo, cujos resultados pecuniários suportara na medida em que efetivamente enfrentara os custos reclamados pela recuperação do veículo de sua propriedade que saíra danificado do acidente, pois que efetivamente restara caracterizado o silogismo delineado pelo artigo 186 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça. III. Guardando a condenação que fora imposta ao réu afinação com o menor orçamento apresentado pelo autor para a reparação do dano material que experimentara e recuperação do automóvel da sua propriedade que saíra danificado, não merece qualquer mitigação ou revisão. IV. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2003011041275-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/03/04; DJ 3, P. 42)

DANO MATERIAL - PASSE ESTUDANTIL - SUSPENSÃO DA VENDA, MOTIVO INJUSTIFICADO

ACÓRDÃO Nº 189.187. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: VIPLAN Viação Planalto Ltda. Apelada: Silvina Xavier de Carvalho.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CDC. PASSES ESTUDANTIS. DANO MATERIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE QUE ARCOU COM A COMPRA PARA AS FILHAS ESTUDANTES. ÔNUS PROBANTE DA FORNECEDORA. INJUSTIFICADO O MOTIVO DA SUSPENSÃO DA VENDA. DEVER DE INDENIZAR O PREJUÍZO MATERIAL CAUSADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conquanto os passes estudantis se destinassem à utilização das filhas estudantes da consumidora recorrida, se foi ela quem os adquiriu junto à empresa de ônibus, obviamente foi também quem arcou com o dispêndio monetário de seu custo e, por isso, tem

legitimidade ativa para pleitear a indenização pelo gasto a maior em razão da indevida suspensão - pela fornecedora - da venda dos mencionados passes estudantis e que veio lhe causar o prejuízo material reclamado. 2. Cuidando-se de relação de natureza consumerista e constatada a verossimilhança da versão autoral, assim como a sua hipossuficiência perante a fornecedora, inverte-se o ônus da prova (inciso VIII do art. 6° do CDC). 3. Não provada *quantum satis* a alegação do uso irregular dos passes escolares, a suspensão de seu fornecimento à mãe das estudantes foi indevida, havendo a empresa de transportes coletivos fornecedora que arcar com o prejuízo material decorrente de seu injusto procedimento, ressarcindo a lesada. 4. Recurso conhecido, com a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, improvido, para o fim de manter íntegra a r. sentença recorrida.

(ACJ 2003091006372-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/04/04; DJ 3, P. 41)

DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO - APARTAMENTO, VAZAMENTO HIDRÁULICO - UNIDADE VIZINHA, PREJUÍZO

ACÓRDÃO Nº 192.313. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Roberto Reinaldo de Siqueira. Apelada: Nilza Bistene.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VAZAMENTO EM APARTAMENTO CAUSANDO PREJUÍZOS À UNIDADE VIZINHA. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. CULPA RECÍPROVA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a manutenção da sentença que julga parcialmente o pedido, reconhecendo a existência de prova quanto a alguns prejuízos materiais, ocasionados pelo vazamento hidráulico originário da unidade vizinha superior. 2. Por esta razão, não há que se falar em culpa concorrente da recorrida para o "*eventus damni*", vez que não é o caso de se lhe imputar, sequer, conduta negligente. 3. Recurso conhecido, mas improvido. Unânime.

(ACJ 2003011057151-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/05/04; DJ 3, P. 57)

DANOS MATERIAIS, DESCABIMENTO - CLUBE SOCIAL - FURTO DE APARELHO CELULAR - CONTRATO DE DEPÓSITO, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 192.714. Relator: Juiz Alfeu Gonzaga Machado. Apelante: Anne Carolinne Matos Rocha. Apelado: Iate Clube de Brasília.

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. FURTO APARELHO. CELULAR. FESTA. CLUBE. EXCLUSÃO. RESPONSABILIDADE. PRESTADOR DE SERVIÇO. ENTRETENIMENTO. CULPA DE TERCEIRO. MELIANTE. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO. BEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Mesmo considerando que haja relação de consumo na prestação de serviço de entretenimento, fica excluída a responsabilidade do fornecedor em indenizar participante de festa que tem algum pertence furtado, por culpa exclusiva de terceiro (meliante). II - Ademais, em não havendo celebração de contrato de depósito entre as partes, não há dever de vigilância da empresa prestadora de serviço sobre os bens do consumidor, a quem compete a guarda daqueles. III - Recurso conhecido, mas improvido. Unânime.

(ACJ 20030110690318, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/05/04; DJ 3, P. 59)

——— • ———

DANO MORAL - BANCOS

DANOS MORAIS, DESCABIMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL, DÍVIDA - DIVÓRCIO NÃO COMUNICADO - NEGATIVAÇÃO DE NOME, REGULARIDADE

ACÓRDÃO Nº 185.663. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Osvaldina Alves Torres. Apelado: Banco Bradesco S.A..

Decisão: Negado provimento. Unânime.

DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. MULHER QUE POSSUI CARTÃO ADICIONAL, SENDO TITULAR O MARIDO. DIVÓRCIO NÃO COMUNICADO À ADMINISTRADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Se a mulher possui cartão de crédito adicional, sendo titular o marido, e sobrevindo o divórcio, o fato não é comunicado à Administradora, não há como culpar esta por negativação indevida do nome da ex-

mulher, em decorrência de inadimplência provocada pelo ex-marido, já que ambos ainda figuram no contrato como devedores solidários.

(ACJ 2002071009308-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/02/04; DJ 3, P. 145)

DANO MORAL, DESCABIMENTO - BANCO - DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO - PROVA DO DEPÓSITO, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 187.292. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Banco Itaú S.A.. Apelada: Eunice Nonato de Aguiar.

Decisão: Dado provimento, unânime.

CIVIL. BANCO. DEPÓSITO EM ENVELOPES NO CAIXA ELETRÔNICO. ENVELOPE VAZIO. ÔNUS DA PROVA DO CONSUMIDOR. 1) Disponibilizando o banco ao consumidor duas formas para efetuar o depósito e escolhendo o cliente aquela que lhe é mais cômoda, todavia, menos segura, incumbe a ele comprovar que efetivou o depósito quando as circunstâncias dos autos estão a indicar que o mesmo se encontrava vazio.

(ACJ 2003071003665-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/03/04; DJ 3, P. 203)

DANO MORAL, DESCABIMENTO - BANCO - CHEQUE INCORRETO, COMPENSAÇÃO - CORRENTISTA, CULPA RECÍPROCA

ACÓRDÃO Nº 192.305. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Banco do Brasil S.A. Apelado: Daisy Petrina Gomes Conde.

Decisão: Conhecido. Preliminar de nulidade da sentença repelida. No mérito, dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CDC. PROCESSO CIVIL. INCONFIGURAÇÃO DA ALEGADA DECISÃO *EXTRA PETITA*. FORMALISMO E RIGIDEZ DE PRINCÍPIOS PROCESSUAIS AFASTADOS DO ÂMBITO DO JEC. PRELIMINARES REPELIDAS. CHEQUE SEM SEU CORRETO PREENCHIMENTO COMPENSADO PELO BANCO. CIRCULAÇÃO CONHECIDA DA CORRENTISTA. CULPA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE CAUSAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CASSADA. 1. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, segundo ilação inconteste dos princípios insertos no art. 2º de sua Lei de Regência, há que se relegar ao segundo plano o formalismo e as regras rígidas do proces-

so comum (CPC), desde que não impliquem em mácula aos mandamentos insculpidos na Constituição Federal, mormente nos casos em que a inicial foi firmada pela própria parte, que não é advogada (art. 9º da LJE). 2. Inocorre sentença *ultra petita* e ofensa aos princípios constitucionais: a) do inciso XXXV (*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*"), quando a ação foi regularmente proposta e oportunamente contestada, cuja apreciação óbvia se deu na sentença recorrida; e b) do inciso LV (*aos litigantes...//...são assegurados o contraditório e a ampla defesa...*), quando, afastado o desnecessário formalismo e a rigidez processual própria do Código de Processo Civil, infere-se com muita facilidade que a autora calca também seu pedido na alegação do mal serviço prestado pelo Banco, que indevidamente compensou cheque incorretamente preenchido, deixando sua conta corrente sem fundos suficientes para honrar a compra que pretendia fazer com seu Cartão Visa Electron (débito direto em conta corrente). 3. Se o Banco e a Cliente agiram com culpa recíproca (aquele, porque compensou o cheque incorretamente preenchido; e esta, porque se descurou da circunstância de haver o tal cheque circulando na praça, sabendo, portanto, que a qualquer momento poderia ser apresentado a cobrança), não podia esta se valer da errônea compensação pelo Banco e invocar dano moral, quando também contribuiu diretamente para a ocorrência de tal fato. 4. Recurso conhecido, preliminar de nulidade da sentença repelida e, no mérito, provido para o fim de reformar a r. sentença recorrida e dar pela improcedência do pedido inicial.

(ACJ 2003011079108-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/05/04; DJ 3, P. 48)

DANO MORAL - BANCO - CHEQUE CLONADO, PAGAMENTO - DEVER DE CAUTELA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 192.213. Relator: Juiz Sebastião Coelho da Silva. Apelante: Aureo Gomes Rosa. Apelados: Banco do Brasil S.A. e Posto Gasoline Eurogás.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CONSUMIDOR - CHEQUE PRÉ-DATADO - CLONAGEM - PAGAMENTO INDEVIDO - DIFICULDADE DE RESSARCIMENTO - DEVER DE INDENIZAR. 1. O cheque pré-datado tornou-se prática rotineira. Assim, aquele que detiver a sua guarda tem o dever de adotar as cautelas necessárias para que os seus dados não sejam coletados indevidamente. 2. O

banco sacado deve conferir todos os dados do cheque antes de efetivar o pagamento, especialmente a assinatura dele constante. 3. Constatada a falha, deve a casa bancária adotar as providências cabíveis imediatamente, sem causar transtorno ao cliente. 4. Caracterizado o dano moral, decorre o dever de indenizar. 5. Sentença reformada.

(ACJ 2003011080721-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/06/04; DJ 3, P. 109)

DANO MORAL, DESCABIMENTO - CARTÃO ELETRÔNICO, MANUSEIO INCORRETO - TRANSAÇÃO COMERCIAL FRUSTRADA - FALHA NOS SERVIÇOS BANCÁRIOS, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 193.514. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Banco do Brasil S.A.. Apelado: Ramon Cesar Gonçalves.

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COMPRA ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO DE TITULARIDADE DO CORRENTISTA. FRUSTRAÇÃO DE COMPRA EM DECORRÊNCIA DA INABILIDADE NO SEU MANUSEIO. MENSAGEM DE REPETIÇÃO DA OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA. 1. A frustração de transação comercial em decorrência da inépcia havida no manuseio do cartão eletrônico mediante o qual deveria ser consumado o pagamento não pode ser imputada ao banco e nem o torna responsável pelas conseqüências originárias do não aperfeiçoamento da compra almejada, ante a inexistência de qualquer fato passível de lhe ser atribuído e enliçá-lo ao ocorrido. 2. Patenteado que, além da inexistência de falha nos serviços bancários fornecidos, não fora imputada ao consumidor a qualificação de inadimplente, porquanto a mensagem dirigida ao estabelecimento comercial pelo sistema de informática do banco reclamava tão somente a repetição da operação destinada ao aperfeiçoamento do débito automático, resta desqualificada a ocorrência de qualquer fato apto se qualificar como gerador de dano aos direitos da sua personalidade de forma a legitimar sua contemplação com uma compensação de natureza pecuniária. 3. Além de afastada a culpa do banco, ante a inocorrência de falha nos serviços que fornece, e

infirmada a imputação reputada ofensiva pelo consumidor, pois não fora reputado inadimplente, a frustração originária da não consumação da compra que almejava, impregnando-lhe certa dose de angústia, não o sujeitara a quaisquer constrangimentos efetivos ou a situações vexatórias e humilhantes e nem afetara sua imagem e decoro, qualificando-se como fato ordinário, inteiramente previsível e inserido nas contingências da vida social, não podendo, pois, qualificar-se como ofensa aos seus atributos pessoais, caracterizando-se como dano moral e legitimando o deferimento da compensação pecuniária que reclamara com o objetivo de minorar suas conseqüências. 4. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(ACJ 2004061000806-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/06/04; DJ 3, P. 107)

DANO MORAL - CIA. AÉREA

DANOS MORAIS - COMPANHIA AÉREA, OVERBOOKING - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 184.485. Relatora: Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. Apelante: TAM Linhas Aéreas S.A (TAM Transportes Aéreos Meridionais S.A.). Apelada: Sheyla Vilela Borges Peixoto.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - OVERBOOKING - NECESSIDADE DE LEVAR CRIANÇA NO COLO DE UMA PASSAGEIRA PARA EMBARQUE DE TODO O GRUPO - DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR.

A companhia aérea tem o dever de indenizar o passageiro pelos danos morais suportados nos casos em que há excesso de passageiros. Se foi necessário acomodar uma criança no colo, quando ambas tinham passagens compradas e confirmadas, o serviço foi prestado com deficiência. A restituição do valor correspondente à passagem da criança não exime o dever de indenizar. Negado provimento ao recurso. Unânime.

(ACJ 2001011090316-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 05/02/04; DJ 3, P. 57)

DANOS MORAIS - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGENS - DANO MATERIAL, ÔNUS PROBATÓRIO

ACÓRDÃO Nº 187.259. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Ape-

lante: Iberia Lineas Aéreas de España S.A.. Apelada: Leila Maria Nimer Leal dos Santos.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGENS. ÔNUS DE COMPROVAR O DANO MATERIAL. DANO MORAL. CABIMENTO. 1) Em que pese não ocorrer dano moral no extravio da bagagem, quando esta é, em curto espaço de tempo, restituída ao consumidor, deve-se reconhecer a ocorrência da lesão imaterial quando a devolução dos bens toma 4 (quatro) dias. 2) O ônus de comprovar a existência e o desaparecimento de pertences no interior da bagagem é do consumidor, quando este não se desincumbiu de providenciar a declaração e o seguro das mercadorias.

(ACJ 2003011029459-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/03/04; DJ 3, P. 202)

———— • ————

DANOS MORAIS - COMPANHIA AÉREA - ATRASO NO VÔO

ACÓRDÃO Nº 189.936. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP. Apelado: Otávio Augusto Drummond Cançado Trindade.

Decisão: Provido parcialmente, fixado o valor da indenização em R$ 1.000,00 (hum mil reais) e honorários em 20% (vinte por cento) do valor total a pagar, unânime.

1 - Consiste o contrato de transporte em obrigação de resultado, configurando prestação de serviço inadequada o atraso de vôo, sob alegação de necessidade de substituição de aeronave, sendo cabível a indenização por danos morais, decorrentes do incômodo causado aos seus passageiros. 2 - Tratando-se de companhia concessionária de serviço público de transporte aéreo, sua obrigação de indenizar é objetiva, nos termos do § 6º, art. 37, CF, e das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. 3 - A necessidade de manutenção da aeronave não caracteriza caso fortuito ou força maior excludente da responsabilidade da empresa de transporte aéreo que impôs ao passageiro um atraso do vôo superior a quatro horas, restando evidenciada a ocorrência de dano moral e conseqüente dever de indenizar.

(ACJ 2003011005961-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/04/04; DJ 3, P. 59)

———— • ————

DANO MORAL - COMPANHIA AÉREA - ANTECIPAÇÃO DE VÔO - COMUNICAÇÃO AO PASSAGEIRO, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 191.301. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Roberto Luz de Barros Barreto. Apelada: BRA - Transportes Aéreos Ltda.

Decisão: Conhecido. Dado provimento. Sentença reformada. Unânime.

DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO DE VÔO - AUSÊNCIA DO PASSAGEIRO - CULPA DA COMPANHIA AÉREA - VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - SUCUMBÊNCIA DESCABIDA. 1. Não sabendo o passageiro da antecedência do horário do vôo, deixando a companhia aérea de comunicar o fato, o que o leva a perdê-lo, todas as conseqüências e transtornos do fato nascidos, caracterizam dano moral que exige reparação. 2. Se não pode o valor do ressarcimento do dano moral ser tão ínfimo que represente estímulo a novos desrespeitos, também não pode ser tão elevado que representem ganho sem causa, devendo ser adequado à situação específica do caso, e fixado em valor justo. 3. A correção monetária, em se tratando de reparação de danos materiais, por não ser ela apenamento mas manutenção do poder de compra da moeda, deve incidir a partir do momento em que teve o prejudicado a despesa, e não a partir da data da sentença, sob pena de dar-se ao ressarcido menos do que tem ele direito. 4. Não deve a recorrida pagar as custas processuais e honorários advocatícios, porque esta é penalidade que se só aplica a recorrente integralmente vencido.

(ACJ 2003011056241-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/05/04; DJ 3, P. 155)

—— • ——

DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPANHIA AÉREA INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM

ACÓRDÃO Nº 193.832. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: American Airlines Inc. Apelado: Sebastião Manoel Adorno.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL - CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - VÔO INTERNACI-

ONAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREVALÊNCIA DO CDC - INDENIZAÇÃO TARIFADA PARA O DANO MATERIAL AFASTADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA - ARBITRAMENTO JUSTO - 1. Não prevalecem as disposições do direito aeronáutico (Código Brasileiro de Aeronáutica) e da Convenção de Varsóvia que conflitem com aquelas contidas no Código de Defesa do Consumidor, porque estas incidentes sobre a generalidade das relações de consumo, inclusive as que envolvem as empresas aéreas. 2. Não tem vigência a restrição decorrente da tese da indenização tarifada, com o fim de excluir a reparação de danos materiais e morais, decorrentes do mesmo fato gerador, mormente porque este direito exsurge de norma constitucional (artigo 5°, inciso V, da CF) e de direito básico do consumidor (artigo 6°, inciso VI, do CDC) que concede ao consumerista o direito à efetiva reparação dos danos sofridos, independentemente da ocorrência e indenização dos danos materiais. 3. Justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido, e não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado. 4. Recurso improvido. 5. Sentença mantida.

(ACJ 2003011080063-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/06/04; DJ 3, P. 62)

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA

DANO MORAL - COMPANHIA TELEFÔNICA - COBRANÇA INDEVIDA - LEGITIMIDADE DE PARTES, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 185.733. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Brasil Telecom S.A - Filial Distrito Federal. Apelados: Hylton Pereira e outro(s).

Decisão: Conhecido. Preliminar suscitada de ofício para julgar extinto o processo quanto ao autor Antônio Francisco Pereira. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONHECI-

MENTO DE OFÍCIO - CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - REITERADA COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES NÃO REALIZADAS - EMPRESA DE TELEFONIA - BRASIL TELECOM S/A - DISPENSA DE PROVA DAS CONSEQUENCIAS DO ATO INJUSTO - 1. Para propor ou responder ação é necessário ter interesse e legitimidade. 1.1 Por outro lado, o exame das condições da ação precede ao do mérito e pode ser conhecido de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, até o julgamento definitivo da lide, que exaure o ofício jurisdicional. 1.2 Nas palavras do saudoso Ministro Alfredo Buzaid, ao discorrer sobre os pressupostos processuais e condições da ação, "não há preclusão para o juiz, enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão definitiva. A preclusão é sanção imposta à parte, porque consiste na perda de uma faculdade processual; mas não se aplica ao juiz, qualquer que seja o grau de jurisdição ordinária. Para o juiz só opera a preclusão maior, ou seja, a coisa julgada". (AÇOR, Rel. Min. Buzaid, RTJ, 101/901). 1.3 Parte legítima para propor ação de indenização por danos morais é a pessoa, física ou jurídica, que experimentou o ato injusto e ilícito e para o qual não concorreu. 1.4. A qualidade de Locador do imóvel, por si só, não o legitima a propor ação de indenização por danos morais contra empresa de Telecomunicação, nem mesmo como litisconsorte facultativo do locatário pessoa esta sim, que efetivamente sofreu os dissabores decorrentes da má prestação de serviços. 2. Restando comprovado que a conduta da recorrente (cobrança indevida) foi injusta e ilícita, acarretando, inclusive, o pedido de cancelamento da linha telefônica, por não mais suportar, o usuário, tanto dissabor em virtude da má prestação do serviço, resplandece o dever de indenizar, máxime quando nas cobranças estão contidas ameaças veladas de inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito. 3. O dano moral, ao contrário do material, que exige prova e objetiva o restabelecimento das coisas ao status quo ante, não exige prova bastando, apenas, a demonstração do ato ilícito e injusto, mesmo porque seria subestimar por demais o amor próprio inerente ao sentimento humano exigir que alguém faça a prova de sua humilhação, constrangimento ou vexame, laborando em lamentável equívoco aqueles que entendem que no caso dos autos trata-se de simples dissabor. 4. Assim, para fixação do quantum relativo aos danos morais deve o juiz atentar-se para as circunstâncias da causa, ao grau de culpa do causador, as conseqüências do ato, as condições econômicas e financeiras das partes, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e servindo também como medida de admoestação ao seu causador. 4.1. Observados pelo julgador estes

critérios mantém-se o valor fixado. 5. Sentença parcialmente reformada para julgar extinto o processo quanto ao autor Antônio Francisco Pereira, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantida, no mais, por seus próprios fundamentos.

(ACJ 2003011006642-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/02/04; DJ 3, P. 58)

DANO MORAL - COMPANHIA TELEFÔNICA, INSTALAÇÃO DE LINHA - CONTRATO POR TELEFONE - CONFERÊNCIA DE DADOS, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 187.895. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Fábio Pereira Neves. Apelada: Brasil Telecom S.A - Filial Distrito Federal.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

DANO MORAL - USO INDEVIDO DE DOCUMENTOS PARA CONTRATAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO ATENDIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LIVRE FIXAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO. 1. Comete dano moral, e o tem que reparar, empresa que aceita contratação por telefone, sem criar sistema de conferência dos dados que lhes são fornecidos, preferindo correr os riscos que são de todos conhecidos, de estar contratando com pessoa que falsamente se identifica, até porque os dados exigidos quando do preenchimento de cadastro são de fácil e legal obtenção por terceiros. 2. O valor da indenização, em se tratando de dano moral, é de livre fixação pelo julgador, que não está obrigado a atender o pedido no valor indicado pelo autor, sabendo-se que o pedido certo e determinado é somente o de condenação. 3. Tem que se observar, quando da fixação do valor da indenização por dano moral, a exata dimensão do dano causado, servindo a condenação como punição, sem ser ganho sem causa. 4. Não deve a recorrida pagar as custas processuais e honorários advocatícios, porque esta é penalidade que só se aplica a recorrente integralmente vencido.

(ACJ 2003051005902-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/04; DJ 3, P. 16)

DANO MORAL, DESCABIMENTO - COMPANHIA TELEFÔNICA - PROPAGANDA ENGANOSA, INEXISTÊNCIA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 188.359. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante:

Adauto Altino da Silva. Apelada: Tim Celular S.A.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES. INCONFIGURADOS. EMPRESA DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDA. 1. Não obstante dar-se na esfera íntima do indivíduo, o dano moral necessita, para seu reconhecimento, da prova do fato a lhe dar ensejo e a justificar a pretensão indenizatória. 2. Se a empresa fornecedora do serviço de telefonia cumpriu exatamente o que fez veicular em sua propaganda e o que pactuou com o consumidor - data limite de acesso gratuito à caixa de mensagens -, não há como se falar em descumprimento do avençado e muito menos em ocorrência de fato causador de dano ao direito deste, que inexistiu. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a sentença que julgou improcedente a postulação inicial.

(ACJ 2003011019305-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/03/04; DJ 3, P. 42)

DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO - EMPRESA DE TELEFONIA - LINHA TELEFÔNICA CANCELADA, COBRANÇA INDEVIDA - CDC, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 189.573. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Apelado: Jayme da Costa Ribeiro.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS DE LIGAÇÕES DE LINHA TELEFÔNICA CANCELADA. INSISTENTES E CONSTRANGEDORES TRANSTORNOS NÃO PODEM SER TIDOS COMO MEROS ABORRECIMENTOS DO COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOÁVEL E JUSTO O *QUANTUM* ARBITRADO. 1. A Relação de consumo entre usuário de linha telefônica e a Empresa de telefonia é regida indubitavelmente pelas regras do CDC. 2. Notória se revela a responsabilidade da prestadora de serviços que, mesmo alertada por inúmeras vezes pelo lesado, instando-a a corrigir o evidente erro da cobrança indevida (mediante prova cabal de que não era

o detentor do uso da linha telefônica que gerara o débito), insiste reiteradamente no injusto intento e ainda faz ameaças de inscrição do nome do inocente consumidor no cadastro de empresa de serviço de proteção ao crédito. 3. Tal procedimento, tomando-se por parâmetro o *homo medius* de nossa sociedade, é afrontoso à honra de qualquer um, não podendo se igualar a mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, resultando em sensível dano moral, que deve ser ressarcido pecuniariamente, por quem o provocou. 4. Mostra-se justo, ponderado e razoável o valor arbitrado para a indenização, vez que fixado de acordo com os melhores critérios que o norteiam, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral, sua repercussão perante terceiros, bem como a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido e, também, tenha caráter punitivo ao ofensor, com atingimento parcimonioso de seu patrimônio econômico-financeiro. 5. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a sentença guerreada.

(ACJ 2003011004110-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/04/04; DJ 3, P. 70)

DANO MORAL - TELEFONIA CELULAR - TRANSFERÊNCIA DE LINHA, NEGATIVA - INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ALEGAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 189.579. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Tele Centro-Oeste Celular Participações S.A. Apelado: Alexandre Farias da Costa.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

DANO MORAL - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - ACERTO - SENTENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA. 1. Comete dano moral, e o tem que reparar, concessionária de serviço de telefonia celular que recusa a transferência de linha telefônica para consumidor, sob a alegação de que estava ele incluído em cadastro de inadimplentes, por dívida que não era ligada a ela, quando já estava avisada, desde muito tempo, pela Anatel, que assim não poderia agir, e, ainda, se recusa a aceitar explicações sobre o questionamento judicial da dívida. 2. Mostrando-se o valor da condenação compatível com o ato praticado, que revela desprezo para com direitos de consumidor e para com orientações

recebidas e que não poderiam ser esquecidas, não precisa ser ele revisto. 3. Mantendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais, descabidos honorários advocatícios por não ter o recorrido constituído advogado nos autos.

(ACJ 2003011050816-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/04/04; DJ 3, P. 71)

——— • ———

DANO MORAL - COMPANHIA TELEFÔNICA - CONTRATO POR TELEFONE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 189.941. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Brasil Telecom S.A. - Filial Distrito Federal. Apelado: João de Oliveira Gomes.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO POR TELEFONE. RISCO ASSUMIDO PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS POR EVENTUAIS DANOS. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO EM DINHEIRO. 1. Responde pelos danos causados, a empresa que, atendendo a pedidos de prestação de serviços por telefone, registra a inadimplência dos supostos contratantes nos agentes de proteção ao crédito. 2. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, as suas próprias circunstâncias, a sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 3. A condenação em dinheiro deve ter a sua atualização monetária a partir da decisão que a arbitrou, porque concentra a inflação do período até esse momento. Fixar a incidência da correção monetária a partir da data do fato ou do aforamento do processo implica em atualizar duas vezes o mesmo dinheiro.

(ACJ 20030110191 63-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 30/04/04; DJ 3, P. 188)

——— • ———

DANO MORAL - EMBRATEL - CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA - FRAUDE DE TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 191.312. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. - EMBRATEL. Apelada: Elza Maria Lopes da Silva.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PELA PRESTADORA LOCAL MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRA PESSOA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ROL DE MAUS PAGADORES. OFENSA MORAL. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO ANTERIOR. COMPATIBILIZAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Se terceira pessoa, mediante uso de documentos extraviados da lesada, utilizando os dados pessoais desta, solicita junto à Empresa de Telefonia local e dela obtém a instalação de terminal telefônico, sem maiores cautelas por parte desta fornecedora; e se a Recorrente, como prestadora de serviço de telefonia interurbano, se vale desse falho serviço, obviamente assume o risco de seu próprio negócio e de caráter objetivo, segundo expressamente previsto nos arts. 14 e 22 do CDC. Assim, conquanto possa regredir contra aquela primeira, não pode eximir-se da obrigação pelo dano que causou à pessoa ofendida. 2. Se em razão da indevida dívida o nome da lesada é lançado no cadastro de inadimplentes de empresa de serviço de proteção ao crédito, por iniciativa da empresa prestadora de serviço de telefonia interurbano - a Recorrente -, assume esta a obrigação de indenizar os danos morais que causou àquela. 3. O valor dos danos morais deve ser arbitrado com razoabilidade, ponderação e justiça, levando-se em consideração as circunstâncias que envolveram o fato; as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos; assim como o grau da ofensa moral, sua repercussão perante terceiros e perante as pessoas do convívio do ofendido; a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do lesado e, por outro lado, para que não passe desapercebido da parte ofensora, atingindo seu patrimônio econômico de forma moderada e justa; sem se descurar do fato de que a lesada já possuía negativação anterior à ora em apreciação, havendo que ser reduzido o valor arbitrado e compatibilizado ao caso em julgamento. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reduzir o valor arbitrado na r. sentença recorrida.

(ACJ 2003011079545-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/05/04; DJ 3, P. 312)

DANO MORAL - COMPANHIA TELEFÔNICA - MUDANÇA DE ENDEREÇO, NÃO-COMUNICAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, LEGALIDADE

ACÓRDÃO Nº 191.507. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Zenilson Vieira Batista. Apelados:

Galaxy Brasil Ltda., Brasil Telecom S.A - Filial Distrito Federal e Câmara dos Dirigentes Lojistas do Distrito Federal.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - CRITÉRIO DIFERENTE DO EXIGIDO PARA ADMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA PARA ENDEREÇO ONDE O CONSUMIDOR NÃO MAIS SE ENCONTRAVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da gratuidade de justiça, considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 1.1. Esse critério não se confunde com o exigido pela Defensoria Pública, que fixa um limite máximo de renda para o seu beneficiário. 2. Ainda quando a inscrição é devida, deve o fornecedor atentar para o cumprimento do art. 43, § 2° do CDC, enviando correspondência prévia ao suposto devedor para que ele possa defender-se, se for o caso. 3. Tratando-se de débito decorrente de conta telefônica, não há como o fornecedor saber da mudança do endereço do consumidor, se este não cuidou de atualizar seu endereço, tendo-se como observada, portanto, a retrorreferida regra insculpida no CDC. 4. Recurso improvido, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

(ACJ 2003011058262-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/05/04; DJ 3, P. 58)

———— • ————

DANO MORAL - COMPANHIA TELEFÔNICA - SUSPENSÃO E CORTES DO SERVIÇO - QUANTUM INDENIZATÓRIO, RAZOABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 192.303. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Jack Sofier. Apelada: Americel S.A..

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA. INJUSTOS "CORTES" E SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INCONFORMISMO DO AUTOR SOBRE O *QUANTUM* ARBITRADO. CRITÉRIOS DA MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE OB-

SERVADOS. VALOR PONDERADO E JUSTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor do *quantum* arbitrado para o ressarcimento pelos danos morais, em razão de injustos cortes e suspensões do serviço de telefonia móvel, mostra-se ponderado e justo, se para tanto foram levados em conta os critérios da moderação e da razoabilidade, com a avaliação das circunstâncias que envolveram o fato, das condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos; assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão perante terceiros, além de ter-se preocupado em não permitir que se transformasse em fonte de renda indevida da pessoa ofendida; e, por outro lado, de não permitir que passasse desapercebido da ofensora, atingindo seu patrimônio econômico de forma moderada, mas sensível. 2. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se incólume a sentença guerreada.

(ACJ 2002011059568-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/05/04; DJ 3, P. 47)

DANO MORAL - DIVERSOS

DANO MORAL, DESCABIMENTO - FACULDADE JK - DIPLOMA, DEMORA NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES, NÃO-COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 184.890. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Márcia da Rocha Marques. Apelada: ABCEC Associação Brasil Central de Educação e Cultura (Faculdade Juscelino Kubitschek).

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL - LUCROS CESSANTES - DANO MORAL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA - AUSÊNCIA DE PROVA DOS LUCROS CESSANTES E INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INJUSTA OU ILÍCITA JURIDICAMENTE RELEVANTE A JUSTIFICAR DECRETO CONDENATÓRIO POR DANOS MORAIS - 1. O lucro cessante não prescinde prova estreme de dúvidas, não podendo ser imaginário e nem leva em conta interesses ou benefícios hipotéticos. 1.1. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto necessário ao acolhimento do pedido, pena de rejeição. 2. Os danos morais, de origem extracontratual, surgem em decorrência de um ato injusto e ilícito e que tenha causado sentimento negativo na vítima, atingindo-a em seu interior através das mais diversas formas como constrangimento, tristeza, mágoa, vexame, humilhação, enfim, não se exigindo do ho-

mem médio uma compreensão tal que nada possa fazer. 2.1. A vida em sociedade, não podemos olvidar, pode trazer a qualquer um de nós e nos mais diversos ambientes, como no trabalho, no trânsito, no próprio seio familiar, na escola, no teatro, enfim, onde estejamos, situações que embora por qualquer um de nós não provocada, acarrete aborrecimentos, vexames, humilhações, mal-estar. 2.2. Entrementes, qualquer daqueles dissabores, por si só, não comparece suscetível de causar dano moral. 2.3. A pensar o contrário não haveria a menor possibilidade de se viver em sociedade e cada um de nós teria que se transferir para uma ilha deserta e viver como Robson Crusoé. 3. Na hipótese dos autos houve percalços sim para a obtenção do diploma, os quais com certeza retiraram a paz de espírito da Recorrente. 3.1. Entretanto e assim como entendeu a eminente Juíza, não vejo como caracterizadores de dano moral, na medida em que não vislumbro uma conduta injusta e ilícita da Recorrida que também, diga-se *en passant*, teve lá seus problemas, por ela não causados, percucientemente analisados na douta sentença. 4. Sentença mantida por seus próprios e irrespondíveis fundamentos.

(ACJ 2003071003978-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/01/04; DJ 3, P. 11)

DANO MORAL, DESCABIMENTO - SUPERMERCADO - PREENCHIMENTO DE CADASTRO, EXIGÊNCIA - MEROS TRANSTORNOS DO COTIDIANO

ACÓRDÃO Nº 185.715. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Apelado: José Franklin Coelho da Silva Filho.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE CADASTRO PARA RECEBIMENTO DE CHEQUE DE CONSUMIDOR QUE POSSUÍA "CARTÃO CARREFOUR" - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E JUSTIFICADORA DE DECRETO CONDENATÓRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO RENDE ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1. Os danos morais, de origem extracontratual, surgem em decorrência de uma conduta ilícita e injusta praticada por alguém em detrimento de outrem, que pode ser pessoa física ou jurídica e sem que a vítima tenha contribuído de qualquer forma. 1.1. Por outro lado, a infi-

nidade de situações pelas quais todos passamos, nesta longa estrada da vida, podem nos causar algum aborrecimento ou transtorno, porém, tal fato, por si só, não rende ensejo ao surgimento do direito à indenização por danos morais. 1.2. A pensar o contrário, a vida em sociedade tornar-se-ia insuportável e intolerável e estar-se-ia impondo a ditadura da intolerância, onde qualquer dissabor seria motivo para se levar alguém às barras do tribunal em busca de uma indenização. 1.3. Cabe ao julgador, diante do caso concreto, verificar se a conduta atribuída ao ofensor é daquelas que merecem repúdio ou se poderá ser considerada como suportável ou tolerável ao homem médio. 2. A conduta do Recorrente em exigir do Recorrido que preenchesse uma ficha cadastral para o recebimento de cheque, ainda que o Recorrido fosse titular do "Cartão Carrefour", fato este que o isentaria de submeter-se ao procedimento tido como injusto e causador da pretensão deduzida em juízo, por si só, não rende ensejo à indenização por danos morais. 2.1. A falha na prestação do serviço não autoriza a intelecção de que tenha havido dano moral, mesmo porque nem sempre o defeito na prestação de serviços gera dano, material ou moral. 3. Sentença reformada para julgar-se improcedente o pedido.

(ACJ 2003011044032-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/02/04; DJ 3, P. 59)

DANOS MORAIS - OFENSA A ADVOGADO EM CARTÓRIO - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS, VALIDADE - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS, NÃO-COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 185.718. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: João Rodrigues Neto. Apelada: Maria de Lourdes Oliveira.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

PROCESSO CIVIL - TESTEMUNHAS QUE SÃO ADVOGADOS - VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO - CIVIL - DANOS MORAIS - PALAVRAS OFENSIVAS POR CLIENTE À HONRA E AO DECORO DE ADVOGADO EM CARTÓRIO JUDICIAL QUANDO POR OCASIÃO DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA - SENTENÇA REFORMADA - 1. Não havendo motivo plausível e nem legítimo para não se acreditar no depoimento das testemunhas ouvidas, apenas e tão somente pelo fato de serem advogados e colegas do Recorrente, que, aliás, não foram contraditadas pelo advogado da Recorrida, merece credibilidade o depoimento prestado sob o crivo do con-

traditório. 1.1. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade (art. 340 CPC) e não há nos autos prova alguma de que as testemunhas ouvidas sejam impedidas ou suspeitas. 2. Ao afirmar que teria sido "roubada" pelo Recorrente, a Recorrida imputou àquele fato ofensivo à sua reputação (do Recorrente), ofendendo o decoro e a dignidade do causídico. 2.1. As circunstâncias em que ocorreram os fatos agravam a conduta ilícita e injusta, porquanto as palavras ofensivas teriam sido proferidas em Cartório Judicial, na presença de terceiros e contra advogado legal e regularmente constituído nos autos, havendo, ainda, o manifesto propósito de difamar e injuriar o causídico. 3. Para a fixação do *quantum* levar-se-ão em conta as circunstâncias em que os fatos ocorreram, ao grau de culpa e dolo do causador do dano, às condições econômico-financeiras das partes, à extensão do dano, objetivando-se, enfim, compensar a vítima pelo mal sofrido e servindo de punição ao causador, não ficando, portanto, impune a conduta. 4. Sentença reformada para julgar-se procedente o pedido.

(ACJ 2003071009909-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/02/04; DJ 3, P. 60)

DANOS MORAIS, DESCABIMENTO - PROTESTO DE TÍTULO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

ACÓRDÃO Nº 186.541. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento. Apelado: Juvenal Ribeiro Neto.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL - CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CONFERIDO AO CREDOR - CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PROTESTO - PROVIDÊNCIA A CARGO DE QUALQUER INTERESSADO E NÃO EXCLUSIVAMENTE DE QUEM LEVOU O TÍTULO A PROTESTO - PERMANÊNCIA DO PROTESTO APÓS A SOLUÇÃO DA DÍVIDA - FATO QUE POR SI SÓ NÃO RENDE ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1. Está no exercício regular de seu direito e por isto não pratica conduta ilícita ou injusta, o credor que leva título de crédito inadimplido a protesto no competente cartório de protesto de títulos. 2. Resolvida a dívida, qualquer interessado poderá requerer o cancelamento do registro

do protesto diretamente no tabelionato, mediante apresentação do documento de protesto. 2.1. Inteligência do art. 26 e §§ da Lei nº 9.492/97. 3. Logo, se o Recorrido sofreu danos morais em decorrência de protesto de título regularmente tirado, assim como a permanência do protesto por tempo superior ao que era devido, por este fato não pode responder o Recorrente porque: a) o protesto foi legítimo; b) o Recorrido, como interessado maior na recuperação de seu nome, quedou-se inerte, muito embora a Lei (artigo 26 da Lei 9.992/97), o legitime para requerer o cancelamento do protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, não havendo, portanto, como responsabilizar o credor pela permanência do nome do consumidor negativado. 3. Sentença modificada para julgar-se improcedente o pedido.

(ACJ 2003011036510-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/02/04; DJ 3, P. 159)

DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - PRÉVIO AVISO, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 186.822. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Antonieta Rosendo Gulyas. Apelado: Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil Ltda. - Sistema Check Check.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Maioria.

DANO MORAL - EXISTÊNCIA - ABERTURA DE CADASTRO SEM AVISO AO INTERESSADO - DADOS RETIRADOS DE ARQUIVO DE OUTRO ÓRGÃO CONTROLADOR DE CRÉDITO - NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO- VALOR DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - SUCUMBÊNCIA - NÃO IMPOSIÇÃO A RECORRIDO VENCIDO. 1. Comete dano moral, a ensejar reparação, pessoa jurídica de direito privado que abre cadastro, sem comunicar o fato ao interessado, ainda que retire a informação dos assentamentos de outro órgão controlador de crédito, já que as atividades não se confundem, e ele traz embaraços à pessoa nele inscrito. 2. Deve se observar, quando da fixação do valor da indenização por dano moral, a exata dimensão do dano causado, devendo servir a condenação como punição, sem ser ganho sem causa. 3. Não deve o recorrido pagar as custas processuais e honorários advocatícios, por ser esta penalidade que se só se impõe a recorrente vencido.

(ACJ 2003011032236-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/03/04; DJ 3, P. 42)

DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPERMERCADO - ACIDENTE EM ESTEIRA ROLANTE

ACÓRDÃO Nº 187.218. Relatora: Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição Extra Hipermercados. Apelada: Sonisley Santos Machado.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS. O valor da indenização por danos morais deve compensar os dissabores causados à cliente que se viu lesionada ao ser prensada entre os carrinhos de compra de supermercado, em razão do mau funcionamento da esteira rolante. A indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, é devida se está comprovada. Recurso improvido. Unânime.

(ACJ 2002011065885-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/03/04; DJ 3, P. 48)

——— • ———

DANO MORAL - PACOTE DE VIAGEM, CANCELAMENTO - FORNECEDORA DOS SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 188.339. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: ST Turismo rep. por Rosa Maria Nazareno da Silva. Apelada: Virgulina Gomes Ribeiro.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL - CONSUMIDOR - PACOTE DE VIAGEM - CANCELAMENTO DA VIAGEM APÓS O EMBARQUE DE ALGUNS PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O cancelamento de viagem no mesmo dia em que estava previsto para iniciar-se, inclusive já tendo ocorrido o embarque de alguns passageiros, diante da má condição do ônibus que transportaria os passageiros, gera frustração para aqueles, suscetível de pretensão indenizatória por danos morais. 2. O dano extrapatrimonial consistiu na frustração de expectativa da consumidora e nos transtornos que sofreu com o cancelamento da viagem. 3. Configurado o dano moral, correta a condenação da ré. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(ACJ 2001011065214-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/03/04; DJ 3, P. 41)

——— • ———

DANO MORAL - CARTÃO DE COMPRAS, RECUSA - INFOR-

MAÇÃO SOBRE USO, INSUFICIÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO, RATIFICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 188.909. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Apelados: Amanda Seixas Passos e outros.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

DANO MORAL - CARTÃO DE COMPRAS - INFORMAÇÃO INSUFICIENTE SOBRE SEU USO - RECUSA - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - QUANTIA JUSTA - SUCUMBÊNCIA. 1. Comete dano moral, e o tem que reparar, empresa que concede a consumidor cartão de compras, sem que nele conste a exclusão de que pode ser usado para pagar alimentos, e que recusa pagamento por este meio, obrigando ao consumidor a sair sem as compras, depois de perder horas no interior da loja, e que vê o fato divulgado publicamente. 2. Havendo justa apreciação do dano e suas conseqüências, não representando a condenação ganho sem causa, não precisa haver a redução do valor da reparação. 3. Mantendo-se a sentença, deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 20030110666650-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 31/03/04; DJ 3, P. 83)

———— • ————

DANO MORAL, DESCABIMENTO - SERASA, NEGATIVAÇÃO DE NOME - COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA - COLETA DE INFORMAÇÕES DIRETAMENTE NO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, INADMISSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 189.950. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Pollyana Sousa Ferreira. Apelado: SERASA S.A..

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SERASA. REGISTRO DE PROTESTO. 1) O procedimento adotado pela Serasa de recolher informações diretamente no cartório distribuidor sobre ações propostas na Justiça do Distrito Federal e protesto de títulos é abusiva e atenta contra os direitos do consumidor e a própria finalidade dessas instituições arquivistas, principalmente quando o faz sem ao menos comunicar o consumidor a respeito da inscrição. 2) A ausência de comunicação, entretanto, quando destituída de qualquer situação constrangedora ao con-

sumidor e face à incontrovérsia quanto à existência do débito, não produz, por si só, dano moral passível de indenização.

(ACJ 2003011030863-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/04/04; DJ 3, P. 59)

——— • ———

DANO MORAL - EMPRESA DE TRANSPORTE, FALHA DO SERVIÇO - EMBARQUE DE IDOSO, GRATUIDADE - DIGNIDADE DO IDOSO, OFENSA

ACÓRDÃO Nº 190.825. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Manoel Moreira dos Santos. Apelada: Real Expresso Ltda.

Decisão: Dado provimento para fixar a indenização em R$ 4.000,00, atualizados desta data. Unânime.

1 - A inexistência de posto para emissão de documento de autorização de viagem em local de embarque de passageiro que faz jus ao transporte gratuito representa falha na prestação de serviço, caracterizando dano moral a conduta do preposto da empresa que expõe o passageiro a situação constrangedora perante outras pessoas obrigando-o a descer do veículo antes de seu local de desembarque. 2 - Responde a empresa de transporte perante os usuários de seus serviços pela conduta reconhecidamente lesiva praticada por seus funcionários no exercício de suas funções. 3 - Ao contrário do dano material, que deve ser cabalmente comprovado, a prova do dano moral consiste no desconforto e abalo emocional provocados pelo constrangimento e humilhação pública.

(ACJ 2003091008630-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 10/05/04; DJ 3, P. 32)

——— • ———

DANO MORAL E MATERIAL, INEXISTÊNCIA - AÇÃO CONTRA HOMÔNIMO - LIVRE ACESSO À JUSTIÇA

ACÓRDÃO Nº 191.305. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Antônio Francisco de Melo. Apelado: Condomínio Nova Colina.

Decisão: Conhecido. Negado provimento. Sentença mantida. Unânime.

DANO MORAL E MATERIAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - PEDIDOS NÃO ATENDIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA - SUCUMBÊNCIA 1. Não causa dano moral o ajuizamento de ação, que se dá em decorrência do direito constitucional de livre acesso à jurisdição, e, principalmente, quando a citação e intimação se dá em homônimo, tendo o autor da ação fornecido, na ini-

cial, dados que permitiam evitar o equívoco cometido pelo oficial de justiça. 2. Não havendo justificação para o pedido de ressarcimento de dano material, não demonstrando em que ele consistiria, não pode ele ser atendido. 3. Mantendo-se a sentença, deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2003011092448-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/05/04; DJ 3, P. 156)

DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO DE NOME - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA

ACÓRDÃO Nº 191.310. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Jorge Luiz Gonçalves de Macedo. Apelada: Camisaria Colombo Ltda.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSO CIVIL. CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANOS MORAIS EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO DITA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE APENAS ANGARIOU O CLIENTE PARA A ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SUA ADMINISTRADORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a cobrança de taxa de emissão de extrato de cartão de crédito foi de responsabilidade de pessoa jurídica que o administra e por ele é responsável; se foi esta empresa administradora do cartão de crédito quem, em razão do não pagamento da taxa referida, negativou o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes; se a empresa comercial recorrida exerceu mera parceria com aquela, apenas no momento da captação do cliente para adesão ao referido cartão de crédito, sem nada ter com sua efetiva administração e cobrança, conclui-se que não pode ser tida como responsável solidária pelos alegados atos irregulares, e posteriores ao ato que participou, atribuídos à administradora, sendo, portanto, parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda que visa a declaração da inexistência da dívida e arbitramento por danos morais. 2. Recurso conhecido e improvido para o fim de manter íntegra a r. sentença recorrida.

(ACJ 2003011008640-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/05/04; DJ 3, P. 156)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - ANULAÇÃO DO CONTRATO, IMPOSSIBILIDADE - VEÍCULO ALIENADO, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 191.851. Relator Designado: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Paulo Henrique Nicolau Monteiro. Apelados: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Via Forte Comércio de Veículos Ltda..

Decisão: Negado provimento, maioria. Redigirá o acórdão o 1º vogal.

JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO E COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Para obter a anulação de contrato de compra e venda de veículo e também daquele que o financiou, o interessado deve compor a causa de pedir com a indicação precisa dos vícios que macularam os atos referidos. Recurso improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2002031013733-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/05/04; DJ 3, P. 53)

DANO MORAL, REDUÇÃO - CASA NOTURNA, ENTRADA PROIBIDA - CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 192.612. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Marcus Cesar Ferreira de Carvalho. Apelada: Lombardia Ltda. (Happy News).

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. VEDAÇÃO AO INGRESSO EM CASA NOTURNA FUNDADA EM CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe humilhações, vexames, constrangimentos, dores etc. Doutrina e Precedente do STJ. 2. A vedação ao ingresso em casa noturna deve se basear em critérios razoáveis, sob pena de criar discriminações abusivas aos freqüentadores do estabelecimento; sendo inadmissível, portanto, o impedimento da entrada de ex-funcionário do estabelecimento, sob o fundamento do mesmo haver incitado, em situações pretéritas, os demais funcionários da pessoa jurídica a ajuizarem ações trabalhistas. 3. Na fixação da indenização a título de danos morais deve o juiz se pautar em critérios proporcionais, sopesando as circunstâncias fáticas do caso e as condições financeiras das partes. Precedente. 4. Inexiste condenação do recorrido nas custas processuais e honorários advocatícios, pois essa penalidade somente se aplica ao recorrente integralmente vencido (LJE, art. 55). 5. Sen-

tença reformada. 6. Recurso conhecido e provido.

(ACJ 20030110831 00-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/05/04; DJ 3, P. 112)

——— • ———

DANO MORAL - CONTRATO DE TRANSPORTE - ÔNIBUS DE TURISMO - BANHEIRO DEFEITUOSO

ACÓRDÃO Nº 192.911. Relator: Juiz Sebastião Coelho da Silva. Apelante: Prisma Turismo e Eventos Ltda. Apelado: Claudimar Soares Neres.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

DANO MORAL - CONSUMIDOR - CONTRATO DE TRANSPORTE - DESCONFORTO - CONSTRANGIMENTO - DEVER DE INDENIZAR PELO CAUSADOR. 1. O fornecedor de serviços de turismo deve proporcionar aos contratantes os meios indispensáveis mínimos ao seu conforto. 2. Impossibilitado o uso do banheiro do ônibus, obrigando o passageiro a fazer as suas necessidades fisiológicas em sacolas improvisadas, e com o coletivo em movimento, caracteriza constrangimento inaceitável. 3. Dano moral caracterizado. 4. Dever de indenizar. 5. Sentença mantida.

(ACJ 20040110002 60-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/06/04; DJ 3, P. 110)

——— • ———

DANO MORAL - LOJA DE DEPARTAMENTO - CONSTRANGIMENTO A CONSUMIDOR

ACÓRDÃO Nº 193.484. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Lojas Americanas S.A.. Apelada: Maria dos Remédios Moraes Teixeira.

Decisão: Conhecido. Rejeitada preliminar e improvido, unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. INTERCEPTAÇÃO NA SAÍDA DE LOJA E CONDUÇÃO A SALA ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO PERANTE OS DEMAIS CONSUMIDORES. 1) O fato de ser o consumidor interceptado na saída da loja e conduzido, escoltado, até sala no interior do estabelecimento, à vista dos demais clientes, sem que nada se provasse contra ele, é fato da vida capaz de ensejar reparação por danos morais.

(ACJ 20010110961 57-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/06/04; DJ 3, P. 104)

——— • ———

DANOS MORAIS - CONSUMIDOR, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO A QUO

ACÓRDÃO Nº 193.507. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custodio. Apelante: C&A Modas Ltda. Apelada: Antônia Nascimento Feitosa.

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, unânime.

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PARCIALIDADE DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO PRESUMIDO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parcialidade do julgador deve ficar demonstrada de plano, por ser medida excepcionalíssima, pois, abala a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário, bem como afasta do processo o seu juiz natural. 2. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe humilhações, vexames, constrangimentos, dores etc. Doutrina e Precedente do STJ. 3. Na esteira da torrencial jurisprudência dos nossos Tribunais, o dano moral gerado pela indevida inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes é presumido. Precedentes. 4. Na fixação da indenização a título de danos morais deve o juiz se pautar em critérios proporcionais e razoáveis, sopesando as circunstâncias fáticas do caso e as condições financeiras das partes, evitando o enriquecimento sem causa. 5. A correção monetária, como instituto de combate à corrosão da moeda pelo efeito deletério do tempo, deve incidir a partir da prolatação da sentença; de outro lado, os juros moratórios, em face da inteligência do art. 405 do novo Código Civil, incide a partir da citação inicial. 6. Recurso parcialmente provido.

(ACJ 2003071012823-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/06/04; DJ 3, P. 106)

FURTO EM ESTACIONAMENTO

ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO - ASSALTO A CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL

ACÓRDÃO Nº 184.507. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Supermercados Champion Ltda. Apelada: Heda de Lourdes Gutierrez.

Decisão: Negado provimento, unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE GUARDA E SEGURANÇA. ATRATIVOS NA CAPTAÇÃO DE CLIENTES. ÔNUS DA INVERSÃO DA PROVA NÃO DESINCUMBIDA. O estacionamento privativo de Hiper Mercado é atrativo de clientes de alto nível econômico e por isto deve ser munido de sistema de segurança ostensiva e disfarçada, pois cliente desse nível só o procura ciente desse benefício paralelo. A falta de segurança ou insuficiência dela gera direito ao consumidor e dever civil de indenizar do fornecedor. A simples alegação de que não guardou o filme do dia do evento, não elide a responsabilidade do fornecedor que tinha o dever processual de fazer a contraprova, a qual não veio, nem negativa e nem positiva, o que leva a presunção de veracidade nas alegações do consumidor. Recurso conhecido e improvido a unanimidade.

(ACJ 2003011018992-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 05/02/04; DJ 3, P. 58)

ESTACIONAMENTO - FURTO DE VEÍCULO - PROVA DO DIREITO, INOCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 187.254. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Sitran Empresa de Segurança Ltda. Apelada: Cláudia Simone Freire da Silva.

Decisão: Dado provimento, unânime.

1 - A empresa de segurança que mantém contrato de vigilância de área de estacionamento com entrada por ela vigiada assume a condição de depositária e se obriga civilmente por ação ou omissão de seus empregados no desempenho de sua função se ocorrer furto de veículo. 2 - A reparação de danos materiais exige prova cabal e estreme de dúvidas do direito ostentado. A mera alegação de furto de veículo em estacionamento que está sob a vigilância de empresa prestadora de serviço de segurança não obriga a contratada a indenizar o proprietário por perdas e danos. Importa que os autos sejam devidamente instruídos com a comprovação da existência do bem e diligências que indiquem sua subtração.

(ACJ 2003011015869-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/03/04; DJ 3, P. 50)

ESTACIONAMENTO - ARROMBAMENTO DE VEÍCULO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 192.322. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A.. Apelada: Rosa Maria Andrade Bonifácio.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL - VEÍCULO ESTACIONADO NO INTERIOR DE EMPREENDIMENTO ABERTO QUE MANTÉM GUARDA E VIGILÂNCIA POR VINTE E QUATRO HORAS - SEGURANÇAS CONTRATADOS PARA PROTEGER OS VEÍCULOS QUE NÃO IMPEDEM O ARROMBAMENTO DO CARRO E SUBTRAÇÃO DE ACESSÓRIOS E BENS DE SEU INTERIOR - RESPONSABILIDADE DE REPARAR OS DANOS CONFIGURADA - ELEIÇÃO DO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR, DENTRE TRÊS APRESENTADOS - VALIDADE DO CRITÉRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Empreendimento comercial aberto que para atrair clientes torna o local aprazível e, segundo afirma, o mais seguro do País, mantendo dois vigilantes na portaria de entrada, e dez outros vigilantes motorizados fazendo ronda para proteger os veículos estacionados em local próprio. 2. Ineficiência dos vigilantes que não perceberam o arrombamento e a subtração de acessórios e bens do interior do veículo. 3. Comprovado que os fatos aconteceram no estacionamento do empreendimento, conforme boletim de ocorrência e palavra de um dos vigilantes que foi procurado na oportunidade e orientou o reclamante a procurar a polícia, resta a obrigação do empreendimento de reparar os danos suportados pelo usuário. 4. É válido o critério que consiste na escolha do orçamento de menor valor, dentre três apresentados. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(ACJ 2003011040797-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/05/04; DJ 3, P. 56)

——— • ———

GARAGEM DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL - FURTO DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, AFASTAMENTO

ACÓRDÃO Nº 192.709. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Associação dos Compossuidores do Próprio Nacional Residencial da SQN 211 - Bloco G (Condomínio do Bloco G da SQN 211). Apelado: Carlos Adriano B. Assis.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL - EDIFÍCIO ADMINISTRADO POR ASSOCIAÇÃO DE COMPOSSUIDORES - FURTO EM GARAGEM - DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA GERAL DOS COMPOSSUIDORES, DECIDINDO PELA EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR BENS SUBTRAÍDOS NA GARAGEM E ÁREAS COMUNS DO PRÉDIO - CULPA NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A deliberação tomada em assembléia de compossuidores, que é legal, válida, e em vigor, de não indenizar por furtos ocorridos na garagem e áreas comuns do prédio, deve ser respeitada, como regra. 2. Não demonstrada a culpa na vigilância da garagem, por parte da Associação de Compossuidores, que equivale a um condomínio, que nela não mantinha vigias, não destinando os seguranças da portaria a tal fiscalização, mas tendo a única finalidade de controlar a circulação de pessoas, não se pode estabelecer sua culpa. 3. Sentença reformada para se afastar a condenação da recorrente, que fica isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios. Unânime.

(ACJ 2003011094990-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/05/04; DJ 3, P. 59)

IMPENHORABILIDADE

TÍTULO JUDICIAL, EXECUÇÃO - BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - ART. 791, INC. III DO CPC, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 187.270. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Massare Maria Mendes Alves Pimentel. Apelado: Amadeu Strontika Junior.

Decisão: Dado provimento, unânime.

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Apenas a execução de título extrajudicial, na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, pode ser extinta por ausência de bens do devedor passível de constrição. 2) Na execução de título judicial, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, para suspender o processo executivo, na forma do disposto no seu art. 791, inciso III, até que se localizem bens suscetíveis de penhora.

(ACJ 2003016000207-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/03/04; DJ 3, P. 202)

NULIDADE

NULIDADE - REVELIA - CITAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 185.722. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. Apelada: Vanessa Paula Garcez de Carvalho.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida para anular o feito. Sentença cassada. Unânime.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INCLUSIVE - SENTENÇA CASSADA - 1. Citação é o ato processual através do qual se chama o réu ou o interessado a juízo para defender-se. 1.1. Trata-se de ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição e a sua ausência acarreta a nulidade do feito. 2. O decreto de revelia imposto ao demandado implica em malferimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de sua devida citação, como demonstrado nos autos. 3. Preliminar acolhida para anular o feito a partir da audiência de conciliação, inclusive. 4. Sentença cassada.

(ACJ 2002031017959-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/02/04; DJ 3, P. 58)

———— • ————

NULIDADE - ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DA RÉ, INOCORRÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 188.373. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Life Defense Segurança Ltda. Apelado: Carlos Roberto de Andrade.

Decisão: Recurso conhecido. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. COMPARECIMENTO DAS PARTES E RESPECTIVOS PATRONOS. CONVOLAÇÃO DO ATO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM A PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DA RÉ. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INVIABILIDADE DE PRÉVIA PREPARAÇÃO DA DEFESA E IMPOSSIBILIDADE DE PRODU-

ÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE PROCLAMADA. 1. De conformidade com o regrado pelo artigo 27 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), nas ações processadas sob o procedimento que delineia, ultrapassada a fase de conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, denotando que a possibilidade da transmudação do ato conciliatório em instrutório e de julgamento está condicionada à inexistência de prejuízo para a defesa, de forma a serem resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa como expressão do devido processo legal. 2. Patenteado que a audiência havida era de conciliação, destinando-se exclusivamente à aproximação das litigantes e ao exaurimento das possibilidades de se alcançar uma solução suasória para o conflito de interesses entre elas estabelecido, e que a ré havia sido citada e intimada de conformidade com esses parâmetros e com a natureza do ato, sua transmudação em audiência de instrução e julgamento vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa que foram içados à qualidade de dogmas constitucionais e o devido processo legal, pois fora alcançada de surpresa e ficara impossibilitada de preparar e apresentar defesa alinhavada sob a forma escrita, pois somente estava compelida, de acordo com a intimação que lhe fora destinada, a apresentar contestação por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, e de produzir as provas julgadas aptas a aparelharem os argumentos que alinhavara. 3. Caracterizado o cerceamento de defesa, cassa-se o provimento monocrático a fim de ser ultimada a audiência de instrução e julgamento e franqueada à ré se irresignar contra a pretensão aduzida em seu desfavor nos moldes legalmente regrados e produzir as provas aptas a estofarem os argumentos que alinhar de forma a viabilizar sua absolvição das imputações que lhe foram direcionadas. 4. Recurso conhecido e provido, cassando-se a r. sentença desafiada, à unanimidade.

(ACJ 2003011070164-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/03/04; DJ 3, P. 43)

NULIDADE - PESSOA JURÍDICA, INTIMAÇÃO - RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, DÚVIDA - REVELIA, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 189.052. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: CODIPE Comercial de Peças e Veículos Ltda. Apelado: Abílio Manoel Cândido.

Decisão: Conhecido. Dado provimento. Sentença cassada. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS - INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM A RECEBEU - REVELIA - DÚVIDA QUANTO AO RECEBIMENTO - SENTENÇA CASSADA - 1. Doutrina. "Sem que se tenha notícia de prejuízo ao direito da ampla defesa, a citação pelo correio tem-se afirmado, dentre as três formas de citação previstas na legislação processual civil comum (postal, por oficial de justiça e editalícia), como a mais consentânea com os imperativos da simplicidade e celeridade, daí porque o legislador a colocou dentro do processo especial dos Juizados Especiais Cíveis, como a forma ordinária de citação, sobrando a que se faz por intermédio do oficial de justiça como forma excepcional de citação, somente devendo-se recorrer a esta última modalidade quando a primeira delas se mostrar ineficaz ou impossível de ser realizada." (*sic* in Juizados Especiais Cíveis, Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Saraiva, 1999, pág. 138). 2. Nos termos do art. 18, II, da Lei de Regência, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual a citação far-se-á "mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado". 3. Sabido e consabido que a lei não contém palavras ou expressões inúteis e ao determinar a identificação obrigatória do recebedor da comunicação do ato processual objetivou garantir a própria validade do ato através do atingimento de sua finalidade para o fim de assegurar-se ao réu o direito ao devido processo legal. 4. Havendo dúvidas quanto ao recebimento da carta de intimação, forçoso concluir que não se pode afirmar tenha sido garantido ao Recorrente o direito à ampla defesa, máxime quando se lhe impõe uma pena tão severa, como sói ocorrer nos casos de aplicação dos efeitos da revelia. 5. Sentença cassada.

(ACJ 2003011022814-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/04/04; DJ 3, P. 175)

——— • ———

NULIDADE - OITIVA DE TESTEMUNHA FUNDAMENTAL, INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA, CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 191.311. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Novo Rumo Comércio de Roupas Ltda. Apelado: Alexandre dos Santos Correa.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso, com o acolhimento da preliminar de nulidade do processo. Sentença cassada. Unânime.

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. VERSÕES ANTAGÔNICAS SUSTENTADAS PELAS PARTES. INDEFERIMENTO

DA OITIVA DE TESTEMUNHA QUE VISA SUSTENTAR A VERSÃO DE UMA DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PROCESSO ANULADO. SENTENÇA CASSADA. 1. Constitui cerceamento de defesa, capaz de anular o feito, por infringir o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5° da CF, o indeferimento da oitiva de testemunha que visa demonstrar e elucidar fato controvertido nos autos, exposto mediante versões antagônicas das partes. 2. Recurso conhecido, com o acolhimento da preliminar de nulidade do processo, devido ao reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, ficando o processo anulado e a sentença cassada.

(ACJ 20030110820l6-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/05/04; DJ 3, P. 156)

———— • ————

JUIZADO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO ORAL DA SENTENÇA - DEGRAVAÇÃO DA FITA, INOCORRÊNCIA - SENTENÇA, NULIDADE

ACÓRDÃO Nº 191.684. Relator: Juiz José Carlos Souza e Avila. Apelante: Plano de Saúde Ascade. Apelada: Fabiana Mancuso Attié.

Decisão: Dado provimento para cassar a sentença. Unânime.

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. ENUNCIADO 46. SENTENÇA. NULIDADE.

Todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX). Nos Juizados Especiais a fundamentação da sentença, por constituir ato essencial, deve constar no termo de audiência (Lei n° 9.099/95, artigo 13, § 3° e artigo 38). O enunciado n° 46, que estabelece que a fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente com gravação em fita magnética, consignando-se apenas o dispositivo na ata de audiência, deve ser rejeitado, quando impede a Turma Recursal de fazer o reexame do feito, diante da ausência da fita magnética e/ou de sua degravação. Nulidade declarada. Sentença cassada, devendo os autos retornar ao juízo de origem.

(ACJ 20020110558363, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/05/04; DJ 3, P. 53)

———— • ————

NULIDADE DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA - ATO NOTIFICATÓRIO, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 194.555. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante:

José Alves de Sousa Passos. Apelada: Casa e Casa.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida. Dado provimento ao recurso. Sentença cassada. Unânime.

CIVIL - PROCESSO CIVIL - RÉU REGULARMENTE CITADO - REVELIA DECRETADA - DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE PRODUZA PROVA - NOTIFICAÇÃO POR CARTA - CORRESPONDÊNCIA RECUSADA - ATO NOTIFICATÓRIO NÃO APERFEIÇOADO - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA - NULIDADE RECONHECIDA - 1. A parte ré que, regularmente citada, não comparece a audiência obrigatória no Juizado Especial Cível torna-se revel, e, na forma do artigo 20 da Lei 9.099/95, os fatos alegados na inicial reputar-se-ão verdadeiros. 2. A determinação judicial para que o autor produza prova dos fatos alegados na inicial pode ser feito por correspondência, mas é imperioso que o interessado receba a correspondência. 2.1. O carimbo aposto pelos Correios na correspondência noticiando a recusa no recebimento do objeto, impede o aperfeiçoamento do ato notificatório. 3. É nula a sentença que tem por fundamento a ausência de prova, quando a parte interessada não foi notificada para que produzisse tais elementos de convicção. 4. Recurso provido. Sentença cassada. Unânime.

(ACJ 20040110016l1-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/06/04; DJ 3, P. 74)

———— • ————

ÔNUS PROBATÓRIO

ÔNUS PROBATÓRIO, CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - CARTÃO MAGNÉTICO, RETENÇÃO EM CAIXA ELETRÔNICO - USO INDEVIDO POR TERCEIROS - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 187.214. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Losango Promotora de Vendas Ltda. Apelado: José Erivan Messias.

Decisão: Negado provimento, unânime.

PROCESSUAL CIVIL. ENCARGO PROBATÓRIO. ÔNUS DA CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. 1) Compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, na exata dicção do art. 333, item I, do CPC. 2) Se o réu, todavia, não refuta, especificamente, o fato alegado pelo autor, ele é tido como incontroverso, dispensando a produção de prova a respeito. Inteligência do art. 302, *caput*, do CPC.

(ACJ 20010710017 22-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/03/04; DJ 3, P. 200)

PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO DE DESPESA MÉDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - SEGURADORA, RESPONSABILIDADE PASSIVA

ACÓRDÃO Nº 185.652. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A.. Apelada: Adriana Gonçalves Siqueira.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALOR DO REEMBOLSO. 1. Se uma seguradora de conhecido renome, como a apelante, coloca toda a sua estrutura material e de atendimento para agir em nome de uma outra, que permanece no anonimato, induzindo o segurado a acreditar, em sua boa fé, que a responsável por seu seguro saúde é a que lhe dá o atendimento, torna-se parte legítima, em face da teoria da aparência, para responder à ação na qual o segurado requer o reembolso de despesas médicas. 2. Em caso de atendimento de emergência, feito por médico particular não credenciado pelo seguro, na ausência de médicos credenciados disponíveis no momento, o valor do reembolso é o que foi desembolsado com o médico particular. Decisão: negar provimento.

(ACJ 2001011044948-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/02/04; DJ 3, P. 144)

PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA VISUAL - PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE, INEXISTÊNCIA - SEGURADORA, RESPONSABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 188.343. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Apelada: Maria de Fátima Leite.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - CIVIL - CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA DE ASTIGMATISMO E HIPERMETROPIA - RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA APÓLICE -

OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA- DOENÇA PREEXISTENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NÃO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - INVALIDADE DE RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR - ASTREINTES - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL (ACJ 2001.01.1.057.071-4 E 2001.01.1.012.931-0). 1. Não há restrição ao direito de defesa da ré o fato de a autora somente ter apresentado os documentos comprovantes de seu direito na audiência de instrução, máxime quando se concedeu vista à parte contrária e esta simplesmente afirmou "concordar com a veracidade dos documentos, nada tendo a alegar sobre os mesmos" (*sic* fl. 06). 1.1. Da mesma forma, não há nulidade no indeferimento do ofício à ANS, uma vez que o magistrado tem liberdade para formar seu convencimento e é ele o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, 2ª parte CPC). 1.2. Também não prospera a alegação de que a sentença está mal fundamentada. 1.3. A r. sentença, muito ao contrário, encontra-se não apenas fundamentada, mas, sobretudo bem fundamentada, como, aliás, assim costuma proceder seu ilustre prolator. 2. Não estando expressamente prevista na apólice de seguro que a cirurgia visual para correção de astigmatismo e hipermetropia esteja excluída da cobertura, comparece injusta e ilegal a recusa da seguradora em viabilizar o procedimento. 3. O fato de ter sido aprovada a cláusula abusiva pelo órgão estatal instituído para fiscalizar a atividade da seguradora não impede a apreciação judicial de sua invalidade. 3.1. E mais: resolução administrativa da agência nacional de saúde ou de quem quer que seja, não tem o condão de revogar dispositivos de proteção ao consumidor, alçados a foro de garantia constitucional. 4. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

(ACJ 2003011069074-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/03/04; DJ 3, P. 43)

PLANO DE SAÚDE - DESPESAS MÉDICAS, RESSARCIMENTO - JUIZADO ESPECIAL, COMPETÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 189.577. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Sul América Seguros Saúde S.A. Apelado: Luiz Cláudio da Costa Cezário.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento. Sentença mantida. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA QUE NÃO SE REVELA COMPLEXA - POSSIBILIDADE DE SER EXAMINADA PELO JUIZADO - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - DESPESA COBERTA - OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR - PEDIDO ATENDIDO - SENTENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA. 1. Não se mostra incompetente o Juizado Especial, quando a complexidade da causa, que nunca está ligada à qualidade do direito, mas à dificuldade de sua demonstração, não se revela, podendo a questão ser resolvida com o exame dos documentos que se encontram, nos autos, e com análise dos termos do contrato. 2. Estando o pedido de ressarcimento estribado no contrato, que prevê o pagamento de despesas como a tida pelo contratante, e demonstrando ele documentalmente a necessidade do procedimento médico, não pode a seguradora se negar a fazer o reembolso. 3. Mantendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2003011078699-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/04/04; DJ 3, P. 72)

———— • ————

PLANO DE SAÚDE - CARTÕES DE SEGURO SAÚDE, EMISSÃO EQUIVOCADA - CONSTRANGIMENTO, CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 191.668. Relator: Juiz José Carlos Souza e Avila. Apelante: Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A.. Apelada: Fernanda Pereira Barcellos.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. A empresa seguradora que emite, de maneira equivocada, cartões de seguro saúde não condizente com o serviço contratado e gera situação humilhante e constrangedora para seu cliente responde a título de dano moral. Afigura-se correta a indenização por danos morais que leva em consideração os parâmetros necessários para o deslinde da controvérsia, a saber, a peculiaridade do caso, a reprovabilidade da conduta do agente causador, a capacidade financeira dos envolvidos e o caráter educativo do valor da indenização para evitar a repetição do evento danoso. Negou-se provimento ao recurso. Sentença confirmada.

(ACJ 2000011086594-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/05/04; DJ 3, P. 110)

———— • ————

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EMPRESA COMERCIAL, NEGATIVAÇÃO DE NOME DE REPRESENTANTE - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 185.643. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: De Millus S.A. Indústria e Comércio. Apelado: Erisma Alves de Sousa.

Decisão: Dado provimento, unânime.

1 - É objetiva a responsabilidade da empresa comercial pelos danos decorrentes da utilização de dados cadastrais de representante que dela se tenha desligado, por pessoa diversa para aquisição de mercadorias. Contudo, uma atuação diligente quanto à verificação dos dados, por meio de preenchimento de ficha cadastral, inclusive, mantendo-se em arquivo cópias dos documentos apresentados pelo representante, elide a ilegalidade da restrição cadastral imposta ao suposto devedor. 2 - Em se tratando de Juizados Especiais, hão as partes de fugir de quaisquer ritos que impliquem levar os procedimentos a exagerado formalismo, próprio do processo comum. Entretanto, os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam o processo, limitam sua competência à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, que não demandem maior dilação probatória, principalmente pericial.

(ACJ 2003071005387-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/02/04; DJ 3, P. 146)

———— • ————

RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTAMENTO - COLISÃO DE VEÍCULO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 187.248. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Sebastião do Nascimento Filho. Apelada: Citeluz Ltda.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - É objetiva a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes venham a causar a terceiro, a teor do § 6º, do art. 37 da CF, que adotou a teoria do risco administrativo. 2 - Demonstrando as provas dos autos que o evento danoso - colisão de veículos em via parcialmente interditada para manutenção da rede elétrica - ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, sem atentar para a sinalização de desvio existente no local foi

surpreendida pela frenagem do veículo que lhe seguia a frente, abalroando-lhe a traseira, resta excluída a responsabilidade da empresa em indenizar.

(ACJ 20030110071814, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/03/04; DJ 3, P. 50)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FORNECEDOR DE SERVIÇOS - ATO PRATICADO POR PREPOSTO

ACÓRDÃO Nº 187.262. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: BV Financeira S.A. - CFI. Apelado: Everson Marques Ferreira.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. O fornecedor de serviços responde, solidariamente, pelos atos praticados por seus prepostos ou representantes autônomos, na exata dicção do art. 34, da Lei nº 8.078/90. 2) Tratando-se de responsabilidade objetiva, resta-se impertinente a alegação de ausência de culpa pelo dano.

(ACJ 20030110397452, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/03/04; DJ 3, P. 202)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA, NÃO COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 187.273. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Viação Planeta Ltda. Apelado: Juscelino de Oliveira.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1) Não se desincumbindo, satisfatoriamente, a empresa concessionária de serviços públicos, de demonstrar a culpa exclusiva do outro motorista, deve ela arcar com os prejuízos causados a este, em homenagem à responsabilidade objetiva. 2) Se os orçamentos trazidos aos autos, pelas duas partes envolvidas, não estão a indicar confiabilidade, pode o julgador, utilizando-se da prerrogativa conferida pelo art. 6º, da Lei nº 9.099/95, arbitrar o valor dos danos materiais com base em fotografias.

(ACJ 20030310037332, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/03/04; DJ 3, P. 203)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CELULAR DEFEITUOSO - FABRICANTE, LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MATERIAIS, FIXAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 188.050. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Apelada: Barbara Harckbart de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CDC. CELULAR DEFEITUOSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE REPELIDA. DANOS MATERIAIS. TRANSAÇÃO CUMPRIDA APENAS EM PARTE. RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE PELOS DANOS DECORRENTES DO NÃO USO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inexiste falar-se em ilegitimidade passiva da fabricante de aparelho celular que veio a apresentar defeito, se as partes pactuaram a rescisão da avença e a fornecedora do produto não cumpriu integralmente o acordo; além do defeito ter dado ensejo a gastos com a manutenção de contrato de fidelidade com a empresa telefônica. 2. Se, em razão do defeito apresentado no celular, as partes lavram acordo perante o PROCON, comprometendo-se a fabricante a devolver o valor pago, devidamente corrigido, mas o faz com atraso e sem a correção prometida, está obrigada a adimplir o prometido. 3. Durante o tempo em que a consumidora não pode utilizar o aparelho celular defeituoso, o valor da manutenção da assinatura deve correr à conta da fabricante. 3.1. Depois, obviamente, competia à consumidora resolver a questão da assinatura de fidelidade com a empresa telefônica (inclusive habilitando outro aparelho, se fosse o caso). 4. Recurso conhecido, preliminar de ilegitimidade passiva repelida e, no mérito, parcialmente provido para compatibilizar o valor da condenação por danos materiais.

(ACJ 2003011041662-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/03/04; DJ 3, P. 53)

———— • ————

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONTRATO DE TV POR ASSINATURA - DADOS DO CONSUMIDOR, UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 189.947. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Edilmar da Costa Lima. Apelada: Galaxy Brasil Ltda.

Decisão: Dado provimento, unânime.

1 - É objetiva a responsabilidade da empresa de TV por assinatura pelos danos decorrentes da utilização de dados do consumidor por pessoa diversa, sendo irrelevante o argumento de que também suportara prejuízo pela prestação efetiva do serviço sem a devida contraprestação. 2 - A formalização de contrato de TV por assinatura com terceira pessoa que utiliza os dados do consumidor torna indevida a inscrição de seu nome em banco de dados de restrição cadastral, impondo à empresa responsável pelo registro o dever de indenizar.

(ACJ 2003011023989-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 30/04/04; DJ 3, P. 188)

SEGURO

SEGURO SEM SOLICITAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - NEGATIVAÇÃO DE NOME - DANOS MORAIS, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 186.537. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: C&A Modas Ltda. Apelada: Irene Dias Padre.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL E CONSUMIDOR - FORNECIMENTO DE SEGURO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - VALOR ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Constitui direito básico do consumidor a efetiva reparação por danos morais, quando tem, indevidamente, negativado seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, diante da ilicitude do ato, em razão do abalo de crédito, dos transtornos, constrangimentos e humilhações causados pelo ato injusto. 2. O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. 2.1. Exigir-se prova do constrangimento ou da dor íntima, decorrentes de ato injusto, é subestimar e subjugar por demais o amor próprio inerente ao sentimento humano. 3. A condenação, neste caso, objetiva compensar o constrangimento do ofendido e serve de admoestação e advertência ao autor do fato e causador do dano, para que evite que situações como a dos autos venham a se repetir. 4. Na fixação dos danos morais deve o juiz adotar um critério de prudência e razoabilidade, atento às circunstâncias peculiares da causa, ensejando uma indenização apta a compensar a dor sofrida e punir o agente causador do dano, desestimulando-o à prática de novos fatos envolvendo outros consumidores. 5.

Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

(ACJ 20030110659765-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/02/04; DJ 3, P. 159)

——— • ———

SEGURO OBRIGATÓRIO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO, INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL, PRESCINDIBILIDADE - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 187.233. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Bradesco Seguros S.A. Apelado: Inez Pereira de Siqueira.

Decisão: Negado provimento à unanimidade.

1 - A falta de pagamento do prêmio relativo ao seguro obrigatório com relação ao veículo causador de acidente automobilístico não impede o recebimento da indenização pela vítima de atropelamento, independentemente da data de ocorrência do sinistro. 2 - Comprovada a ocorrência do acidente automobilístico e das lesões de caráter permanente, não pode a empresa seguradora integrante do consórcio responsável pelo seguro obrigatório eximir-se ao pagamento da indenização à vítima de atropelamento. 3 - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima.

(ACJ 2002011104284-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/03/04; DJ 3, P. 49)

——— • ———

SEGURO DE AUTOMÓVEL - VEÍCULO TRANSFORMADO PARA TÁXI - COMUNICAÇÃO À COMPANHIA - INDENIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 187.235. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Unibanco Aig Seguros S.A.. Apelado: Alderi Teles de Menezes.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

CIVIL. SEGURO. TRANSFORMAÇÃO DO VEÍCULO PARA TÁXI. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA. 1) Restando provado nos autos que o consumidor, tendo comunicado a mudança do automóvel para táxi à seguradora, não recebeu informação adequada que lhe permitisse ter certeza sobre o alcance do seguro, deve a seguradora indenizar os prejuízos suportados por ele antes que lhe desse informação

adequada. 2) O simples dissabor normal oriundo do descumprimento de pacto não pode dar azo a indenização por danos morais.

(ACJ 2002011113143-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/03/04; DJ 3, P. 201)

SEGURO-SAÚDE - DEFICIÊNCIA VISUAL - DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO-COMPROVAÇÃO - CIRURGIA DE MIOPIA, REEMBOLSO

ACÓRDÃO Nº 187.261. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Sul América Seguros Saúde S.A. Apelada: Kátia Elizabeth Jatobá de Menezes.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. SEGURO SAÚDE. CIRURGIA REFRATIVA PARA CORREÇÃO DE MIOPIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA. DEVER DE REEMBOLSO. 1) Não logrando comprovar a seguradora que a deficiência visual da paciente era preexistente à assinatura do contrato, bem como que a apólice que exclui a cobertura seja aquela aceita pela segurada, deve ela reembolsar as despesas atinentes a cirurgia refrativa para correção de deficiência visual que, longe de ser um procedimento estético, restabelece a própria função do órgão.

(ACJ 2003011036151-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/03/04; DJ 3, P. 202)

SEGURO-DESEMPREGO, PAGAMENTO - PRESTAÇÃO EM ATRASO, IRRELEVÂNCIA - PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 187.571. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Real Previdência e Seguros S.A. Apelada: Doriangela Viana Medeiros.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

SEGURO-DESEMPREGO - OCORRÊNCIA DO INFORTÚNIO - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE CUMPRIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Mesmo havendo no contrato de seguro-desemprego que o segurado perderia a cobertura, se dado o infortúnio houvesse mora no pagamento do prêmio, é de se ter ele como válido se não cuidou a seguradora de fazer prévia constituição em

mora, o que leva à necessidade de seu cumprimento. 2. Vencido o recorrente, deve ele pagar custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2003031013948-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/03/04; DJ 3, P. 72)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - PROVA DO PAGAMENTO, COMPROVAÇÃO - APREENSÃO DO VEÍCULO, IRREGULARIDADE - DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 188.341. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: FENASEG - Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização. Apelado: Maria das Graças Aguiar dos Santos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL E CONSUMIDOR - APREENSÃO DE VEÍCULO POR FALTA DE PAGAMENTO DO DPVAT - PROVA DO PAGAMENTO EM DIA - ERRO NÃO IMPUTÁVEL À PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - DANO MORAL - CABIMENTO - VALOR - SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovando, a proprietária do veículo, ter efetuado o pagamento do seguro obrigatório no prazo devido e, apesar disto, teve apreendido o seu veículo por suposta falta de recolhimento daquele (seguro obrigatório), cabível a indenização por danos materiais e morais, estes configurados pelos transtornos que a autora teve que suportar em ter seu carro indevidamente apreendido, bem como efetuar novamente o pagamento de uma parcela que estava quitada. 2. O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. 2.1. Exigir-se a prova do constrangimento ou da dor íntima, decorrentes de ato injusto, é subestimar e subjugar por demais o amor próprio inerente ao sentimento humano. 3. Fixado o *quantum* dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias da causa, deve o valor monocraticamente fixado prevalecer. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(ACJ 2003041009511-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/03/04; DJ 3, P. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO - SINISTRO COM RESULTADO MORTE - INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 188.370. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto.

Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Apelada: Selma Xavier de Andrade do Nascimento.

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE. MORTE DO OCUPANTE DO AUTOMÓVEL SINISTRADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E O ÓBITO COMPROVADOS. SEGURO CONTRATADO NA FORMA EXIGIDA PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. PRELIMINARES. 1. Patenteado que a autora comprovara o óbito do seu marido, que derivara das lesões que experimentara por ocasião do acidente de automóvel em que se envolvera e que lhe fora recusado o pagamento da indenização derivada do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), suprira as exigências necessárias à suplantação do Juízo de admissibilidade da pretensão que ventilara, ensejando o processamento da lide que aviara e sua dilucidação mediante provimento de natureza meritória, qualificando-se a alegação de pagamento deduzida pela seguradora e a aferição se o seguro que fora invocado como lastro para a pretensão indenizatória aduzida vigorava à época do fato como questões atreladas exclusivamente ao mérito, não guardando conformação com os delineamentos doutrinários e legais que conferem enquadramento às condições da ação e aos pressupostos indispensáveis à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Unânime. II. MÉRITO. 1. Em tendo sido o seguro contratado e o acidente ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.441/92, a aferição da vigência da cobertura almejada e o enquadramento das conseqüências derivadas do sinistro havido sujeitam-se, em vassalagem aos princípios que asseguram a intangibilidade do ato jurídico perfeito e a irretroatividade das normas legais, ao regrado pela lei vigente à época (Lei n. 6.194/74). 2. Depurado que o seguro obrigatório que se qualifica como suporte material da indenização reclamada havia sido entabulado na forma prescrita pela legislação que vigorava à época em que se verificara o sinistro que se consubstancia no fato gerador da indenização por ele alcançada e que se encontrava em plena vigência no momento do evento danoso, tanto mais porque, em se tratando de veículo identificado, já não era, e nem continua sendo, exigidos sequer a comprovação de vigência do seguro e do pagamento do prêmio, bastando a comprovação do acidente e do dano

dele decorrente (Lei n. 6.194/74, art. 5°), à seguradora ficara debitada a obrigação de resgatar a indenização à qual se obrigara, ao menos que tivesse comprovado que já a havia resgatado de forma válida e eficaz. 3. Em não tendo evidenciado o pagamento da indenização à qual restara obrigada, tanto mais porque, ainda que tenha vertido qualquer importe com o objetivo de satisfazê-la, não o destinara à sua efetiva beneficiária e nem comprovara que aquele a quem teria destinado-a estava municiado com poderes para representá-la, denotando que pagara mal e o pagamento que efetivara afigura-se impróprio para liberá-la, a seguradora não se safara do ônus probatório que lhe estava debitado, sobejando intactos sua obrigação e o direito invocado. 4. A utilização do salário mínimo, que é o parâmetro legalmente estabelecido para o tarifamento das indenizações derivadas do seguro obrigatório (artigo 3° da Lei n. 6.194/74), como baliza para a fixação e mensuração da indenização devida não redunda em ofensa ao texto constitucional (CF, artigo 7°, IV), pois sua utilização destinara-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em sua utilização como indexador ou fator de atualização monetária, que efetivamente carecem de lastro legal. 5. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 20030110674858, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/03/04; DJ 3, P. 42)

SEGURO DE AUTOMÓVEL - CONTRATO, RESCISÃO - APÓLICE DE SEGURO, NÃO-RECEBIMENTO - SEGURADORA, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ACÓRDÃO Nº 191.309. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Liberty Paulista Seguros S.A. Apelada: Rogéria Cristina Albernaz Iuata Costa.

Decisão: Conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE SEGURO COM A DEVOLUÇÃO DO PRÊMIO PAGO. NÃO RECEBIMENTO DA APÓLICE. CORRETOR DE SEGUROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. DIREITO DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA JUNTO AO CORRETOR DE SEGUROS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A contratação de seguro, embora tenha normatização pró-

pria, não deixa de ser de natureza consumerista, com a incidência de suas regras e princípios, dentre eles: o da facilitação da defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova, em sendo verossímeis suas alegações e/ou sendo este hipossuficiente perante a fornecedora do produto, segundo as regras ordinárias e comuns de experiência (inciso VIII do art. 6°); o da desnecessidade da perquirição da existência de culpa da fornecedora, diante de sua responsabilidade objetiva (art. 14); e o da responsabilidade solidária pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos (art. 34). 2. A Circular SUSEP n° 127, de 13 de abril de 2000, regula a atividade do profissional autônomo de corretagem de seguros, que age como intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro entre as sociedades de seguros e o público em geral. 2.1. E, no exercício de seu mister, conquanto possa ser tido como uma espécie de mandatário do Segurado perante a Seguradora, na verdade, dirige sua atividade à captação do contrato de seguro, em favor desta, como se seu representante autônomo fosse, auxiliando-a, sobremaneira, na sua atividade lucrativa, o que faz emergir, indiscutivelmente, a aplicabilidade do previsto no art. 34, *in fine*, do CDC: *"O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos."*. 3. Se, nesta condição, o Corretor de Seguros, ao negociar o produto com o consumidor não age em conformidade com o contratado, não presta as devidas informações ao contratante, que não consegue usufruir da pactuação firmada, fere o direito deste, em afronta ao contido nos arts. 6°, inciso III e 31 do CDC, cuja responsabilidade solidária (art. 34 do CDC) também envolve a Seguradora, que está na obrigação de restituir o valor do prêmio recebido, assim como a cártula do cheque que não foi compensada. 4. Sentindo-se a Seguradora-fornecedora prejudicada pela conduta inadequada do Corretor de Seguros, pode, em tese e pelas vias próprias (Parágrafo único do art. 13 do CDC), pleitear deste o ressarcimento dos valores que solidariamente despender no cumprimento da condenação, diante do textualmente previsto na mencionada Circular SUSEP n° 127, em seu art. 24: *"O corretor de seguros responde civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão"*. 5. Recurso conhecido, com a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, improvido, para manter íntegra a r. sentença recorrida.

(ACJ 2003071014556-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/05/04; DJ 3, P. 157)

TRANSTORNOS COTIDIANOS

TRANSTORNO COTIDIANO - MAUS TRATOS EM SUPERMERCADO, ALEGAÇÃO - OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE, INOCORRÊNCIA - DANO MORAL, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 187.221. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Júlio Cezar Dornelas de Castro. Apelada: Wal Mart Brasil Ltda.

Decisão: Negado provimento, unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAUS TRATOS EM SUPERMERCADO. INOCORRÊNCIA. 1) O simples destrato do consumidor em supermercado, sem maiores conseqüências para sua honra e dignidade, não constituem dano moral passível de indenização. 2) O Judiciário não pode substituir os órgãos de proteção ao consumidor para aplicar verdadeiras multas travestidas de indenização por danos morais.

(ACJ 2002011073431-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/03/04; DJ 3, P. 48)

———— • ————

TRANSTORNO COTIDIANO - VIAGEM INTERESTADUAL DE MENOR - EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, DESNECESSIDADE - DANO MORAL, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 187.575. Relator Designado: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A. Apelada: Sandra Helena de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Unânime. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Maioria.

DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU INJUSTA - EXIGÊNCIA DE DESLOCAMENTO, NA PRÓPRIA RODOVIÁRIA A UM POSTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PLANTÃO, <SPAN style=”mso-spacerun: yes”> </SPAN> PARA OBTER AUTORIZAÇÃO PARA MENOR VIAJAR - DESNECESSIDADE DA MEDIDA DIANTE DA GUARDA DO MENOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - 1. A exigência de motorista de ônibus interestadual de autorização para viagem de menor não gera indenização por dano moral, ainda que o responsável pelo infante tivesse sua guarda. 2. Tal fato não implicou constrangimento, vexame ou dissabor a ponto de justificar decreto condenatório por danos morais, mesmo porque a viagem programada foi feita com o embarque nor-

mal da autora e do menor. 2.1 Meros aborrecimentos que fazem parte do cotidiano não rendem ensejo à indenização por danos morais e não há como punir-se alguém pelo zelo no exercício de sua profissão, gerado (zelo) em dúvida fundada e razoável. 3. Diante da inexistência de qualquer conduta injusta ou ilícita rejeita-se o pedido formulado, sob pena de transformar-se o dano moral na panacéia de todos os males. 4. Sentença modificada para julgar-se improcedente o pedido.

(ACJ 2003011026242-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/03/04; DJ 3, P. 71)

TRANSTORNO COTIDIANO - CARTÃO DE CRÉDITO - RECUSA NO FORNECIMENTO - DANO MORAL, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 188.345. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: C&A Modas Ltda. Apelado: Rogério Monteiro Rodrigues e outros.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL - DANOS MORAIS - RECUSA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FORNECER CARTÃO DE CRÉDITO AINDA QUE NÃO HAJA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DOS PRETENDENTES - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INJUSTA OU ILÍCITA - 1. Os danos morais, de origem extracontratual, surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta e que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, etc. 1.1. Porém, às vezes comparece tênue a linha que divide o sentimento que poderia gerar uma pretensão reparatória de dano moral e os contratempos do dia-a-dia, os aborrecimentos que infelizmente fazem parte do cotidiano das pessoas nos mais diversos ambientes e situações. 2. Absolve-se o estabelecimento comercial de indenização imposta a título de danos morais, pelo fato de haver recusado fornecer cartão de crédito aos pretendentes, mesmo porque a isto não está obrigado. 2.1. A simples inexistência de restrição creditícia não garante ao consumidor a aquisição de cartão da loja, porquanto, tratando-se de ato bilateral, imprescindível a vontade das partes e também porque honestidade não é virtude; é dever de todos. 2.2. Tal fato, inobstante causar mal estar e frustrar expectativa, não caracteriza dano moral. 3. Sentença reformada para julgar-se improcedente o pedido.

(ACJ 2003011046557-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/03/04; DJ 3, P. 42)

TRANSTORNO COTIDIANO - SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS - DANO MORAL, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 190.783. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Walter Aires da Silva. Apelado: Silma Ayres da Silva Bento.

Decisão: Negado provimento, unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1. O requerimento administrativo solicitando apurado comportamento de servidor público, ainda que preenchido com o relato de outros fatos em que ele esteve envolvido, por si só não constitui dano moral, a menos que venha provada a inverdade das informações. 2. Para condenação em danos morais, é indispensável a presença de uma intenção dolosa de causar mal ou um comportamento culposo que leve a esse mesmo resultado.

(ACJ 2003011010965-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/05/04; DJ 3, P. 70)

Jurisprudência Criminal

Acórdãos

AÇÃO PENAL PRIVADA

AÇÃO PENAL PRIVADA, REJEIÇÃO - INJÚRIA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 187.885. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Martiniano Barbosa Filho. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

QUEIXA - REJEIÇÃO - AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - FALTA - INJÚRIA - CRIME - CONFIGURAÇÃO - AMEAÇA - CRIME - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA - LEGITIMIDADE - SUCUMBÊNCIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - SUSPENSÃO. 1. Impõe-se a rejeição da queixa-crime quando não se

verificam elementos probatórios mínimos a ensejar a propositura da ação penal. 2. Para a configuração do crime de injúria, mister a vontade do autor do ilícito de ofender a honra do querelante. 3. A ação penal para processamento do crime de ameaça, capitulado no artigo 147 do Código Penal, somente procede mediante representação. Inteligência do artigo 147, parágrafo único do CPB. 4. Sendo a ação penal pública condicionada, é o querelante parte ilegítima para propor a ação. 5. Sentença mantida nos seus termos e imposição do recorrente ao pagamento de verba de sucumbência, sendo a mesma suspensa pelo prazo de cinco anos, tendo em vista o deferimento de gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 03 de março de 2004.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei 9.099/95, faço pequeno resumo.

Insurge-se o recorrente contra sentença que acolhendo parecer ministerial rejeitou a peça acusatória, com fulcro no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos.

Assim dispõe o artigo 43, inciso III do Código de Processo Penal:

> *"Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*
> *(...)*
> *III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal."*

O recurso foi subscrito por representante da Defensoria Pública e foi contra-arrazoado pelo Ministério Público, em 1° e 2° graus (fls. 114/115 e 120/122), que opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Este é o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator

Relembro o fato que ensejou a queixa-crime.

O recorrente ofereceu queixa-crime contra Geralda Moura de Souza e Selvino da Costa Freire, aduzindo que é locatário desses e que no dia 24 de outubro de 2002, por volta das 02h30min, quando regressava de seu trabalho, encontrou o portão da garagem da residência, onde mora, fechado com cadeado e ao tentar quebrá-lo para colocar o seu veículo na garagem, foi agredido moralmente pelos querelados que o impediram de adentrar em sua residência, vindo a sofrer ameaças.

Diz também o recorrente que o segundo querelado, utilizando-se de um facão, ameaçou o recorrente, vindo somente a recuar quando esse pegou uma pedra e um pedaço de pau para se defender.

Não vejo necessidade de alterar-se a sentença.

Verifico pelas provas documentais que não há justa causa para a ação penal e apenas elementos que comprovam a presença de animosidade entre as partes que perdura por mais de um ano, inclusive com diversas representações em delegacia policial, bem como ações cíveis ajuizadas pela primeira querelada, sendo uma delas contra o recorrente.

Ademais, a prova testemunhal colacionada aos autos pelo recorrente (fl. 44) certifica essa constante contrariedade de interesses entre as partes.

Assim afirma em delegacia a testemunha Uemerson Cantuários dos Santos:

> *"que presenciou as ofensas proferidas por Geralda contra a pessoa de Martiniano, sabendo apenas que tratava-se de uma discordância quanto ao valor da conta de energia elétrica."*

Acolho o parecer ministerial em 2° grau que toda a situação configurou-se em uma ameaça, não havendo o dolo específico dos querelados em injuriar a vítima, tendo as palavras ofensivas proferidas no dia e hora do fato e no calor da discussão o fim específico de intimidar a vítima, ora recorrente.

Não havendo justa causa para ajuizamento da ação penal, impõe-se a rejeição da queixa-crime ajuizada.

Dessa forma, vem entendendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA - REJEIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ARTIGOS 43, INC. III E 44 DO CPP - INOBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - O PRAZO DE SEIS MESES PARA INTENTAR A AÇÃO PENAL PRIVADA CONTA-SE DA DATA DA CIÊNCIA DO FATO PELA VÍTIMA OU POR SEU REPRESENTANTE LEGAL. SENDO O PRAZO DE DIREITO MATERIAL, É ELE FATAL, NÃO SOFRENDO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. SE DA DATA DO FATO CONSTANTE DA INICIAL ATÉ A DATA APOSTA NA ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO, E NÃO DO PROTOCOLO DA VARA CRIMINAL PARA ONDE FOI DISTRIBUÍDA A PETIÇÃO, NÃO DECORRERAM SEIS MESES, NÃO INCIDE A CAUSA DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO ART. 107, INC. IV, DO CPB. II - AUSENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO RELATIVAS À LEGITIMIDADE DA PARTE E AO INTERESSE DE AGIR, A PRIMEIRA CONSISTENTE NA NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO SUPOSTAMENTE HAVIA ENTRE OS QUERELANTES E O ADVOGADO SUBSCRITOR DA INICIAL, E, A SEGUNDA RELATIVA À FALTA DE JUSTA CAUSA CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS A EMBASAR A ACUSAÇÃO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. (**Classe do Processo :** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20010110568317RSE DF. **Registro do Acórdão Número :** 152527. **Data de Julgamento :** 06/03/2002 . **Órgão Julgador :** 1ª Turma Criminal. **Relator :** NATANAEL CAETANO . **Publicação no DJU:** 08/05/2002 **Pág. :** 67.)*

Acerca da configuração do crime de injúria, capitulado no dispositivo 140 do Código Penal, assim vem decidindo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"HABEAS CORPUS - CORRESPONDÊNCIA INTERNA DO CONDOMÍNIO - INJÚRIA - QUEIXA- CRIME AJUIZADA - HABEAS CORPUS - QUERELANTE - PARTE ILEGÍTIMA AD CAUSUM - ALE-

GADA PRERROGATIVA PREVISTA NA LEI N. 8906/94 E NO ARTIGO 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMINAR - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA QUEIXA-CRIME - DEFERIMENTO - MÉRITO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ORDEM CONCEDIDA - UNÂNIME. Não se configura delito contra a honra, se não restou provado o elemento subjetivo do tipo, que é a vontade de se ofender a honra direta de uma pessoa determinada, caracterizando a ilegitimidade ativa ad causum *do querelante. É impossível ao Judiciário proferir qualquer decisão, sem que se examine a matéria de prova. O que é vedado em tema de* Habeas Corpus *é a sua análise valorativa. (**Classe do Processo :** HABEAS CORPUS HBC791797 DF.. **Registro do Acórdão Número :** 101751. **Data de Julgamento :** 04/12/1997. **Órgão Julgador :** 1ª Turma Criminal. **Relator :** LÉCIO RESENDE. **Publicação no DJU:** 11/03/1998 **Pág. :** 29)"*

Pelas razões expostas no parecer ministerial e como a queixa-crime oferecida pediu também condenação dos querelados no crime de ameaça capitulado no artigo 147 do Código Penal, acolho a cota do representante do Ministério Público, mantendo a sentença recorrida, rejeitando-se a queixa-crime, uma vez que o processamento da ação penal para apuração do crime de ameaça somente se procede mediante representação, por ser ela ação penal pública condicionada (inteligência do artigo 147, § único do CP), não tendo o recorrente legitimidade ativa *ad causam*.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de manter-se a sentença, impondo ao recorrente o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Suspendo o pagamento destas verbas pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o que dispõe o artigo 12 da lei 1.060/50, uma vez que o recorrente está assistido pela Defensoria Pública, o que presume sua condição de hipossuficiência para pagamento de custas judiciais, deferindo-lhe a gratuidade de justiça.

Este o meu voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(APJ 2003071006692-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/04; DJ 3, P. 15)

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

CRIME DE FALSA IDENTIDADE - ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO - EXERCÍCIO DE DIREITO DE DEFESA, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 189.892. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Maicon Barbosa Pimentel. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE (CP, art. 307). AGENTE ARROLADO EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE COMO TESTEMUNHA. ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO COM O OBJETIVO DE DIFICULTAR SUA IDENTIFICAÇÃO E OBSTAR A PERSECUÇÃO CRIMINAL ANTE SEUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. TIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SER O FATO QUALIFICADO COMO SIMPLES EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONDENAÇÃO RATIFICADA I. O fato de o réu, ao prestar depoimento como testemunha por ocasião da lavratura de auto de prisão em flagrante, identificar-se falsamente com nome diverso daquele constante dos seus assentamentos civis com o objetivo deliberado de dificultar a persecução criminal e se safar da ação da justiça ante as anotações já constantes dos seus assentamentos criminais, prevenindo o levantamento de suspeita acerca da sua participação no crime em apuração, qualifica-se como crime de falsa identidade (CP, art. 307). II. Qualificando-se o crime de falso como formal, sua consumação se verifica com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores desdobramentos, não se exigindo para sua configuração a ocorrência de qualquer dano material efetivo ou qualquer outra conseqüência material, afigurando-se suficiente simplesmente que o agente incorra na descrição do tipo para que se repute consumado. III. Se não era acusado de participação no crime em apuração, a condição de testemunha compromissada impunha ao réu a obrigação de dizer a verdade, a começar por sua identificação, e se assim não procedera, preferindo falsear seu nome

e identificação, fornecendo à autoridade policial nome e elementos de identificação que germinaram exclusivamente da sua imaginação, incorrera, então, no crime de falsa identidade, não lhe aproveitando a alegação de que imputara-lhe nome falso com o objetivo de se prevenir contra uma eventual imputação, exercitando o amplo direito de defesa que constitucionalmente lhe é assegurado. IV. Os meios de prova assegurados ao acusado como forma de se safar da imputação que efetivamente lhe é endereçada são aqueles legalmente autorizados ou não repugnados, sendo inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI), denunciando que, em se qualificando o novo fato que praticara ao atribuir-se falsa identidade com o objetivo de dificultar a ação da justiça como infração penal, deve, em vassalagem ao princípio constitucional de que ninguém pode se safar da incidência da lei e nem escusar-se de cumpri-la alegando ignorância quanto ao seu conteúdo, sujeitar-se a novo enquadramento penal, respondendo pelas conseqüências dos seus atos, pois um crime não justifica o outro e nem pode se qualificar como excludente da ilicitude da falsidade perpetrada ao fundamento de que se consubstanciara em mero exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado. V. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, - BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 31 de março de 2004.

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação penal** proposta pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** em desfavor de **Maicon Barbosa Pimentel** em que, regularmente processada e reputados caracterizados o ato típico descrito na peça acusatória e a culpabilidade, a pretensão punitiva fora acolhida e o denunciado condenado por ter incorrido na tipificação do artigo 307 do Código Penal à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, sendo-lhe negada a substituição da pena privativa de liberdade que lhe fora

cominada por restritiva de direito ante a não satisfação dos requisitos subjetivos para que fosse contemplado com esse beneplácito, porquanto, ao prestar depoimento na condição de testemunha em inquérito policial deflagrado para a apuração do crime de furto, se identificara falsamente como sendo Júlio Luti Hélio Pinto de Andrade.

Inconformado com a condenação que lhe fora imposta, o réu recorrera almejando a reforma do provimento que lhe fora desfavorável e sua absolvição, sustentando, em suma, que o fato que lhe fora imputado, atribuição de nome falso com o objetivo de obstar a persecução criminal em seu desfavor, qualificara-se como simples exercício do amplo direito de defesa que constitucionalmente lhe é assegurado, devendo merecer o mesmo tratamento dispensado ao direito ao silêncio, devendo, então, ser enquadrado como simples mecanismo de autodefesa, tornando atípico o fato que lhe fora atribuído, pois que, consoante já assentado na jurisprudência, o acusado que mente sobre sua identidade não comete o crime tipificado pelo artigo 307 do Código Penal.

Devidamente recebido, o apelo fora, então, contrariado pelo Ministério Público, quando defendera, em preliminar, o seu não conhecimento ao fundamento de que teria sido agitado de forma serôdia, ou, se conhecido, o seu improvimento, ratificando-se a ilustrada sentença guerreada por seus próprios fundamentos, asseverando que os direitos que assistem ao acusado de permanecer calado e de não ser compelido a produzir provas contra si mesmo não têm a elasticidade pretendida, não podendo serem transmudados em fatos aptos a justificarem a prática de um crime para obstar a apuração de outro, deixando patente a inconsistência da argumentação delineada no sentido de que a conduta do acusado era materialmente atípica, tanto mais porque sequer havia sido formalmente acusado da prática do furto que encontrava-se em apuração, denotando que falseara sua identidade com o objetivo de não ser corretamente identificado como testemunha do que estava em apuração.

Recebidos os autos nesta instância revisora, fora colhido o parecer do Ministério Público. O *parquet*, através do ilustrado pronunciamento que está estampado às fls. 186/193, opinara pelo conhecimento do apelo agitado e, no mérito, por seu improvimento, asseverando que restaram caracterizadas a autoria, a materialidade e a tipicidade do fato imputado e, ainda, que, ao invés do aventado pela defesa, o simples fato de o réu ter se identificado falsamente, atribuindo-se o nome de terceira pessoa, independentemente de não ter produzido qualquer efeito material e principalmente ante a circunstância de que estava pres-

tando depoimento na condição de testemunha, e não de indiciado, qualificara-se como o delito descrito pelo artigo 307 do Código Penal e não pode ser interpretado como simples exercício do amplo direito de defesa que lhe era assegurado, devendo ser integralmente ratificada a condenação que lhe fora imposta.

É o relatório.

A Senhora Representante do Ministério Público - Dra. MARTA ALVES DA SILVA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 186/193.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Inicialmente observo, diante da preliminar suscitada pelo ilustrado representante do Ministério Público que oficiara na instância originária, que o apelo fora agitado de forma tempestiva. E isso porque, em sendo o réu patrocinado pela digna Defensoria Pública, todos os prazo processuais que lhe estão destinados devem, de conformidade com o textualmente determinado pelo artigo 5°, parágrafo 5°, da Lei n. 1.060/50, ser computados na forma dobrada. Em sendo assim, considerando que aludido órgão fora intimado pessoalmente da sentença no dia 1° de dezembro passado, consoante assegura a "cota" que está retratada à fl. 169/verso, e já no dia 12 daquele mesmo mês aviara a irresignação em tela, conforme assegura a chancela que está estampada no seu frontispício (fl. 171), depura-se que fora interposta dentro do interregno legalmente assinalado, devidamente incrementado pela dobra derivada do dispositivo invocado. Demais disso, em não tendo sido o apelante intimado pessoalmente acerca da sentença que o condenara, é evidente que sequer havia se iniciado a fluição do decêndio legalmente assinalado para se irresignar contra a condenação que lhe fora imposta quando fora veiculado o apelo, denotando que, também sob esse prisma, fora efetivamente agitado de forma tempestiva.

Esteado nesses argumentos e considerando que fora aviado de forma tempestiva, estando patente o interesse do apelante e sendo apropriado, fazendo-se presentes, pois, todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministério Público ao contrariá-lo.

Cuida-se de **ação penal** manejada pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** em desfavor de **Maicon Barbosa Pimentel** em que, regularmente processada e reputados caracterizados o ato típico descrito na peça

acusatória e a culpabilidade, a pretensão punitiva fora acolhida e o denunciado condenado por ter incorrido na tipificação do artigo 307 do Código Penal à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, sendo-lhe negada a substituição da pena privativa de liberdade que lhe fora cominada por restritiva de direito ante a não satisfação dos requisitos subjetivos para que fosse contemplado com esse beneplácito, porquanto, ao prestar depoimento na condição de testemunha em inquérito policial deflagrado para a apuração do crime de furto, se identificara falsamente como sendo Júlio Luti Hélio Pinto de Andrade. Não se conformando com a condenação que lhe fora imposta, o réu apelara almejando sua absolvição ao fundamento de que a conduta que lhe fora debitada, identificação com nome de outrem ao prestar depoimento em sede inquisitorial, qualificara-se como simples exercício do amplo direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado, enquadrando-se como simples mecanismo de autodefesa, retirando a tipicidade do fato que lhe fora atribuído.

Depreende-se do que fora acima alinhavado que a irresignação agitada pelo apelante contra o provimento condenatório que lhe fora destinado restringe-se à alegação de que a conduta que lhe fora imputada é atípica por se consubstanciar em simples exercício do amplo direito de defesa que constitucionalmente lhe é assegurado, qualificando-se como autodefesa, pois tentara exclusivamente dificultar a persecução criminal ante o fato de que já estava indiciado pela prática de outros crimes e ficara receoso de lhe advirem outras conseqüências ao prestar depoimento na condição de testemunha no procedimento penal então deflagrado. Dessa premissa infere-se que o apelante não negara a autoria do fato que lhe fora imputado, restringindo seu inconformismo à alegação da excludente de ilicitude que aventara, restando a ser averiguado, então, se coexistiria qualquer fato passível de se desqualificar o fato que praticara, deixando carente de tipificação penal.

A par de não ter o apelante contrariado a autoria do fato que lhe fora imputado e ensejara sua condenação, pois confessara sua prática em sede extrajudicial e em Juízo, a verdade é que todos os elementos de prova coligidos durante a instrução corroboram sua confissão e asseguram que efetivamente, ao prestar depoimento em inquérito policial deflagrado para a apuração da prática de furto, atribuíra a si falsa identidade, identificando-se com um nome fictício com o objetivo de se safar de eventuais conseqüências derivadas do seu testemunho.

Já a materialidade também emerge irreversível dos elementos que ilustram os autos, pois, ao retornar à Delegacia de

Polícia aonde no mesmo dia havia se identificado com nome falso ao prestar depoimento na condição de testemunha, fora reconhecido e preso em flagrante delito pela prática do crime de falsa identificação. Identificado criminalmente, fora confeccionado o laudo pericial que está estampado as fls. 46/47, que apurara de forma concludente e extreme de questionamento que suas impressões digitais efetivamente se conformavam com aquelas constantes do seu prontuário de identificação civil, deixando patente que vinha usando dados qualificativos divergentes, ou seja, se identificando com 02 (dois) nomes diferentes.

Depuradas a autoria e a materialidade, que efetivamente emergem irreversíveis dos elementos cotejados, resta a ser aferido se coexistiria qualquer excludente de criminalidade passível de deixar o fato praticado pelo apelante - identificação falsa - desprovido de tipicidade, retirando sua tipificação como ilícito penal e legitimando sua absolvição da condenação que lhe fora imposta, consoante sustentado no apelo que agitara. Sucede que, ao contrário do que sustentara em desconformidade com o almejado pelo legislador ao qualificar a atribuição de falsa identidade como fato típico e punível, o perseguido com a tipificação desse fato fora resguardar a fé pública e preservar a segurança das relações sociais e jurídicas, coibindo-se o falseamento da própria identidade com objetivo de o agente auferir vantagem em benefício próprio ou alheio ou causar dano a outrem. Qualifica-se essa infração, então, como crime formal, consumando-se com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores desdobramentos. Não se exige para sua configuração a ocorrência de qualquer dano material efetivo ou qualquer outra conseqüência material, afigurando-se suficiente simplesmente que o agente incorra na descrição do tipo para que se repute consumado.

Com efeito, na espécie em tela restara apurado que o apelante, ao prestar depoimento na condição de testemunha por ocasião da lavratura de auto de prisão em flagrante derivado da prática de furto, se identificara falsamente com o nome de Júlio Luti Hélio Pinto de Andrade, fornecendo à autoridade policial que colhera as declarações que então prestara elementos qualificativos fictícios, com o objetivo de, segundo aventara em seu depoimento em Juízo, se prevenir contra eventuais conseqüências derivadas do seu testemunho ante o fato de que já estava inserido acusado em outros processos criminais. Ao se identificar junto à autoridade policial com nome diferente daquele que consta dos seus assentamentos civis, é evidente que sua conduta se inserira na descrição do tipo enquadrado no artigo 307 do Código Penal, pois se atribuíra nome diverso e diferente daquele com o qual fora batizado e regis-

trado. Já o dolo e o elemento subjetivo do tipo também afloram incontestes da sua conduta, pois que, ao se identificar com nome diferente, objetivara induzir a autoridade policial em erro e, safando-se dos demais assentamentos já constantes dos seus registros policiais, eventualmente conseguir se livrar das suspeitas que recaiam sobre sua pessoa como partícipe do fato em apuração, dificultando a persecução criminal e obstando a ação da justiça.

O fato de ter sido detectada a fraude que cometera ante a acuidade da autoridade policial não retira a ilicitude da sua conduta e nem a transmuda em crime impossível. Ao invés, o meio que empregara para a prática do ilícito fora inteiramente apropriado para sua consumação, pois falseara o seu nome verdadeiro ao ser identificado e prestar declarações em sede inquisitorial, atribuindo-se identidade falsa, somente sendo detectada a fraude que perpetrara ao retornar à mesma Delegacia de Polícia e se identificar com seu nome verdadeiro. Fica patenteado, assim, que o fato que praticara reveste-se de todos os elementos passíveis de ensejarem seu enquadramento dentro da definição derivada do artigo 307 do Código Penal, inclusive no tocante ao elemento subjetivo do tipo, pois mentira e falseara seu nome verdadeiro com o objetivo de induzir a autoridade policial a erro e eventualmente dificultar seu apontamento como partícipe do fato então em apuração, denunciando que o ardil que empregara qualificara-se como meio apto para a prática do fato típico.

Quanto à alegação de que o fato de ter se identificado falsamente qualificara-se como simples exercitamento das prerrogativas que lhe são asseguradas constitucionalmente de não ser obrigado a produzir provas em seu desfavor e, inclusive, de calar-se ao ser interrogado acerca dos fatos que lhe são atribuídos, carece de lastro legal passível de ensejar seu acolhimento. Essa argüição, aliás, não guarda conformação nem mesmo com as circunstâncias em que praticara o ilícito que lhe fora imputado, pois que, se não havia sido indiciado como autor ou partícipe do furto que ensejara a lavratura do auto de prisão em flagrante ao qual comparecera na condição de simples testemunha, é evidente que, em não lhe tendo sido destinada qualquer acusação formal, estando prestando declarações na qualidade de testemunha, não poderia se defender de uma eventual imputação que ainda não lhe havia sido debitada.

Aliás, se não era acusado de participação no furto, sua condição de testemunha compromissada impunha-lhe, isso sim, a obrigação de dizer a verdade, a começar por sua identificação. Se assim não procedera, preferindo falsear seu nome e identificação, fornecendo à autoridade policial nome e elementos de identificação que germinaram exclusivamente da sua imaginação, incorrera, então, no

crime de falsa identidade, porquanto, consoante assinalado, se não havia sido indiciado e nem havia sido acusado de qualquer fato, é evidente que não estava se defendendo contra qualquer imputação, estando prestando declarações na qualidade de simples testemunha. E nessa condição sua única obrigação era a dizer a verdade, e não se precaver contra eventuais conseqüências derivadas do seu testemunho. Em falseando seu depoimento ao se identificar mediante o uso de nome fictício, atribuindo-se identificação diversa daquela que efetivamente consta dos registros oficiais concernentes à sua pessoa, tipificara seu comportamento, rendendo seu enquadramento como crime de falso.

Demais disso, ainda que eventualmente houvesse atribuído-se falso nome e identificação com o escopo de se safar de uma imputação penal, almejando dificultar a persecução penal e a atuação jurisdicional sobre sua pessoa, sua conduta seria típica e não estava acobertada por qualquer excludente de ilicitude passível de deixá-la desprovida de penalização. O apelante, na condição de cidadão inserido em uma sociedade que vive e convive sob as formulações legislativas que conferem sustentação ao estado de direito que a guarnece, está imputada a obrigatoriedade de sujeitar-se aos regramentos legais destinados a viabilizar a vida em sociedade e resguardar a segurança dos relacionamentos que a permeiam. Em sendo portador de um nome e com ele sido registrado, não lhe era lícito, pois, falseá-lo e, omitindo sua verdadeira identidade, identificar-se perante a autoridade policial com um prenome diverso daquele que efetivamente o identifica, atribuindo-se de forma inconseqüente um nome fictício.

O inquérito policial, como procedimento antecedente da ação penal, qualifica-se como instrumento destinado à elucidação dos fatos ocorridos e enquadrados na legislação como ilícitos de natureza penal. Subordina-se a regramentos próprios destinados a resguardar a efetiva apuração dos fatos, não se descurando quanto às garantias asseguradas a todos os cidadãos, de forma que se enquadre na exigência de que ninguém será desprovido dos seus bens ou da sua liberdade senão em conformação com o procedimento legalmente estabelecido, conferindo expressão ao princípio constitucional do devido processo legal. Guardando subserviência a aludido mandamento, que se conjuga com os princípios do contraditório e da ampla defesa que também usufruem da condição de dogma constitucional, ao acusado em sede criminal é assegurado amplo direito de defesa, com todos os instrumentos e recursos a ele inerentes, sendo-lhe resguardado, inclusive, o direito de permanecer calado, sem que do seu silêncio lhe advenha quaisquer conseqüências (CF, art. 5°, LXIII).

Contudo, as prerrogativas processuais que lhe são asseguradas não englobam, evidentemente, a possibilidade de praticar um crime com o escopo deliberado de se defender de um outro ou dificultar sua apuração. Os meios de prova que lhe são assegurados como forma de se safar da imputação que lhe fora endereçada são aqueles legalmente autorizados ou não repugnados, sendo inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI). Destarte, em se qualificando o novo fato que praticara como infração penal, deve, em vassalagem ao princípio constitucional de que ninguém pode se safar da incidência da lei e nem escusar-se de cumpri-la alegando ignorância quanto ao seu conteúdo, sujeitar-se a novo enquadramento penal, respondendo pelas conseqüências dos seus atos, pois um crime não justifica o outro e nem pode retirar sua tipificação.

Não lhe é lícito, e nem pode ser permitido, de conformidade com essas premissas, pretender revestir de legitimação sua pretensão no sentido de que, ao mentir deliberadamente à autoridade policial, falseando seu nome e atribuindo-se falsa identidade, estava simplesmente exercitando os meios inerentes ao amplo direito de defesa que constitucionalmente lhe é assegurado. O fato que lhe fora imputado, ao invés, se qualificara como crime e se não lhe era lícito valer-se de prova obtida por meios ilícitos para se defender contra a imputação dos graves ilícitos penais que lhe estavam sendo atribuídos, é evidente que não lhe era permitido praticar um novo ilícito penal, atribuindo-se falsamente um nome que tinha consciência de que não correspondia ao seu, com o objetivo deliberado de dificultar a atuação da autoridade policial e obstar sua submissão ao devido processo legal pelos fatos que lhe estavam sendo imputados, turvando a ação da justiça.

De conformidade com esses parâmetros infere-se, então, que ao atribuir-se falsamente identidade que não se afina com aquela que efetiva e legitimamente porta, o apelante, ao invés de exercitar o amplo direito de defesa que lhe era assegurado dentro dos parâmetros que se conformam com o devido processo legal, tanto mais porque sequer estava sendo formalmente acusado, exacerbar-se no seu uso, tentando, mediante a prática de um novo ilícito penal, safar-se das imputações que imagina que poderiam lhe ser endereçadas ante os registros já constantes dos seus assentamentos penais. Sua conduta, a par de processualmente repugnável, enquadra-se perfeitamente no tipo descrito pelo dispositivo penal em tela (CP, art. 307), deixando inteiramente carente de suporte material os argumentos que delineara e que almejavam isentá-lo de pena ao singelo argumento de que o crime que praticara, em se qualificando como meio para se safar da incidência da lei penal, restara

desqualificado e deveria ser considerado como simples exercício do seu direito de defesa.

Essas assertivas, aliás, encontram conforto na tranqüila jurisprudência da egrégia Suprema Corte, que, de forma uniforme, vem repugnando a tese segundo a qual o uso de identidade falsa com o objetivo de safar o acusado de outras imputações que lhe eram endereçadas qualifica-se como simples exercício do amplo direito de defesa que lhe é assegurado, enquadrando-se o fato, ao invés, como crime de falso, merecendo ser reprimido de conformidade com os parâmetros legalmente estabelecidos, consoante asseguram os ilustrados arestos adiante ementados:

> *"I. Sentença: fundamentação: não é omissa a sentença que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao fazê-lo, afirma tese jurídica contrária à aventada pela parte, ainda que não o mencione. II. Uso de documento falso (C.Pen., art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa é a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. é um tipo subsidiário." (STF, 1ª Turma, HC 70179/SP, Reg. Int. Proces. 177141, relator Min. Sepúlveda Pertence, publicada no Diário da Justiça de 24-06-94, p. 16635, ement vol-01750-01, pp-00142)*

"*Habeas corpus*". - É pacífico que, para a condenação pelos crimes de falso, basta a potencialidade apta a enganar e a prejudicar, não sendo exigida prova do dano efetivo (RECr 93.292-RJ, rel. Min. Moreira Alves, RTJ 101(1):311, jul. 1982). A alegação de que o agente portava os documentos falsos apenas para livrar-se da ação da Justiça, sobre não constituir excludente da ilicitude, e infirmada pela sentença, que atesta que o paciente fez compras em estabelecimento comercial, usando nome e identidade falsa. - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que há crime de uso de documento falso ainda quando o agente o exibe para sua identificação em virtude de exigência por parte de autoridade policial (assim se decidiu nos HC 70.179, 70.422 e 70.813). - Não é o "*habeas corpus*" o meio processual idôneo para o reexame aprofundado dos elementos probatórios que conduziram a con-

denação. "*Habeas corpus*" indeferido. HC" (STF, HC 72242/PR, relator Min. Moreira Alves)

"Direito Penal e Processual Penal. "*Habeas Corpus*". Crime de uso de documento falso. Art. 304 do Código Penal. Crime impossível. 1. Pratica o crime do art. 304 do Código Penal aquele que, instado, por agente de autoridade policial, a se identificar, exibe cédula de identidade que sabe falsificada. 2. Não se caracteriza hipótese de crime impossível, se o policial conhece o verdadeiro nome do identificando e com isso torna mais fácil a pronta constatação da falsidade na identificação. 'H.C.' indeferido." (STF, 1ª Turma, HC 70422/RJ, relator Min. Sydney Sanches, data da decisão: 03/05/1994, publicada no Diário da Justiça de 24-06-94, p. 16649, ement vol-01750-02, pp-00236)

Dos argumentos acima alinhavados e do contido nos precedentes colacionados germina a constatação de que, patenteado que a falsa identidade qualifica-se como crime formal, não reclamando sua configuração a ocorrência de qualquer conseqüência ou dano material efetivo, satisfazendo-se a configuração do elemento do tipo o simples fato de atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores conseqüências, inexiste estofo passível de lastrear a excludente de ilicitude aventada pelo apelante, pois a circunstância de não ter derivado da sua conduta qualquer conseqüência real não é apta para desprovê-la da sua tipicidade e nem o fato de ter-se atribuído identidade falsa com o escopo deliberado de eventualmente dificultar a persecução e a ação da justiça pode ser reputado como simples exercitamento do amplo direito de defesa que lhe é assegurado.

Do que fora acima alinhado deflui, então, a constatação de que inexiste qualquer excludente de ilicitude ou imputabilidade passível de beneficiar o apelante, denunciando o apurado, ao revés, que atribuíra-se indevidamente identidade falsa com objetivo deliberado de angariar vantagem para si próprio, praticando o fato típico que lhe fora imputado, sujeitando-se, pois, à sanção pelo ilícito que praticara. Depuradas a autoridade e a materialidade do ato típico que lhe fora debitado e a inexistência de qualquer causa passível de excluir a ilicitude do ato que praticara, que, ao revés, reveste-se de todos os requisitos para sua tipificação como ilícito penal, a irresignação que veiculara deve ser integralmente desprovida, ratificando-se o ilustrado provimento arrostado.

Estofado na argumentação ora delineada, improvejo o recurso maneja-

do, mantendo intacta a r. sentença desafiada. Sem custas, porquanto o apelante reside em Juízo sob os auspícios da justiça gratuita.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento. Sentença mantida. Unânime.

(APJ 2001011049144-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/04/04; DJ 3, P. 116)

—— • ——

CONTRAVENÇÃO PENAL

CONTRAVENÇÃO PENAL - CULTO EVANGÉLICO - BARULHO EXCESSIVO - RESPONSABILIDADE DE PASTOR

ACÓRDÃO Nº 188.525. Relatora: Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. Apelante: Wanderson José Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

CONTRAVENÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. BARULHO EXCESSIVO EM CULTOS EVANGÉLICOS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RESPONSABILIDADE DO PASTOR QUE PRESIDE OS CULTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO. ABAIXO-ASSINADO DE MORADORES CONTRA OS RUÍDOS. PROVA TÉCNICA DE MEDIÇÃO DE DECIBÉIS. PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Responde pela infração contravencional o pastor de igreja que, voluntariamente, promove eventos religiosos e produz excesso de ruídos, causadores de perturbação do sossego alheio. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Relatora, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, SEBASTIÃO COELHO DA SILVA - Vogal, sob a presidência da Juíza MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, em NEGAR PROVIMENTO. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de junho de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação (fls. 61/72) interposta da Sentença (fls. 45/48) que CONDENOU o Apelante ao pagamento de 50 dias-multa, por infração ao art. 42 da LCP, pelos seguintes fatos:

O Apelante é pastor da Igreja Universal do Reino de Deus e foi denunciado em razão do barulho excessivo provocado pelo uso de equipamentos de som nos cultos evangélicos, com incômodo aos moradores vizinhos.

A proposta de transação penal não foi aceita, seguindo o processo o seu trâmite legal e sobrevindo a condenação.

Alega o Recorrente que a sentença não se pautou na prova colhida. Afirma que uma das vítimas mostra sinais de preconceito religioso, a ponto de se declarar inimigo da igreja. Insurge-se contra a validade da prova documental, consistente em um abaixo assinado e laudo pericial, pois o primeiro deles é apenas um amontoado de nomes, sem identificação dos subscritores. Quanto ao laudo, sustenta que o documento não tem força contundente para embasar a condenação, eis que a contravenção exige a prática contínua e não um ruído esporádico e isolado. Acrescenta que os níveis sonoros apurados em perícia são pouco acima dos permitidos pelas normas da NBR. Invoca o princípio da insignificância. Pede a reforma da sentença, por falta de provas, ou a sua absolvição em face do princípio da insignificância.

Recebida a Apelação, vieram as contra-razões do Ministério Público (fls. 77/80), que requereu a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o breve relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Relatora

Presentes os pressupostos ensejadores do conhecimento do recurso, o admito.

Tenho que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que está baseada em provas consistentes e harmônicas.

Na instrução da causa, conforme se depreende dos depoimentos degravados, restou demonstrado que os moradores do local foram incomodados no seu sossego pelo Recorrente, pastor de uma igreja instalada no Condomínio, onde ministrava cultos nos períodos matutino, vespertino e noturno.

Os depoimentos colhidos são de pessoas que se dizem vítimas da perturbação, sendo uma delas Presidente da Associação de Moradores do Quintas do Amanhecer III - Planaltina -DF.

Insurge-se o Recorrente contra o abaixo assinado juntado às fls. 14/15. Vê-se que nele estão registradas 41 assinaturas de pessoas que se sentem prejudicadas pelo barulho provocado durante os trabalhos conduzidos pelo Recorrente. Algumas delas prestaram depoimento em juízo. Não há como desconsiderar a força probante do mencionado documento, pois deixou o Recorrente de comprovar que ditas pessoas não eram moradoras da vizinhança ou que as declarações eram falsas.

Não tem consistência a alegação de que a vítima manifesta preconceito religioso, pois a afirmação se contradiz frente aos demais depoimentos colhidos.

É direito de todos, independente de credo ou religião professada, permanecer no seu lar sem ser perturbado. O direito ao exercício religioso não é absoluto a ponto de permitir que os moradores venham a ser incomodados pelo excesso de barulho, no momento em que são realizados os cultos.

As testemunhas ouvidas, aliadas ao contexto probatório trouxeram a certeza de que o Recorrente perturbou o sossego dos moradores daquela localidade.

Caberia ao denunciado, nas circunstâncias, ter moderado o som e administrado os cultos de forma a não perturbar o sossego dos moradores do local com qualquer tipo de manifestação ruidosa.

A materialidade contravencional está estampada e demonstrada pela prova técnica (Laudo de Exame em Local de Perturbação do Sossego), cuja conclusão a seguinte:

> *"Assim, em face do exposto, concluem os Peritos que os Níveis de Ruído originários da igreja, situada no lote 30 do conjunto 02 do Condomínio Quintas do Amanhecer III - Planaltina-DF, medidos em uma casa no interior do lote 31 do*

conjunto 02 do Condomínio Quintas do Amanhecer III, residência do reclamante, estão acima do nível máximo de ruído permitido para o local e período em que foram realizados os exames, de acordo com as Normas da ABNT."

O referido laudo foi elaborado por Peritos do Instituto de Criminalística da Coordenação de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos dos artigos 158 a 161 do Código de Processo Penal, não havendo nada que o desnature.

No caso, dispensa-se a perquirição da existência de dolo por parte do agente, sendo bastante que haja sua ação ou omissão voluntária, isto é, que queira praticá-la voluntariamente, consoante previsto no artigo 3° da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n.° 3.688, de 03/10/1941).

Não se aplica à espécie o princípio da insignificância, pois a menor lesividade da ofensa já é considerada na quantificação da pena.

O Apelante, na qualidade de pastor religioso, voluntariamente programou, realizou e permitiu que os cultos com utilização de som acima do permitido pela ABNT resultassem na perturbação do sossego alheio.

Resta demonstrado o nexo causal entre o ato voluntário e o resultado da contravenção, que se consumou com o simples fato da perturbação do sossego ou do repouso alheio, independentemente do ânimo que moveu o agente, vez que é ela de natureza formal, segundo se infere do teor do artigo 42 da LCP, sendo irrelevante se os níveis de som alcançados no dia da perícia ficaram pouco ou muito acima do permitido pela ABNT.

Por outro lado, como não foram demonstradas excludentes ou dirimentes do ato contravencional.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo para manter a sentença recorrida.

CONDENO o Apelante ao pagamento das custas processuais.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz SEBASTIÃO COELHO DA SILVA - Vogal

Dou provimento ao recurso por não vislumbrar perturbação ao sossego alheio.

DECISÃO

Negado provimento. Maioria.

(APJ 2002051002497-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/04/04; DJ 3, P. 171)

LEI Nº 10.259/01

CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE - LEI 10.259/01 - SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 184.953. Relator Designado: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Jairo Abrahão Linhares Júnior.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. CONCEITO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO ALTERADO PELA LEI Nº 10.259 QUE RETIROU A EXCEÇÃO AOS DELITOS DE RITUALIDADE ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CRIMINAL COMUM DEPOIS DA LEI NOVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS NULOS. COMPETÊNCIA RECURSAL. DECLÍNIO DE TURMA CRIMINAL DO TJDFT PARA TURMA RECURSAL CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO DO STJ EM CASO ANÁLOGO DECORRENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. FEITO ANULADO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA E DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Se a sentença recorrida foi proferida por Juiz de Direito no exercício de jurisdição de VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM, impossibilitaria, em princípio, esta Turma Recursal de conhecer do recurso, apreciá-lo e julgá-lo, vez que, segundo se depreende das normas pertinentes ao assunto, com muitíssima clareza, sua competência se limita ao julgamento dos recursos relativos às decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais da Justiça do Distrito Federal e dos embargos de declaração a seus acórdãos (art. 98, inciso I, da CF; Lei nº 9.099, de 26/09/1995, art 82; CPP, art. 74 c/c o contido na Lei de Organização Judiciária da Justiça do Distrito Federal - Lei nº 8.185, de 14/05/1991, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 9.699, de 08/09/1998, em seus artigos 33-D a 33-F, mormente neste último; e Provimento Geral da Corregedoria, art. 54, publicado no DJ de 04/04/2002, Seção 3). 2. Se, entretanto, a sentença é nula, porque foi proferida por Juiz de Direito no exercício do Juízo de Vara Criminal da Justiça Comum, quando já incompetente *ratione materiae* - diante da vigência da Lei nº 10.259/01, em 13 de janeiro de 2002 - que deu novo conceito ao *crime de menor potencial ofen-*

sivo e lhe retirou a competência para processar, apreciar e julgar tal feito, mas a Colenda Turma Criminal do TJDFT preferiu não anular desde logo o feito, tendo declinado de sua competência para esta Turma Recursal do Juizado Especial Criminal; se o excelso Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a competência, em caso análogo - porém decorrente de Conflito de Competência (CC nº 38.512, Relator o Ministro Felix Fischer, in D.J. de 11.8.03), para apreciar e julgar o recurso da sentença, mesmo que proferida por Juiz de Direito no exercício de Vara Criminal da Justiça Comum, mas absolutamente incompetente no momento em que proferiu a sentença, poderia ser da Turma Recursal - contraproducente e inócua se torna a argüição de conflito de competência neste momento, razão porque, há que ser adotado este último posicionamento por se afigurar o mais lógico para a situação, com o CONHECIMENTO do presente recurso, mormente porque presentes os demais pressupostos para o seu conhecimento. 3. Porém, diante da absoluta incompetência do Juízo prolator da sentença, ANULA-SE de ofício o processo a partir dos atos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 10.259, em 13 de janeiro de 2002, com a validação dos anteriormente praticados. 4. Mas, verificando-se, desde logo, a ocorrência da prescrição da ação criminal, há de ser declarada, com a conseqüente extinção da punibilidade do acusado-recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER DO RECURSO, POR UNANIMIDADE e, DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO e EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO APELADO, por MAIORIA DE VOTOS nos termos do voto do vogal BENITO AUGUSTO TIEZZI, que foi DESIGNADO para REDIGIR a EMENTA. Ficou VENCIDO o Juiz Relator, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2003.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 228/35), em face da r. sentença de fls. 208/13, que absolveu o apelado da imputação contida na denúncia, art. 3º, alínea "i", da Lei 4898/65, que dispõe sobre o abuso de autoridade.

Em suas razões, o Parquet assevera existir elementos probatórios suficientes para embasar a condenação do apelado, JAIRO ABRAHÃO LINHARES JÚNIOR, pugnando, assim, a reforma da decisão monocrática.

Em contra-razões (fls. 241/55), o Recorrido propugna pelo improvimento do recurso interposto.

Devidamente autuada, a apelação foi distribuída para a 2ª Turma Criminal, a qual, em sessão ordinária, declinou da competência para uma das Turmas Recursais, encontrando-se o v. Acórdão assim ementado, *verbis*:

> *"Ementa CONTRAVENÇÕES E CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONDENAÇÃO IMPOSTA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. 1. EMBORA PROFERIDA A SENTENÇA NO JUÍZO COMUM, SE O DELITO, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA, É CONSIDERADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, COMPETE À TURMA RECURSAL O JULGAMENTO DE APELAÇÃO DELA INTERPOSTA, CONFORME DECIDIU RECENTEMENTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.512 (RELATOR O MINISTRO FELIX FISCHER, IN D.J. DE 11.8.3.). 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE, PARA A REMESSA DA APELAÇÃO A UMA DAS TURMAS RECURSAIS, COMPETENTE RATIONE MATERIAE PARA SEU JULGAMENTO. Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL 20000410068360APR DF Registro do Acórdão Número : 178605 Data de Julgamento : 28/08/2003 Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal Relator : GETULIO PINHEIRO Publicação no DJU: 01/10/2003 Pág. : 69 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)*

Após regular redistribuição às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais , seguindo disposição regimental, a Secretaria desta Turma Recursal remeteu os autos ao Ministério Público, o qual, ratificando parecer de fls. 259/65, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso interposto, dele conheço.

O Recorrido, Jairo Abrahão Linhares Júnior, foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal pela suposta prática do seguinte fato, *verbis*:

> *"No dia 29.06.1999, no período compreendido entre 12h40min e 16h10min, no interior da 11a DP - Núcleo Bandeirante/DF, o denunciado atentou contra a integridade física de Denilson Nalber Gonçalves, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de fls. 07, 13/13v e 40. Naquela oportunidade, a vítima foi abordada por policiais civis e levado à 11ª DP, para averiguações devido à apuração de delito em que figurava como suspeito. Na delegacia, o denunciado agrediu a vítima com tapas no rosto, cabeça e tórax objetivando obter a confissão dele em relação ao outro delito que estava sendo apurado, causando-lhe lesões corporais. Destarte, o denunciado está incurso nas penas do artigo 3º alínea i, da Lei 4.898/65. Por esta razão, o Ministério Público requer o recebimento desta DENÚNCIA, a citação/intimação/requisição do denunciado para interrogatório e demais atos processuais."* (sic *fl. 03*).

Por outro lado, ao proferir a sentença, assim manifestou-se o douto magistrado, *verbis*:

> *"A materialidade do crime restou comprovada especialmente pela Guia de atendimento do Hospital de Taguatinga, juntada aos autos à fl. 11, e pelo Laudo de exame de corpo de delito, fl. 17, que concluiu pela ofensa à integridade corporal da vítima.*
> *Ainda, à fl. 44, o IML atestou que as lesões encontradas no corpo da vítima não eram compatíveis com queda de motocicleta, que poderiam ser decorrentes de tapas.*
> *No que pertine à autoria, no entanto, esta não restou evidenciada.*
> *Com efeito, a vítima apontou o acusado como autor das agressões, ao afirmar, perante a autoridade policial (fl.12) que "o policial chamado Abraão desferiu vários tapas no rosto, no tórax e na orelha do declarante; que os demais policiais nada fizeram para deter o agressor.*
> *Em juízo a vítima manteve a versão apresentada na delegacia, confir-*

mando que ' o réu bateu no tórax e no rosto'." (fl. 145).

Ocorre que seu depoimento é isolado, não se concatenando com o depoimento de nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, senão vejamos:

"Omissis
Junte-se a isso o próprio pai da vítima ter afirmado, em Juízo (fl.147) que não notou nenhuma lesão no corpo do filho, ao chegar à delegacia.
Omissis
Além disso, ainda há a gritante discordância entre a declaração prestada pela vítima Denilson, quando de sua oitiva neste Juízo, em relação ao local em que teria sido abordado e conduzido para a Delegacia, com a declaração prestada por seu genitor.
Vejamos:
Omissis
Destarte, não há nos autos prova segura de que seja o réu o autor do delito. No caso, a lesão pode ter sido causada até mesmo por qualquer outro, agente de polícia presente na investigação ou até mesmo por outra pessoa, estranha aos fatos narrados na denúncia.
Diante disto, resta o benefício da dúvida, que aproveita ao réu.
Omissis
Dessa forma, não há como reconhecer com certeza, que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia, ficando no mínimo a dúvida em relação à autoria." (sic *fls. 209/222).*

Noutra perspectiva, ao fundamentar suas razões recursais, assim manifestou-se o digno Promotor de Justiça, *in extenso*:

"A forma com que são apurados os crimes imputados aos policiais tem incrementado a impunidade dos autores de crime de tortura e de abuso de autoridade neste país. Usam-se os mesmos critérios de análise como se este tipo de delito não tivesse peculiaridades que os distinguem de um mero crime de furto ou de roubo. A uma porque o réu jamais confessa a prática delituosa. A dois porque as testemunhas deste crime são, na sua grande maioria, policiais, colegas do autor do fato. E em virtude do corporativismo extremo que reina nas esferas policiais, jamais se ouvirá falar de um policial testemunhar que seu colega torturou ou bateu em uma pessoa que estava sendo investigada.
Se partirmos do princípio de que os testemunhos dos policiais são sempre verdadeiros, a única conclusão absurda que se pode chegar é que não existe crime de tortura e abuso de autori-

dade no Brasil!!! Mas é óbvio que isto não é verdade." (sic *fl. 229).*

Veja. *Data venia*, cabe ao Ministério Público, autor da ação penal, desincumbir-se de seu fardo probatório, consistente em comprovar a materialidade do delito imputada ao réu, mesmo porque o decreto condenatório exige prova estreme de dúvidas.

Por outro lado, meras conjecturas como as colocadas nas razões de recurso, quais sejam, que o réu jamais confessa o crime e a de que as testemunhas do processo são policiais e que por isto jamais testemunhariam um ato de tortura praticado por colega, não comparecem suficientes para exonerar o autor da ação penal daquele ônus, além de não se poder afirmar tenha isto ocorrido nestes autos.

Deste modo, não demonstrada a conduta atribuída ao Recorrido, assim como diante da inexistência de suporte fático hábil a lastrear decreto condenatório, outra alternativa não me acode senão a de manter a r. sentença vergastada, por seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, acrescida das considerações aqui trazidas à balha.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

O eminente Vogal Dr. Benito Augusto Tiezzi pediu vista dos autos, e proferiu o seguinte voto:

Trata-se de recurso de sentença proferida por Juiz de Direito no exercício do Juízo de Vara Criminal Comum, decorrente de denúncia pelo crime de *abuso de autoridade* **da letra "i", do art. 3°, da Lei n° 4.898/65, cuja pena máxima cominada abstratamente é de SEIS MESES, porém com ritualidade especial ditada nesta norma específica.**

Porque a consumação do delito se deu no dia 29/06/1999, embora a pena máxima nele cominada fosse inferior à prevista no art. 61 da Lei n° 9.099/95, como do conceito de *delito de menor potencial ofensivo* **este dispositivo expressamente excetuou os casos em que a lei estabelecesse procedimento especial, como é o caso dos autos, teve todo o seu processamento até a sentença definitiva de primeiro grau perante a Justiça Criminal Comum.**

Com o advento da Lei n° 10.259/01, que passou a viger a partir de 13 de janeiro de 2.002, a conceituação até então vigente (art. 61 da Lei n° 9.099/95) de *delito de menor potencial ofensivo***, de seu pará-**

grafo único, art. 2°, ganhou novo parâmetro, assim sendo considerados os crimes cuja pena máxima em abstrato não ultrapassem de DOIS ANOS, de forma genérica, sem excetuar os de procedimento especial.

Nestas condições, a maciça doutrina e a generalizada jurisprudência passou a entender que, à exceção dos feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos (que se submetem ao princípio da especialidade, prevalecendo a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios - Lei n° 8185/91, alterada pela Lei n° 9699/98)[1], mesmo em curso, deveriam passar à competência do Juizado Especial Criminal.

No caso em julgamento, embora o digno JUÍZO CRIMINAL COMUM fosse competente para processar, apreciar e julgar este feito até a entrada em vigor da Lei n° 10.259, em 13 de janeiro de 2002 (seis meses após a sua publicação - art. 27), se, com o processo ainda em curso, o eminente Julgador da VARA CRIMINAL COMUM não observou que, com a entrada em vigor da nova lei, sua competência tinha sido alterada, tornando-o absolutamente incompetente (vez que a partir de então, com a retirada da exceção *"...casos em que a lei preveja procedimento especial"*, da parte final do art. 61 da Lei n° 9.099/95, cuja pena máxima cominada era inferior a DOIS ANOS); se o crime em questão passou a ser considerado de PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO, passando, portanto, à COMPETÊNCIA ABSOLUTA do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, em razão da matéria; se, mesmo assim, não aplicou, como deveria (art. 109 do CPP), a regra cogente do art. 2° do CPP, que consagra o ***princípio do efeito imediato da lei processual penal*** (*"A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."*); se sentenciou o processo quando não mais podia fazê-lo, obviamente proferiu SENTENÇA NULA (art. 5°, inciso LIII, da CF).

Nestas condições, em se cuidando de incompetência absoluta do Juízo da VARA CRIMINAL COMUM, os atos que praticou após a vigência da lei nova (Lei n° 10.259, em 13 de janeiro de 2002) são irremediavelmente NULOS, razão porque, *permissa maxima venia*, nada impedia que a Colenda 2ª Turma Criminal - competente para conhecer dos recursos interpostos das sentenças proferidas por aquele Juízo Criminal Comum (art. 21, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) - tivesse ANULADO o feito a partir de então e remetido os autos para processamento junto ao Juizado Especial Criminal competente (art. 2° c/c o art. 567 do CPP).

Anoto que, tendo sido a sentença proferida por Juízo de jurisdição de VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM, *data maxima venia* de qualquer entendimento contrário, em princípio impossibilitaria esta Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de conhecer do recurso, apreciá-lo e julgá-lo, vez que, segundo se depreende, com muitíssima clareza das normas pertinentes ao assunto, sua competência é de natureza constitucional e se limita - *ratione materiae* - ao julgamento dos recursos relativos às decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais da Justiça do Distrito Federal e dos embargos de declaração a seus acórdãos (art. 98, inciso I, da CF; Lei nº 9.099, de 26/09/1995, art 82; CPP, art. 74 c/c o contido na Lei de Organização Judiciária da Justiça do Distrito Federal - Lei nº 8.185, de 14/05/1991, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 9.699, de 08/09/1998, em seus artigos 33-D a 33-F, mormente neste último; e Portaria nº 635, de 03/06/2000, que trata do Provimento Geral da Corregedoria, art. 48), nos processos de crimes definidos como de menor potencial ofensivo, segundo o estabelecido nos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, com a alteração ditada pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/01.

Todavia, em se cuidando de ato SENTENCIAL NULO; mas se assim não entendeu a Colenda 2ª Turma Criminal, ao se dar por incompetente e decliná-la em favor de uma das Turmas Recusais Criminais; e se o excelso Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a competência, em caso análogo - porém decorrente de Conflito de Competência (CC nº 38.512, Relator o Ministro Felix Fischer, in D.J. de 11.8.03) -, para apreciar e julgar o recurso da sentença - mesmo que proferida por Juiz de Direito no exercício de Vara Criminal da Justiça Comum, mas absolutamente incompetente no momento em que proferiu a sentença - poderia ser da Turma Recursal, contraproducente e inócua seria a argüição de conflito de competência neste momento, razão porque, neste caso, vergo-me a este respeitável entendimento e CONHEÇO do presente recurso, mormente porque presentes os demais pressupostos para o seu conhecimento.

No mais, valho-me dos argumentos supra, invocativos da absoluta incompetência do digno Juiz de Direito em exercício perante a Vara Criminal da Justiça Comum para proferir a sentença nestes autos, por se tratar, como já explanado, de matéria criminal que, depois da vigência da Lei nº 10.259, em 13 de janeiro de 2002, passou à exclusiva e absoluta competência dos Juizados Especiais Criminais (art. 98, inciso I, da CF; Lei nº 9.099, de 26/09/1995, art 82; CPP, art. 74 c/c o contido na

Lei de Organização Judiciária da Justiça do Distrito Federal - Lei nº 8.185, de 14/05/1991, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 9.699, de 08/09/1998, em seus artigos 33-D a 33-F, mormente neste último; e Portaria nº 635, de 03/06/2000, que trata do Provimento Geral da Corregedoria, art. 48), para declarar NULOS todos os atos praticados a partir de então.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do apelo e, de ofício, com base no art. 2º c/c os arts. 564, inciso I, e 567, todos do CPP, ANULAR o processo a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 10.259, em 13 de janeiro de 2002 e retirou a competência *ratione materiae* do Juizo Sentenciante, ficando VALIDADOS todos atos praticados anteriormente à data atrás referida.

Todavia, considerando que a PENA MÁXIMA cominada *in abstrato* para o crime imputado ao Apelado (letra "i", do art. 3º, da Lei nº 4.898/65 - crime de ***abuso de autoridade)*** é de SEIS MESES e MULTA; considerando que a PRESCRIÇÃO para crimes assim apenados, antes de transitar em julgado a sentença, é DOIS ANOS (art. 109, inciso VI, e art. 114, inciso II, ambos do CP); considerando o TEMPO DECORRIDO entre a ÚLTIMA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO válida, com o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, em 21/03/2001 (art. 117, inc. I, do CP) e a DATA DESTE ACÓRDÃO, já fluíram mais de DOIS ANOS; considerando que, desta forma, **JÁ OCORREU A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal**, conforme o **art. 109, inc. VI e art. 114, inciso II, ambos do CP, DECRETO a PRESCRIÇÃO da AÇÃO CRIMINAL em questão e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do Acusado-apelado **JAIRO ABRAHÃO LINHARES JÚNIOR**, qualificado nos autos, o que faço com base no **art. 107, inc. IV, do CP**.

Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas ANOTAÇÕES, providenciando-se a BAIXA e as devidas comunicações, inclusive, ao INI.

Sem custas.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Tenho uma dificuldade intransponível ao imaginar como posso julgar processos em que tenha sido proferido sentenças de juízes criminais comuns.

Acho absolutamente impossível transportar essa dificuldade. Acho que todos teríamos razão em ter uma dificuldade de ordem prática, porque também

o Tribunal de Justiça poderia ter decretado a nulidade e não só nós, o Juiz de Primeiro Grau.

Também não teria dificuldade em acompanhar Vossa Excelência nessa anulação de atos, porque não consigo imaginar como posso rever os processos de sentença dado por um juiz de Vara Criminal Comum, por isso, peço vênia ao decano Juiz Egmont para discordar de V. Exª, e acompanhar o Juiz Benito Tiezzi na decisão final do voto.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Senhor Presidente, gostaria de me manifestar.

Estive com os autos do processo e convenci-me de que a Turma Recursal é competente para processar e julgar esses feitos, ainda que tenham vinculado juízes de Vara Criminal comum.

Gostaria de fazer uma ponderação no sentido de que, vivemos em um tempo em que está em voga falar em reforma do Judiciário, reforma processual, e coloca-se como uma das causas da morosidade da Justiça o excesso de recursos, o excesso de formalismos.

Precisamos, na verdade, volvermos os olhos para 1941, à época da promulgação do Código de Processo Penal. A exposição de motivos do Código de Processo Penal feita em 1941, apresenta-se de uma atualidade impressionante. O Processo Penal adota o princípio, segundo o qual a nulidade é relativa, ou seja, o princípio da sanabilidade da nulidade. Só se decreta a nulidade de um ato, ainda que o ato tenha sido praticado de outra forma que não aquela prevista em lei, no caso de prejuízos finais, temos de ter em mente essa política judiciária.

Vou-me permitir, Senhor Presidente, em razão da atualidade, ler a Exposição de Motivos do CPP de 1941. Diz o seguinte:

> *"Como já foi dito, de início, o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal - isso de 1941, estamos em 2003 -, que dá ensejo, atualmente, à infindável série das nulidades processuais".*

O legislador de 1941, quando o Supremo Tribunal Federal não julgava 2.000 mil processos por ano, hoje está julgando quase 100.0000 processos por ano, dizia-se isso.

> *"Segundo a justa advertência ... (lê fls. 873)... para a acusação, ou à defesa".*

Também procura-se prestigiar o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

Então trabalhamos com a Lei nº 9.099, que tanto propugna a economia, a celeridade, a simplicidade, a oralidade processuais.

"Fora desses casos... (lê fls. 873) ... a nulidade considera sanada".

Como certo, que nesse caso, o juiz poderia argumentar que se trata de ato de nulidade absoluta.

"Se a parte interessada não argúi ...(lê fls. 873)... pleitear a nulidade".

Voltando ao caso concreto, teríamos que, ainda que viesse a concordar com essa incompetência, temos que o feito foi processado regularmente, não houve nulidade.

Então, *data venia*, parece-me um despropósito anular todos os atos processuais que não foram praticados por um juiz do Juizado Especial. A jurisdição é una, a repartição que o juiz faz por questão de política judiciária, a distribuição da competência. Parece-me que estaríamos na contramão da história, na contramão do que hoje tanto se propugna, tanto se espera, do que tanto se fala, mas na hora de se praticar há um retrocesso.

Temos uma prescrição e voltaria tudo para o juiz da justiça comum, em processo prescrito para se praticar todos os atos processuais. É um despropósito.

Dentro dessa esteira de raciocínio, mantenho meu voto.

Concordo com o Juiz Benito Tiezzi em relação à prescrição, em relação à competência da Turma Recursal, mantenho-a.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Concordo com o eminente Relator, quando diz, em seus argumentos, referindo-se a anulabilidades e, não, a nulidades.

O ato anulável pode ser aproveitável, sim. Em se cuidando de nulidade absoluta, decorrente de mandamento constitucional, em que se atribui a competência a determinado juízo, que é o juízo natural, e que não pode ser relegado de forma alguma, não há que se falar em admitir-se a sanabilidade de um ato absolutamente nulo por ordem constitucional.

Nessas condições, parece-me que os argumentos do Relator não têm a mínima aplicabilidade ao caso em questão.

Mantenho o meu voto.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Senhor Presidente, só para esclarecer.

É elementar, qualquer estudante de direito, qualquer acadêmico de direito sabe fazer a distinção entre um ato nulo e um anulável.

Agora, a competência que afirmo da Turma Recursal, decorre da Constituição Federal que prevê a competência dos juizados especiais para processar e julgar delitos com menor potencial possível, compreendidos esses, com aqueles definidos na Lei Federal nº 10.259 do dia 13 de janeiro de 2002.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Sentença cassada. Processo anulado. Maioria. Prescrição declarada. Processo extinto. Unânime.

(APJ 2000011059386-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/01/04 DJ 3, P. 07)

NOTAS

[1] In CCP2003 00 2 004951-3, da CÂMARA CRIMINAL do TJDFT, em que foi Relator o Des. EDSON ALFREDO SMANIOTTO, julgado em 20 de agosto de 2003, ACÓRDÃO UNÂNIME.

EMENTAS

AÇÃO PENAL PRIVADA

AÇÃO PENAL PRIVADA - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS - PRAZO DECADENCIAL, TERMO AD QUEM - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 189.053. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelantes: Maria Cláudia Paiva e outros. Apelado: Raimundo Feitosa de Albuquerque Lima.

Decisão: Conhecido. Sentença cassada. Unânime.

PENAL - AÇÃO PENAL PRIVADA - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS - MENÇÃO DO NOME DO AUTOR DO FATO E DO TIPO PENAL VIOLADO - VÍCIO SUPRIMIDO ANTES DO VENCIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA O OFERECIMEN-

TO DA QUEIXA-CRIME - SENTENÇA CASSADA - 1. O instrumento de mandato conferido pelas Outorgantes ao patrono, para representá-las em processo e juízo ali mencionados (na procuração), com poderes especiais para oferecer Queixa-Crime e praticar diversos outros atos processuais para os quais se exige poderes além do comum, em desfavor do Recorrido, por delito também ali tipificado, satisfaz, às escâncaras, as exigências do art. 44 do C.P.P, cumprindo a finalidade a que visa a norma, qual seja, a de fixar eventual responsabilidade por denunciação caluniosa no exercício do direito de queixa. 1.1. A lei não exige que no instrumento de mandato contenha "narrativa", "descrição" nem "circunstanciação do fato típico ", mesmo porque a exposição do fato e de todas as suas circunstâncias deve estar contida na petição inicial da ação penal (Queixa-Crime ou Denúncia). 2. Os fatos ocorreram no dia 21 de março de 2003. O prazo decadencial para o exercício do direito de queixa, que é de 06 (seis) meses, "contado do dia em que vier, a saber, quem é o autor do crime" (art. 38 CPP), esgotar-se-ia no dia 29 de maio de 2003, nos termos do art. 2°, da Lei 810, de 06 de setembro de 1949. 2.1. Antes mesmo do vencimento daquele prazo decadencial, precisamente três dias antes, ou seja, no dia 29 de maio de 2003, as Recorrentes exibiram os instrumentos de mandato onde se lê, *verbis*: "... a quem concedo poderes para me representar nos autos do processo 2003.01.1.034064-6, com trâmite no 3° Juizado Especial Criminal de Brasília, bem como oferecer QUEIXA-CRIME em desfavor de Raimundo Feitosa de Albuquerque Lima, pelo delito tipificado no art. 345 do Código Penal, Exercício Arbitrário das Próprias Razões, podendo os mandatários receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes". 2.2. Os termos contidos nos instrumentos de mandato, no caso dos autos, atendem à finalidade teleológica do art. 44 do CPP que é condição de procedibilidade. 2.2.1. E mais: fixa a responsabilidade por denunciação caluniosa no exercício do direito personalíssimo de Queixa, resguardando-se o Querelante de eventual excesso no seu cumprimento. 3. Sentença cassada e determinado o recebimento da Queixa-Crime, prosseguindo-se a ação penal em seus ulteriores termos.

(APJ 2003011034064-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/04/04; DJ 3, P. 174)

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

CRIME DE RESPONSABILIDADE - ABUSO DE AUTORIDADE -

FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 192.070. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Geraldo Gonçalves de Lima. Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e outro(s).

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

AÇÃO PENAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - REPRESENTAÇÃO - FALTA - PROCESSAMENTO DA AÇÃO - CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE - ATENTADO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO - CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR - DENÚNCIA - DEFESA- PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONVERSÃO - PENA RESTRITIVA DE DIREITO - AUTORIZAÇÃO. 1. A falta de representação da vítima do crime de responsabilidade não obsta o processamento da ação penal, mediante a denúncia. 2. Policial civil que conduz pessoa no cubículo de viatura sem ter sido essa presa em flagrante, comete crime de abuso de autoridade por atentado à liberdade de locomoção. 3. Havendo nova definição jurídica para o fato que ensejou o crime, mas presente circunstância elementar desta nova definição na denúncia ou queixa, não há necessidade de baixar-se o processo para apresentação de nova defesa. 4. Presentes os requisitos que autorizam a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, como disposto no artigo 44 do Código Penal, o juiz deve proceder a esta medida.

(APJ 2002041004072-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/05/04; DJ 3, P. 125)

DESOBEDIÊNCIA

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - COLETA DE IMPRESSÕES DIGITAIS, RECUSA - ORIENTAÇÃO DE ADVOGADO, IRRELEVÂNCIA - CONDUTA TÍPICA

ACÓRDÃO Nº 187.244. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Eliseu Vieira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negado provimento, unânime.

PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. RECUSA EM PERMITIR COLETA DE IMPRESSÕES DIGITAIS. ORIENTAÇÃO DE ADVOGADO. TIPICIDADE. 1) O

indiciado por crime violento contra o patrimônio encontra-se obrigado, por força da Lei nº 10.054/2000 a permitir sua identificação criminal, com amparo na Constituição Federal. 2) A recusa em permitir a coleta das impressões, ainda que por orientação de advogado, constitui erro escusável, sendo impossível a isenção de pena do acusado.

(APJ 2002081004225-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/03/04; DJ 3, P. 200)

DIFAMAÇÃO

DIFAMAÇÃO - ANIMUS DIFFAMANDI, INOCORRÊNCIA - ÓRGÃO DE CLASSE - NOTÍCIA DE POSSÍVEL INFRAÇÃO ÉTICA

ACÓRDÃO Nº 186.819. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Carlos de Macedo Artiaga. Apelados: José Carlos de Almeida e outro(s).

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CRIME - DIFAMAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO - NOTIFICAÇÃO - ÓRGÃO DE CLASSE - IMPROCEDÊNCIA. 1. Para configuração do ilícito penal capitulado no dispositivo 139 do Código Penal é necessário o *animus diffamandi* do autor do ilícito. 2. A Ordem dos Advogados do Brasil deve ser acionada, mediante representação, por aquele que sentiu-se lesado por ato de advogado, não cabendo determinação judicial para fins de proteção de direito não concernente ao processo principal. 3. Sucumbindo o recorrente, deve pagar custas processuais, descabidos honorários advocatícios.

(APJ 2002011032533-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/03/04; DJ 3, P. 42)

INJÚRIA

INJÚRIA, INOCORRÊNCIA - CARTA ENDEREÇADA A SINDICALIZADOS - DOLO ESPECÍFICO, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 188.537. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Juvercino Guerra Filho. Apelado: Francisco Carlos Garisto.

Decisão: Negado provimento, unânime.

PENAL. CRIME DE INJÚRIA. PALAVRAS PROFERIDAS EM CARTA ENDEREÇADA A SINDICALIZADOS. AUSÊNCIA DE

DOLO. ATIPICIDADE. 1) A opinião política constante em carta aberta endereçada a membros de sindicato, criticando determinada postura do adversário, máxime em tempo de eleição, não indica a existência do dolo específico de causar dano à honra subjetiva do querelante, afastando, por conseguinte, a própria tipicidade da conduta.

(APJ 2003011025874-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/04/04; DJ 3, P. 171)

INJÚRIA, INEXISTÊNCIA

TRANSTORNO COTIDIANO - REUNIÃO PARA ESCALA DE FÉRIAS - DISCUSSÃO ENTRE COLEGAS DE TRABALHO - CRIME DE INJÚRIA, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 184.496. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Márcio Silva Barbosa. Apelada: Tânia Rodrigues Brezinsk.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - Incontinência verbal em discussões, notadamente desenvolvidas em momento de tensão para definir escala de trabalho em feriados de Natal e Ano-Novo, provocado por explosão emocional, torna atípico o crime de injúria, máxime se a eventual ofensa ficou restrita a colegas de serviço. 2 - Conquanto inadmissível no crime de injúria, apresentada na audiência de conciliação, a retratação demonstra a ausência do animus injuriandi. Havendo-a, deve *ser le*vada em consideração se adequada ao contexto em que as expressões estão integradas, leva à conclusão da inexistência de dolo.

(APJ 2002011099526-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 05/02/04; DJ 3, P. 55)

LEI Nº 10.259/01, COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA, CONFLITO NEGATIVO - JUIZADO ESPECIAL E TURMA CRIMINAL DO TJ - LEI 10.259/01 - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

ACÓRDÃO Nº 184.952. Relator Designado: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Paulimar Pimenta de Castro.

Decisão: Recurso não conhecido. Conflito de competência negativo suscitado. Maioria. A ementa foi redigida pelo Vogal Benito Augusto Tiezzi.

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COM-

PETÊNCIA. JUIZADO *ESPECIAL CRIM*INAL E TURMA CRIMINAL DO TJDFT. LEI Nº 10.259/01. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SOMA DAS PENAS MÁXIMAS ABSTRATAMENTE COMINADAS EXCEDE A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AFASTADA. TURMA RECURSAL DO *JECr NÃO* TEM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR SENTENÇA DEFINITIVA E VÁLIDA DE JUÍZO CRIMINAL COMUM DE PRIMEIRO GRAU. SUBSISTE A COMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL DO TJDFT. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. Os crimes de desacato e de ameaça, isoladamente considerados, sujeitam-se à competência do juizado especial criminal, diante do novo conceito de crime de pequeno potencial ofensivo ditado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/01. 2. Mas, se em decorrência do concurso dessas infrações penais, a soma das penas abstratamente cominadas para cada uma delas vier a exceder a dois anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal e atrai a do Juízo Criminal comum. 2.1. Eventual sentença absolutória do acusado, em relação a uma ou a todas as imputações criminais constantes da peça inicial acusatória, não tem o condão de fazer cessar essa competência, subsistindo, permissa maxima venia, a competência recursal da Turma Criminal do TJDFT. 3. Sentença válida, proferida no Juízo de jurisdição de Vara Criminal da Justiça comum, impossibilita a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de conhecer do recurso, apreciá-lo e julgá-lo, vez que, segundo se depreende, com muitíssima clareza das normas pertinentes ao assunto, sua competência é de natureza CONSTITUCIONAL e se limita - ratione materiae - aos julgamentos dos recursos relativos às decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais da Justiça do Distrito Federal e dos embargos de declaração a seus acórdãos (art. 98, inciso I, da CF; Lei nº 9.099, de 26/09/1995, art 82; CPP, art. 74 c/c o contido na Lei de Organização Judiciária da Justiça do Distrito Federal - Lei *nº 8.185, de 14/05/199*1, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 9.699, de 08/09/1998, em seus artigos 33-D a 33-F, mormente neste último; e Provimento Geral da Corregedoria, art. 54, publicado no Diário de Justiça em 04/04/2002 - seção 3), nos processos de crimes definidos como de menor potencial ofensivo, segundo o estabelecido nos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, com a ampliação ditada pelo p*arágrafo único do* artigo 2º da Lei nº 10.259/2001. 4. Constatada a evidente incompetência absoluta desta Turma Recursal para conhecer e processar o recurso de apelação e tendo os autos vindo por declínio de competência da Colenda 2ª Turma

Criminal do TJDFT, a solução para esse deslinde só poderá ser dada através da SUSCITAÇÃO de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (inc. III, do art. 114 c/c o art. 116 e §§, todos do CPP), perante o Egrégio TJDFT (art. 8°, inc. I, "f", tanto da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, como também de Regimento Interno do TJDFT). 6. Recurso não conhecido e conflito de competência suscitado.

(APJ 1998031004936-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/01/04; DJ 3, P. 07)

NORMA PENAL EM BRANCO

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - NORMA PENAL EM BRANCO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR

ACÓRDÃO Nº 186.817. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Denise Costa Granja. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - APLICAÇÃO - LEI - NORMAL PENAL EM BRANCO - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - SANÇÃO PENAL - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CRIME DE OBEDIÊNCIA - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR- MULTA SUBSTITUTIVA - MULTA ORIGINAL - CUMULAÇÃO. 1 - A aplicação do princípio da razoabilidade não fere o princípio da reserva legal quando aquele é aplicado para preencher lacuna *de norma* extrapenal, a qual visa complementação de norma penal em branco. 2 - A sanção penal é aplicada cumulativamente à sanção administrativa, quando há previsão legal permitindo esta cumulação. 3 - A teor do que dispõe o artigo 144 da Constituição Federal, o policial militar é competente e encarregado de promover a segurança pública, podendo emanar ordem legal, visando a esta segurança, ordem que desobedecida culminará no crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. 4 - A pena de multa substitutiva aplicada nos termos do artigo 60, § 2° do Código Penal pode ser aplicada cumulativamente à pena de multa original. 5 - Sucumbindo a recorrente, deve pagar custas processuais, descabidos honorários advocatícios.

(APJ 2003011021020-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/03/04; DJ 3, P. 42)

OMISSÃO DE SOCORRO

OMISSÃO DE SOCORRO - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 187.212. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Mariana Prazeres Guimarães. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1. O crime de omissão de socorro está sujeito à ação penal pública incondicionada. Se, após exame dos autos, considerou o Ministério Público que não restou configurado o fato típico, requerendo o arquivamento dos autos do processo, não há que se falar em ação penal privada subsidiária da pública, ante a manifesta ilegitimidade ativa da apelante, confirmando-se a decisão que determinou o arquivamento dos autos. 2. A ação penal privada subsidiária da pública só é admissível ante o silêncio do MP. Arquivados os autos do inquérito, a requerimento do MP, somente o juiz, considerando improcedentes as razões invocadas, provocará a atuação do Procurador Geral, na forma do art. 28 do CPP.

(APJ 20010111119418-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/03/04; DJ 3, P. 47)

——— • ———

ORDEM TRIBUTÁRIA

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CONCURSO DE CRIME - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

ACÓRDÃO Nº 191.691. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Celso Dorothéa.

Decisão: De ofício decretada a prescrição da ação penal. Unânime.

CRIMINAL. ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 119. Tratando-se de crime em concurso, a prescrição corre isoladamente para cada crime. Decorrido prazo prescricional após o recebimento da denúncia, último fato interruptivo, é dever do magistrado, em qualquer fase processual, decretar a prescrição, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal, por tratar-se de matéria de interesse público. Prescrição da pretensão punitiva estatal/*reconhe*cida.

(APJ 1999011047065-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/06/04; DJ 3, P. 107)

PORTE DE ARMA

PORTE ILEGAL DE ARMA - CRIME DE MERA CONDUTA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 189.054. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Evandro Gabriel Ferreira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - CRIME DE MERA CONDUTA - CRIME DE PERIGO PRESUMIDO - DISPENSA DE PROVA DO PERIGO - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MAUS ANTECEDENTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, III, DO ESTATUTO REPRESSIVO PÁTRIO - 1. Transportar arma sem a devida autorização legal configura delito *previsto* no art. 10 da Lei 9.437/97, o qual caracteriza-se por ser crime de mera conduta. 2. O fato de não ter sido realizado exame de eficiência de arma de fogo não afasta a tipicidade do fato. 3. A existência de inquéritos e processos pode configurar maus antecedentes, os quais comparecem suficientes para autorizar a fixação da pena acima do mínimo legal. 4. Não estando preenchidos os requisitos do art. 44, III do Código Penal para o fim de substituir-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, correta a r. sentença que assim não procedeu. 4.1. A propósito, um dos requisitos subjetivos para a substituição da pena restritiva de liberdade por de direitos exige que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem a conveniência da substituição (art. 44, III, CP), o que não ocorre na hipótese dos autos, como bem salientado pelo douto Magistrado sentenciante. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(APJ 20000910017O5-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/04/04; DJ 3, P. 173)

———— • ————

PORTE ILEGAL DE ARMA - ESTADO DE NECESSIDADE, DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 191.692. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Nildo Dias de Souza. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negado provimento. Decretada a perda do objeto. Unânime.

PORTE DE ARMA. PENAL. PROCESSO PENAL. Uma vez definido em Lei plenamente em vigor, não há que se falar em "ultima ratio" ou "intervenção mínima". O porte ilegal de arma não pode ser acolhido pelo estado de necessidade, pois não se coaduna com as exigência do art. 24 do Código Penal. Provada a materialidade e autoria, ausente qualquer causa de exclusão de pena ou de crime, a condenação se impõe. Recurso conhecido e improvido a una*nimidade*.

(APJ 2001071008474-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/06/04; DJ 3, P. 108)

——— • ———

PORTE E REGISTRO DE ARMA - LEI 10.826/03, PRAZOS - POSSE DE ARMA EM RESIDÊNCIA - CONDUTA ATÍPICA

ACÓRDÃO Nº 191.862. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: João Ávila Vieira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dado provimento, unânime.

PORTE E REGISTRO DE ARMA. Havendo a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, *fixado* o prazo de 90 e 180 dias, respectivamente, para autorização de porte de arma, expirando-se as anteriores, eventualmente concedidas, e de registro, ora prorrogado para após decreto regulamentador, de acordo com a Medida Provisória 174, de 18 de março de 2004, considera-se atípica a conduta descrita no art. 14 da referida lei.

(APJ 2001091007754-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/05/04; DJ 3, P. 109)

——— • ———

PORTE ILEGAL DE ARMAS - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO PRESUMIDO - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, OFENSA INEXISTENTE

ACÓRDÃO Nº 192.309. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Alisson Santana do Rosário. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Maioria. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSUAL PENAL - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO AGITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FUNCIONA JUNTO À

ESTA EGRÉGIA TURMA RECURSAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO PRESUMIDO - DISPENSA DE PROVA DO PERIGO - 1. Inexiste a alegada ofensa ao princípio da correlação, porquanto foi o recorrente condenado pela conduta descrita na den*úncia, a* qual restou devidamente comprovada, além do que o diligente Magistrado a quo levou em conta, ainda, o que o réu afirmou ao ser interrogado. 1.1. Deste modo, Não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação entre a imputação feita pela denúncia e a sentença, se a peça pórtica trouxe o alicerce fático suficiente. 1.2. No mais a mais, por se tratar de nulidade processual, há de ser aplicado o princípio do "pas de nullité sans grief", cabendo à parte supostamente prejudicada a demonstração do prejuízo, inexistente para a defesa no caso dos autos. 2. "... o crime descrito no art. 10 da Lei nº. 9437/97 é de perigo, bastando o simples porte de arma sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar pra restar lesionado o bem jurídico protegido pela norma jurídica. O comportamento ativo do acusado efetivamente lesionou o bem jurídico incolumidade pública isto é, pôs em risco a segurança coletiva, a qual ficou em perigo quando o agente do presente delito portava uma arma de fogo em local público, exercendo sobre ela uma disponibilidade imediata, e sem autorização legal".(Juiz Júlio César Lérias Ribeiro). 3. Sentença mantida por seus próprios fundam*entos.*

(APJ 2002091004590-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/05/04; DJ 3, P. 56)

TRANSAÇÃO

HABEAS CORPUS - TRANSAÇÃO DE NATUREZA CÍVEL - REFLEXO NA ESFERA CRIMINAL - PROCESSO CRIMINAL, EXTINÇÃO

ACÓRDÃO Nº 188.051. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Impetrante: Lílian Lemos Machado. Paciente: Lílian Lemos Machado. Impetrado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Brasília-DF.

Decisão: Conhecido. *Habeas Corpus* dado por prejudicado. Unânime.

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANSAÇÃO DE NATUREZA CÍVEL COM REFLEXO NA ESFERA CRIMINAL. PROCESSO CRIMINAL EXTINTO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO. 1. Se as partes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, celebram composição de natureza cível, devidamente homologada por sentença, cujo reflexo

na esfera criminal levou à decretação da extinção da pun*ibilidade*, obviamente tem o condão de suprimir o objeto da impetração de habeas corpus, tornando prejudicada a sua apreciação meritória. 2. Habeas corpus conhecido, mas tido por prejudicado, devido à perda de seu objeto.

(DVJ 2003016000226-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/03/04; DJ 3, P. 56)

Súmulas

Supremo Tribunal Federal

622 - Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

623 - Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

624 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

625 - Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

626 - A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determina-

ção em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

627 - No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

628 - Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

631 - Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

632 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

633 - É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70.

634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

636 - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

637 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

638 - A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.

639 - Aplica-se a Súmula nº 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.

640 - É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

641 - Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

642 - Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

643 - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

644 - Ao procurador autárquico não é exigível a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

645 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

646 - Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

647 - Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

649 - É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

650 - Os incisos I e IX do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

651 - A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta

dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

652 - Não contraria a Constituição o art. 15, § 1°, do DL. n° 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

653 - No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.

654 - A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5°, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

655 - A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

656 - É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

657 - A imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

658 - São constitucionais os arts. 7° da Lei n° 7.787/89 e 1° da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços.

659 - É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

660 - Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.

661 - Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

662 - É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.

663 - Os §§ 1° e 3° do art. 9° do DL n° 406/68 foram recebidos pela Constituição.

664 - É inconstitucional o inciso V do art. 1° da Lei n° 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança.

665 - É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89.

666 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8°, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

667 - Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

668 - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional n° 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

669 - Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

671 - Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis n°s 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

673 - O art. 125, § 4°, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

674 - A anistia prevista no art. 8° do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.

675 - Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7°, XIV, da Constituição.

676 - A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *a*, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

677 - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

678 - São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7° da Lei n° 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.

679 - A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

681 - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

682 - Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7°, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

684 - É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

685 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

686 - Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

687 - A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13° salário.

689 - O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

690 - Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

692 - Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

693 - Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

694 - Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

695 - Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

696 - Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

697 - A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

698 - Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

699 - O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

700 - É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

701 - No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

702 - A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

703 - A extinção do mandato do Prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL nº 201/67.

704 - Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do coréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

705 - A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

706 - É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

707 - Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

708 - É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

709 - Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

710 - No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

712 - É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.

713 - O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

714 - É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

715 - A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

716 - Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a apli-

cação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

717 - Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

718 - A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

719 - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

720 - O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

721 - A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

722 - São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

723 - Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

724 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, *c*, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

725 - É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

726 - Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

727 - Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

728 - É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal

Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela lei 8.950/94.

729 - A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

730 - A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

731 - Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.

733 - Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

734 - Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

735 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

736 - Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA: 1

O FORO DO DOMICÍLIO OU DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO E O COMPETENTE PARA A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, QUANDO CUMULADA COM A DE ALIMENTOS.

SÚMULA: 2

NÃO CABE O *HABEAS DATA* (CF, ART. 5°, LXXII, LETRA "A") SE NÃO HOUVE RECUSA DE INFORMAÇÕES POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

SÚMULA: 3

COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.

SÚMULA: 4

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL JULGAR CAUSA DECORRENTE DO PROCESSO ELEITORAL SINDICAL.

SÚMULA: 5

A SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA: 6

COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR DELITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA DE POLICIA MILITAR, SALVO SE AUTOR E VÍTIMA FOREM POLICIAIS MILITARES EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE.

SÚMULA: 7

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA: 8

APLICA-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA AOS CRÉDITOS HABILITADOS EM CONCORDATA PREVENTIVA, SALVO DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS DATAS DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.274, DE 10-12-84, E DO DECRETO-LEI Nº 2.283, DE 27-02-86.

SÚMULA: 9

A EXIGÊNCIA DA PRISÃO PROVISÓRIA, PARA APELAR, NÃO OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

SÚMULA: 10

INSTALADA A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, CESSA A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO EM MATÉRIA TRABALHISTA, INCLUSIVE PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS POR ELE PROFERIDAS.

SÚMULA: 11

A PRESENÇA DA UNIÃO OU DE QUALQUER DE SEUS ENTES, NA AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

SÚMULA: 12

EM DESAPROPRIAÇÃO, SÃO CUMULÁVEIS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.

SÚMULA: 13

A DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA: 14

ARBITRADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO.

SÚMULA: 15

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.

SÚMULA: 16

A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA SOBRE CRÉDITO RURAL NÃO VEDA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

SÚMULA: 17

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

SÚMULA: 18

A SENTENÇA CONCESSIVA DO PERDÃO JUDICIAL E DECLARATÓRIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NÃO SUBSISTINDO QUALQUER EFEITO CONDENATÓRIO.

SÚMULA: 19

A FIXAÇÃO DO HORÁRIO BANCÁRIO, PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO, E DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

SÚMULA: 20

A MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT É ISENTA DO ICM, QUANDO CONTEMPLADO COM ESSE FAVOR O SIMILAR NACIONAL.

SÚMULA: 21

PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.

SÚMULA: 22

NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO-MEMBRO.

SÚMULA: 23

O BANCO CENTRAL DO BRASIL É PARTE LEGÍTIMA NAS AÇÕES FUNDADAS NA RESOLUÇÃO 1154, DE 1986.

SÚMULA: 24

APLICA-SE AO CRIME DE ESTELIONATO, EM QUE FIGURE COMO VÍTIMA ENTIDADE AUTÁRQUICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A QUALIFICADORA DO § 3°, DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL.

SÚMULA: 25

NAS AÇÕES DA LEI DE FALÊNCIAS O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO DA PARTE.

SÚMULA: 26

O AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUO TAMBÉM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO.

SÚMULA: 27

PODE A EXECUÇÃO FUNDAR-SE EM MAIS DE UM TÍTULO EXTRAJUDICIAL RELATIVOS AO MESMO NEGÓCIO.

SÚMULA: 28

O CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PODE TER POR OBJETO BEM QUE JÁ INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR.

SÚMULA: 29

NO PAGAMENTO EM JUÍZO PARA ELIDIR FALÊNCIA, SÃO DEVIDOS CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

SÚMULA: 30

A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS.

SÚMULA: 31

A AQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE, NÃO EXIME A SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SEGUROS.

SÚMULA: 32

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR JUSTIFICAÇÕES JUDICIAIS DESTINADAS A INSTRUIR PEDIDOS PERANTE ENTIDADES QUE NELA TÊM EXCLUSIVIDADE DE FORO, RESSALVADA A APLICAÇÃO DO ART. 15, II DA LEI Nº 5010/66.

SÚMULA: 33

A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

SÚMULA: 34

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CAUSA RELATIVA A MENSALIDADE ESCOLAR, COBRADA POR ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO.

SÚMULA: 35

INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES PAGAS, QUANDO DE SUA RESTITUIÇÃO, EM VIRTUDE DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DO PARTICIPANTE DE PLANO DE CONSÓRCIO.

SÚMULA: 36

A CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRA O VALOR DA RESTITUIÇÃO, EM CASO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO, REQUERIDA EM CONCORDATA OU FALÊNCIA.

SÚMULA: 37

SÃO CUMULÁVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DO MESMO FATO.

SÚMULA: 38

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, O PROCESSO POR CONTRAVENÇÃO PENAL, AINDA QUE PRATICADA EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES.

SÚMULA: 39

PRESCREVE EM VINTE ANOS A AÇÃO PARA HAVER INDENIZAÇÃO, POR RESPONSABILIDADE CIVIL, DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

SÚMULA: 40

PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO, CONSIDERA-SE O TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME FECHADO.

SÚMULA: 41

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE OUTROS TRIBUNAIS OU DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS.

SÚMULA: 42

COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO.

SÚMULA: 43

INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.

SÚMULA: 44

A DEFINIÇÃO, EM ATO REGULAMENTAR, DE GRAU MÍNIMO DE DISACUSIA, NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

SÚMULA: 45

NO REEXAME NECESSÁRIO, É DEFESO, AO TRIBUNAL, AGRAVAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA.

SÚMULA: 46

NA EXECUÇÃO POR CARTA, OS EMBARGOS DO DEVEDOR SERÃO DECIDIDOS NO JUÍZO DEPRECANTE, SALVO SE VERSAREM UNICAMENTE VÍCIOS OU DEFEITOS DA PENHORA, AVALIAÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS.

SÚMULA: 47

COMPETE À JUSTIÇA MILITAR PROCESSAR E JULGAR CRIME COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL, COM EMPREGO DE ARMA PERTENCENTE A CORPORAÇÃO, MESMO NÃO ESTANDO EM SERVIÇO.

SÚMULA: 48

COMPETE AO JUÍZO DO LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA PROCESSAR E JULGAR CRIME DE ESTELIONATO COMETIDO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE.

SÚMULA: 49

NA EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EM GRÃO, NÃO SE INCLUI NA BASE DE CÁLCULO DO ICM A QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO, A QUE SE REFERE O ART. 2° DO DECRETO-LEI N° 2.295, DE 21.11.86.

SÚMULA: 50

O ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA INCIDE APENAS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM MERCADORIAS IMPORTADAS OU EXPORTADAS, OBJETO DO COMÉRCIO DE NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO.

SÚMULA: 51

A PUNIÇÃO DO INTERMEDIADOR, NO JOGO DO BICHO, INDEPENDE DA IDENTIFICAÇÃO DO "APOSTADOR" OU DO "BANQUEIRO".

SÚMULA: 52

ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO.

SÚMULA: 53

COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CIVIL ACUSADO DE PRÁTICA DE CRIME CONTRA INSTITUIÇÕES MILITARES ESTADUAIS.

SÚMULA: 54

OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

SÚMULA: 55

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO É COMPETENTE PARA JULGAR RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.

SÚMULA: 56

NA DESAPROPRIAÇÃO PARA INSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PELA LIMITAÇÃO DE USO DA PROPRIEDADE.

SÚMULA: 57

COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NÃO HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SÚMULA: 58

PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL, A POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA JÁ FIXADA.

SÚMULA: 59

NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZOS CONFLITANTES.

SÚMULA: 60

É NULA A OBRIGAÇÃO CAMBIAL ASSUMIDA POR PROCURADOR DO MUTUÁRIO VINCULADO AO MUTUANTE, NO EXCLUSIVO INTERESSE DESTE.

SÚMULA: 61

O SEGURO DE VIDA COBRE O SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO.

SÚMULA: 62

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE FALSA ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRIBUÍDO A EMPRESA PRIVADA.

SÚMULA: 63

SÃO DEVIDOS DIREITOS AUTORAIS PELA RETRANSMISSÃO RADIOFÔNICA DE MÚSICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

SÚMULA: 64

NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA.

SÚMULA: 65

O CANCELAMENTO, PREVISTO NO ART. 29 DO DECRETO-LEI Nº 2.303, DE 21.11.86, NÃO ALCANÇA OS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

SÚMULA: 66

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

SÚMULA: 67

NA DESAPROPRIAÇÃO, CABE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, AINDA QUE POR MAIS DE UMA VEZ, INDEPENDENTE DO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A UM ANO ENTRE O CÁLCULO E O EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

SÚMULA: 68

A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

SÚMULA: 69

NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE A ANTECIPADA IMISSÃO NA POSSE E, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

SÚMULA: 70

OS JUROS MORATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, CONTAM-SE DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

SÚMULA: 71

O BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT É ISENTO DO ICM.

SÚMULA: 72

A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.

SÚMULA: 73

A UTILIZAÇÃO DE PAPEL MOEDA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADO CONFIGURA, EM TESE, O CRIME DE ESTELIONATO,

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

SÚMULA: 74

PARA EFEITOS PENAIS, O RECONHECIMENTO DA MENORIDADE DO RÉU REQUER PROVA POR DOCUMENTO HÁBIL.

SÚMULA: 75

COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR O POLICIAL MILITAR POR CRIME DE PROMOVER OU FACILITAR A FUGA DE PRESO DE ESTABELECIMENTO PENAL.

SÚMULA: 76

A FALTA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO DISPENSA A PRÉVIA INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIR EM MORA O DEVEDOR.

SÚMULA: 77

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO PIS/PASEP.

SÚMULA: 78

COMPETE À JUSTIÇA MILITAR PROCESSAR E JULGAR POLICIAL DE CORPORAÇÃO ESTADUAL, AINDA QUE O DELITO TENHA SIDO PRATICADO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA.

SÚMULA: 79

OS BANCOS COMERCIAIS NÃO ESTÃO SUJEITOS A REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA.

SÚMULA: 80

A TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS NÃO SE INCLUI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

SÚMULA: 81

NÃO SE CONCEDE FIANÇA QUANDO, EM CONCURSO MATERIAL, A SOMA DAS PENAS MÍNIMAS COMINADAS FOR SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

SÚMULA: 82

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL, EXCLUÍDAS AS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS A MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.

SÚMULA: 83

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIR-

MOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

SÚMULA: 84

E ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.

SÚMULA: 85

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QÜINQÜÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

SÚMULA: 86

CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SÚMULA: 87

A ISENÇÃO DO ICMS RELATIVA A RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS ABRANGE O CONCENTRADO E O SUPLEMENTO.

SÚMULA: 88

SÃO ADMISSÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES EM PROCESSO FALIMENTAR.

SÚMULA: 89

A AÇÃO ACIDENTÁRIA PRESCINDE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

SÚMULA: 90

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL MILITAR PROCESSAR E JULGAR O POLICIAL MILITAR PELA PRÁTICA DO CRIME MILITAR, E A COMUM PELA PRÁTICA DO CRIME COMUM SIMULTÂNEO ÀQUELE.

SÚMULA: 91

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS CONTRA A FAUNA.

(NA SESSÃO DE 08/11/2000, A TERCEIRA SEÇÃO DELIBEROU PELO CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 91.)

SÚMULA: 92

A TERCEIRO DE BOA-FÉ NÃO E OPONÍVEL A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO ANOTADA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO AUTOMOTOR.

SÚMULA: 93

A LEGISLAÇÃO SOBRE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

SÚMULA: 94

A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.

SÚMULA: 95

A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OU DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NÃO IMPLICA REDUÇÃO DO ICMS.

SÚMULA: 96

O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA.

SÚMULA: 97

COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE A VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

SÚMULA: 98

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARÁTER PROTELATÓRIO.

SÚMULA: 99

O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO PROCESSO EM QUE OFICIOU COMO FISCAL DA LEI, AINDA QUE NÃO HAJA RECURSO DA PARTE.

SÚMULA: 100

É DEVIDO O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE NA IMPORTAÇÃO SOB O REGIME DE BENEFÍCIOS FISCAIS A EXPORTAÇÃO (BEFIEX).

SÚMULA: 101

A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURADO EM GRUPO CONTRA A SEGURADORA PRESCREVE EM UM ANO.

SÚMULA: 102

A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS, NAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS, NÃO CONSTITUI ANATOCISMO VEDADO EM LEI.

SÚMULA: 103

INCLUEM-SE ENTRE OS IMÓVEIS FUNCIONAIS QUE PO-

DEM SER VENDIDOS OS ADMINISTRADOS PELAS FORÇAS ARMADAS E OCUPADOS PELOS SERVIDORES CIVIS.

SÚMULA: 104

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO RELATIVO A ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO.

SÚMULA: 105

NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE ADMITE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SÚMULA: 106

PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.

SÚMULA: 107

COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, QUANDO NÃO OCORRENTE LESÃO A AUTARQUIA FEDERAL.

SÚMULA: 108

A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AO ADOLESCENTE, PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL, É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZ.

SÚMULA: 109

O RECONHECIMENTO DO DIREITO A INDENIZAÇÃO, POR FALTA DE MERCADORIA TRANSPORTADA VIA MARÍTIMA, INDEPENDE DE VISTORIA.

SÚMULA: 110

A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS, É RESTRITA AO SEGURADO.

SÚMULA: 111

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

SÚMULA: 112

O DEPÓSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO.

SÚMULA: 113

OS JUROS COMPENSATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, INCIDEM A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE, CALCULADOS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

SÚMULA: 114

OS JUROS COMPENSATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, INCIDEM A PARTIR DA OCUPAÇÃO, CALCULADOS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

SÚMULA: 115

NA INSTÂNCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

SÚMULA: 116

A FAZENDA PÚBLICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOR AGRAVO REGIMENTAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SÚMULA: 117

A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS, ENTRE A PUBLICAÇÃO DE PAUTA E O JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DAS PARTES, ACARRETA NULIDADE.

SÚMULA: 118

O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO.

SÚMULA: 119

A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PRESCREVE EM VINTE ANOS.

SÚMULA: 120

O OFICIAL DE FARMÁCIA, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA.

SÚMULA: 121

NA EXECUÇÃO FISCAL O DEVEDOR DEVERÁ SER INTIMADO, PESSOALMENTE, DO DIA E HORA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO.

SÚMULA: 122

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SÚMULA: 123

A DECISÃO QUE ADMITE, OU NÃO, O RECURSO ESPECIAL DEVE SER FUNDAMENTADA, COM O EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS GERAIS E CONSTITUCIONAIS.

SÚMULA: 124

A TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS TEM BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, SENDO LEGÍTIMA A SUA COBRANÇA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT, DA ALALC OU ALADI.

SÚMULA: 125

O PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

SÚMULA: 126

E INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

SÚMULA: 127

É ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO.

SÚMULA: 128

NA EXECUÇÃO FISCAL HAVERÁ SEGUNDO LEILÃO, SE NO PRIMEIRO NÃO HOUVER LANÇO SUPERIOR A AVALIAÇÃO.

SÚMULA: 129

O EXPORTADOR ADQUIRE O DIREITO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DO ICMS QUANDO REALIZA A EXPORTAÇÃO DO PRODUTO E NÃO AO ESTOCAR A MATÉRIA-PRIMA.

SÚMULA: 130

A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEÍCULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO.

SÚMULA: 131

NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO INCLUEM-SE NO CÁLCULO DA VERBA ADVOCATÍCIA AS PARCELAS RELATIVAS AOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS.

SÚMULA: 132

A AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA NÃO IMPLICA A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR DANO RESULTANTE DE ACIDENTE QUE ENVOLVA O VEÍCULO ALIENADO.

SÚMULA: 133

A RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA ADIANTADA, A CONTA DE CONTRATO DE CÂMBIO, INDEPENDE DE TER SIDO A ANTECIPAÇÃO EFETUADA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO REQUERIMENTO DA CONCORDATA.

SÚMULA: 134

EMBORA INTIMADO DA PENHORA EM IMÓVEL DO CASAL, O CÔNJUGE DO EXECUTADO PODE OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFESA DE SUA MEAÇÃO.

SÚMULA: 135

O ICMS NÃO INCIDE NA GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VIDEOTEIPES.

SÚMULA: 136

O PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA.

SÚMULA: 137

COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, PLEITEANDO DIREITOS RELATIVOS AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO.

SÚMULA: 138

O ISS INCIDE NA OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE COISAS MÓVEIS.

SÚMULA: 139

CABE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PROPOR EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO RELATIVO AO ITR.

SÚMULA: 140

COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CRIME EM QUE O INDÍGENA FIGURE COMO AUTOR OU VÍTIMA.

SÚMULA: 141

OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM DESAPROPRIAÇÃO DIRETA SÃO CALCULADOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E A OFERTA, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE.

SÚMULA: 142

PRESCREVE EM VINTE ANOS A AÇÃO PARA EXIGIR A ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA COMERCIAL.

(JULGANDO A AR 512/DF, NA SESSÃO DE 12.05.99, A SEGUNDA SEÇÃO DELIBEROU PELO CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 142.)

SÚMULA: 143

PRESCREVE EM CINCO ANOS A AÇÃO DE PERDAS E DANOS PELO USO DE MARCA COMERCIAL.

SÚMULA: 144

OS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA GOZAM DE PREFERÊNCIA, DESVINCULADOS OS PRECATÓRIOS DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA DIVERSA.

SÚMULA: 145

NO TRANSPORTE DESINTERESSADO, DE SIMPLES CORTESIA, O TRANSPORTADOR SÓ SERÁ CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO QUANDO INCORRER EM DOLO OU CULPA GRAVE.

SÚMULA: 146

O SEGURADO, VÍTIMA DE NOVO INFORTÚNIO, FAZ JUS A UM ÚNICO BENEFÍCIO SOMADO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO DIA DO ACIDENTE.

SÚMULA: 147

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL, QUANDO RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

SÚMULA: 148

OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL.

SÚMULA: 149

A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

SÚMULA: 150

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE

JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.

SÚMULA: 151

A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DEFINE-SE PELA PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA APREENSÃO DOS BENS.

SÚMULA: 152

NA VENDA PELO SEGURADOR, DE BENS SALVADOS DE SINISTROS, INCIDE O ICMS.

SÚMULA: 153

A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL, APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS, NÃO EXIME O EXEQÜENTE DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

SÚMULA: 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966.

SÚMULA: 155

O ICMS INCIDE NA IMPORTAÇÃO DE AERONAVE, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO.

SÚMULA: 156

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, AINDA QUE ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, ESTÁ SUJEITA, APENAS, AO ISS.

SÚMULA: 157

É ILEGÍTIMA A COBRANÇA DE TAXA, PELO MUNICÍPIO, NA RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL.

(JULGANDO O RESP 261.571-SP, NA SESSÃO DE 24/04/2002, A PRIMEIRA SEÇÃO DELIBEROU PELO CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 157.)

SÚMULA: 158

NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA O DISSÍDIO COM ACÓRDÃO DE TURMA OU SEÇÃO QUE NÃO MAIS TENHA COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA NELES VERSADA.

SÚMULA: 159

O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, NO CASO DE CONTRIBU-

INTE QUE PERCEBA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL, DEVE SER CALCULADO COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES DE CONTRIBUIÇÃO.

SÚMULA: 160

É DEFESO, AO MUNICÍPIO, ATUALIZAR O IPTU, MEDIANTE DECRETO, EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

SÚMULA: 161

É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.

SÚMULA: 162

NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO.

SÚMULA: 163

O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COM A SIMULTÂNEA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS A INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO.

SÚMULA: 164

O PREFEITO MUNICIPAL, APÓS A EXTINÇÃO DO MANDATO, CONTINUA SUJEITO A PROCESSO POR CRIME PREVISTO NO ART. 1. DO DEC. LEI N. 201, DE 27/02/67.

SÚMULA: 165

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO NO PROCESSO TRABALHISTA.

SÚMULA: 166

NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.

SÚMULA: 167

O FORNECIMENTO DE CONCRETO, POR EMPREITADA, PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, PREPARADO NO TRAJETO ATÉ A OBRA EM BETONEIRAS ACOPLADAS A CAMINHÕES, É PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SUJEITANDO-SE APENAS À INCIDÊNCIA DO ISS.

SÚMULA: 168

NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

SÚMULA: 169

SÃO INADMISSÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

SÚMULA: 170

COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO.

SÚMULA: 171

COMINADAS CUMULATIVAMENTE, EM LEI ESPECIAL, PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA, É DEFESO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MULTA.

SÚMULA: 172

COMPETE À JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR MILITAR POR CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, AINDA QUE PRATICADO EM SERVIÇO.

SÚMULA: 173

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO FEDERAL, AINDA QUE O SERVIDOR TENHA SIDO DISPENSADO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

SÚMULA: 174

NO CRIME DE ROUBO, A INTIMIDAÇÃO FEITA COM ARMA DE BRINQUEDO AUTORIZA O AUMENTO DA PENA.

(JULGANDO O RESP 213.054-SP, NA SESSÃO DE 24/10/2002, A TERCEIRA SEÇÃO DELIBEROU PELO CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 174.)

SÚMULA: 175

DESCABE O DEPÓSITO PRÉVIO NAS AÇÕES RESCISÓRIAS PROPOSTAS PELO INSS.

SÚMULA: 176

É NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SUJEITA O DEVEDOR A TAXA DE JUROS DIVULGADA PELA ANBID/CETIP.

SÚMULA: 177

O SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA É INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO.

SÚMULA: 178

O INSS NÃO GOZA DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS E DE BENEFÍCIOS, PROPOSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL.

SÚMULA: 179

O ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO QUE RECEBE DINHEIRO, EM DEPÓSITO JUDICIAL, RESPONDE PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AOS VALORES RECOLHIDOS.

SÚMULA: 180

NA LIDE TRABALHISTA, COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ ESTADUAL E JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

SÚMULA: 181

É ADMISSÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA, VISANDO A OBTER CERTEZA QUANTO A EXATA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

SÚMULA: 182

É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

SÚMULA: 183

COMPETE AO JUIZ ESTADUAL, NAS COMARCAS QUE NÃO SEJAM SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AINDA QUE A UNIÃO FIGURE NO PROCESSO.

(JULGANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CC N. 27.676-BA, NA SESSÃO DE 08/11/2000, A PRIMEIRA SEÇÃO DELIBEROU PELO CANCELAMENTO DA SÚMULA 183.)

SÚMULA: 184

A MICROEMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL É ISENTA DO IMPOSTO DE RENDA.

SÚMULA: 185

NOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, NÃO INCIDE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

SÚMULA: 186

NAS INDENIZAÇÕES POR ATO ILÍCITO, OS JUROS COMPOSTOS SOMENTE SÃO DEVIDOS POR AQUELE QUE PRATICOU O CRIME.

SÚMULA: 187

É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTÂNCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS.

SÚMULA: 188

OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

SÚMULA: 189

É DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

SÚMULA: 190

NA EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, CUMPRE À FAZENDA PÚBLICA ANTECIPAR O NUMERÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

SÚMULA: 191

A PRONÚNCIA É CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O TRIBUNAL DO JÚRI VENHA A DESCLASSIFICAR O CRIME.

SÚMULA: 192

COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

SÚMULA: 193

O DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA PODE SER ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO.

SÚMULA: 194

PRESCREVE EM VINTE ANOS A AÇÃO PARA OBTER, DO CONSTRUTOR, INDENIZAÇÃO POR DEFEITOS DA OBRA.

SÚMULA: 195

EM EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO SE ANULA ATO JURÍDICO, POR FRAUDE CONTRA CREDORES.

SÚMULA: 196

AO EXECUTADO QUE, CI-

TADO POR EDITAL OU POR HORA CERTA, PERMANECER REVEL, SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL, COM LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS.

SÚMULA: 197

O DIVÓRCIO DIRETO PODE SER CONCEDIDO SEM QUE HAJA PRÉVIA PARTILHA DOS BENS.

SÚMULA: 198

NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA, DESTINADO A USO PRÓPRIO, INCIDE O ICMS.

SÚMULA: 199

NA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DE CRÉDITO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI N. 5.741/71, A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INSTRUÍDA COM, PELO MENOS, DOIS AVISOS DE COBRANÇA.

SÚMULA: 200

O JUÍZO FEDERAL COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR ACUSADO DE CRIME DE USO DE PASSAPORTE FALSO É O DO LUGAR ONDE O DELITO SE CONSUMOU.

SÚMULA: 201

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO PODEM SER FIXADOS EM SALÁRIOS-MÍNIMOS.

SÚMULA: 202

A IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO, CONTRA ATO JUDICIAL, NÃO SE CONDICIONA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

SÚMULA: 203

NÃO CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

(JULGANDO O AGRG NO AG 400.076-BA, NA SESSÃO DE 23/05/02, A CORTE ESPECIAL DELIBEROU PELA ALTERAÇÃO DA SÚMULA N. 203.

REDAÇÃO ANTERIOR:

NÃO CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA, POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS.)

SÚMULA: 204

OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

SÚMULA: 205

A LEI Nº 8.009/90 APLICA-SE À PENHORA REALIZADA ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

SÚMULA: 206

A EXISTÊNCIA DE VARA PRIVATIVA, INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL, NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA TERRITORIAL RESULTANTE DAS LEIS DE PROCESSO.

SÚMULA: 207

É INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL QUANDO CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

SÚMULA: 208

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO MUNICIPAL POR DESVIO DE VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL.

SÚMULA: 209

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

SÚMULA: 210

A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS.

SÚMULA: 211

INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À QUESTÃO QUE, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL "A QUO".

SÚMULA: 212

A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PODE SER DEFERIDA POR MEDIDA LIMINAR.

SÚMULA: 213

O MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI AÇÃO ADEQUADA PARA A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

SÚMULA: 214

O FIADOR NA LOCAÇÃO NÃO RESPONDE POR OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ADITAMENTO AO QUAL NÃO ANUIU.

SÚMULA: 215

A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEI-

TA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

SÚMULA: 216

A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO DA SECRETARIA E NÃO PELA DATA DA ENTREGA NA AGÊNCIA DO CORREIO.

SÚMULA: 217

NÃO CABE AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR, OU DA SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

(JULGANDO AGRG NA SS N. 1.204-AM, NA SESSÃO DE 23/10/2003, A CORTE ESPECIAL DELIBEROU PELO CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 217.)

SÚMULA: 218

COMPETE À JUSTIÇA DOS ESTADOS PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE SERVIDOR ESTADUAL DECORRENTE DE DIREITOS E VANTAGENS ESTATUTÁRIAS NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.

SÚMULA: 219

OS CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS À MASSA FALIDA, INCLUSIVE A REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO, GOZAM DOS PRIVILÉGIOS PRÓPRIOS DOS TRABALHISTAS.

SÚMULA: 220

A REINCIDÊNCIA NÃO INFLUI NO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

SÚMULA: 221

SÃO CIVILMENTE RESPONSÁVEIS PELO RESSARCIMENTO DE DANO, DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA, TANTO O AUTOR DO ESCRITO QUANTO O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO.

SÚMULA: 222

COMPETE À JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NO ART. 578 DA CLT.

SÚMULA: 223

A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CONSTITUI PEÇA OBRIGATÓRIA DO INSTRUMENTO DE AGRAVO.

SÚMULA: 224

EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DE-

CLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.

SÚMULA: 225

COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO APRECIAR RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA TRABALHISTA, AINDA QUE PARA DECLARAR-LHE A NULIDADE EM VIRTUDE DE INCOMPETÊNCIA.

SÚMULA: 226

O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE O SEGURADO ESTEJA ASSISTIDO POR ADVOGADO.

SÚMULA: 227

A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL.

SÚMULA: 228

É INADMISSÍVEL O INTERDITO PROIBITÓRIO PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO AUTORAL.

SÚMULA: 229

O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.

SÚMULA: 230

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MOVIDA POR TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO, EM QUE SE IMPUGNA ATO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DE QUE RESULTE ÓBICE AO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO.

(JULGANDO OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA NS. 30.513-SP, 30.500-SP E 30.504-SP, NA SESSÃO DE 11/10/2000, A SEGUNDA SEÇÃO DELIBEROU PELO CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 230.)

SÚMULA: 231

A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

SÚMULA: 232

A FAZENDA PÚBLICA, QUANDO PARTE NO PROCESSO, FICA SUJEITA À EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO.

SÚMULA: 233

O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, AINDA QUE ACOMPANHADO DE EXTRATO DA CONTA-CORRENTE, NÃO É TÍTULO EXECUTIVO.

SÚMULA: 234

A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE INVESTIGATÓRIA CRIMINAL NÃO ACARRETA O SEU IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

SÚMULA: 235

A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO.

SÚMULA: 236

NÃO COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIRIMIR CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES TRABALHISTAS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DIVERSOS.

SÚMULA: 237

NAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO, OS ENCARGOS RELATIVOS AO FINANCIAMENTO NÃO SÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO ICMS.

SÚMULA: 238

A AVALIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PROPRIETÁRIO DO SOLO, EM RAZÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL, É PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

SÚMULA: 239

O DIREITO À ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO SE CONDICIONA AO REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

SÚMULA: 240

A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.

SÚMULA: 241

A REINCIDÊNCIA PENAL NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE E, SIMULTANEAMENTE, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL.

SÚMULA: 242

CABE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

SÚMULA: 243

O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO É APLICÁVEL EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS EM CONCURSO MATERIAL, CONCURSO FORMAL OU CONTINUIDADE DELITIVA, QUANDO A PENA MÍNIMA COMINADA, SEJA PELO SOMATÓRIO, SEJA PELA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE, ULTRAPASSAR O LIMITE DE UM (01) ANO.

SÚMULA: 244

COMPETE AO FORO DO LOCAL DA RECUSA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS.

SÚMULA: 245

A NOTIFICAÇÃO DESTINADA A COMPROVAR A MORA NAS DÍVIDAS GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DISPENSA A INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO.

SÚMULA: 246

O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE SER DEDUZIDO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA.

SÚMULA: 247

O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, ACOMPANHADO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, CONSTITUI DOCUMENTO HÁBIL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA.

SÚMULA: 248

COMPROVADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, A DUPLICATA NÃO ACEITA, MAS PROTESTADA, É TÍTULO HÁBIL PARA INSTRUIR PEDIDO DE FALÊNCIA.

SÚMULA: 249

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA INTEGRAR PROCESSO EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

SÚMULA: 250

É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE MULTA FISCAL DE EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA.

SÚMULA: 251

A MEAÇÃO SÓ RESPONDE PELO ATO ILÍCITO QUANDO O CREDOR, NA EXECUÇÃO FISCAL, PROVAR QUE O ENRIQUECIMENTO DELE RESULTANTE APROVEITOU AO CASAL.

SÚMULA: 252

OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS, PELA LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL, SÃO CORRIGIDOS EM 42,72% (IPC) QUANTO ÀS PERDAS DE JANEIRO DE 1989 E 44,80% (IPC) QUANTO ÀS DE ABRIL DE 1990, ACOLHIDOS PELO STJ OS ÍNDICES DE 18,02% (LBC) QUANTO ÀS PERDAS DE JUNHO DE 1987, DE 5,38% (BTN) PARA MAIO DE 1990 E 7,00% (TR) PARA FEVEREIRO DE 1991, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 226.855-7-RS).

SÚMULA: 253

O ART. 557 DO CPC, QUE AUTORIZA O RELATOR A DECIDIR O RECURSO, ALCANÇA O REEXAME NECESSÁRIO.

SÚMULA: 254

A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.

SÚMULA: 255

CABEM EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO, PROFERIDO POR MAIORIA, EM AGRAVO RETIDO, QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA DE MÉRITO.

SÚMULA: 256

O SISTEMA DE "PROTOCOLO INTEGRADO" NÃO SE APLICA AOS RECURSOS DIRIGIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SÚMULA: 257

A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

SÚMULA: 258

A NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NÃO GOZA DE AUTONOMIA EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE A ORIGINOU.

SÚMULA: 259

A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PODE SER PROPOSTA PELO TITULAR DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA.

SÚMULA: 260

A CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO APROVADA, AINDA QUE SEM REGISTRO, É EFICAZ PARA REGULAR AS RELAÇÕES ENTRE OS CONDÔMINOS.

SÚMULA: 261

A COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELA RETRANSMISSÃO RADIOFÔNICA DE MÚSICAS, EM ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, DEVE SER FEITA CONFORME A TAXA MÉDIA DE UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO, APURADA EM LIQUIDAÇÃO.

SÚMULA: 262

INCIDE O IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RESULTADO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS.

SÚMULA: 263

A COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL (VRG) DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, TRANSFORMANDO-O EM COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO.

(JULGANDO OS RESPS 443.143-GO E 470.632-SP, NA SESSÃO DE 27/08/2003, A SEGUNDA SEÇÃO DELIBEROU PELO CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 263.)

SÚMULA: 264

É IRRECORRÍVEL O ATO JUDICIAL QUE APENAS MANDA PROCESSAR A CONCORDATA PREVENTIVA.

SÚMULA: 265

É NECESSÁRIA A OITIVA DO MENOR INFRATOR ANTES DE DECRETAR-SE A REGRESSÃO DA MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA.

SÚMULA: 266

O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO.

SÚMULA: 267

A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SEM EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA DECISÃO CONDENATÓRIA NÃO OBSTA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

SÚMULA: 268

O FIADOR QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL NA AÇÃO DE DESPEJO NÃO RESPONDE PELA EXECUÇÃO DO JULGADO.

SÚMULA: 269

É ADMISSÍVEL A ADOÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO AOS REINCIDENTES CONDENADOS A PENA IGUAL OU INFERIOR A QUATRO ANOS SE FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

SÚMULA: 270

O PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO, APRESENTADO POR ENTE FEDERAL EM EXECUÇÃO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL, NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

SÚMULA: 271

A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS INDEPENDE DE AÇÃO ESPECÍFICA CONTRA O BANCO DEPOSITÁRIO.

SÚMULA: 272

O TRABALHADOR RURAL, NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, SUJEITO À CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA SOBRE A PRODUÇÃO RURAL COMERCIALIZADA, SOMENTE FAZ JUS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, SE RECOLHER CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS.

SÚMULA: 273

INTIMADA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, TORNA-SE DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO.

SÚMULA: 274

O ISS INCIDE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, INCLUINDO-SE NELES AS REFEIÇÕES, OS MEDICAMENTOS E AS DIÁRIAS HOSPITALARES.

SÚMULA: 275

O AUXILIAR DE FARMÁCIA NÃO PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO POR FARMÁCIA OU DROGARIA.

SÚMULA: 276

AS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS SÃO ISENTAS DA COFINS, IRRELEVANTE O REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO.

SÚMULA: 277

JULGADA PROCEDENTE A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, OS ALIMENTOS SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

SÚMULA: 278

O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL.

SÚMULA: 279

É CABÍVEL EXECUÇÃO POR

TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

SÚMULA: 280

O ART. 35 DO DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 1945, QUE ESTABELECE A PRISÃO ADMINISTRATIVA, FOI REVOGADO PELOS INCISOS LXI E LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

SÚMULA: 281

A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO ESTÁ SUJEITA À TARIFAÇÃO PREVISTA NA LEI DE IMPRENSA.

SÚMULA: 282

CABE A CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÃO MONITÓRIA.

SÚMULA: 283

AS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E, POR ISSO, OS JUROS REMUNERATÓRIOS POR ELAS COBRADOS NÃO SOFREM AS LIMITAÇÕES DA LEI DE USURA.

SÚMULA: 284

A PURGA DA MORA, NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SÓ É PERMITIDA QUANDO JÁ PAGOS PELO MENOS 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR FINANCIADO.

SÚMULA: 285

NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSTERIORES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE A MULTA MORATÓRIA NELE PREVISTA.

SÚMULA: 286

A RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO OU A CONFISSÃO DA DÍVIDA NÃO IMPEDE A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES DOS CONTRATOS ANTERIORES.

SÚMULA: 287

A TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF) NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS.

SÚMULA: 288

A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) PODE SER UTILIZADA COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS.

SÚMULA: 289

A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A PLANO DE PRE-

VIDÊNCIA PRIVADA DEVE SER OBJETO DE CORREÇÃO PLENA, POR ÍNDICE QUE RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA.

SÚMULA: 290

NOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NÃO CABE AO BENEFICIÁRIO A DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO EFETUADA PELO PATROCINADOR.

SÚMULA: 291

A AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA PRESCREVE EM CINCO ANOS.

SÚMULA: 292

A RECONVENÇÃO É CABÍVEL NA AÇÃO MONITÓRIA, APÓS A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM ORDINÁRIO.

SÚMULA: 293

A COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Súmula 1

Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuado durante o estágio probatório. (esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 20 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDFT)

Súmula 2

A conversão de cruzeiros reais para a unidade real de valor há de ser feita pela

URV da data do efetivo pagamento e não pela do último dia do mês de competência (art. 22 da Lei 8.880/94).

Súmula 3

A apresentação de diploma, quando exigido para o ingresso em carreira do serviço público é obrigatória, apenas, na data da posse.

Súmula 4

A aprovação em concurso público gera para o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, diante da abertura de novo concurso, válido ainda o anterior, assegura-se ao candidato nomeação precedente em relação aos novos concursados.

Súmula 5

É legal a exigência editalícia de comprovação de dois anos de bacharelado em direito por parte do candidato ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Súmula 6

A acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal só é possível quando o cargo dito técnico exigir prévio domínio de determinado e específico campo de conhecimento.

Súmula 7

Para o advogado postular em juízo exceção de suspeição de magistrado, mister se faz procuração com poderes especiais.

Súmula 8

Para configurar-se a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/76, é bastante que haja a associação, ainda que esporádica ou eventual.

Súmula 9

É cabível a prisão civil de devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 10

O controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo este requerer informações e documentos em delegacias de polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los.

Súmula 11

O emprego de arma de fogo ineficiente, descarregada ou de brinquedo, quando ignorada tal circunstância pela vítima, constitui, também, causa especial de aumento de pena na prática do roubo, posto que capazes de causar a intimidação.

(esta súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 22/10/2002 pelo Conselho Especial do TJDFT)

Súmula 12

O réu condenado a regime integralmente fechado pela prática de crime hediondo, tráfico e terrorismo não será beneficiado com a progressão de regime prisional sob a invocação de analogia com o tratamento dado ao crime de tortura.

Súmula 13

É nula a decisão que acarreta a regressão definitiva de regime prisional quando não há oitiva pessoal do sentenciado por ferir o princípio da ampla defesa.

Súmula 14

Deferido requerimento de exame de dependência toxicológica, em se tratando do delito previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos, o prazo para a formação da culpa é contado em dobro.

Súmula 15

O *habeas corpus* não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais.

Súmula 16

O art. 14 da Lei nº 6.368/76 aplica-se tão somente a associações que demonstrem caráter de permanência ou habitualidade.

Súmula 17

O processamento do recurso de agravo em execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito previsto no Código de Processo Penal.

Súmula 18

O ato praticado por autoridade apontada como coatora, sem privilégio de foro, ainda que em obediência a ordens de superior hierárquico, há de ser analisado em sede de mandado de segurança pelo juízo da vara de fazenda pública.

(esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 21 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDFT)

Súmula 19

O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção.

Súmula 20

A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.

Súmula 21

A indicação errônea da autoridade coatora importa na extinção do processo.

Enunciados do FONAJE

Enunciados Cíveis

Enunciado 1

O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2

Substituído pelo enunciado 58.

Enunciado 3

Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4

Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.245/91.

Enunciado 5

A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6

Não é necessária a presença do Juiz

Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

Enunciado 7

A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9

O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10

A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Enunciado 11

Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12

A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 13

Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL).

Enunciado 14

Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15

Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo.

Enunciado 16

(cancelado).

Enunciado 17

É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I e 36, II, da Lei nº 8.906/94, c/c art. 23 do Código de Ética e disciplina da OAB).

Enunciado 18

(cancelado)

Enunciado 19

A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art. 53, parágrafos 1º e 2º).

Enunciado 20

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21

Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor. Não há sucumbência salvo quando julgados improcedentes os embargos.

Enunciado 22

A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 23

A multa cominatória não é cabível nos casos do art.53 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 24

A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário.

Enunciado 25

A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Enunciado 26

São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional.

Enunciado 27

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 28

Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29

(cancelado)

Enunciado 30

É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 31

É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 32

Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 33

É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34

(cancelado)

Enunciado 35

Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei nº 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37

Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 664 do Código de Processo Civil.

Enunciado 38

A análise do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39

Em observância ao art. 2º da Lei nº 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40

O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41

A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado.

Enunciado 42

O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos de revelia.

Enunciado 43

Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 44

No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45

Substituído pelo Enunciado 75.

Enunciado 46

A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação Alterada no XIV Encontro - São Luís/MA)

Enunciado 47

A microempresa para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Enunciado 48

O disposto no parágrafo 1° do art. 9°, da Lei n° 9.099/95, é aplicável às microempresas.

Enunciado 49

As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais.

Enunciado 50

Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Enunciado 52

Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei n° 9.099/95.

Enunciado 53

Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54

A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 55

Substituído pelo Enunciado 76.

Enunciado 56

Cancelado

Enunciado 57

Cancelado

Enunciado 58

Substitui o Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Enunciado 59

Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça

não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Enunciado 60

É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Redação anterior: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução, quando a relação jurídica de direito material decorrer da relação de consumo.

Enunciado 61

No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se certidão de dívida para fins de protesto e\ou inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA , sob a responsabilidade do exeqüente. (CANCELADO em razão da redação do Enunciado 76 - XIII Encontro/MS)

Enunciado 62

Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63

Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Enunciado 64

Os remédios constitucionais (mandado de segurança e *habeas corpus*) eventualmente impetrados em face de atos das Turmas Recursais devem ser dirigidos ao STF.

Enunciado 65

A ação previdenciária fundada na Lei nº 10.259/01, onde não houver Juízo Federal, poderá ser proposta no Juizado Especial Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Enunciado 66

É possível a adjudicação do bem penhorado em execução de título extrajudicial, antes do leilão, desde que, comunicado do pedido, o executado não se oponha, no prazo de 10 dias.

Enunciado 67

O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

Enunciado 68

Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei nº 9099/95.

Enunciado 69

As ações envolvendo danos mo-

rais não constituem, por si só, matéria complexa.

Enunciado 70

As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 71

É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 72

Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 73

As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 74

A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 75

Substitui o Enunciado 45 - A hipótese do § 4º ,do 53, da Lei nº 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exeqüente no Cartório Distribuidor.

Enunciado 76

Substitui o Enunciado 55 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins e/ou inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Enunciado 77

O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 78

O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 79

Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a vinte salários mínimos (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 80

O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimen-

to integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1°, da Lei n° 9.099/95. Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 81

A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas por simples pedido. (Aprovada no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 82

Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS).

Enunciado 83

A pedido do credor, a penhora de valores depositados em bancos poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no juízo da execução. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 84

Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 85

O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 86

Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem pelo advento do recesso e das férias forenses. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 87

A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3°, inciso I, da Lei n° 9099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 88

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

ENUNCIADOS Relativos à Medida Provisória 2152-2/2001

Aprovados em Belo Horizonte em junho de 2.001

I - Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP 2.152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omis-

são, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

II - Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os direitos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (§ 5°, do art. 15, da MP 2.152-2/2001).

III - O disposto no artigo 25 da MP 2.152-2/2001 não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Enunciados Criminais

Enunciado 1

A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2

O Ministério Público, oferecida a representação em juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar. (Redação alterada no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 3

O prazo decadencial para a representação nos crimes de ação pública condicionada é de trinta (30) dias, contados da intimação da vítima, para os processos em andamento, quando da edição da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 4

Substituído pelo Enunciado 38.

Enunciado 5

Cancelado em razão da nova redação do Enunciado 46.

Enunciado 6

O artigo 28 do Código de Processo Penal é inaplicável no caso de não apresentação de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, cabendo ao juiz apresentá-las de ofício, quando satisfeitos os requisitos legais.

Enunciado 7

Cancelado

Enunciado 8

A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei nº 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9

A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Enunciado 10

Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece à competência deste.

Enunciado 11

Os acréscimos do concurso formal e do crime continuado não devem ser levados em consideração para efeito de aplicação da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 12

Substituído pelo enunciado nº 64. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 13

É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.

Enunciado 14

É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. (SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 57 - XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 15

O Juizado Especial Criminal é competente para execução da pena de multa. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 16

Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17

É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei nº 9.099/95.

Enunciado 18

Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retomando ao Juizado e sendo caso do art. 77, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

Enunciado 19

Substituído pelo Enunciado 48. (Aprovado no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 20

A proposta de transação pode de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21

Cancelado

Enunciado 22

Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perde o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23

Cancelado

Enunciado 24

Substituído pelo Enunciado 54.

Enunciado 25

O início do prazo para o exercício da representação começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou na legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representação vale como tal para os fins do art. 88 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 26

Substituído pelo Enunciado 55.

Enunciado 27

Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 28

Em se tratando de contravenção às partes poderão arrolar até três testemunhas, e em se tratando de crime o número admitido é de cinco testemunhas, mesmo na hipótese de concurso de crimes.

Enunciado 29

Nos casos de violência doméstica, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencial-

mente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL)

Enunciado 30

Cancelado (Incorporado pela Lei n. 10.455/02)

Enunciado 31

O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 32

O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1°, da Lei n° 9.099/95.

Enunciado 33

Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

Enunciado 34

Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 35

Até o recebimento da denúncia é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação.

Enunciado 36

Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado via distribuição para homologação no juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Enunciado 37

O acordo civil de que trata o enunciado 36 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria.

Enunciado 38

Substitui o Enunciado 4 - A Renúncia ou retratação colhida na fase policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

Enunciado 39

Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que envolvam violência doméstica, o Juiz ou o Conciliador deverá ouvir ou envolvidos separadamente.

Enunciado 40

Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando à solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

Enunciado 41

Cancelado - Vide Enunciado 29

Enunciado 42

A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 43

O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 44

No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Enunciado 45

Cancelado.

Enunciado 46

A Lei n. 10.259/2001 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e Distrito Federal para o julgamento de crimes com pena máxima cominada até dois anos, com ou sem cumulação de multa, independentemente do procedimento. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL)

Enunciado 47

A expressão conciliação prevista no art. 73 da Lei nº 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador, nos termos do art. 76, parágrafo 3º da mesma lei. (nova redação do Enunciado 47). (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 48

O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 49

Na ação de iniciativa privada, cabem a transação penal e a suspensão condicional do processo, por iniciativa do querelante ou do juiz. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL)

Enunciado 50

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 51

A remessa dos autos à Justiça

Comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (enunciado 12), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado.

Enunciado 52

A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Enunciado 53

No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 54

Substitui o Enunciado 24. - O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

Enunciado 55

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 56

Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 57

A transação penal será homologada de imediato e poderá conter cláusula de que, não cumprida, o procedimento penal prosseguirá. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 58

A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 59

O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 60

Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 61

O processamento de medida despenalizadora prevista no artigo 94 da

Lei nº 10.741/03, não compete ao Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 62

O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem à prevenção da criminalidade. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 63

As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 64

(Substitui o Enunciado 12) - O processo será remetido ao Juízo Comum após a denúncia, havendo impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal, com base em certidão negativa do Oficial de Justiça, ainda que anterior à denúncia. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 65

Nas hipóteses dos artigos 362 e 363, inciso I, do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 66

É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 67

A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 68

É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 69

Deve ser tentada a conciliação

(composição civil) visando a atender ao princípio da pacificação social, mesmo transcorrido o prazo decadencial ou prescricional. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 70

O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 71

A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei nº 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei. (nova redação do Enunciado 47). (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Índice Jurisprudencial

A

ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL, IRRELEVÂNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE COLETIVO . RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CARACTERIZAÇÃO. 137

ABUSIVIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE . TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA . CARÊNCIA DO PLANO, AFASTAMENTO. 102

ABUSO DE AUTORIDADE . CRIME DE RESPONSABILIDADE . FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA. 244

AÇÃO CONTRA HOMÔNIMO . DANO MORAL E MATERIAL, INEXISTÊNCIA . LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. 180

AÇÃO PENAL PRIVADA . PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS . PRAZO DECADENCIAL, TERMO AD QUEM . SENTENÇA CASSADA. 243

AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA, DESCABIMENTO. OMISSÃO DE SOCORRO . AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA . ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 250

AÇÃO PENAL PRIVADA, REJEIÇÃO . INJÚRIA . ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, INEXISTÊNCIA. 211

TÍTULO PÁGINA

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA . OMISSÃO DE SOCORRO . ARQUIVAMENTO DOS AUTOS . AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA, DESCABIMENTO. 250

ACIDENTE DE TRÂNSITO . CONTRATO DE COMODATO . PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, LEGITIMIDADE PASSIVA. 135

ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE COLETIVO . RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CARACTERIZAÇÃO . ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL, IRRELEVÂNCIA. 137

ACIDENTE DE TRÂNSITO . ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . CAUSADOR DO EVENTO DANOSO, CULPA PRESUMIDA . REPARAÇÃO DE DANOS. ... 137

ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO DE VEÍCULOS . FRENAGEM BRUSCA, NÃO-COMPROVAÇÃO. 136

ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO DE VEÍCULOS . BATIDA NA TRASEIRA . VIA PREFERENCIAL, INVASÃO. 138

ACIDENTE DE TRÂNSITO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA, NÃO-COMPROVAÇÃO. 197

ACIDENTE DE TRÂNSITO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . PASSAGEIRA DE ÔNIBUS . NEXO CAUSAL CONFIGURADO. 108

ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO PARADO IRREGULARMENTE . COLISÃO FRONTAL . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 35

ACIDENTE DE TRÂNSITO . DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO . FAIXA DE ROLAMENTO, INVASÃO. 155

ACIDENTE DE TRÂNSITO . CULPA DO PREPOSTO, CONFIGURAÇÃO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 136

ACIDENTE EM ESTEIRA ROLANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS . SUPERMERCADO. 178

TÍTULO PÁGINA

ADMINISTRADORA, CULPA IN ELIGENDO . CARTÃO DE CRÉDITO, CANCELAMENTO INDEVIDO . BANCO, ATRASO NO REPASSE DO CRÉDITO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 142

ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DO DF . JUIZADO ESPECIAL . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 153

ALÇADA DE COMPETÊNCIA . DISTRATO AMIGÁVEL . VALOR DA CONDENAÇÃO . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS SUPLANTADA. 153

ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . NULIDADE . PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DA RÉ, INOCORRÊNCIA . DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. 188

ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, IMPOSSIBILIDADE . ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE . DIREITOS DO ESPÓLIO . EXTINÇÃO DO FEITO. 139

ANIMUS DIFFAMANDI, INOCORRÊNCIA . DIFAMAÇÃO . ÓRGÃO DE CLASSE . NOTÍCIA DE POSSÍVEL INFRAÇÃO ÉTICA. 246

ANTECIPAÇÃO DE VÔO . DANO MORAL . COMPANHIA AÉREA . COMUNICAÇÃO AO PASSAGEIRO, INOCORRÊNCIA. 164

ANULAÇÃO DO CONTRATO, IMPOSSIBILIDADE . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . VEÍCULO ALIENADO, IRRELEVÂNCIA. 181

APARTAMENTO, VAZAMENTO HIDRÁULICO . DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO . UNIDADE VIZINHA, PREJUÍZO. 157

APÓLICE DE SEGURO, NÃO-RECEBIMENTO. SEGURO DE AUTOMÓVEL . CONTRATO, RESCISÃO. SEGURADORA, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . 204

TÍTULO PÁGINA

APREENSÃO DO VEÍCULO, IRREGULARIDADE . SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO . PROVA DO PAGAMENTO, COMPROVAÇÃO . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. 202

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS . OMISSÃO DE SOCORRO . AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA . AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA, DESCABIMENTO. 250

ARROMBAMENTO DE VEÍCULO . ESTACIONAMENTO . DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA . DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO. 186

ART. 791, INC. III DO CPC, APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL, EXECUÇÃO . BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA . EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 187

ASSALTO A CONSUMIDOR . ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO . RESPONSABILIDADE CIVIL. 184

ATO ABUSIVO E ILÍCITO. DANOS MORAIS . OFENSA À HONRA . PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. 78

ATO NOTIFICATÓRIO, INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE SENTENÇA . DETERMINAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA. 191

ATO PRATICADO POR PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . FORNECEDOR DE SERVIÇOS. 197

ATRASO DE VÔO. DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA. 163

ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO, EFEITOS. COMPETÊNCIA . CONTRATO DE SEGURO . REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, DESNECESSIDADE. 58

ATRASO NO VÔO, CASO FORTUITO . DANO MORAL . CIA AÉREA . RESPONSABILIDADE DA CIA AÉREA, AFASTAMENTO. 68

ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO . CRIME DE FALSA IDENTIDADE . EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, DESCABIMENTO. 216

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE DO FEITO. 96

AUTARQUIA FEDERAL . CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL . EXTINÇÃO DO FEITO. 146

AUTORIDADE POLICIAL MILITAR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . NORMA PENAL EM BRANCO . PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 249

B

BANCO . DANO MORAL, DESCABIMENTO . CHEQUE INCORRETO, COMPENSAÇÃO . CORRENTISTA, CULPA RECÍPROCA. 159

BANCO . DANO MORAL . CHEQUE CLONADO, PAGAMENTO . DEVER DE CAUTELA, INOCORRÊNCIA. 160

BANCO . DANO MORAL, DESCABIMENTO . DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO . PROVA DE DEPÓSITO, INOCORRÊNCIA. 159

BANCO, ATRASO NO REPASSE DO CRÉDITO . CARTÃO DE CRÉDITO, CANCELAMENTO INDEVIDO . ADMINISTRADORA, CULPA IN ELIGENDO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 142

BANHEIRO DEFEITUOSO. DANO MORAL . CONTRATO DE TRANSPORTE . ÔNIBUS DE TURISMO. 183

BARULHO EXCESSIVO . CONTRAVENÇÃO PENAL . CULTO EVANGÉLICO . RESPONSABILIDADE DE PASTOR. 227

BATIDA NA TRASEIRA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO DE VEÍCULOS . VIA PREFERENCIAL, INVASÃO. 138

BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA . TÍTULO JUDICIAL, EXECUÇÃO . EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . ART. 791, INC. III DO CPC, APLICABILIDADE. 187

TÍTULO PÁGINA

C

CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA . DANO MORAL . EMBRATEL . FRAUDE DE TERCEIROS. 170

CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO, COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA . CARTÃO DE CRÉDITO, COMPRA PARCELADA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 144

CARÊNCIA DO PLANO, AFASTAMENTO . PLANO DE SAÚDE . TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA . ABUSIVIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA. 102

CARTA ENDEREÇADA A SINDICALIZADOS . INJÚRIA, INOCORRÊNCIA . DOLO ESPECÍFICO, INEXISTÊNCIA. 246

CARTÃO DE COMPRAS, RECUSA . DANO MORAL . INFORMAÇÃO SOBRE USO, INSUFICIÊNCIA . QUANTUM INDENIZATÓRIO, RATIFICAÇÃO. 178

CARTÃO DE CRÉDITO . USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA . COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA . COMPROVAÇÃO DO HORÁRIO DE BLOQUEIO, IMPRESCINDIBILIDADE. 138

CARTÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA PAGA . NEGATIVAÇÃO DE NOME, AMEAÇA . VEXAME OU CONSTRANGIMENTO, INOCORRÊNCIA. 143

CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL, DÍVIDA . DANOS MORAIS, DESCABIMENTO . DIVÓRCIO NÃO COMUNICADO . NEGATIVAÇÃO DE NOME, REGULARIDADE. 158

CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO . DANO MORAL . USO INDEVIDO POR TERCEIRO . CONSTRANGIMENTO E COBRANÇA INDEVIDA. 53

CARTÃO DE CRÉDITO, CANCELAMENTO INDEVIDO . BANCO, ATRASO NO REPASSE DO CRÉDITO . ADMINISTRADORA, CULPA IN ELIGENDO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 142

CARTÃO DE CRÉDITO, COMPRA PARCELADA . CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO, COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 144

CARTÃO DE CRÉDITO, FORNECEDORA DE SERVIÇO . CONSUMIDOR, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS, CABIMENTO. . 140

CARTÃO DE CRÉDITO, FURTO . COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À ADMINISTRADORA . COBRANÇA INDEVIDA . DANOS MORAIS, CABIMENTO. 141

CARTÃO DE CRÉDITO. RECUSA NO FORNECIMENTO . TRANSTORNO COTIDIANO . DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. 207

CARTÃO ELETRÔNICO, MANUSEIO INCORRETO . DANO MORAL, DESCABIMENTO . TRANSAÇÃO COMERCIAL FRUSTRADA . FALHA NOS SERVIÇOS BANCÁRIOS, INEXISTÊNCIA. 161

CARTÃO MAGNÉTICO, RETENÇÃO EM CAIXA ELETRÔNICO . ÔNUS PROBATÓRIO, CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO . USO INDEVIDO POR TERCEIROS . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 192

CARTÕES DE SEGURO SAÚDE, EMISSÃO EQUIVOCADA . PLANO DE SAÚDE . CONSTRANGIMENTO, CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL, CABIMENTO 195

CASA NOTURNA, ENTRADA PROIBIDA . DANO MORAL, REDUÇÃO . CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO, CONFIGURAÇÃO. 182

CAUSADOR DO EVENTO DANOSO, CULPA PRESUMIDA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . REPARAÇÃO DE DANOS. 137

CDC, APLICABILIDADE. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO . EMPRESA DE TELEFONIA . LINHA TELEFÔNICA CANCELADA, COBRANÇA INDEVIDA. 168

CELULAR DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . FABRICANTE, LEGITIMIDADE PASSIVA . DANOS MATERIAIS, FIXAÇÃO. 198

CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE DO FEITO . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INOCORRÊNCIA. 96

TÍTULO PÁGINA

CERCEAMENTO DE DEFESA, CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE . OITIVA DE TESTEMUNHA FUNDAMENTAL, INDEFERIMENTO. 190

CHEQUE CLONADO, PAGAMENTO . DANO MORAL . BANCO . DEVER DE CAUTELA, INOCORRÊNCIA. 160

CHEQUE INCORRETO, COMPENSAÇÃO . DANO MORAL, DESCABIMENTO . BANCO . CORRENTISTA, CULPA RECÍPROCA. 159

CIA AÉREA . DANO MORAL . ATRASO NO VÔO, CASO FORTUITO . RESPONSABILIDADE DA CIA AÉREA, AFASTAMENTO. 68

CIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 72

CIRURGIA DE MIOPIA, REEMBOLSO. SEGURO-SAÚDE . DEFICIÊNCIA VISUAL . DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO-COMPROVAÇÃO. 201

CITAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA . NULIDADE . REVELIA . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. 188

CLUBE SOCIAL . DANOS MATERIAIS, DESCABIMENTO . FURTO DE APARELHO CELULAR . CONTRATO DE DEPÓSITO, INEXISTÊNCIA. 158

COBRANÇA DE DÉBITO . DANOS MORAIS . LIGAÇÕES VEXATÓRIAS PARA O TRABALHO . REPARAÇÃO DE DANOS. 85

COBRANÇA INDEVIDA . DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . LEGITIMIDADE DE PARTES, CRITÉRIOS. 165

COBRANÇA INDEVIDA . SEGURO SEM SOLICITAÇÃO . NEGATIVAÇÃO DE NOME . DANOS MORAIS, CABIMENTO. 199

COBRANÇA INDEVIDA . CARTÃO DE CRÉDITO, FURTO . COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À ADMINISTRADORA . DANOS MORAIS, CABIMENTO. 141

TÍTULO PÁGINA

COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA PAGA . CARTÃO DE CRÉDITO . NEGATIVAÇÃO DE NOME, AMEAÇA . VEXAME OU CONSTRANGIMENTO, INOCORRÊNCIA. 143

COLETA DE IMPRESSÕES DIGITAIS, RECUSA . CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . ORIENTAÇÃO DE ADVOGADO, IRRELEVÂNCIA . CONDUTA TÍPICA. 245

COLETA DE INFORMAÇÕES DIRETAMENTE NO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL, DESCABIMENTO . SERASA, NEGATIVAÇÃO DO NOME . COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. .. 179

COLISÃO DE VEÍCULO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTAMENTO . EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, COMPROVAÇÃO. 196

COLISÃO DE VEÍCULOS . ACIDENTE DE TRÂNSITO . FRENAGEM BRUSCA, NÃO-COMPROVAÇÃO. 136

COLISÃO DE VEÍCULOS . ACIDENTE DE TRÂNSITO . BATIDA NA TRASEIRA . VIA PREFERENCIAL, INVASÃO. 138

COLISÃO FRONTAL . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO PARADO IRREGULARMENTE . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 35

COMPANHIA AÉREA . DANO MORAL . ANTECIPAÇÃO DE VÔO . COMUNICAÇÃO AO PASSAGEIRO, INOCORRÊNCIA. 164

COMPANHIA AÉREA . DANOS MORAIS . ATRASO DE VÔO. 163

COMPANHIA AÉREA . DANOS MORAIS . EXTRAVIO DE BAGAGENS . DANO MATERIAL, ÔNUS PROBATÓRIO. 162

COMPANHIA AÉREA INTERNACIONAL . DANOS MORAIS E MATERIAIS . EXTRAVIO DE BAGAGEM. 164

COMPANHIA AÉREA, OVERBOOKING . DANOS MORAIS . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 162

TÍTULO PÁGINA

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . MUDANÇA DE ENDEREÇO, NÃO-COMUNICAÇÃO . INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, LEGALIDADE. 171

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . COBRANÇA INDEVIDA . LEGITIMIDADE DE PARTES, CRITÉRIOS. 165

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . SUSPENSÃO E CORTES DO SERVIÇO . QUANTUM INDENIZATÓRIO, RAZOABILIDADE. 172

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANO MORAL, DESCABIMENTO . PROPAGANDA ENGANOSA, INEXISTÊNCIA . DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA. 167

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANO MORAL . CONTRATO POR TELEFONE . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 170

COMPANHIA TELEFÔNICA, INSTALAÇÃO DE LINHA . DANO MORAL . CONTRATO POR TELEFONE . CONFERÊNCIA DE DADOS, INOCORRÊNCIA. .. 167

COMPETÊNCIA . CONTRATO DE SEGURO . REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, DESNECESSIDADE . ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO, EFEITOS. 58

COMPETÊNCIA . PLANILHA DE CÁLCULO, DIVERGÊNCIA . PROVA PERICIAL, NECESSIDADE . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 145

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL . CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE . AUTARQUIA FEDERAL . EXTINÇÃO DO FEITO. 146

COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR . DANOS MORAIS . RÉU RESIDENTE EM COMARCA DISTINTA . INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 150

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. JUIZADO ESPECIAL . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DO DF. 153

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS . RESCISÃO CONTRATUAL . PESSOA JURÍDICA . PEDIDO CONTRAPOSTO, POSSIBILIDADE. 152

TÍTULO PÁGINA

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DANO MORAL . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 147

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DANO MORAL . OFICIAL DE CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. 150

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COSTUREIRA . CONTRATO INFORMAL . SENTENÇA CASSADA. 154

COMPETÊNCIA, CONFLITO NEGATIVO . JUIZADO ESPECIAL E TURMA CRIMINAL DO TJ . LEI Nº 10.259/01 . CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. 247

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . ANULAÇÃO DO CONTRATO, IMPOSSIBILIDADE . VEÍCULO ALIENADO, IRRELEVÂNCIA. 181

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO, INOCORRÊNCIA . SEGURO OBRIGATÓRIO . PROVA PERICIAL, PRESCINDIBILIDADE . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 200

COMPROVAÇÃO DO HORÁRIO DE BLOQUEIO, IMPRESCINDIBILIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO . USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA . COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA. 138

COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA . CARTÃO DE CRÉDITO . USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA . COMPROVAÇÃO DO HORÁRIO DE BLOQUEIO, IMPRESCINDIBILIDADE. 138

COMUNICAÇÃO À COMPANHIA . SEGURO DE AUTOMÓVEL . VEÍCULO TRANSFORMADO PARA TÁXI . INDENIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE. 200

COMUNICAÇÃO AO PASSAGEIRO, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL . COMPANHIA AÉREA . ANTECIPAÇÃO DE VÔO. 164

TÍTULO PÁGINA

COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA . DANO MORAL, DESCABIMENTO . SERASA, NEGATIVAÇÃO DO NOME . COLETA DE INFORMAÇÕES DIRETAMENTE NO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, INADMISSIBILIDADE. 179

COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À ADMINISTRADORA . CARTÃO DE CRÉDITO, FURTO . COBRANÇA INDEVIDA . DANOS MORAIS, CABIMENTO. 141

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA, NÃO-COMPROVAÇÃO. 197

CONCURSO DE CRIME . CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 250

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. COMPETÊNCIA, CONFLITO NEGATIVO . JUIZADO ESPECIAL E TURMA CRIMINAL DO TJ . LEI Nº 10.259/01. 247

CONDUTA ATÍPICA. PORTE E REGISTRO DE ARMA . LEI 10.826/03, PRAZOS . POSSE DE ARMA EM RESIDÊNCIA. 252

CONDUTA TÍPICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . COLETA DE IMPRESSÕES DIGITAIS, RECUSA . ORIENTAÇÃO DE ADVOGADO, IRRELEVÂNCIA. 245

CONFERÊNCIA DE DADOS, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA, INSTALAÇÃO DE LINHA . CONTRATO POR TELEFONE. 167

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE . AUTARQUIA FEDERAL . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL . EXTINÇÃO DO FEITO. 146

CONSTRANGIMENTO A CONSUMIDOR. DANO MORAL . LOJA DE DEPARTAMENTO. 183

CONSTRANGIMENTO E COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL . CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO . USO INDEVIDO POR TERCEIRO. 53

CONSTRANGIMENTO, CONFIGURAÇÃO. PLANO DE SAÚDE . CARTÕES DE SEGURO SAÚDE, EMISSÃO EQUIVOCADA. DANO MORAL, CABIMENTO 195

TÍTULO PÁGINA

CONSUMIDOR, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA . DANOS MORAIS . JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO A QUO. 184

CONSUMIDOR, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . CARTÃO DE CRÉDITO, FORNECEDORA DE SERVIÇO . DANOS MORAIS, CABIMENTO. 140

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. NULIDADE . REVELIA . CITAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA. 188

CONTRATO DE COMODATO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, LEGITIMIDADE PASSIVA. 135

CONTRATO DE DEPÓSITO, INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS, DESCABIMENTO . CLUBE SOCIAL . FURTO DE APARELHO CELULAR. 158

CONTRATO DE SEGURO . COMPETÊNCIA . REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, DESNECESSIDADE . ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO, EFEITOS. 58

CONTRATO DE TRANSPORTE . DANO MORAL . ÔNIBUS DE TURISMO . BANHEIRO DEFEITUOSO. 183

CONTRATO DE TV POR ASSINATURA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . DADOS DO CONSUMIDOR, UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 198

CONTRATO INFORMAL . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COSTUREIRA . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . SENTENÇA CASSADA. 154

CONTRATO POR TELEFONE . DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA, INSTALAÇÃO DE LINHA . CONFERÊNCIA DE DADOS, INOCORRÊNCIA. . 167

CONTRATO POR TELEFONE . DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 170

CONTRATO, RESCISÃO . SEGURO DE AUTOMÓVEL . APÓLICE DE SEGURO, NÃO-RECEBIMENTO. SEGURADORA, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 204

TÍTULO PÁGINA

CONTRAVENÇÃO PENAL . CULTO EVANGÉLICO . BARULHO EXCESSIVO . RESPONSABILIDADE DE PASTOR. 227

CORRENTISTA, CULPA RECÍPROCA. DANO MORAL, DESCABIMENTO . BANCO . CHEQUE INCORRETO, COMPENSAÇÃO. 159

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . CONCURSO DE CRIME . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 250

CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE . LEI Nº 10.259/01 . SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EFEITOS. 231

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . NORMA PENAL EM BRANCO . PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE . AUTORIDADE POLICIAL MILITAR. 249

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . COLETA DE IMPRESSÕES DIGITAIS, RECUSA . ORIENTAÇÃO DE ADVOGADO, IRRELEVÂNCIA . CONDUTA TÍPICA. 245

CRIME DE FALSA IDENTIDADE . ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO . EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, DESCABIMENTO. 216

CRIME DE INJÚRIA, INEXISTÊNCIA. TRANSTORNO COTIDIANO . REUNIÃO PARA ESCALA DE FÉRIAS . DISCUSSÃO ENTRE COLEGAS DE TRABALHO. . 247

CRIME DE MERA CONDUTA . PORTE ILEGAL DE ARMA . SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. 251

CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO PRESUMIDO . PORTE ILEGAL DE ARMAS . PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, OFENSA INEXISTENTE. 252

CRIME DE RESPONSABILIDADE . ABUSO DE AUTORIDADE . FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA. 244

CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO, CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL, REDUÇÃO . CASA NOTURNA, ENTRADA PROIBIDA. 182

CULPA DO PREPOSTO, CONFIGURAÇÃO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 136

TÍTULO PÁGINA

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTAMENTO . COLISÃO DE VEÍCULO . EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. 196

CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA, NÃO-COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. 197

CULTO EVANGÉLICO . CONTRAVENÇÃO PENAL . BARULHO EXCESSIVO . RESPONSABILIDADE DE PASTOR. 227

CIRURGIA VISUAL . PLANO DE SAÚDE . PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE, INEXISTÊNCIA . SEGURADORA, RESPONSABILIDADE. 193

D

DADOS DO CONSUMIDOR, UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . CONTRATO DE TV POR ASSINATURA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 198

DANOS MATERIAIS, DESCABIMENTO. ESTACIONAMENTO . FURTO DE VEÍCULO . PROVA DO DIREITO, INOCORRÊNCIA. 185

DANO MATERIAL . PASSE ESTUDANTIL . SUSPENSÃO DA VENDA, MOTIVO INJUSTIFICADO. 156

DANO MATERIAL . DEFEITO ORIGINÁRIO DE COMPUTADOR . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 149

DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . FAIXA DE ROLAMENTO, INVASÃO. 155

DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO . APARTAMENTO, VAZAMENTO HIDRÁULICO . UNIDADE VIZINHA, PREJUÍZO. 157

TÍTULO PÁGINA

DANO MATERIAL, ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . EXTRAVIO DE BAGAGENS. 162

DANO MORAL . COMPANHIA AÉREA . ANTECIPAÇÃO DE VÔO . COMUNICAÇÃO AO PASSAGEIRO, INOCORRÊNCIA. 164

DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . MUDANÇA DE ENDEREÇO, NÃO-COMUNICAÇÃO . INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, LEGALIDADE. 171

DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . COBRANÇA INDEVIDA . LEGITIMIDADE DE PARTES, CRITÉRIOS. 165

DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA, INSTALAÇÃO DE LINHA . CONTRATO POR TELEFONE . CONFERÊNCIA DE DADOS, INOCORRÊNCIA. .. 167

DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . SUSPENSÃO E CORTES DO SERVIÇO . QUANTUM INDENIZATÓRIO, RAZOABILIDADE. 172

DANO MORAL . EMBRATEL . CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA . FRAUDE DE TERCEIROS. 170

DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . CONTRATO POR TELEFONE . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 170

DANO MORAL . TELEFONIA CELULAR . TRANSFERÊNCIA DE LINHA, NEGATIVA . INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ALEGAÇÃO. 169

DANO MORAL . BANCO . CHEQUE CLONADO, PAGAMENTO . DEVER DE CAUTELA, INOCORRÊNCIA. 160

DANO MORAL . CONTRATO DE TRANSPORTE . ÔNIBUS DE TURISMO . BANHEIRO DEFEITUOSO. 183

DANO MORAL . LOJA DE DEPARTAMENTO . CONSTRANGIMENTO A CONSUMIDOR. 183

TÍTULO PÁGINA

DANO MORAL . INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES . PRÉVIO AVISO, INOCORRÊNCIA. 177

DANO MORAL . EMPRESA DE TRANSPORTE, FALHA DO SERVIÇO . EMBARQUE DE IDOSO, GRAVIDADE . DIGNIDADE DO IDOSO, OFENSA. 180

DANO MORAL . CARTÃO DE COMPRAS, RECUSA . INFORMAÇÃO SOBRE USO, INSUFICIÊNCIA . QUANTUM INDENIZATÓRIO, RATIFICAÇÃO. 178

DANO MORAL . PACOTE DE VIAGEM, CANCELAMENTO . FORNECEDORA DOS SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE. 178

DANO MORAL . CIA AÉREA . ATRASO NO VÔO, CASO FORTUITO . RESPONSABILIDADE DA CIA AÉREA, AFASTAMENTO. 68

DANO MORAL . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 147

DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 72

DANO MORAL . OFICIAL DE CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 150

DANO MORAL . CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO . USO INDEVIDO POR TERCEIRO . CONSTRANGIMENTO E COBRANÇA INDEVIDA. 53

DANO MORAL . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 44

DANO MORAL E MATERIAL, INEXISTÊNCIA . AÇÃO CONTRA HOMÔNIMO . LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. 180

DANO MORAL, CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE . CARTÕES DE SEGURO SAÚDE, EMISSÃO EQUIVOCADA. CONSTRANGIMENTO, CONFIGURAÇÃO. 195

DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO . EMPRESA DE TELEFONIA . LINHA TELEFÔNICA CANCELADA, COBRANÇA INDEVIDA . CDC, APLICABILIDADE. 168

TÍTULO PÁGINA

DANO MORAL, DESCABIMENTO. TRANSTORNO COTIDIANO . SERVIDOR PÚBLICO . PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. 208

DANO MORAL, DESCABIMENTO. TRANSTORNO COTIDIANO . MAUS TRATOS EM SUPERMERCADO, ALEGAÇÃO . OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE, INOCORRÊNCIA. 206

DANO MORAL, DESCABIMENTO. TRANSTORNO COTIDIANO . VIAGEM INTERESTADUAL DE MENOR . EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, DESNECESSIDADE. 206

DANO MORAL, DESCABIMENTO . COMPANHIA TELEFÔNICA . PROPAGANDA ENGANOSA, INEXISTÊNCIA . DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA. 167

DANO MORAL, DESCABIMENTO . CARTÃO ELETRÔNICO, MANUSEIO INCORRETO . TRANSAÇÃO COMERCIAL FRUSTRADA . FALHA NOS SERVIÇOS BANCÁRIOS, INEXISTÊNCIA. 161

DANO MORAL, DESCABIMENTO . BANCO . CHEQUE INCORRETO, COMPENSAÇÃO . CORRENTISTA, CULPA RECÍPROCA. 159

DANO MORAL, DESCABIMENTO . BANCO . DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO . PROVA DE DEPÓSITO, INOCORRÊNCIA. 159

DANO MORAL, DESCABIMENTO . FACULDADE JK . DIPLOMA, DEMORA NA ENTREGA . LUCROS CESSANTES, NÃO-COMPROVAÇÃO. 173

DANO MORAL, DESCABIMENTO . SUPERMERCADO . PREENCHIMENTO DE CADASTRO, EXIGÊNCIA . MEROS TRANSTORNOS DO COTIDIANO. 174

DANO MORAL, DESCABIMENTO . SERASA, NEGATIVAÇÃO DO NOME . COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA . COLETA DE INFORMAÇÕES DIRETAMENTE NO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, INADMISSIBILIDADE. 179

DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. TRANSTORNO COTIDIANO . CARTÃO DE CRÉDITO, RECUSA NO FORNECIMENTO. 207

TÍTULO PÁGINA

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . TRANSTORNO COTIDIANO . VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA . OBSERVAÇÃO DO DIVULGADO, RESISTÊNCIA. 123

DANO MORAL, REDUÇÃO . CASA NOTURNA, ENTRADA PROIBIDA . CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO, CONFIGURAÇÃO. 182

DANOS MATERIAIS . VENDA DE PASSAGEM AÉREA POR AGÊNCIA . FALÊNCIA DA CIA AÉREA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. 65

DANOS MATERIAIS, DESCABIMENTO . CLUBE SOCIAL . FURTO DE APARELHO CELULAR . CONTRATO DE DEPÓSITO, INEXISTÊNCIA. 158

DANOS MATERIAIS, FIXAÇÃO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . CELULAR DEFEITUOSO . FABRICANTE, LEGITIMIDADE PASSIVA. 198

DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO . ARROMBAMENTO DE VEÍCULO . DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. 186

DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . ATRASO DE VÔO. 163

DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA, OVERBOOKING . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 162

DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . EXTRAVIO DE BAGAGENS . DANO MATERIAL, ÔNUS PROBATÓRIO. 162

DANOS MORAIS . CONSUMIDOR, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA . JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO A QUO. 184

DANOS MORAIS . OFENSA A ADVOGADO EM CARTÓRIO . DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS, VALIDADE . SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS, NÃO-COMPROVAÇÃO. 175

DANOS MORAIS . NEGATIVAÇÃO DE NOME . ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA. 181

DANOS MORAIS . COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR . RÉU RESIDENTE EM COMARCA DISTINTA . INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 150

TÍTULO PÁGINA

DANOS MORAIS . OFENSA À HONRA . PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA . ATO ABUSIVO E ILÍCITO. 78

DANOS MORAIS . COBRANÇA DE DÉBITO . LIGAÇÕES VEXATÓRIAS PARA O TRABALHO . REPARAÇÃO DE DANOS. 85

DANOS MORAIS E MATERIAIS . COMPANHIA AÉREA INTERNACIONAL . EXTRAVIO DE BAGAGEM. 164

DANOS MORAIS E MATERIAIS . SUPERMERCADO . ACIDENTE EM ESTEIRA ROLANTE. 178

DANOS MORAIS, CABIMENTO. SEGURO SEM SOLICITAÇÃO . COBRANÇA INDEVIDA . NEGATIVAÇÃO DE NOME. 199

DANOS MORAIS, CABIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO, FURTO . COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À ADMINISTRADORA . COBRANÇA INDEVIDA. 141

DANOS MORAIS, CABIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO, FORNECEDORA DE SERVIÇO . CONSUMIDOR, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 140

DANOS MORAIS, DESCABIMENTO . CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL, DÍVIDA . DIVÓRCIO NÃO COMUNICADO . NEGATIVAÇÃO DE NOME, REGULARIDADE. 158

DANOS MORAIS, DESCABIMENTO . PROTESTO DE TÍTULO . EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 176

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO . PROVA DO PAGAMENTO, COMPROVAÇÃO . APREENSÃO DO VEÍCULO, IRREGULARIDADE. 202

DEFEITO ORIGINÁRIO DE COMPUTADOR . DANO MATERIAL . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 149

DEFICIÊNCIA VISUAL . SEGURO-SAÚDE . DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO-COMPROVAÇÃO . CIRURGIA DE MIOPIA, REEMBOLSO. 201

TÍTULO PÁGINA

DEGRAVAÇÃO DE FITA, INOCORRÊNCIA . JUIZADO ESPECIAL . FUNDAMENTAÇÃO ORAL DA SENTENÇA . SENTENÇA, NULIDADE. 191

DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS, VALIDADE . DANOS MORAIS . OFENSA A ADVOGADO EM CARTÓRIO . SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS, NÃO-COMPROVAÇÃO. 175

DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO . DANO MORAL, DESCABIMENTO . BANCO . PROVA DE DEPÓSITO, INOCORRÊNCIA. 159

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO . COMPANHIA TELEFÔNICA . PROPAGANDA ENGANOSA, INEXISTÊNCIA. 167

DESPESAS MÉDICAS, RESSARCIMENTO . PLANO DE SAÚDE . JUIZADO ESPECIAL, COMPETÊNCIA. 194

DETERMINAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA . NULIDADE DE SENTENÇA . ATO NOTIFICATÓRIO, INOCORRÊNCIA. 191

DEVER DE CAUTELA, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL . BANCO . CHEQUE CLONADO, PAGAMENTO. 160

DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA . ESTACIONAMENTO . ARROMBAMENTO DE VEÍCULO . DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO. 186

DEVER DE INDENIZAÇÃO. FURTO EM ESTACIONAMENTO . ESTACIONAMENTO PÚBLICO EM FRENTE A SHOPPING CENTER . VIGILÂNCIA FARDADA E MOTORIZADA. 91

DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. NULIDADE . ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DA RÉ, INOCORRÊNCIA. 188

DIFAMAÇÃO . ANIMUS DIFFAMANDI, INOCORRÊNCIA . ÓRGÃO DE CLASSE . NOTÍCIA DE POSSÍVEL INFRAÇÃO ÉTICA. 246

TÍTULO PÁGINA

DIGNIDADE DO IDOSO, OFENSA. DANO MORAL . EMPRESA DE TRANSPORTE, FALHA DO SERVIÇO . EMBARQUE DE IDOSO, GRAVIDADE. 180

DIPLOMA, DEMORA NA ENTREGA . DANO MORAL, DESCABIMENTO . FACULDADE JK . LUCROS CESSANTES, NÃO-COMPROVAÇÃO. 173

DIREITOS DO ESPÓLIO . ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE . ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, IMPOSSIBILIDADE . EXTINÇÃO DO FEITO. . 139

DISCUSSÃO ENTRE COLEGAS DE TRABALHO . TRANSTORNO COTIDIANO . REUNIÃO PARA ESCALA DE FÉRIAS . CRIME DE INJÚRIA, INEXISTÊNCIA. . 247

DISTRATO AMIGÁVEL . ALÇADA DE COMPETÊNCIA . VALOR DA CONDENAÇÃO . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS SUPLANTADA. 153

DIVÓRCIO NÃO COMUNICADO . DANOS MORAIS, DESCABIMENTO . CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL, DÍVIDA . NEGATIVAÇÃO DE NOME, REGULARIDADE. 158

DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO-COMPROVAÇÃO . SEGURO-SAÚDE . DEFICIÊNCIA VISUAL . CIRURGIA DE MIOPIA, REEMBOLSO. 201

DOLO ESPECÍFICO, INEXISTÊNCIA. INJÚRIA, INOCORRÊNCIA . CARTA ENDEREÇADA A SINDICALIZADOS. 246

E

ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA, REJEIÇÃO . INJÚRIA. 211

EMBARQUE DE IDOSO, GRAVIDADE . DANO MORAL . EMPRESA DE TRANSPORTE, FALHA DO SERVIÇO . DIGNIDADE DO IDOSO, OFENSA. . 180

EMBRATEL . DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA . FRAUDE DE TERCEIROS. 170

TÍTULO PÁGINA

EMPRESA COMERCIAL, NEGATIVAÇÃO DE NOME DE REPRESENTANTE . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA . FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. 196

EMPRESA DE TELEFONIA . DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO . LINHA TELEFÔNICA CANCELADA, COBRANÇA INDEVIDA . CDC, APLICABILIDADE. 168

EMPRESA DE TRANSPORTE, FALHA DO SERVIÇO . DANO MORAL . EMBARQUE DE IDOSO, GRAVIDADE . DIGNIDADE DO IDOSO, OFENSA. 180

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTAMENTO . COLISÃO DE VEÍCULO . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, COMPROVAÇÃO. 196

ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CAUSADOR DO EVENTO DANOSO, CULPA PRESUMIDA . REPARAÇÃO DE DANOS. ... 137

ESTACIONAMENTO . FURTO DE VEÍCULO . PROVA DO DIREITO, INOCORRÊNCIA . DANOS MATERIAIS, DESCABIMENTO. 185

ESTACIONAMENTO . ARROMBAMENTO DE VEÍCULO . DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA . DANOS MATERIAIS, INDENIZAÇÃO. 186

ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO . ASSALTO A CONSUMIDOR . RESPONSABILIDADE CIVIL. 184

ESTACIONAMENTO PÚBLICO EM FRENTE A SHOPPING CENTER . FURTO EM ESTACIONAMENTO . VIGILÂNCIA FARDADA E MOTORIZADA . DEVER DE INDENIZAÇÃO. 91

ESTADO DE NECESSIDADE, DESCABIMENTO . PORTE ILEGAL DE ARMA . MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO. 251

EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, DESCABIMENTO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE . ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO. 216

TÍTULO PÁGINA

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS, DESCABIMENTO . PROTESTO DE TÍTULO. 176

EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, DESNECESSIDADE . TRANSTORNO COTIDIANO . VIAGEM INTERESTADUAL DE MENOR . DANO MORAL, DESCABIMENTO. 206

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . TÍTULO JUDICIAL, EXECUÇÃO . BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA . ART. 791, INC. III DO CPC, APLICABILIDADE. 187

EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE . ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, IMPOSSIBILIDADE . DIREITOS DO ESPÓLIO. 139

EXTINÇÃO DO FEITO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE . AUTARQUIA FEDERAL . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 146

EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS . COMPANHIA AÉREA INTERNACIONAL. 164

EXTRAVIO DE BAGAGENS . DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . DANO MATERIAL, ÔNUS PROBATÓRIO. 162

F

FABRICANTE, LEGITIMIDADE PASSIVA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . CELULAR DEFEITUOSO . DANOS MATERIAIS, FIXAÇÃO. 198

FACULDADE JK . DANO MORAL, DESCABIMENTO . DIPLOMA, DEMORA NA ENTREGA . LUCROS CESSANTES, NÃO-COMPROVAÇÃO. 173

FAIXA DE ROLAMENTO, INVASÃO. DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO . ACIDENTE DE TRÂNSITO. 155

FALÊNCIA DA CIA AÉREA . DANOS MATERIAIS . VENDA DE PASSAGEM AÉREA POR AGÊNCIA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. .. 65

FALHA NOS SERVIÇOS BANCÁRIOS, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO . CARTÃO ELETRÔNICO, MANUSEIO INCORRETO . TRANSAÇÃO COMERCIAL FRUSTRADA. 161

TÍTULO PÁGINA

FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . EMPRESA COMERCIAL, NEGATIVAÇÃO DE NOME DE REPRESENTANTE . JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. 196

FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE . ABUSO DE AUTORIDADE. 244

FORNECEDOR DE SERVIÇOS . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . ATO PRATICADO POR PREPOSTO. 197

FORNECEDORA DOS SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE. DANO MORAL . PACOTE DE VIAGEM, CANCELAMENTO. 178

FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL . EMBRATEL . CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA. 170

FRENAGEM BRUSCA, NÃO-COMPROVAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO DE VEÍCULOS. 136

FUNDAMENTAÇÃO ORAL DA SENTENÇA . JUIZADO ESPECIAL . DEGRAVAÇÃO DE FITA, INOCORRÊNCIA . SENTENÇA, NULIDADE. 191

FURTO DE APARELHO CELULAR . DANOS MATERIAIS, DESCABIMENTO . CLUBE SOCIAL . CONTRATO DE DEPÓSITO, INEXISTÊNCIA. 158

FURTO DE VEÍCULO . ESTACIONAMENTO . PROVA DO DIREITO, INOCORRÊNCIA . DANOS MATERIAIS, DESCABIMENTO. 185

FURTO DE VEÍCULO . GARAGEM DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL . RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, AFASTAMENTO. 186

FURTO EM ESTACIONAMENTO . ESTACIONAMENTO PÚBLICO EM FRENTE A SHOPPING CENTER . VIGILÂNCIA FARDADA E MOTORIZADA . DEVER DE INDENIZAÇÃO. 91

G

GARAGEM DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL . FURTO DE VEÍCULO . RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, AFASTAMENTO. 186

H

HABEAS CORPUS . TRANSAÇÃO DE NATUREZA CÍVEL . REFLEXO NA ESFERA CRIMINAL . PROCESSO CRIMINAL, EXTINÇÃO. 253

I

ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE . ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, IMPOSSIBILIDADE . DIREITOS DO ESPÓLIO . EXTINÇÃO DO FEITO. 139

ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA. DANOS MORAIS . NEGATIVAÇÃO DE NOME. 181

INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ALEGAÇÃO. DANO MORAL . TELEFONIA CELULAR . TRANSFERÊNCIA DE LINHA, NEGATIVA. 169

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EFEITOS. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE . LEI Nº 10.259/01 . SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM. 231

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADO ESPECIAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES . VALOR DA CAUSA, DELIMITAÇÃO . RESCISÃO DE NEGÓCIO. 148

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA . PLANILHA DE CÁLCULO, DIVERGÊNCIA . PROVA PERICIAL, NECESSIDADE. 145

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DANO MATERIAL . DEFEITO ORIGINÁRIO DE COMPUTADOR . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. 149

TÍTULO PÁGINA

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS SUPLANTADA. DISTRATO AMIGÁVEL . ALÇADA DE COMPETÊNCIA . VALOR DA CONDENAÇÃO. 153

INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA, OBRIGATORIEDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO . SINISTRO COM RESULTADO MORTE. 202

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO, CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO . CARTÃO MAGNÉTICO, RETENÇÃO EM CAIXA ELETRÔNICO . USO INDEVIDO POR TERCEIROS. 192

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . CULPA DO PREPOSTO, CONFIGURAÇÃO. 136

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO . COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO, INOCORRÊNCIA . PROVA PERICIAL, PRESCINDIBILIDADE. 200

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO, CANCELAMENTO INDEVIDO . BANCO, ATRASO NO REPASSE DO CRÉDITO . ADMINISTRADORA, CULPA IN ELIGENDO. 142

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO, COMPRA PARCELADA . CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO, COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 144

INDENIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL . VEÍCULO TRANSFORMADO PARA TÁXI . COMUNICAÇÃO À COMPANHIA. 200

INDUÇÃO DE CONSUMIDOR EM ERRO. ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO . VENDA DE AUTOMÓVEL COM DESCONTO. 98

INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. DANOS MORAIS . COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR . RÉU RESIDENTE EM COMARCA DISTINTA. .. 150

INFORMAÇÃO SOBRE USO, INSUFICIÊNCIA . DANO MORAL . CARTÃO DE COMPRAS, RECUSA . QUANTUM INDENIZATÓRIO, RATIFICAÇÃO. 178

TÍTULO PÁGINA

INJÚRIA . AÇÃO PENAL PRIVADA, REJEIÇÃO . ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, INEXISTÊNCIA. 211

INJÚRIA, INOCORRÊNCIA . CARTA ENDEREÇADA A SINDICALIZADOS . DOLO ESPECÍFICO, INEXISTÊNCIA. 246

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES . DANO MORAL . PRÉVIO AVISO, INOCORRÊNCIA. 177

INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . CONTRATO POR TELEFONE. 170

INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 72

INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 44

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, LEGALIDADE. DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . MUDANÇA DE ENDEREÇO, NÃO-COMUNICAÇÃO. 171

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 44

INVALIDEZ PERMANENTE DE SEGURADO . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES. 114

J

JUIZADO ESPECIAL . FUNDAMENTAÇÃO ORAL DA SENTENÇA . DEGRAVAÇÃO DE FITA, INOCORRÊNCIA . SENTENÇA, NULIDADE. 191

JUIZADO ESPECIAL . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DO DF . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. ... 153

JUIZADO ESPECIAL E TURMA CRIMINAL DO TJ . COMPETÊNCIA, CONFLITO NEGATIVO . LEI Nº 10.259/01 . CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. 247

JUIZADO ESPECIAL, COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE . DESPESAS MÉDICAS, RESSARCIMENTO. 194

JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . EMPRESA COMERCIAL, NEGATIVAÇÃO DE NOME DE REPRESENTANTE . FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. 196

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO A QUO. DANOS MORAIS . CONSUMIDOR, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. 184

L

LEGITIMIDADE DE PARTES, CRITÉRIOS. DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . COBRANÇA INDEVIDA. 165

LEI 10.826/03, PRAZOS . PORTE E REGISTRO DE ARMA . POSSE DE ARMA EM RESIDÊNCIA . CONDUTA ATÍPICA. 252

LEI Nº 10.259/01 . COMPETÊNCIA, CONFLITO NEGATIVO . JUIZADO ESPECIAL E TURMA CRIMINAL DO TJ . CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. 247

LEI Nº 10.259/01 . CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE . SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EFEITOS. 231

LIGAÇÕES VEXATÓRIAS PARA O TRABALHO . DANOS MORAIS . COBRANÇA DE DÉBITO . REPARAÇÃO DE DANOS. 85

LINHA TELEFÔNICA CANCELADA, COBRANÇA INDEVIDA . DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO . EMPRESA DE TELEFONIA . CDC, APLICABILIDADE. 168

TÍTULO PÁGINA

LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. DANO MORAL E MATERIAL, INEXISTÊNCIA . AÇÃO CONTRA HOMÔNIMO. 180

LOJA DE DEPARTAMENTO . DANO MORAL . CONSTRANGIMENTO A CONSUMIDOR. 183

LUCROS CESSANTES, NÃO-COMPROVAÇÃO. DANO MORAL, DESCABIMENTO . FACULDADE JK . DIPLOMA, DEMORA NA ENTREGA. . 173

M

MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA . ESTADO DE NECESSIDADE, DESCABIMENTO. 251

MAUS TRATOS EM SUPERMERCADO, ALEGAÇÃO . TRANSTORNO COTIDIANO . OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE, INOCORRÊNCIA . DANO MORAL, DESCABIMENTO. 206

MEROS TRANSTORNOS DO COTIDIANO. DANO MORAL, DESCABIMENTO . SUPERMERCADO . PREENCHIMENTO DE CADASTRO, EXIGÊNCIA. 174

MUDANÇA DE ENDEREÇO, NÃO-COMUNICAÇÃO . DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, LEGALIDADE. 171

N

NEGATIVAÇÃO DE NOME . DANOS MORAIS . ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA. 181

NEGATIVAÇÃO DE NOME . SEGURO SEM SOLICITAÇÃO . COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS, CABIMENTO. 199

TÍTULO PÁGINA

NEGATIVAÇÃO DE NOME, AMEAÇA . CARTÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA PAGA . VEXAME OU CONSTRANGIMENTO, INOCORRÊNCIA. 143

NEGATIVAÇÃO DE NOME, REGULARIDADE. DANOS MORAIS, DESCABIMENTO . CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL, DÍVIDA . DIVÓRCIO NÃO COMUNICADO. 158

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . CONTRATO DE TV POR ASSINATURA . DADOS DO CONSUMIDOR, UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. 198

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . CARTÃO DE CRÉDITO, COMPRA PARCELADA . CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO, COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 144

NEXO CAUSAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . PASSAGEIRA DE ÔNIBUS . ACIDENTE DE TRÂNSITO. 108

NORMA PENAL EM BRANCO . CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE . AUTORIDADE POLICIAL MILITAR. 249

NOTÍCIA DE POSSÍVEL INFRAÇÃO ÉTICA. DIFAMAÇÃO . ANIMUS DIFFAMANDI, INOCORRÊNCIA . ÓRGÃO DE CLASSE. 246

NULIDADE . REVELIA . CITAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. 188

NULIDADE . OITIVA DE TESTEMUNHA FUNDAMENTAL, INDEFERIMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA, CARACTERIZAÇÃO. 190

NULIDADE . PESSOA JURÍDICA, INTIMAÇÃO . RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, DÚVIDA . REVELIA, EFEITOS. 189

NULIDADE . ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DA RÉ, INOCORRÊNCIA . DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. 188

TÍTULO PÁGINA

NULIDADE DE SENTENÇA . DETERMINAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA . ATO NOTIFICATÓRIO, INOCORRÊNCIA. 191

NULIDADE DO FEITO . CERCEAMENTO DE DEFESA . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INOCORRÊNCIA. 96

O

OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO PARADO IRREGULARMENTE . COLISÃO FRONTAL. 35

OBSERVAÇÃO DO DIVULGADO, RESISTÊNCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . TRANSTORNO COTIDIANO . VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA. 123

OFENSA A ADVOGADO EM CARTÓRIO . DANOS MORAIS . DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS, VALIDADE . SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS, NÃO-COMPROVAÇÃO. 175

OFENSA À HONRA . DANOS MORAIS . PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA . ATO ABUSIVO E ILÍCITO. 78

OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE, INOCORRÊNCIA . TRANSTORNO COTIDIANO . MAUS TRATOS EM SUPERMERCADO, ALEGAÇÃO . DANO MORAL, DESCABIMENTO. 206

OFICIAL DE CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO . DANO MORAL . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 150

OITIVA DE TESTEMUNHA FUNDAMENTAL, INDEFERIMENTO . NULIDADE . CERCEAMENTO DE DEFESA, CARACTERIZAÇÃO. 190

OMISSÃO DE SOCORRO . AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA . ARQUIVAMENTO DOS AUTOS . AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA, DESCABIMENTO. 250

ÔNIBUS DE TURISMO . DANO MORAL . CONTRATO DE TRANSPORTE . BANHEIRO DEFEITUOSO. 183

ÔNUS PROBATÓRIO, CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO . CARTÃO MAGNÉTICO, RETENÇÃO EM CAIXA ELETRÔNICO . USO INDEVIDO POR TERCEIROS . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 192

ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO . VENDA DE AUTOMÓVEL COM DESCONTO . INDUÇÃO DE CONSUMIDOR EM ERRO. 98

ÓRGÃO DE CLASSE . DIFAMAÇÃO . ANIMUS DIFFAMANDI, INOCORRÊNCIA . NOTÍCIA DE POSSÍVEL INFRAÇÃO ÉTICA. 246

ORIENTAÇÃO DE ADVOGADO, IRRELEVÂNCIA . CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . COLETA DE IMPRESSÕES DIGITAIS, RECUSA . CONDUTA TÍPICA. 245

P

PACOTE DE VIAGEM, CANCELAMENTO . DANO MORAL . FORNECEDORA DOS SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE. 178

PASSAGEIRA DE ÔNIBUS . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . NEXO CAUSAL CONFIGURADO. 108

PASSE ESTUDANTIL . DANO MATERIAL . SUSPENSÃO DA VENDA, MOTIVO INJUSTIFICADO. 156

PEDIDO CONTRAPOSTO, POSSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS . PESSOA JURÍDICA. 152

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS . TRANSTORNO COTIDIANO . SERVIDOR PÚBLICO . DANO MORAL, DESCABIMENTO. 208

PESSOA JURÍDICA . RESCISÃO CONTRATUAL . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS . PEDIDO CONTRAPOSTO, POSSIBILIDADE. 152

TÍTULO PÁGINA

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . DANO MORAL . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 147

PESSOA JURÍDICA, INTIMAÇÃO . NULIDADE . RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, DÚVIDA . REVELIA, EFEITOS. 189

PLANILHA DE CÁLCULO, DIVERGÊNCIA . COMPETÊNCIA . PROVA PERICIAL, NECESSIDADE . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 145

PLANO DE SAÚDE . DESPESAS MÉDICAS, RESSARCIMENTO . JUIZADO ESPECIAL, COMPETÊNCIA. 194

PLANO DE SAÚDE . REEMBOLSO DE DESPESA MÉDICA . TEORIA DA APARÊNCIA . SEGURADORA, RESPONSABILIDADE PASSIVA. 193

PLANO DE SAÚDE . TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA . CARÊNCIA DO PLANO, AFASTAMENTO . ABUSIVIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA. 102

PLANO DE SAÚDE . CARTÕES DE SEGURO SAÚDE, EMISSÃO EQUIVOCADA . CONSTRANGIMENTO, CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL, CABIMENTO. 195

PLANO DE SAÚDE . CIRURGIA VISUAL . PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE, INEXISTÊNCIA . SEGURADORA, RESPONSABILIDADE. 193

PORTE E REGISTRO DE ARMA . LEI 10.826/03, PRAZOS . POSSE DE ARMA EM RESIDÊNCIA . CONDUTA ATÍPICA. 252

PORTE ILEGAL DE ARMA . CRIME DE MERA CONDUTA . SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. 251

PORTE ILEGAL DE ARMA . ESTADO DE NECESSIDADE, DESCABIMENTO . MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO. 251

PORTE ILEGAL DE ARMAS . CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO PRESUMIDO . PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, OFENSA INEXISTENTE. 252

POSSE DE ARMA EM RESIDÊNCIA . PORTE E REGISTRO DE ARMA . LEI 10.826/03, PRAZOS . CONDUTA ATÍPICA. 252

TÍTULO PÁGINA

PRAZO DECADENCIAL, TERMO AD QUEM . AÇÃO PENAL PRIVADA . PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS . SENTENÇA CASSADA. 243

PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES. SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE DE SEGURADO. 114

PREENCHIMENTO DE CADASTRO, EXIGÊNCIA . DANO MORAL, DESCABIMENTO . SUPERMERCADO . MEROS TRANSTORNOS DO COTIDIANO. 174

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . CONCURSO DE CRIME. 250

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COSTUREIRA . CONTRATO INFORMAL . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . SENTENÇA CASSADA. 154

PRESTAÇÃO EM ATRASO, IRRELEVÂNCIA . SEGURO- DESEMPREGO, PAGAMENTO . PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA, INOCORRÊNCIA. 201

PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DA RÉ, INOCORRÊNCIA . NULIDADE . ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. 188

PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA, INOCORRÊNCIA. SEGURO- DESEMPREGO, PAGAMENTO . PRESTAÇÃO EM ATRASO, IRRELEVÂNCIA. 201

PRÉVIO AVISO, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL . INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 177

PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE, INEXISTÊNCIA . PLANO DE SAÚDE . CIRURGIA VISUAL . SEGURADORA, RESPONSABILIDADE. 193

PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, OFENSA INEXISTENTE. PORTE ILEGAL DE ARMAS . CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO PRESUMIDO. 252

TÍTULO PÁGINA

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE . CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . NORMA PENAL EM BRANCO . AUTORIDADE POLICIAL MILITAR. 249

PROCESSO CRIMINAL, EXTINÇÃO. HABEAS CORPUS . TRANSAÇÃO DE NATUREZA CÍVEL . REFLEXO NA ESFERA CRIMINAL. 253

PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS . AÇÃO PENAL PRIVADA . PRAZO DECADENCIAL, TERMO AD QUEM . SENTENÇA CASSADA. 243

PROPAGANDA ENGANOSA, INEXISTÊNCIA . DANO MORAL, DESCABIMENTO . COMPANHIA TELEFÔNICA . DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA. 167

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, LEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO . CONTRATO DE COMODATO. 135

PROTESTO DE TÍTULO . DANOS MORAIS, DESCABIMENTO . EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 176

PROVA DE DEPÓSITO, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO . BANCO . DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO. 159

PROVA DO DIREITO, INOCORRÊNCIA . ESTACIONAMENTO . FURTO DE VEÍCULO . DANOS MATERIAIS, DESCABIMENTO. 185

PROVA DO PAGAMENTO, COMPROVAÇÃO . SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO . APREENSÃO DO VEÍCULO, IRREGULARIDADE . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. 202

PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE . DANO MATERIAL . DEFEITO ORIGINÁRIO DE COMPUTADOR . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 149

PROVA PERICIAL, NECESSIDADE . COMPETÊNCIA . PLANILHA DE CÁLCULO, DIVERGÊNCIA . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 145

TÍTULO PÁGINA

PROVA PERICIAL, PRESCINDIBILIDADE . SEGURO OBRIGATÓRIO . COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO, INOCORRÊNCIA . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 200

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA . DANOS MORAIS . OFENSA À HONRA . ATO ABUSIVO E ILÍCITO. 78

Q

QUANTUM INDENIZATÓRIO, RATIFICAÇÃO. DANO MORAL . CARTÃO DE COMPRAS, RECUSA . INFORMAÇÃO SOBRE USO, INSUFICIÊNCIA. 178

QUANTUM INDENIZATÓRIO, RAZOABILIDADE. DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . SUSPENSÃO E CORTES DO SERVIÇO. 172

R

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, DESNECESSIDADE . COMPETÊNCIA . CONTRATO DE SEGURO . ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO, EFEITOS. 58

RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, DÚVIDA . NULIDADE . PESSOA JURÍDICA, INTIMAÇÃO . REVELIA, EFEITOS. 189

RECUSA NO RECEBIMENTO . TRANSTORNO COTIDIANO . CARTÃO DE CRÉDITO . DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. 207

REEMBOLSO DE DESPESA MÉDICA . PLANO DE SAÚDE . TEORIA DA APARÊNCIA . SEGURADORA, RESPONSABILIDADE PASSIVA. 193

REFLEXO NA ESFERA CRIMINAL . HABEAS CORPUS . TRANSAÇÃO DE NATUREZA CÍVEL . PROCESSO CRIMINAL, EXTINÇÃO. 253

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO . ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . CAUSADOR DO EVENTO DANOSO, CULPA PRESUMIDA. 137

REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS MORAIS . COBRANÇA DE DÉBITO . LIGAÇÕES VEXATÓRIAS PARA O TRABALHO. 85

TÍTULO PÁGINA

RESCISÃO CONTRATUAL . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS . PESSOA JURÍDICA . PEDIDO CONTRAPOSTO, POSSIBILIDADE. 152

RESCISÃO DE NEGÓCIO . RESTITUIÇÃO DE VALORES . VALOR DA CAUSA, DELIMITAÇÃO . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADO ESPECIAIS. 148

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO . ASSALTO A CONSUMIDOR. 184

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CARACTERIZAÇÃO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE COLETIVO . ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL, IRRELEVÂNCIA. 137

RESPONSABILIDADE DA CIA AÉREA, AFASTAMENTO. DANO MORAL . CIA AÉREA . ATRASO NO VÔO, CASO FORTUITO. 68

RESPONSABILIDADE DE PASTOR. CONTRAVENÇÃO PENAL . CULTO EVANGÉLICO . BARULHO EXCESSIVO. 227

RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, AFASTAMENTO. GARAGEM DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL . FURTO DE VEÍCULO. 186

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CELULAR DEFEITUOSO. FABRICANTE, LEGITIMIDADE PASSIVA . DANOS MATERIAIS, FIXAÇÃO. 198

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA, OVERBOOKING. 162

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA, NÃO-COMPROVAÇÃO. 197

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . PASSAGEIRA DE ÔNIBUS . ACIDENTE DE TRÂNSITO . NEXO CAUSAL CONFIGURADO. 108

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . EMPRESA COMERCIAL, NEGATIVAÇÃO DE NOME DE REPRESENTANTE . JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA . FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. 196

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . FORNECEDOR DE SERVIÇOS . ATO PRATICADO POR PREPOSTO. 197

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . CONTRATO DE TV POR ASSINATURA . DADOS DO CONSUMIDOR, UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 198

RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTAMENTO . COLISÃO DE VEÍCULO . EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, COMPROVAÇÃO. 196

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. DANOS MATERIAIS . VENDA DE PASSAGEM AÉREA POR AGÊNCIA . FALÊNCIA DA CIA AÉREA. 65

RESTITUIÇÃO DE VALORES . VALOR DA CAUSA, DELIMITAÇÃO . RESCISÃO DE NEGÓCIO . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADO ESPECIAIS. 148

RÉU RESIDENTE EM COMARCA DISTINTA . DANOS MORAIS . COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR . INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 150

REUNIÃO PARA ESCALA DE FÉRIAS . TRANSTORNO COTIDIANO . DISCUSSÃO ENTRE COLEGAS DE TRABALHO . CRIME DE INJÚRIA, INEXISTÊNCIA. 247

REVELIA . NULIDADE . CITAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. 188

REVELIA, EFEITOS. NULIDADE . PESSOA JURÍDICA, INTIMAÇÃO . RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, DÚVIDA. 189

S

SEGURADORA, RESPONSABILIDADE. PLANO DE SAÚDE . CIRURGIA VISUAL . PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE, INEXISTÊNCIA. 193

SEGURADORA, RESPONSABILIDADE PASSIVA. PLANO DE SAÚDE . REEMBOLSO DE DESPESA MÉDICA . TEORIA DA APARÊNCIA. 193

SEGURADORA, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL . CONTRATO, RESCISÃO . APÓLICE DE SEGURO, NÃO-RECEBIMENTO. 204

SEGURO DE AUTOMÓVEL . VEÍCULO TRANSFORMADO PARA TÁXI . COMUNICAÇÃO À COMPANHIA . INDENIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE. 200

TÍTULO PÁGINA

SEGURO DE AUTOMÓVEL . CONTRATO, RESCISÃO . APÓLICE DE SEGURO, NÃO-RECEBIMENTO. SEGURADORA, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ... 204

SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE DE SEGURADO . PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES. 114

SEGURO OBRIGATÓRIO . COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO, INOCORRÊNCIA . PROVA PERICIAL, PRESCINDIBILIDADE . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 200

SEGURO OBRIGATÓRIO . SINISTRO COM RESULTADO MORTE . INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA, OBRIGATORIEDADE. 202

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO . PROVA DO PAGAMENTO, COMPROVAÇÃO . APREENSÃO DO VEÍCULO, IRREGULARIDADE . DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. 202

SEGURO SEM SOLICITAÇÃO . COBRANÇA INDEVIDA . NEGATIVAÇÃO DE NOME . DANOS MORAIS, CABIMENTO. 199

SEGURO- DESEMPREGO, PAGAMENTO . PRESTAÇÃO EM ATRASO, IRRELEVÂNCIA . PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA, INOCORRÊNCIA. ... 201

SEGURO-SAÚDE . DEFICIÊNCIA VISUAL . DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO-COMPROVAÇÃO . CIRURGIA DE MIOPIA, REEMBOLSO. 201

SENTENÇA CASSADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COSTUREIRA . CONTRATO INFORMAL . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 154

SENTENÇA CASSADA. AÇÃO PENAL PRIVADA . PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS . PRAZO DECADENCIAL, TERMO AD QUEM. 243

SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM . CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE . LEI Nº 10.259/01 . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EFEITOS. .. 231

SENTENÇA, NULIDADE. JUIZADO ESPECIAL . FUNDAMENTAÇÃO ORAL DA SENTENÇA . DEGRAVAÇÃO DE FITA, INOCORRÊNCIA. 191

SERASA, NEGATIVAÇÃO DO NOME . DANO MORAL, DESCABIMENTO . COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA . COLETA DE INFORMAÇÕES DIRETAMENTE NO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, INADMISSIBILIDADE. 179

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANO MORAL . CIA TELEFÔNICA . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 72

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANO MORAL . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 44

SERVIDOR PÚBLICO . TRANSTORNO COTIDIANO . PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS . DANO MORAL, DESCABIMENTO. 208

SINISTRO COM RESULTADO MORTE . SEGURO OBRIGATÓRIO . INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA, OBRIGATORIEDADE. 202

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . JUIZADO ESPECIAL . ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DO DF . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. ... 153

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . DANO MORAL . PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 147

SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA . CRIME DE MERA CONDUTA. 251

SUPERMERCADO . DANO MORAL, DESCABIMENTO . PREENCHIMENTO DE CADASTRO, EXIGÊNCIA . MEROS TRANSTORNOS DO COTIDIANO. 174

SUPERMERCADO . DANOS MORAIS E MATERIAIS . ACIDENTE EM ESTEIRA ROLANTE. 178

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS, NÃO-COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS . OFENSA A ADVOGADO EM CARTÓRIO . DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS, VALIDADE. 175

TÍTULO PÁGINA

SUSPENSÃO DA VENDA, MOTIVO INJUSTIFICADO. DANO MATERIAL . PASSE ESTUDANTIL. 156

SUSPENSÃO E CORTES DO SERVIÇO . DANO MORAL . COMPANHIA TELEFÔNICA . QUANTUM INDENIZATÓRIO, RAZOABILIDADE. 172

T

TELEFONIA CELULAR . DANO MORAL . TRANSFERÊNCIA DE LINHA, NEGATIVA . INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ALEGAÇÃO. ... 169

TEORIA DA APARÊNCIA . PLANO DE SAÚDE . REEMBOLSO DE DESPESA MÉDICA . SEGURADORA, RESPONSABILIDADE PASSIVA. 193

TÍTULO JUDICIAL, EXECUÇÃO . BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA . EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . ART. 791, INC. III DO CPC, APLICABILIDADE. 187

TRANSAÇÃO COMERCIAL FRUSTRADA . DANO MORAL, DESCABIMENTO . CARTÃO ELETRÔNICO, MANUSEIO INCORRETO . FALHA NOS SERVIÇOS BANCÁRIOS, INEXISTÊNCIA. 161

TRANSAÇÃO DE NATUREZA CÍVEL . HABEAS CORPUS . REFLEXO NA ESFERA CRIMINAL . PROCESSO CRIMINAL, EXTINÇÃO. 253

TRANSFERÊNCIA DE LINHA, NEGATIVA . DANO MORAL . TELEFONIA CELULAR . INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ALEGAÇÃO. 169

TRANSPORTE COLETIVO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CARACTERIZAÇÃO . ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL, IRRELEVÂNCIA. 137

TRANSTORNO COTIDIANO . REUNIÃO PARA ESCALA DE FÉRIAS . DISCUSSÃO ENTRE COLEGAS DE TRABALHO . CRIME DE INJÚRIA, INEXISTÊNCIA. 247

TRANSTORNO COTIDIANO . SERVIDOR PÚBLICO . PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS . DANO MORAL, DESCABIMENTO. 208

TRANSTORNO COTIDIANO . MAUS TRATOS EM SUPERMERCADO, ALEGAÇÃO . OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE, INOCORRÊNCIA . DANO MORAL, DESCABIMENTO. 206

TRANSTORNO COTIDIANO . VIAGEM INTERESTADUAL DE MENOR . EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, DESNECESSIDADE . DANO MORAL, DESCABIMENTO. 206

TRANSTORNO COTIDIANO . CARTÃO DE CRÉDITO, RECUSA NO FORNECIMENTO . DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. 207

TRANSTORNO COTIDIANO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA . OBSERVAÇÃO DO DIVULGADO, RESISTÊNCIA. 123

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA . PLANO DE SAÚDE . CARÊNCIA DO PLANO, AFASTAMENTO . ABUSIVIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA. 102

U

UNIDADE VIZINHA, PREJUÍZO. DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO . APARTAMENTO, VAZAMENTO HIDRÁULICO. 157

USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA . CARTÃO DE CRÉDITO . COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA . COMPROVAÇÃO DO HORÁRIO DE BLOQUEIO, IMPRESCINDIBILIDADE. 138

USO INDEVIDO POR TERCEIRO . DANO MORAL . CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO . CONSTRANGIMENTO E COBRANÇA INDEVIDA. 53

TÍTULO PÁGINA

USO INDEVIDO POR TERCEIROS . ÔNUS PROBATÓRIO, CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO . CARTÃO MAGNÉTICO, RETENÇÃO EM CAIXA ELETRÔNICO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 192

V

VALOR DA CAUSA, DELIMITAÇÃO . RESTITUIÇÃO DE VALORES . RESCISÃO DE NEGÓCIO . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADO ESPECIAIS. 148

VALOR DA CONDENAÇÃO . DISTRATO AMIGÁVEL . ALÇADA DE COMPETÊNCIA . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS SUPLANTADA. 153

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . TRANSTORNO COTIDIANO . OBSERVAÇÃO DO DIVULGADO, RESISTÊNCIA. 123

VEÍCULO ALIENADO, IRRELEVÂNCIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . ANULAÇÃO DO CONTRATO, IMPOSSIBILIDADE. 181

VEÍCULO PARADO IRREGULARMENTE . ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO FRONTAL . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 35

VEÍCULO TRANSFORMADO PARA TÁXI . SEGURO DE AUTOMÓVEL . COMUNICAÇÃO À COMPANHIA . INDENIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE. 200

VENDA DE AUTOMÓVEL COM DESCONTO . ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO . INDUÇÃO DE CONSUMIDOR EM ERRO. 98

VENDA DE PASSAGEM AÉREA POR AGÊNCIA . DANOS MATERIAIS . FALÊNCIA DA CIA AÉREA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. 65

TÍTULO PÁGINA

VEXAME OU CONSTRANGIMENTO, INOCORRÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA PAGA . NEGATIVAÇÃO DE NOME, AMEAÇA. 143

VIA PREFERENCIAL, INVASÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO DE VEÍCULOS . BATIDA NA TRASEIRA. 138

VIAGEM INTERESTADUAL DE MENOR . TRANSTORNO COTIDIANO . EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, DESNECESSIDADE . DANO MORAL, DESCABIMENTO. 206

VIGILÂNCIA FARDADA E MOTORIZADA . FURTO EM ESTACIONAMENTO . ESTACIONAMENTO PÚBLICO EM FRENTE A SHOPPING CENTER . DEVER DE INDENIZAÇÃO. 91

Esta obra foi diagramada,
impressa e encadernada pela
Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDFT,
Área Especial nº 8, Módulo “F”,
71070-667, Guará II,
Brasília-DF, com uma
tiragem de 650 exemplares